



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CORREGEDOR-GERAL CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	7
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	12
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	12
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	12
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	13
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	13
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	14
STP - Atas .....	14
STP - Acórdãos .....	18
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>51</b>
1ªSECAM - Pautas .....	51
1ªSECAM - Atas .....	51
1ªSECAM - Acórdãos .....	51
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>51</b>
2ªSECAM - Pautas .....	51
2ªSECAM - Atas .....	51
2ªSECAM - Acórdãos .....	51
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>55</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	61
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	61
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	64
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	64
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	64
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	65
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	65
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	65
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	66
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	66
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>66</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	66
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>66</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>66</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>66</b>
Resenhas de Distribuição .....	66
Editais .....	72
Despachos .....	72
Informações .....	84
Atos de Alerta Municipais .....	84
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>84</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>84</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>85</b>
GP - Despachos .....	85
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	86
GP - Portarias .....	86
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>86</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>87</b>
Tribunal Pleno .....	87
Primeira Câmara .....	87
Segunda Câmara .....	87
Corregedoria-Geral .....	87
Ministério Público de Contas .....	87
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	87
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	87
Inspetorias de Controle Externo .....	87
Administrativo .....	87

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 6 DE MAIO DE 2024 ATÉ 9 DE MAIO DE 2024

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 766771/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 75795/24 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE URAÍ

#### CORREGEDOR-GERAL CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 681415/21  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERREIRA), MÁRTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 702909/17 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)

Interessado: ADEMIR FABIANE (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CARLOS CESAR KOLODY (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (Procurador(es): JULIANA LUIZA MULLER), COSME MARIANTE STIMER (Procurador(es): ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO), EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI), ELIAS RODOVANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), EURIPIO RAUEN NETO (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), GERMANO TOLEDO ALVES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GILSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA (Procurador(es): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA), VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

Processo: 687901/21 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

#### DENÚNCIA

Processo: 695420/23

Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 479477/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 259090/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

Processo: 182865/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANDERSON MACIEL FREIRE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, LUIZ CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 399864/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (Procurador(es): ESLI ARANTES), FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

Processo: 410175/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (Procurador(es): ESLI ARANTES), FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 266740/19 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)

Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCAL ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 276592/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 503211/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)

Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 562072/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 275100/22

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMEA OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHUIKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 640715/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LORENA MARQUETTI, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 198030/24  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 47410/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 456550/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTÂNCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 725943/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO  
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Processo: 644372/17 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 22/04/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSF), LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 240043/21 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAELESON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 308079/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 420758/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, HELENA DE FATIMA SOARES RIBAS, LIANE CRISTINA DA SILVA PORTELA, LUANA VARASCHIM PERIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, RENATO GARDASZ, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 268638/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 285176/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 573150/18 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERALDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUCOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

**DENÚNCIA**

Processo: 597593/23  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 605073/23  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 31938/09 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 343652/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 624112/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005  
Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 727993/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 744030/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: ALANA STEFANY BRIZOLA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELIANA ROSSO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GISLAINE DUARTE, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JOELMA APARECIDA MARIANO, JOSELIA APARECIDA MULLER, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LIDIA PEDROSO MOISES, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA KORDEL, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NATALI DE FATIMA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO (Procurador(es): AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI), RENATA RIBAS NUNES, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, RUBIA CARLA PONTES, SILVANA RODRIGUES, VANESSA DIAS DOS SANTOS, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS

Processo: 119674/20 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 68078/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA)  
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA), LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RENATO EUGENIO DE LIMA

Processo: 431407/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNINI, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 495987/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 516186/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 620757/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: JOAO VÍCTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 729767/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, RICARDO DE FREITAS VASCO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO

NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 129810/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33443/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 673133/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 475609/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

Processo: 479680/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER (Procurador(es): ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 540389/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: Gracie Maria Kovalski (Procurador(es): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

#### CONSULTA

Processo: 113169/22 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)  
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Processo: 466339/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 501225/16 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

Processo: 730661/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO

GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 620761/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 613645/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO), MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 619635/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Processo: 623004/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE DONATO, FRANCISCO CAPASSI FILHO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 625287/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, ALL STOCK COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZACAO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO), HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 630802/23  
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BOM - AMS - RB, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DHEISON MORO ROSSI, JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 816694/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, JOEL ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 238933/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)  
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 308064/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 797847/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 32034/24 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 131306/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 255874/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633379/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO

BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216983/21  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), OTAVIO GOULART FAN (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 495443/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANTONIA MARIA NIEDERAUER FONTOURA (Procurador(es): Hamidy Omar Safadi Kassmas), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), OSNEI STADLER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

#### DENÚNCIA

Processo: 590200/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 142405/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 481790/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 740426/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 71914/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA, MARCELO ORTH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL BALAROTTI

Processo: 714219/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 499516/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 551127/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUJILLO TEZELLI

Processo: 768410/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE  
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 664170/21  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es):

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

Processo: 799900/23  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 247480/24  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 854362/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA)

#### CONSULTA

Processo: 412828/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 462675/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

Processo: 20273/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 5437/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON, CARLOS EDUARDO DINIZ GOMES TOSSIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA

Processo: 262757/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 680296/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 808024/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261722/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA  
(Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI)  
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA  
(Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI), JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633468/23  
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 732474/23  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 537540/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES, JOÃO ELIZEU BERNARDO, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 635452/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 1660/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO, OTÁVIO GONÇALVES DE MELO, TANIA MARTINS COSTA (Procurador(es): JONATHAS CESAR DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA)

Processo: 659564/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 763302/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/04/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 98681/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA)  
Interessado: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BRENDA (Procurador(es): MELISSA FOLMANN, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, GABRIEL FABIAN CORREA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 113271/24  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE

CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): RENE PELEPIU, LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

Processo: 122556/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 182532/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 657622/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

#### CONSULTA

Processo: 628452/22 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 209569/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 29900/17 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: CLAUDIO LEAL (Procurador(es): EDITE SIMI ESTECHE), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JOÃO CARLOS TOMEN, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 472257/18 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 588500/23  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA

SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

Processo: 738146/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO (Procurador(es): CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDUARDO HOFFMANN)

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO (Procurador(es): EDUARDO HOFFMANN), EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CANDIDO LIMA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Processo: 47775/24

Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 55085/24

Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 122785/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OUVIDORIA DE CONTAS

Processo: 257443/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 998919/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287608/23

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633450/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 633484/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS,

GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 654804/20

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 699302/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERLALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOĆOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

Processo: 674377/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): BORGHI, KALIL & amp; KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA), V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 359366/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 63822/24  
Entidade: MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA

Processo: 121215/24  
Entidade: MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 122696/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 178560/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 180971/24  
Entidade: MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 552318/16  
Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS), NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JOSICLEIA BESTEL DE SOUZA)

Processo: 353597/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETÉ MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 570314/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO  
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, CARLA NOGUEIRA VIGNOLI, DAIANE RIBEIRO BROTTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA. (Procurador(es): GABRIELE LOPES LAFRAIA)

Processo: 634987/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA (Procurador(es): EDSON APARECIDO DA SILVA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, RONALD SILVA GONCALVES

Processo: 686057/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE

**IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

Processo: 792035/23  
Entidade: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
Interessado: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 857159/18 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 247561/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCIO, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 557527/21 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 779302/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 678070/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: MUNICIPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 355166/23  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI

GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 620625/23

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 133830/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 210625/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), ALEXANDRE XAVIER KUSTER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOAO GILMAR GIONEDIS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 814179/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/04/2024

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLD MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE

CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 173894/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)

Interessado: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), AIRTON SOZZI JUNIOR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), ANNA PAULA LACERDA PENTEADO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), ANTONIO DE OLIVEIRA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), Antonio Ulisses Carvalho, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), BEATRIZ BATTISTELLA NADAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ANDRE RICARDO TUBIANA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA), CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, Daniela Aparecida Molina Vargas, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI,

Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), DANIEL MAURICIO (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), DIONE VANDERLEI MARTINS, EDGAR LOPES JUNIOR (Procurador(es): EDGAR LOPES JUNIOR, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), ELZIANE CAZURA XAVIER (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HERON ALMEIDA PEDROSO), FABIO DORIA SCATOLIN (Procurador(es): MARCIO NICOLAU DUMAS), FABIO LUIZ CONTE (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IARA MARIA STÜRMER GAUER (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), WAGNO RIGUES (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, LUISA PASCHOALETO MARTIM), JANAINA BRESSAN TUBIANA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ANDRE RICARDO TUBIANA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), JOAO DAWYBIDA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), JOÃO LUIZ MARCON (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO NICOLAU DUMAS), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), LUIZ FERNANDO DE SOUSA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN, MARIANA ROCHA URBAN (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), MARIO NAKATANI JUNIOR, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TÁRSO CAMARGO SANTOS (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA

KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, MARCIO NICOLAU DUMAS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), SANDRA GRANJA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), SERGIO POVOA PIRES, SIRLEY DE LARA MORAES (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HERON ALMEIDA PEDROSO), VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO)

Processo: 37007/24 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 497327/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

#### CONSULTA

Processo: 285834/23  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, ROBERTO CARDOSO

Processo: 388331/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 272732/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 257672/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 483741/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MARTA RICHTER CABRAL, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Processo: 246308/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 288647/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 116498/23  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

Processo: 511966/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 531185/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**PREJULGADO**

Processo: 474335/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 818186/23  
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A  
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**

Processo: 630728/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL

Processo: 633085/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633220/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633336/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633433/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI

ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 686316/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/04/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 719575/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 340428/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 682493/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

**TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13  
EM 8 DE MAIO DE 2024**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES**

**ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

Processo: 454024/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 210501/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONVÊNIO E CONGÊNERES**

Processo: 234737/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: 235059/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 475574/18 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 24/04/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 691972/23 Vista desde 17/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 123230/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 24/04/2024

Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**CONSULTA**

Processo: 87647/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 636412/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 24/04/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Processo: 319380/23 Vista desde 03/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 650241/21 Vista desde 03/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANORO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO

FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**

Processo: 633280/23  
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 629827/23 Vista desde 17/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 405299/23 Vista desde 17/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 616582/21 Vista desde 10/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

**PREJULGADO**

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/04/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**

Processo: 633743/23  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE

S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 815914/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**STP - Atas**

**TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11,  
EM 17 DE ABRIL DE 2024**

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (17/04/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENES ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente a Conselheira Substituta Muryel Hey em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, referente a Sessão realizada no dia 10 de abril de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 598941/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 105252/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 176427/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 84123/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 342439/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 405299/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 255610/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 256706/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 49692/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou o procedimento nº 260207/24, para instauração de Projeto de Resolução que "dispõe sobre a política e o sistema de governança do Tribunal", o qual foi aprovado por unanimidade, ficando designado o Conselheiro Augustinho Zucchi para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou ainda o procedimento nº 260231/24, para instauração de Projeto de Resolução com o "objetivo de promover ajustes na Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023, e, assim, aprimorar o sistema de gestão da estratégia deste Tribunal", o qual foi aprovado por unanimidade, ficando designado o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, comunicou o procedimento nº 355496/23, em que autoriza a "abertura de concurso público para o provimento do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas a ser realizado por meio de instituição de ensino contratada em conformidade com os autos nº 84123/24", nos termos do Despacho nº 1535/24-GP. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "informo a Vossas Excelências, como informalmente já comuniquei que logo que tivermos toda a modelagem, passarei a Vossas Excelências para verificar algumas sugestões em relação ao edital e passar para a comissão de concurso". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de Recurso de Revista, do Instituto Água e Terra (IAP até 2019), ao senhor advogado Doutor Bernardo Strobel Guimarães, (OAB/PR 32.838), representando o Consórcio Sambaqui. O relator não fez o seu relato, assim como a sustentação oral não foi realizada, em virtude do pedido de vistas, antecipado, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao qual não houve oposição, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 342439/23 (Aprovação), 598941/23 (Aprovação), 84123/24 (Aprovação), 105252/24 (Aprovação), 123226/24 (Aprovação), 146463/24 (Aprovação), 176427/24 (Aprovação), da pauta do

Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 633557/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 255610/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 256706/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 691972/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e no mérito pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, para efeito de se encaminhar os autos originários à Câmara Municipal de Lunardelli, devendo o nome ser incluído no cadastro de contas julgadas irregulares, caso a decisão desta Corte venha a ser mantida". Durante a discussão do processo, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva se manifestou "Presidente, acho o assunto extremamente interessante. Eu notei Conselheiro Bonilha, que o acórdão foi conduzido sobre a relatoria do Conselheiro Artagão, processo esse portanto que acaba a mim direcionar, então gostaria de solicitar vista". Não houve oposição ao pedido de vistas, que foi deferido pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 319380/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 475574/18 (Adiado por devolução pós-vida); 123230/23 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi retirado de pauta o processo nº 49692/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca tem a palavra "obrigado, Senhor Presidente, em meu nome e em nome dos Colegas estendo os cumprimentos, os parabéns ao Conselheiro Fábio, que Deus abençoe com muita saúde, alegria, amor e paz, vida longa e próspera. Senhor Presidente, também, mais uma vez agradecer a Vossa Excelência, a todos os Conselheiros, a Assembleia e seus Deputados e ao Governador que sancionou o projeto de lei que se converteu na lei complementar 264, que alterando a lei orgânica modificou a denominação do cargo que nós ocupamos para Conselheiro Substituto. Agradeço mais uma vez a todos e tenho certeza que isso é um reconhecimento e contribui para o avanço institucional, mais do que os que ocupam no momento o cargo, penso que é importante a evolução institucional porque nós passamos e as instituições ficam e tenho certeza que essa composição híbrida dos Tribunais de Contas que permite que pessoas com experiência parlamentar, com experiência no executivo e de nós substitutos que fazemos o concurso e trazemos o nosso conhecimento técnico, portanto essa composição híbrida certamente contribui para o bom trabalho. Então mais uma vez reiterar os meus agradecimentos, Senhor Presidente, à Vossa Excelência e a todos os demais". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa e José Mauricio de Andrade Neto também cumprimentaram o Conselheiro Fabio de Souza Camargo pelo seu aniversário. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e quarenta minutos (40min), do dia dezessete do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (17/04/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (24/04/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

**TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6,  
REALIZADA ENTRE OS DIAS 8 E 11 DE ABRIL DE 2024**

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (08/04/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (11/04/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENES ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 25 e 27 de março de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 789204/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 111104/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 719156/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 266740/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 221821/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio

Requião de Mello e Silva; 247126/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 282746/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 813997/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 288442/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 431407/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 475609/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 638504/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 178191/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 89789/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 262290/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 629100/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 497822/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 696598/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 524847/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 127554/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 281979/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 348240/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 112429/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 112860/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 20236/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 803630/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 110493/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 742364/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 736933/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 66570/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 110922/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 166790/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 183237/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 793376/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 179027/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 11202/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 615532/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 763299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme Despacho nº 353/24. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 47410/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Recurso de Agravo, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao senhor advogado Doutor Luiz Gustavo de Andrade, (OAB/PR 35.267), representando a senhora Josiane Fruet Bettini Lupion. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 6, onde foram julgados os processos nºs: 735481/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 719156/22 (Conhecimento e improcedência), 354590/22 (Conhecimento e provimento), 603933/23 (Conhecimento e não provimento), 628030/23 (Conhecimento e provimento), 763841/23 (Conhecimento e não provimento), 36892/24 (Conhecimento e não provimento), 221821/13 (Encerramento), 614200/14 (Encerramento), 282746/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 530189/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 585790/23 (Conhecimento e improcedência), 624299/23 (Conhecimento e improcedência), 688076/23 (Arquivamento), 813997/23 (Homologação de Cautelar), 836962/23 (Homologação de Cautelar), 168939/24 (Homologação de Cautelar), 117877/23 (Regular com ressalvas), 287411/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 740876/23 (Conhecimento e improcedência), 387556/23 (Conhecimento e provimento), 817518/23 (Não conhecimento), 818697/23 (Conhecimento e não provimento), 294248/23 (Conhecimento e resposta), 780118/23 (Conhecimento e improcedência), 821985/23 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 13677/23 (Conhecimento e improcedência), 254840/23 (Conhecimento e não provimento), 544082/23 (Conhecimento e não provimento), 59396/24 (Conhecimento e provimento), 255102/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 365005/23 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 178191/23 (Encerramento por prescrição), 16719/24 (Conhecimento e improcedência), 397020/23 (Conhecimento e provimento parcial), 562846/23 (Conhecimento e não provimento), 575332/22 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 481560/23 (Encerramento), 563273/23 (Conhecimento e improcedência), 636556/23 (Encerramento), 640499/23 (Encerramento), 835990/23 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 750358/19 (Regularidade das contas), 535245/23 (Conhecimento e provimento), 490306/23 (Conhecimento e não provimento), 104841/24 (Conhecimento e procedência parcial), 76410/22 (Extinção com resolução de mérito), 767000/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 158534/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 111104/24 (Homologação de Cautelar), 629100/23 (Conhecimento e provimento), 425995/16 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 497822/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 170774/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 696598/22 (Conhecimento e procedência), 491523/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 127554/23 (Outros), 281979/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 354590/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão nº 998/22 - S2C, determinando o registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Murilo Antônio Marinho Fernandes. Após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo", acompanhado por unanimidade pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se manifestou "acompanho o voto pelo provimento do recurso, exclusivamente, em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 anos, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas. No Acórdão 748/24, que tratou da mesma matéria,

citado no voto condutor, já havia manifestado minha divergência com o fundamento originário". No julgamento do processo nº 221821/13, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou por "I - encerrar a presente Representação em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil. II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e apresentou seu voto divergindo do voto do relator para que "o processo seja convertido em diligência para requisitar à 2ª Vara Federal de Ponta Grossa, onde tramita o feito 5009619-53.2011.4.04.7009, a cópia integral dos autos mencionados e de todos os processos vinculados e recursos, a ser mantida em sigilo no trâmite processual desta corte, a fim de contribuir com a instrução", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 813997/23, de Representação da Lei de Licitação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela "Homologação do despacho nº 1743/23-GCILB". No julgamento do processo nº 387556/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo "conhecimento e provimento do recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 189/23-S2C para fins de expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Luiziana, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Mauro Alberto Slongo, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas", do "Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal", das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", com consequente afastamento da multa aplicada ao recorrente. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo a fim de que "seja mantida a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da infração ao art. 42 da LRF em relação aos recursos ordinários/livres, juntamente com a multa do §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 13677/23, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "IMPROCEDÊNCIA desta Denúncia, tendo em vista não vislumbrar irregularidade no contrato firmado. Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo para "propor a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Denúncia, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das contratações concretizadas pelos Contratos Emergenciais n. 467/2022, 1365/2022 e 644/2023, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitores de ressocialização, em razão da ausência de emergência apta a formalização do contrato emergencial. Diante disso, determino a instauração de tomada de contas extraordinária, com fundamento no preceituado pelo art. 236, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a finalidade de apurar em que medida as atividades desempenhadas pelos monitores de ressocialização compreendem as funções atribuídas pela Lei Complementar n. 245/2022, que institui o quadro próprio da Polícia Penal no Estado do Paraná, e se há valores a serem restituídos ao erário em razão de eventual dano causado pela contratação indevida. Deverão ser incluídos no polo passivo da referida tomada de contas extraordinária WAGNER MESQUISTA DE OLIVEIRA e HUDSON LEÔNICO TEIXEIRA. Ademais, aplico a multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea "d", da LC nº 113/2005, em razão da prorrogação indevida do contrato emergencial celebrado com a empresa NEW LIFE GESTÃO PRISONAL LTDA, em desfavor do gestor Hudson Leônico Teixeira. E, por fim, determino, ainda, que a Diretoria de Protocolo encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com a finalidade de apurar a prática de eventual ato ilícito", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 254840/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, nos termos da fundamentação supracitada, reformando parcialmente a decisão exarada no Acórdão nº. 1418/22 - STP, de modo a afastar as multas imputadas a Eduardo Bazan Quezada. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergindo pelo "não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eduardo Bazan Quezada, nos termos dos opinativos técnicos", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 544082/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão para declarar a nulidade do Acórdão 3057/22 - Primeira Câmara (peça 350) e o retorno do feito à fase da instrução processual anterior à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis", (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo pelo "conhecimento e desprovimento do Recurso de Revisão, mantendo o Acórdão nº 1920/23 - Tribunal Pleno (peça 369), pelos seus próprios fundamentos", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos

do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 255102/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "improcedência desta Representação da Lei n.º 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 04/2023, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ, para inserir nos contratos desta natureza a obrigação das empresas gestoras em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, de modo a fomentar a participação do maior número de interessados nesta prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo pela "PROCEDÊNCIA da representação com a expedição de DETERMINAÇÃO para que administração municipal não renove o contrato assinado com a empresa vencedora e, caso venha a realizar licitação para a contratação das atividades relacionadas à manutenção da frota, não utilize a quarterização", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 575332/22, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela "1. parcial procedência do objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Anexo II, itens 1 e 18.6, e no Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e na cláusula sétima, IX, do Contrato, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93; 2. aplique ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, em razão do descumprimento ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93; 3. aplique ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 658/23; 4. emita declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. com sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; 5. encaminhe, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno; 6. encaminhe, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência; e 7. expeça determinação ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Campo Largo e do respectivo Prefeito Municipal para cumprimento da determinação de item 7 acima, independentemente de trânsito em julgado. Ainda antes do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento aos itens 5 e 6, acima. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e medidas iniciais de acompanhamento da execução da decisão e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise e manifestação a respeito da documentação a ser juntada em atendimento à determinação de item 7", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo parcialmente pela "exclusão da emissão de declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda., bem como da sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 750358/19, de Tomada de Contas Especial, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "regularidade das contas. Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP)", acompanhado por unanimidade pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se manifestou "Acompanho o voto do relator, mas ressalvo a competência originária da 1ª Câmara, para o julgamento da matéria, nos termos do art. 10, XIV, do Regimento Interno". No julgamento do processo nº 490306/23, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, convocado para substituir o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que declarou seu impedimento, fazendo a seguinte manifestação "considerando meu impedimento para votar a matéria, mesmo que em razão do voto de desempate, designo para tal função o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, encaminhando-se para inclusão no quórum de votação o Conselheiro Substituto designado", proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo "conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos, com a manutenção integral da decisão embargada". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 425995/16, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação das seguintes multas: 1. Uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, Prefeito Municipal nos períodos de 2013-2016 e 2017-2020, em razão das irregularidades no controle dos plantões médicos

realizados no Município de São João do Caiuá nos anos de 2013 a 2015; 2. Uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MÁRIO TERTULIANO DE MELO, Controlador Interno do Município no período de 2013 a 2019, em razão das irregularidades no controle dos plantões médicos realizados no Município de São João do Caiuá nos anos de 2013 a 2015; 3. Uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, Prefeito Municipal nos períodos de 2013-2016 e 2017-2020, em razão de terceirização irregular dos serviços de plantão médico no Município de São João do Caiuá no período de 2013 a 2015; 4. Uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MÁRIO TERTULIANO DE MELO, Controlador Interno do Município no período de 2013 a 2019, em razão de terceirização irregular dos serviços de plantão médico no Município de São João do Caiuá no período de 2013 a 2015; 5. Uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, Prefeito Municipal nos períodos de 2013-2016 e 2017-2020, em razão da contabilização irregular de despesas com pessoal terceirizado para reduzir o índice de despesas com pessoal do Município. A expedição das seguintes determinações: 1. Determinação ao Município de São João do Caiuá, destinada ao atual gestor, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do acórdão, providências para promover a regularização da situação de terceirização dos serviços de saúde, com a realização das seguintes atividades: 1. Reestruturação da carreira dos profissionais médicos servidores do Município de São João do Caiuá por parte do Poder Executivo, mediante o encaminhamento de Projeto de Lei, ao Poder Legislativo, com número de médicos adequado à efetiva demanda e remuneração adequada à atividade; e realização de concurso público para provimento das vagas, com abstenção da prática de terceirização das atividades de modo definitivo, devendo, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, apresentar plano de ação que promova a distribuição das atividades dentro do prazo total para cumprimento; 2. Determinação ao Município de São João do Caiuá, destinada ao atual gestor, para que adote, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as providências necessárias para promover a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Determinação ao Município de São João do Caiuá, destinada ao atual gestor, para que adote, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as medidas necessárias para o aperfeiçoamento e controle do cumprimento da jornada e frequência dos profissionais de serviços de saúde, dentro das Unidades da UPA e Hospitais Municipais, para todos os profissionais, inclusive autônomos, mediante, no mínimo, a adoção de controle de ponto eletrônico e/ou biométrico, sem prejuízo de outros meios de controle que entender pertinentes. Ainda, como providência essencial à eficácia da decisão, determino que, após o trânsito em julgado da decisão, haja a comunicação de seu teor e da situação irregular da composição do quadro de profissionais da saúde do Município por terceirizados à Câmara Municipal de São João do Caiuá, para que promova a célere tramitação do processo legislativo necessário à regularização da situação, após apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo. Por fim, diante da situação dos serviços de saúde no Município de São João do Caiuá, que vêm sendo prestados de modo irregular por longo período, acato o opinativo do Parquet e determino a concessão de acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, para que tome conhecimento dos fatos e promova as medidas que entender adequadas dentro de sua área de atuação. Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergindo pela "1. procedência parcial da presente representação, em razão de: 1.1. falha no controle de plantões médicos no período de 2013 a 2015, conduta que enseja a aplicação da multa sugerida, do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao ordenador das despesas e prefeito municipal Jose Carlos da Silva Maia; 1.2. ausência do devido planejamento para a terceirização de serviços de plantões médicos, a justificar essa escolha em detrimento da prestação direta dos serviços mediante concurso público, ensejando a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LOTC, ao prefeito e ordenador das despesas Jose Carlos da Silva Maia. 2. Pela expedição das seguintes determinações ao Município de São João do Caiuá, destinada ao atual gestor: 2.1. Elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo e apresente plano de ação, sobre as terceirizações de serviços de plantões médicos existentes, a fim de justificá-las, sob o prisma da legalidade, eficiência e economicidade, levando-se em conta que para atendimento à atenção básica de saúde, os serviços devem ser prestados diretamente pelo ente municipal, mediante prévio concurso público; 2.2. Adote, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as providências necessárias para promover a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade; 2.3. Adote, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as medidas necessárias para o aperfeiçoamento e controle do cumprimento da jornada e frequência dos profissionais de serviços de saúde, dentro das Unidades da UPA e Hospitais Municipais, para todos os profissionais, inclusive autônomos, mediante, no mínimo, a adoção de controle de ponto eletrônico e/ou biométrico, sem prejuízo de outros meios de controle que entender pertinentes", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 497822/19, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto parcialmente divergente do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, para "propor a aplicação de duas multas, uma para cada apontamento, previstas no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, ao Sr. MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, gestor do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ à época dos fatos. No mais, acompanho a proposta do relator". Os autos permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 9

170774/22, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "PROCEDÊNCIA da presente Representação com aplicação da sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 31.860.236/0001-21, para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da apresentação de atestado de capacidade com informações destoantes da realidade no Pregão Eletrônico nº 211/2021 do Município De Francisco Beltrão. Além disso, diante das possíveis irregularidades noticiadas nos autos e que se encontram sobre a competência de outros órgãos, inclusive possível prática criminosa, determino a concessão de acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, para atuação dentro da sua esfera de competência em relação à apresentação do atestado falso no Pregão Eletrônico nº 04/2022, do Município de Ponta Grossa, e à Receita Federal do Brasil, em razão da possível ocorrência de fraudes fiscais quanto aos serviços declarados no atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI. Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo por "afastar a aplicação da pena de idoneidade para contratar com o Poder Público", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 47410/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 285176/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 113169/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 501225/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633379/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 412828/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 628452/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 89789/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 630728/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633085/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633220/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633336/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633433/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 719575/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kanina, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 288442/23, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 06, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela "regularidade com ressalva das contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão do resultado orçamentário deficitário. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo", sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergindo pela "IRREGULARIDADE das contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Fernando Furiatti Sobaia e Alexandre Castro Fernandes, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, "g", da LCE n. 113/2005", acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 766771/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Thiago Barbosa Cordeiro; 308079/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 410060/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 420758/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 479477/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 503211/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 621885/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 289198/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 238933/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 730661/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 131306/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 466339/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 495987/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 479680/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 540389/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 551127/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 783222/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 710853/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 481790/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao

Conselheiro Augustinho Zucchi; 499516/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 590200/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 142405/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 177071/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 261722/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 209569/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 472257/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633450/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633484/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633530/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633832/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633867/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 359366/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 449062/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 289010/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 661045/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 370077/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 557527/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276834/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277466/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662910/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 779302/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 133830/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 288647/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 272732/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 474335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 511966/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 775912/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 776153/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 801107/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 682493/23, da pauta do Conselheiro Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 266740/19 (Adiado por devolução pós-vista), 773030/20 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475609/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 638504/11 (Adiado para análise de voto divergente), 262290/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 524847/23 (Adiado para análise de voto divergente), 814179/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 348240/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 773030/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral, anexado aos autos. O processo nº 266740/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 475609/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 638504/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 262290/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 524847/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 348240/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram retirados de pauta os processos nºs: 247126/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 95708/24 (Retirado de Pauta), 789204/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 799900/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa e Muryley Hey. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia onze de mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (11/04/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias vinte e dois e cinco do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (22 e 25/04/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-178675/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 1021/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Área da Mobilidade Urbana. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCE/PR de 2023, na área de Mobilidade Urbana. A auditoria tinha como objetivo geral verificar se os 130 municípios paranaenses com obrigação legal já elaboraram e aprovaram por lei seus respectivos Planos Municipais de Mobilidade Urbana.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 241/2024 (peça 5), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 1 (uma) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 4) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peça 3).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 1268/2024 (peça 6) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 4 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana.

Table with 2 columns: Entidade and Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização. Includes details for Município de Jandaia do Sul and Município de Lapa.

Table with 2 columns: Entidade and Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização. Includes details for Município de Santo Antônio da Platina.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 4 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana.

Table with 2 columns: Entidade and Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização. Includes details for Município de Jandaia do Sul and Município de Lapa.

Table with 2 columns: Entidade and Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização. Includes details for Município de Jandaia do Sul and Município de Lapa.

Table with 2 columns: Município de Santo Antônio da Platina and José da Silva Coelho Neto, CPF 518.\*\*\*-87, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.

Edmilson Aparecido Mendes, CPF nº 926.\*\*\*-34 – Controle Interno  
II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-178683/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE BALSANOVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GUAIARÁ, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARACIANGA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UBITATÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE URAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1022/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Área da Mobilidade Urbana. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Mobilidade Urbana.

A auditoria tinha como objetivo geral verificar se os 130 municípios paranaenses com obrigação legal já elaboraram e aprovaram por lei seus respectivos Planos Municipais de Mobilidade Urbana.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 240/2024 (peça 5), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 1 (uma) recomendação constantes no Quadro de Recomendações (peça 4) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peça 3).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 1266/2024 (peça 6) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 4 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana.

Achado 1 – O Município não possui Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PlanMob) atualizado e não comprovou ter iniciado sua elaboração.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância do art. 24 da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015), recomenda-se aos Municípios abaixo elencados, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adotem, até 12 de abril de 2025, a seguinte providência, com vistas a garantir a instituição de um processo de planejamento e monitoramento da política pública de mobilidade, seu alinhamento conceitual aos princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e possibilidade de acesso a recursos federais destinados à mobilidade urbana:

Elaborar Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PlanMob) alinhado aos objetivos, princípios e diretrizes da Lei nº 12.587/2012 e observando as orientações consignadas na Nota Técnica Conjunta nº 01/2024, publicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e submeter projeto de lei do PlanMob à aprovação da Câmara Municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória como cadernos técnicos a minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou a aprovação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana Municipal, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Lists 100 municipalities and their respective officials.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Lists 100 municipalities and their respective officials.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
d) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
e) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
f) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 4 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana.

Achado 1 – O Município não possui Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PlanMob) atualizado e não comprovou ter iniciado sua elaboração.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância do art. 24 da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015), recomenda-se aos Municípios abaixo elencados, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adotem, até 12 de abril de 2025, a seguinte providência, com vistas a garantir a instituição de um processo de planejamento e monitoramento da política pública de mobilidade, seu alinhamento conceitual aos princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e possibilidade de acesso a recursos federais destinados à mobilidade urbana:

Elaborar Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PlanMob) alinhado aos objetivos, princípios e diretrizes da Lei nº 12.587/2012 e observando as orientações consignadas na Nota Técnica Conjunta nº 01/2024, publicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e submeter projeto de lei do PlanMob à aprovação da Câmara Municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória como cadernos técnicos a minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou a aprovação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana Municipal, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Lists municipalities and their respective officials.

Município de Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº 499.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº 843.***-04 – Controle Interno
Município de Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº 584.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.***-91 – Controle Interno
Município de Assaí	Michel Angelo Bomtempo, CPF nº 329.***-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Claudineia Dos Santos, CPF nº 444.***-04 – Controle Interno
Município de Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº 039.***-41, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº 637.***-91 – Controle Interno
Município de Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, CPF nº 650.***-97, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Jonathas Cesar Dos Santos, CPF nº 934.***-15 – Controle Interno
Município de Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti, CPF nº 757.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº 931.***-20 – Controle Interno
Município de Bandeirantes	Jaelson Ramalho Matta, CPF nº 486.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Isaias Gomes Da Silva Junior, CPF nº 120.***-06 – Controle Interno
Município de Bela Vista do Paraíso	Fabrizio Pastore, CPF nº 639.***-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson Bernardes De Souza, CPF nº 629.***-82 – Controle Interno
Município de Bocaiúva do Sul	Antonio Luiz Gusso, CPF nº 639.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Suzana De Lima Goncalves, CPF nº 067.***-08 – Controle Interno
Município de Campo do Tenente	Weverton Willian Vizenin, CPF nº 028.***-70, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Carlos De Oliveira, CPF nº 025.***-62 – Controle Interno
Município de Capanema	Americo Belle, CPF nº 240.***-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.***-60 – Controle Interno
Município de Carambei	Elisângela Pedrosa De Oliveira, CPF nº 032.***-06, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Alcino Bledow, CPF nº 980.***-20 – Controle Interno
Município de Carlópolis	Hiroshi Kubo, CPF nº 089.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Djalma Genasio Da Cunha, CPF nº 566.***-15 – Controle Interno
Município de Centenário do Sul	Melquides Tavian Junior, CPF nº 033.***-40, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Amlton Aparecido Da Silva, CPF nº 471.***-91 – Controle Interno
Município de Cerro Azul	Patric Magari, CPF nº 036.***-06, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº 405.***-53 – Controle Interno
Município de Chopinzinho	Edson Luiz Cenci, CPF nº 518.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Aimi Zuquello, CPF nº 894.***-53 – Controle Interno
Município de Colorado	Marcos José Consalter De Mello, CPF nº 387.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschilare, CPF nº 017.***-12 – Controle Interno
Município de Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº 660.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº 354.***-91 – Controle Interno
Município de Cornélio Procopio	Amin Jose Hannouche, CPF nº 521.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº 852.***-00 – Controle Interno
Município de Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº 967.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oelton Decidiles, CPF nº 034.***-78 – Controle Interno
Município de Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº 681.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicareta Nunes, CPF nº 661.***-49 – Controle Interno
Município de Doutor Ulysses	Moises Branco Da Silva, CPF nº 773.***-04, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Abel Da Guia De Moura E Costa Junior, CPF nº 053.***-09 – Controle Interno
Município de Florestópolis	Onício De Souza, CPF nº 023.***-52, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº 360.***-91 – Controle Interno
Município de Francisco Beltrão	Cleber Fontana, CPF nº 020.***-21, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Regina Miliani, CPF nº 009.***-27 – Controle Interno
Município de Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº 897.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaias Ferreira Lima, CPF nº 433.***-87 – Controle Interno
Município de Guaíra	Heraldo Trento, CPF nº 428.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzalez, CPF nº 431.***-53 – Controle Interno
Município de Guaraci	Sidnei Dezoti, CPF nº 364.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Elizângela Mara Dos Santos, CPF nº 030.***-61 – Controle Interno
Município de Guaqueçaba	Lilian Ramos Narioch, CPF nº 721.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Thomas Victor Lorenzo, CPF nº 666.***-20 – Controle Interno
Município de Ibatí	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº 023.***-05, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.***-67 – Controle Interno
Município de Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº 285.***-00, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.***-44 – Controle Interno
Município de Itaperuçu	Edilson Ruiz De Freitas, CPF nº 723.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.***-01 – Controle Interno
Município de Ivaiporã	Luiz Carlos Gil, CPF nº 375.***-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida, CPF nº 004.***-09 – Controle Interno
Município de Jacarezinho	Marcelo Jose Bernardelli Palhares, CPF nº 031.***-03, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aristides Sant Ana Stela Neto, CPF nº 009.***-02 – Controle Interno
Município de Jaguapitã	Gerson Luiz Marcato, CPF nº 559.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edivaldo Pereira, CPF nº 773.***-15 – Controle Interno
Município de Jataizinho	Wilson Fernandes, CPF nº 446.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra, CPF nº 566.***-53 – Controle Interno
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº 588.***-53, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.***-20 – Controle Interno
Município de Lupionópolis	Antonio Peloso Filho, CPF nº 208.***-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mara Eliane Claviso Margiotti, CPF nº 515.***-45 – Controle Interno
Município de Mandaguçu	Mauricio Aparecido Da Silva, CPF nº 632.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº 071.***-06 – Controle Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Marcio Andrei Rauber, CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15 – Controle Interno
Município de Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, CPF nº 779.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Viteli De Souza Alves, CPF nº 819.***-87 – Controle Interno
Município de Medianeira	Antonio Franca Benjamin, CPF nº 903.***-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Agivaldo Bodanese, CPF nº 829.***-15 – Controle Interno
Município de Miraselva	Rogério Aparecido Da Silva, CPF nº 648.***-00, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Claudio Arteman, CPF nº 033.***-90 – Controle Interno
Município de Morretes	Sebastiao Brindaroli Junior, CPF nº 721.***-87, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda, CPF nº 720.***-68 – Controle Interno

Município de Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº 208.***-00, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº 606.***-44 – Controle Interno
Município de Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, CPF nº 177.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.***-64 – Controle Interno
Município de Pato Branco	Robson Cantu, CPF nº 441.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Cordeiro Szymkowiak, CPF nº 008.***-82 – Controle Interno
Município de Piên	Maicon Grosskopf, CPF nº 080.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marina Rosita Pasierpski Marinho, CPF nº 028.***-16 – Controle Interno
Município de Pinhão	Valdecir Biasebetti, CPF nº 371.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thaísa Vargas De Oliveira, CPF nº 046.***-25 – Controle Interno
Município de Pirai do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, CPF nº 044.***-86, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.***-04 – Controle Interno
Município de Pitangueiras	Samuel Teixeira, CPF nº 038.***-40, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Hugo Danilo Machado Da Silva, CPF nº 030.***-32 – Controle Interno
Município de Porecatu	Fabio Luiz Andrade, CPF nº 004.***-13, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Henrique Garcia Fabiani, CPF nº 072.***-64 – Controle Interno
Município de Pradão	Maria Edna De Andrade, CPF nº 605.***-91, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Milene Cristina Lopes De Souza, CPF nº 026.***-13 – Controle Interno
Município de Primeiro de Maio	Bruna De Oliveira Casanova, CPF nº 053.***-00, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Leticia Salgado Chicarelli, CPF nº 054.***-19 – Controle Interno
Município de Quatro Barras	Loreno Bernardo Tolardo, CPF nº 574.***-87, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Flavia Alcantara C. Bernardi, CPF nº 978.***-20 – Controle Interno
Município de Rancho Alegre	Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.***-06, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Luiz Rosa, CPF nº 035.***-70 – Controle Interno
Município de Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº 806.***-58, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Karla Pietrochinski Wesseloviz, CPF nº 038.***-35 – Controle Interno
Município de Ribeirão Claro	João Carlos Bonato, CPF nº 584.***-04, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Sergio Paschoal, CPF nº 538.***-04 – Controle Interno
Município de Rio Branco do Sul	Karime Fayad, CPF nº 075.***-94, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Aldo Edson Portes De Franca, CPF nº 014.***-10 – Controle Interno
Município de Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº 462.***-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Janusa Cleres Hack, CPF nº 026.***-02 – Controle Interno
Município de Sabáudia	Moisés Soares Ribeiro, CPF nº 855.***-82, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Luiz Camparato Junior, CPF nº 085.***-05 – Controle Interno
Município de Salto do Itararé	Paulo Sergio Fragoza Da Silva, CPF nº 790.***-58, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alan Godoi De Matos, CPF nº 074.***-05 – Controle Interno
Município de Santa Helena	Evandro Miguel Grade, CPF nº 043.***-33, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olavo Henrique Mousquer, CPF nº 334.***-68 – Controle Interno
Município de Santa Terezinha de Itaipu	Karla Francieli Galende, CPF nº 005.***-11, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Edna Miyoshi De Souza, CPF nº 026.***-57 – Controle Interno
Município de Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº 020.***-77, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaino Aparecida Pedretti, CPF nº 082.***-18 – Controle Interno
Município de Sertaneja	Jamison Donizete Da Silva, CPF nº 676.***-04, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Fernandes, CPF nº 038.***-85 – Controle Interno
Município de Sertãozinho	Ana Ruth Secco Mateoso, CPF nº 365.***-34, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Flavia Cristina Baldon Poças, CPF nº 036.***-06 – Controle Interno
Município de Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº 278.***-59, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Caroline Moreira Se Souza, CPF nº 047.***-02 – Controle Interno
Município de Tamarana	Luizia Harue Suzukawa, CPF nº 864.***-53, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Maria Rose Soares, CPF nº 535.***-34 – Controle Interno
Município de Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira, CPF nº 319.***-87, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº 038.***-50 – Controle Interno
Município de Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldaio, CPF nº 728.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº 025.***-26 – Controle Interno
Município de Ubrairã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº 800.***-59, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.***-91 – Controle Interno
Município de União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº 580.***-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.***-01 – Controle Interno
Município de Uraí	Angelo Tarantini Filho, CPF nº 007.***-22, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato Da Silva, CPF nº 070.***-20 – Controle Interno

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;  
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;  
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

**PROCESSO Nº: 710853/23**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1043/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Irregularidades em sede de prestação de contas anual. Ausência de divergência de entendimento. Inexistência de novas provas capazes de afastar a irregularidade. Pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso de revisão interposto por Aldnei Jose Siqueira, em face do Acórdão n.º 3.159/23 do Tribunal Pleno (peça 122), que negou provimento ao embargos de declaração por ele apresentado, mantendo inalterado o Acórdão n.º 2.345/23 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 135/22 da Primeira Câmara (peça 93), que recomendou o julgamento de irregularidade das contas do prefeito municipal, no exercício de 2016, ante os seguintes apontamentos:

i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

ii) Falta de reconhecimento de despesa previdenciária;  
iii) Violação à ordem cronológica de pagamento (em relação aos pagamentos realizados a Associação dos Produtores Agrícolas de Almirante Tamandaré);  
Ampara-se o pedido nas hipóteses previstas no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno[1].

Sustenta que as irregularidades apontadas podem ser convertidas em ressalvas, na medida que a decisão contém divergências em relação as outras decisões desta Corte.

No tocante às “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, sustenta que há decisões neste Tribunal de Contas que ressaltaram o presente item, citando como exemplo o Acórdão n.º 1.442/22 do Tribunal Pleno.

Argumenta que a irregularidade não consiste em maior ou menor diferença de valores, mas na divergência no envio das informações do SIM-AM, as quais não têm o condão de comprometer o resultado financeiro ou a gestão do prefeito. De toda forma, o balanço teria sido republicado de forma correta, podendo ser considerado regularizado.

Em relação à “falta de reconhecimento de despesa previdenciária”, sustentou que a municipalidade possui um déficit no aporte dos valores previdenciários, obrigando os administradores a realizar parcelamento da dívida junto ao Regime Próprio de Previdência. No exercício de 2016, os valores foram pagos por meio de parcelamentos e reparcelamentos, que fizeram parte de todo um histórico do Município.

Os pagamentos relativos ao reparcelamento poderiam ser observados pela equipe técnica junto aos dados enviados via SIM/AM, e demonstram que a dívida previdenciária de 2016 está regular, podendo ser considerado regularizado. Em casos análogos, este Tribunal teria seguido este entendimento, ressaltando as contas, citando como exemplo os processos n.º 311.253/18, 181.507/19 e 192.468/22.

No que se refere à “violação à ordem cronológica de pagamento”, destacou que o atual prefeito criou uma comissão para apurar os pagamentos referentes a uma determinada associação que estava pendente, o que não significa que a ordem cronológica foi quebrada constantemente. Mesmo que tenha havido alguma falha, esta não é suficiente para macular toda uma prestação de contas.

A própria municipalidade teria informado ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas que foi verificado o processo e efetuado o pagamento. Portanto, considerar irregular as contas seria irrazoável, devendo o item ser ressaltado, assim como foi quando no exercício de 2017, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 99/20 da Primeira Câmara (autos n.º 195.695/18).

Por todo o exposto, pede que as contas de sua responsabilidade, referente ao exercício de 2016, sejam consideradas regulares.

Por meio do Despacho n.º 1.833/23 – GCMRMS (peça 132), o recurso de revisão foi recebido.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9/24 (peça 136), se manifestou pelo desprovimento do recurso apresentado, pois compreendeu que não foram apresentados novos elementos de prova capazes de afastar as irregularidades.

É o relatório.

Analisando a situação apresentada pela recorrente, entendo que o seu recurso de revisão não merece provimento.

Em primeiro lugar, o recorrente não apresentou nenhuma argumentação ou documento que preencha os requisitos mínimos exigidos no artigo 486, incisos III, do Regimento Interno, pois não há qualquer indicio de que tenha havido negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

Já no tocante às supostas divergências de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, esta hipótese também não restou comprovada, conforme a seguir exposto.

Em relação à irregularidade decorrente das “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, na qual é arguida divergência de entendimento em relação ao Acórdão Paradigma n.º 1.442/22 do Tribunal Pleno, a argumentação não se sustenta.

Naquele processo havia diferença nas informações do balanço patrimonial perante aquelas declaradas no SIM/AM, contudo a entidade posteriormente apresentou seu balanço com valores idênticos ao do sistema desta Corte.

Em contraposição, neste processo foi anexada a republicação do balanço patrimonial, divulgado junto ao Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 03/10/2023, edição 2870 (peça 129). No entanto, o referido documento tão somente replica o teor da peça 75, permanecendo incompatível com a estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pois deveria conter o quadro do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro com o total do exercício analisado (2016) e do exercício anterior (2015). Inclusive, essa irregularidade foi apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4.490/2021 (peça 87), de modo que, não tendo sido corrigida, não pode ser ressaltada.

No que diz respeito à “falta de reconhecimento de despesa previdenciária”, a defesa se fundamenta na mesma argumentação trazida em sede de recurso de revista, sem, contudo, trazer documentação que demonstre o valor devido e o recolhido, o resumo da folha de pagamento (dezembro e décimo terceiro) e seus respectivos comprovantes, conforme solicitado por este Tribunal de Contas para sanear o feito.

Neste aspecto, os acórdãos paradigmáticos levantados não se assemelham às circunstâncias fáticas do caso em análise, pois foram ressaltados após a apresentação da documentação solicitada, comprovando o saneamento da irregularidade, seja com a demonstração do adimplemento das contribuições patronais, seja demonstrando o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, ou comprovando que os valores das receitas relacionados aos aportes devidos foram registrados no exercício subsequente.

No que se refere à “violação à ordem cronológica de pagamento”, mais uma vez, o que se observa é a repetição da argumentação trazida no recurso de revista apresentado, sem que esteja acompanhada de elementos probatórios mínimos que demonstrem a regularidade do feito.

Portanto, seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso não merece provimento, pois a fundamentação é meramente argumentativa, diante do inconformismo com a decisão atacada, não sendo apresentados documentos ou provas aptas a desconstituir as irregularidades apontadas.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do

recurso de revisão em apelo, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revisão em apelo, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IGVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 32. (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

### PROCESSO Nº:-180122/24

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

ADVOGADO:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1044/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Iresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Sergio Eduardo Emygdio de Faria em face do Acórdão nº 471/24 – STP (peça 109) que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo interessado contra o Acórdão nº 2456/23 – STP (peça 88).

Alega o embargante que a decisão proferida é omissa em relação aos fundamentos que ensejaram o Recurso de Revisão, primeiramente destacou suposta omissão referente à violação à Lei Federal nº 11.107/2005, especifica em relação aos consórcios públicos, a qual traz as diretrizes de funcionamento em relação aos entes. Afirma que, no Recurso de Revisão interposto os dispositivos legais violados foram destacados, bem como as razões de violação foram pontuadas, conforme transcrição a seguir:

“Ocorre que, conforme cópia do Estatuto do G5 que segue em anexo, o artigo 8º do referido instrumento é claro ao consignar que o mandato de presidente tem prazo de 2 anos, SENDO PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ EM IGUAL PERÍODO.

[...] Ou seja, considerando as informações contidas pelo SICAD, segundo as quais o Recorrente assumiu a função de Presidente no dia 24/07/2015, o encerramento do mandato ocorreu no dia 23/07/2019, nos termos expressos pelo Estatuto do Consórcio.

Há de se considerar que o próprio Estatuto da conta de que, não havendo decisão sobre a nova presidência, FAR-SE-Á SORTEIO ENTRE OS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, evidentemente excluindo-se aquele que já atingiu prazo máximo de manutenção no cargo.

[...] Superados os esclarecimentos iniciais (decorrentes do Recurso de Revista), é necessário observar que a decisão que negou provimento à pretensão postulada, sob o argumento de que o Recorrente “não adotou” as medidas necessárias à eleição de novo presidente, viola frontalmente as disposições do artigo 7º, da Lei Federal nº 11.107 de 2005 – negando-lhe vigência e atraindo a admissibilidade ao presente recurso.

[...] De outro lado, a decisão também viola o artigo 10, § único, do mesmo diploma, segundo o qual o pretense “gestor” não responderá pelas obrigações do Consórcio – somente em relação aos ATOS praticados em desconformidade com a legislação aplicável.

[...] Por sua vez, o artigo 12 do mesmo diploma ainda se refere às características de extinção do consórcio, ressaltando que inexistindo decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, OS ENTES CONSORCIADOS RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE – cuja aplicação análoga (analogia – sic) ao presente caso concreto destaca a impossibilidade de exigir do EX-PRESIDENTE (cujo mandato se encerrou) a adoção de medidas relativas à manutenção da entidade.

[...] Por fim, a decisão negou vigência ao artigo 4º, VIII, do mesmo diploma, segundo o qual é cláusula essencial à existência do consórcio a forma e duração do mandato do presidente.

[...] Assim, ao impor ao Recorrente a função de presidente, após o expresso encerramento de seu “mandato”, superado o limite legalmente estabelecido pela entidade, o Acórdão recorrido negou vigência às disposições da Lei Federal 11.107 de 2005, motivando a admissibilidade do presente recurso”. (grifo nosso).

Aduz que o Acórdão embargado é omissivo em relação aos fundamentos invocados pelo Embargante em sede de Recurso de Revisão, trazendo dúvidas aos fundamentos da decisão.

Alega que os dispositivos não foram indicados de forma genérica, sendo o item II do Recurso composto pela introdução ao julgamento das Contas, aprofundando as informações constantes no sistema e argumentando que o estatuto do consórcio não prevê a atuação do presidente por período superior a 4 anos.

Nesse sentido, afirma que não houve indicação genérica da legislação violada e requer a reapreciação dos argumentos lançados sob o item II do Recurso de Revisão. Ainda, quanto ao dissídio jurisprudencial, o embargante argumenta que ao imputar responsabilidade apenas ao prefeito de Jacarezinho, como suposto presidente, além do período permitido para a permanência na função, este Tribunal incide em falha na apuração e individualização das condutas, uma vez que o artigo 8º da Lei 11.107 de 2005 destaca que compete a todos os entes consorciados (e seus responsáveis legais) a participação ativa no que diz respeito à destinação de recursos.

Neste sentido, trouxe precedentes desta E. Corte nas quais o Tribunal reconhece a necessidade de identificar todos os responsáveis pela falha apurada, não apenas aquele que supostamente detém a condição de representante legal. Vejamos:

“Assim, é necessário ressaltar que este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de individualizar as responsabilidades e condutas diante de potencial irregularidade, com o objetivo de conceder às decisões adequada segurança jurídica. [...] Diante do precedente acima transcrito, observa-se que este E. Tribunal reconhece a necessidade de identificar os indivíduos responsáveis pelas práticas ou omissões consubstanciadas pelas decisões desta E. Corte.

Portanto, ao negar vigência a lei federal em referência e imputar sanção exclusivamente a um dos Prefeitos dos municípios consorciados, esta E. Corte deixou de individualizar as responsabilidades, uma vez que todos os entes consorciados são responsáveis pela manutenção do consórcio – por expressa previsão legal.

[...] Sendo assim, respeitosamente ressaltamos que o “mandato” do Recorrente enquanto Presidente do G5 se encerrou em julho de 2019, cerca de 8 MESES antes do prazo derradeiro para Prestação de Contas. Valido ainda destacar, novamente, que o SICAD nunca foi atualizado, sendo que o Recorrente constou equivocadamente como Presidente até o derradeiro término de seu Mandato como Prefeito.

Portanto, considerando os termos até aqui expostos, requer-se pela admissibilidade do Recurso de Revisão neste aspecto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida a fim de reconhecer a ilegitimidade do Recorrente em relação às obrigações do consórcio APÓS O ENCERRAMENTO DE SEU MANDATO”.

Alega que o dissídio foi adequadamente indicado, sustentando ainda violação ao artigo 8º ao não dispor sobre a responsabilidade solidária dos demais entes consorciados em relação às contas que estavam sob apuração.

Por fim, requer o recebimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração para que sejam reconhecidas as supostas omissões apontadas e, consequentemente, apreciar as razões de violação à legislação federal e o dissídio jurisprudencial apontado pelo Recurso de Revisão.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame. Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal: “Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.

Pois bem, diversamente do alegado pelo Embargante, verifica-se no presente caso que, não houve omissão na decisão embargada, tendo em vista que a suposta violação à Lei Federal nº 11.107/2005 já foi objeto de análise amplamente discutida anteriormente.

O embargante reitera os argumentos já apresentados em sede de recurso de revista e recurso de revisão, sustentando suposta violação à Lei Federal nº 11.107/05, que estabelece que os estatutos dos Consórcios disporão sobre a organização e funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Reiterou que o Estatuto não permite que o mandato do Presidente ultrapasse 4 anos, de modo que, ao tempo do vencimento do prazo para a prestação de contas não poderia mais figurar como responsável.

O mesmo Estatuto estabelece que a nova presidência deve ser definida por sorteio entre os Prefeitos dos Municípios membros, excluindo-se aquele que já atingiu o prazo máximo de manutenção no cargo.

Requereu novamente a individualização da responsabilidade e a reforma da decisão. Entretanto, a alegação de omissão e violação à Lei Federal nº 11.107/05, não merece prosperar, dos autos, verifica-se que a informação de que o embargante não seria o Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema desde 24/07/2019, já foi analisada anteriormente.

Vejamos o disposto no Acórdão nº 471/24 – STP (peça 109), o qual ensejou o presente Embargos de Declaração:

“Em que pese à argumentação trazida pelo Recorrente, entendo que esta não merece ser acolhida. Como bem exposto no Parecer nº 1005/23 do Ministério Público de Contas, é importante destacar que, da análise da fundamentação lançada pela defesa no Recurso de Revisão, vislumbra-se mera repetição da argumentação trazida nestes autos, possuindo caráter de inconformismo com o mérito da decisão atacada.

No tocante à alegação do Recorrente de que não seria o Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema desde 24/07/2019, verifica-se que esta não merece prosperar. Pelo que consta nos autos, após o término do seu mandato nenhum gestor assumiu o cargo de Presidente do Consórcio, por motivos desconhecidos.

Ainda, na Tomada de Contas referente ao exercício de 2018, Processo nº 38242/20, consta manifestação assinada pelo Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, datada de 20/02/2020, na qual se identifica como Presidente.

Ou seja, há indícios que o Recorrente permaneceu gerindo a entidade mesmo após o mandato – o teor da afirmação trata de argumentação amplamente discutida e refutada no recurso de revista. (grifo nosso).

Neste ponto, cumpre extrair parte do teor do Acórdão nº 2456/23 – STP:

“A alegação do recorrente de que não seria o Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema desde 24/07/2019 não restou demonstrada, pois não foi apresentado qualquer documento contendo ao menos indícios de que o recorrente não estava no exercício da presidência da entidade após referida data. Muito pelo contrário, conforme informado pela CGM, em consulta ao sistema SICAD continuava constando, ao menos até abril de 2023, a informação de que o senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria seria o Presidente da entidade no período de 24/07/2015 a 31/12/2020.

Em observância ao §1º do art. 8º do Estatuto da entidade (peça 76), verifico que assiste razão ao recorrente quando alega que só poderia permanecer na Presidência da entidade no máximo por 4 anos, ou seja, no período de 24/07/2015 e 23/07/2019. Entretanto, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando que foram adotadas medidas necessárias à escolha do novo Presidente, uma vez que, nos termos do § 4º do art. 8º do Estatuto da entidade, a eleição deveria ter sido realizada até o mês de abril de 2019, período no qual o próprio recorrente afirma que ainda estava na presidência da entidade.

Além disso, em consulta ao processo n.º 38242/20, que cuida de Tomada de Contas Ordinária do mesmo Consórcio no exercício de 2018, consta Petição assinada pelo senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, datada de 20/02/2020, na qual se identifica como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema.

Desta feita, verifico que persistem os indicativos de que o recorrente permaneceu na Presidência de fato da entidade, mesmo após o período de 4 anos, sendo, por isso, responsabilizado pela ausência da prestação de contas relativas ao exercício de 2019 e da não comprovação do uso dos recursos repassados.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3322/22-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário”. (grifo nosso).

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 1058/23 (peça 80), informou que:

“(…) desde a instrução e julgamento da tomada de contas ordinária até aquela data continuava constando no sistema SICAD que o senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria seria o representante legal (Presidente) do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema durante todo o ano de 2019.

Além disso, a unidade acrescentou que não restou demonstrado nos autos que o recorrente, ante a iminência do fim do seu mandato como Presidente do Consórcio (23/07/2019), tenha iniciado qualquer procedimento para eleição do seu sucessor, nem atualizado o SICAD para indicar a esta Corte o encerramento de seu mandato. Desta forma, entendeu que ficou “caracterizado o exercício de fato da Presidência do Consórcio, ainda que desamparado pelo estatuto” (grifo nosso).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 305/23-3PC (peça 84), observou a existência de uma série de tomadas de contas ordinárias instauradas em razão da ausência de prestação de contas da entidade desde o exercício de 2015, quando o recorrente já era o Presidente do consórcio.

Acrescentou que não consta nos autos comprovação de que o recorrente tomou medidas para eleição do novo Presidente do Consórcio e “Conforme o próprio Estatuto do Consórcio, a escolha seria realizada através de sorteio somente quando não houvesse consenso ou no caso de empate na votação entre os municípios consorciados. Todavia, o que se verifica é que não houve nem a devida votação para a escolha do próximo Presidente”.

Deste modo, verifica-se que não houve omissão, bem como não houve violação à Lei Federal nº 11.107/05, tendo os fatos sido discutidos na decisão embargada. Vejamos: “De fato, como bem exposto pelo Parquet, embora o vencimento do prazo para prestação de contas tenha ocorrido após o final do mandato, o então Presidente não adotou as medidas necessárias para convocar a eleição do novo gestor.

Segundo o Estatuto do Consórcio, a escolha deveria ocorrer até abril de 2019, portanto, quando o Sr. Sérgio Eduardo Emygdio exercia a Presidência da Entidade.

Como exposto anteriormente, após o término do mandato nenhum gestor assumiu o cargo de Presidente do Consórcio, bem como constam nos autos, indicativos de que o recorrente permaneceu na Presidência da Entidade, mesmo após o período de 4 anos, sendo, por isso, responsabilizado pela ausência da prestação de contas relativas ao exercício de 2019 e da não comprovação do uso dos recursos repassados.

Quanto a ausência de responsabilidade sobre a omissão das contas sustentada, o Recorrente não indica quem seria o suposto verdadeiro responsável, bem como não traz aos autos nenhum fato ou documentos além daqueles já apresentados e discutidos anteriormente...”.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, o embargante argumenta que ao imputar responsabilidade apenas ao prefeito de Jacarezinho, como suposto presidente, além do período permitido para a permanência na função, esse Tribunal incide em falha na apuração e individualização das condutas, uma vez que o art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 é claro ao destacar que compete a todos os entes consorciados (e seus responsáveis legais) a participação ativa no que diz respeito à destinação dos recursos.

Dos autos, verifica-se novamente que não houve omissão quanto a este quesito, novamente tratando-se de mera repetição dos argumentos já trazidos nos autos, amplamente discutidos, conforme Acórdão nº 3322/22 – S1C (peça 68):

“Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

2. Inicialmente, considerando que o responsável pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5 no exercício de 2019, senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, além de não ter prestado as suas contas no devido tempo, devidamente citado na presente tomada de contas, deixou de se manifestar, e ponderando ainda que o cadastro da entidade neste Tribunal aparenta estar desatualizado, buscou-se confirmar que este era de fato o presidente da entidade no período. Neste contexto, por meio de consultas às

demais TCO instauradas, verificou-se que o referido responsável se apresentou como tal em ao menos uma situação recente.

3. Ademais, em petição à peça 32 da Tomada de Contas Ordinária n.º 28068/22, relativa ao exercício de 2020, relatada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o atual Prefeito de Jacarezinho, senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, destaca, a seu respeito, que:

Salienta-se que o atual chefe do executivo tomou posse no exercício de 2021 na Chefia do Executivo Municipal, sendo o responsável pela prestação de contas da entidade o antigo Presidente do Consórcio e Prefeito Municipal, Sr. Sergio Eduardo Emgydio de Faria. [15].

[15]: Consoante transcrito no parágrafo 9 do Relatório, em sua manifestação no presente feito, embora o atual Prefeito de Jacarezinho não cite expressamente o nome de seu antecessor, indica que este seria o responsável pelas presentes contas: "Portanto, totalmente descabida a responsabilização do atual gestor por incongruências e/ou irregularidades praticadas pelo antigo gestor e ordenador de despesas.

4. Desta feita, concedidos sucessivos prazos para que o responsável comparecesse ao feito e encaminhasse, se não as contas, ao menos documentos e informações mínimas sobre a gestão do Consórcio em 2019, e infrutífero também o chamamento dos gestores dos demais municípios consorciados, tem-se que a presente apreciação de mérito restou enormemente prejudicada, também em virtude da falta de alimentação dos dados do sistema SIM-AM desde a referência 2017.

5. Embora esta última circunstância possa explicar a ausência de empenhos no exercício de 2018 anterior ao das contas (vide cópia de tabela à peça 3), ou ainda indicar que a entidade poderia estar inativa ou em vias de extinção, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1339/22 (peça 63, fl. 2) apresenta planilha com os valores dos aportes financeiros que alguns consorciados realizaram ao Consórcio no exercício de 2019, no montante total de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais), informados pelos próprios entes.

6. Considerando, portanto, o ingresso de tais recursos, cuja utilização não pode ser aferida, em virtude da ausência de prestação de contas, cabível a presunção de dano ao erário, a fundamentar a irregularidade das contas, assim como a imputação de ressarcimento do montante, devidamente corrigido, ao encargo do responsável omisso.

7. Tal interpretação encontra amparo em alguns precedentes desta Casa, a exemplo do Acórdão n.º 2257/18-Segunda Câmara, exarado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 355459/08, que determinou a devolução total de valores em face da ausência de prestações de contas de recursos recebidos por meio de termos de parceria. Dita decisão, a seu turno, ampara-se no Acórdão n.º 26/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja fundamentação consignou a seguinte análise:

No que se refere à condenação ao ressarcimento do erário, é relevante frisar que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução integral. A respeito dispôs o Acórdão n.º 276/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

"Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão."

Inegável a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, o que atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face da omissão no dever de prestar contas, presume-se o dano ao erário associado ao desvio de valores públicos, o que, por sua vez, atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da decisão impugnada, é devida a condenação solidária à devolução dos recursos repassados.

Nesse ponto, ressalto que o senhor Prefeito, ao efetuar repasses de recursos públicos, atuou como ordenador de despesas, conforme previsão do artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei n.º 200/67.

Nesse sentido leciona o jurista Helio Saul Mileski:

"ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos".

Reforça o entendimento os fundamentos apresentados em decisão monocrática emitida pelo Ministro Luiz Fux:

Com efeito, os Prefeitos Municipais não atuam apenas como chefes de governo, responsáveis pela consolidação e apresentação das contas públicas perante o respectivo Poder Legislativo, mas também, e em muitos casos, como os únicos ordenadores de despesas de suas municipalidades.

E essa distinção repercute na atuação fiscalizatória das Cortes de Contas. Assim, quando estiver atuando como ordenador de despesas, compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da CRFB/88. Em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas pela malversação de tais verbas.

[STF. Reclamação 15.902-Goiás. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicação em: 24/6/2013. DJE].

8. A caracterização de dano ao erário em face da impossibilidade de verificação da correta aplicação dos recursos, com a decorrente imposição de ressarcimento integral, foi igualmente descrita no Acórdão n.º 1800/21-Segunda Câmara, também relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exarado em sede de Tomada de Contas Ordinária20, ocasião em que a determinação de restituição dos valores foi assim fundamentada:

2.12. Omissão de Receita:

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 108 – fls. 12/13):

Além das constatações de acordo com o escopo de análise, conforme quadro acima obtido no PIT (Portal Informação para Todos), verificou-se durante o exercício de 2013 a Entidade recebeu do controlador, o Município de Rio Branco do Sul, a importância de R\$285.091,37 (duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos) conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal). Não houve comprovação da correta aplicação da totalidade deste valor perante este Tribunal, já que a Demonstração do Resultado do Exercício traz valores zerados, ou seja, demonstra que não houve receita contabilizada na Emprosul em 2013.

E continua:

Não tendo havido a devida contabilização como receita na Emprosul, não há como aferir se os valores foram aplicados corretamente. Deste modo, além do julgamento pela irregularidade das contas e da aplicação das multas, outra providência salutar e justa seria a determinação da devolução dos valores recebidos, e é esta medida que este opinativo defende.

O quadro abaixo reproduzido demonstra a situação ora delimitada:

(...) Muito embora o Sr. Cezar Gibran Johnsson tenha sido especificamente e devidamente citado sobre o assunto, conforme se depreende do Despacho nº 1417/15 - GCIZL (peça 23) e do AR - Aviso de Recebimento juntado na peça 27, respectivamente, e, posteriormente, pelo Despacho nº 323/18 - GCIZL (peça 87), não houve qualquer manifestação de defesa referente ao tema.

Dentro desse contexto, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, não há outra forma de proceder senão acompanhar as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, posto que não é possível averiguar a boa e regular aplicação dos recursos da entidade, e, portanto, deve o responsável, Sr. CÉZAR GIBRAN JOHNSSON, ser condenado a restituir, com atualizações, o montante de R\$ 285.091,37, repassado à entidade no exercício de 2013, com fundamento no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, uma vez configurada a hipótese de efetivo dano ao erário. [grifeij].

9. Assim, considerando a ausência de comprovação da correta utilização ou da devolução dos valores transferidos ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5 em 2019, em complementação à irregularidade das contas, cabível a imposição de restituição do montante recebido por parte do gestor responsável. Adicionalmente, tendo em conta a ausência de manifestação do responsável nos presentes autos, proponho, excepcionalmente, seja determinado à Diretoria de Protocolo que o íntimo pessoalmente da presente decisão, pelo meio que julgar mais apropriado, desconiderando-se a publicação do acórdão para fins de contagem dos prazos recursais.

10. Finalmente, registro a ausência de indícios de que os repasses realizados pelos municípios consorciados tenham sido irregulares, dada a indicação da existência de contrato de rateio vigente à época. Neste viés, reforço que recai somente sobre o presidente do G5 a responsabilidade em demonstrar a destinação dos recursos recebidos, sendo desnecessário que os alcaides justifiquem as transferências.

11. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "a" e "f", da Lei Complementar n.º 113/05, julgue irregulares as contas do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5, relativas ao exercício de 2019 em razão da ausência de prestação de contas e da não comprovação do uso dos recursos repassados;

II) com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, condene o senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA à restituição integral, com a devida atualização monetária, do montante de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais);

III) determine à Diretoria de Protocolo que promova a intimação pessoal do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA quanto à presente decisão, pelo meio que julgar mais adequado, desconiderada a publicação do acórdão para a contagem dos prazos recursais." (grifo nosso).

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pelo Embargante, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 740603/20 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER os embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO;

II - após transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 740603/20 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-783222/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN, KAMILA SANGUANINI COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1045/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Paranaguá. Concorrência Pública n.º 04/2020. Despacho n.º 1631/23-GCFSC. Indeferimento de pedido tutela antecipada. Perigo de dano reverso à população. Razões recursais. Mesmas alegações da Representação. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo (peça 3), interposto por Helper Tecnologia de Segurança S/A, em face da decisão contida no Despacho n.º 1631/23-GCFSC (peça 41, processo n.º 27211-2/23), mediante o qual indeferi o pedido de tutela antecipada por não vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, nos autos a Representação da Lei n.º 8.666/1993, proposta em face do Município de Paranaguá, devido a impropriedades advindas dos contratos decorrentes da Concorrência Pública n.º 004/2020[1].

Inconformada, a Representante agravou da decisão proferida, contudo, repetindo as alegações e pedidos trazidos na peça inicial (peça 3, processo n.º 27211-2/23), requerendo ao final, o recebimento da insurgência recursal e o deferimento da tutela antecipatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As razões recursais, contudo, não prosperam, ao passo que o presente Recurso de Agravo não merece provimento. Explico.

Primordial expor que a Agravante requer tutela antecipatória com vistas à suspensão dos contratos e seus respectivos aditivos oriundos da Concorrência Pública n.º 004/2020, a suspensão dos pagamentos a estes relativos e a retirada de todos os equipamentos instalados na vigência destes.

Porém, o procedimento licitatório ora atacado tem como objeto a contratação de serviços voltados à melhoria dos atendimentos da segurança do Município de Paranaguá e, determinar através de medida liminar a retirada de todos os equipamentos instalados poderá prejudicar o atendimento de toda população do Município.

E mais, conceder a tutela antecipatória no presente caso poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a população do Município de Paranaguá.

Desta forma, indeferi o pedido de tutela antecipada, pelo que, deverá prevalecer o entendimento emitido no Despacho n.º 1631/23-GCFSC (peça 41, autos n.º 27211-2/23).

III. VOTO

Face ao exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1631/23-GCFSC, do Processo n.º 27211-2/23.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 27211-2/23, volte a tramitar como principal.

Em seguida, fica declarado o encerramento e arquivamento do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1631/23-GCFSC, do Processo n.º 27211-2/23.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 27211-2/23, volte a tramitar como principal.

Em seguida, fica declarado o encerramento e arquivamento do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://paranagua.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

"02.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual "FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA - TOTEM/TORRE DE SEGURANÇA, mediante prestação de serviços de locação, manutenção de equipamentos do tipo posto eletrônico de segurança, além de serviços de implantação, capacitação do sistema de monitoramento que compreendem o sistema de Segurança" do Município de Paranaguá, conforme especificações contidas no termo de referência, anexo I, pelo período de 12 (doze) meses."

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-632852/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

INTERESSADO:-F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMLTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1047/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. F.D.A GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA S.A. CGE e MPC pela regularidade. Voto Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da F.D.A GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA S.A, representada por Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Presidente.

A extinção da referida Entidade se deu em razão da Lei Estadual n.º 21.272/22[1] que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução n.º 1034/23-CGE (peça 18) identificou "a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas." Diante disso, por meio do Despacho n.º 162/23-CGE (peça 19) determinou a citação/intimação das partes, para apresentarem razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução.

O Ente apresentou contraditório às peças 25-28, a fim de responder aos apontamentos realizados em análise preliminar realizada pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 235/24-CGE (peça 29), destacou:

"Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A., alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade. Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública."

Feitos estes apontamentos, manifestou-se conclusivamente pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção e, conseqüentemente, pela possibilidade de baixa da Entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas.

Contudo, a unidade técnica ressaltou que as conclusões apresentadas "não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC, apresentou o Parecer n.º 215/24-5PC (peça 30), opinando pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção, nos termos da Instrução n.º 235/24-CGE (peça 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas de Extinção da F.D.A GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA S.A, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 161/2021[2] que estabelece o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Ante o exposto, dos documentos acostados aos autos e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da F.D.A GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[4] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da F.D.A GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[5] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Súmula:* Autoriza a transformação da Companhia Paranaense de Energia em Corporação através da alienação parcial das ações, e dá outras providências.

2. *Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012.*

3. *Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a*

economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

5. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-633840/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1048/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A. CGE e MPC pela regularidade. Voto Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, representada por Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Presidente. A extinção da referida Entidade se deu em razão da Lei Estadual n.º 21.272/22[1] que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução n.º 138/23-CGE (peça 17) identificou que “a presente Prestação de Contas apresenta situações que necessitam de apresentação de justificativas pelos responsáveis, conforme exposto no quadro “Resultado da Análise”, cujos itens tiveram como Resultado: “Contraditório”. Diante disso, por meio do Despacho n.º 166/23-CGE (peça 18) determinou a citação/intimação das partes, para apresentarem razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução.

O Ente apresentou contraditório às peças 24-27, a fim de responder aos apontamentos realizados em análise preliminar realizada pela unidade técnica. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 246/24-CGE (peça 28), destacou:

“Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade. Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.”

Feitos estes apontamentos, manifestou-se conclusivamente pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção e, consequentemente, pela possibilidade de baixa da Entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas.

Contudo, a unidade técnica ressaltou que as conclusões apresentadas “não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.”

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC, apresentou o Parecer n.º 213/24-4PC (peça 29), não se opondo ao julgamento pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção, nos termos da Instrução supracitada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas de Extinção da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 161/2021[2] que estabelece o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Ante o exposto, dos documentos acostados aos autos e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[4] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Súmula: Autoriza a transformação da Companhia Paranaense de Energia em Corporação através da alienação parcial das ações, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-178764/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSIONES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SELANGE RITA MARCZYNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1050/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão que negou provimento aos Recursos de Revista interpostos da decisão que impôs multa administrativa ao Diretor-Presidente da SANEPAR pelo descumprimento de decisão cautelar deste Tribunal. Posterior saneamento de vício no certame pela SANEPAR. Ratificação da contratação anterior. Atos de execução contratual que não ocasionaram dano ao erário. Provimento parcial. Reconhecimento de omissão. Concessão de efeitos infringentes. Modificação da decisão embargada para dar provimento ao recurso de revista, afastando-se a multa imposta.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos infringentes, opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, com fulcro nos artigos 76 da Lei Orgânica e 490 do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 480/24 - Tribunal Pleno (peça 135), por meio do qual este Tribunal de Contas negou provimento aos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Claudio Stabile, Diretor-Presidente da SANEPAR, e pela Companhia de Saneamento do Paraná, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno (peça 106), com a consequente manutenção integral do referido Acórdão, que determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Claudio Stabile, pelo descumprimento da medida cautelar deferida por este Tribunal de Contas por intermédio do Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno: ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Claudio Stabile e pela Companhia de Saneamento do Paraná, com a manutenção integral do Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno.

Em suma, nos presentes Embargos de Declaração a SANEPAR sustenta (peça 139) que há omissão no Acórdão embargado “quanto à natureza específica dos serviços de SGM” (Sistema Gerencial de Manutenção), objeto do contrato decorrente do certame cujos atos restaram suspensos por decisão cautelar desta Corte, vez que “não se pode estratificar a execução contratual, pois os serviços são contínuos e os faturamentos são feitos a partir da assinatura da OS”.

Aduz que “Sobre a diferenciação da natureza do contrato de SGM ser de serviços de manutenção, e não de obra (que poderia ter sua execução paralisada, em determinados casos), é que o d. relator não se manifestou, em flagrante omissão, merecendo esclarecimento específico para a matéria, além de aplicação de efeitos infringentes.”

Também argumenta a SANEPAR que há “Contradição em relação ao mandamento do Despacho 1019/21 – GCFAMG, de 19/11/2021”, por entender que “no Despacho 1019/2021 ficou expresso que a SANEPAR não poderia executar nenhum ato temporário de contratação, enquanto no Acórdão 480/24 se verifica uma sugestão de que a SANEPAR deveria ‘assegurar a continuidade da prestação dos serviços, ainda que de forma temporária.’”

Ao final, defende a SANEPAR que cumpriu a medida cautelar de acordo com os efeitos modulados no Acórdão nº 1328/21 do Tribunal Pleno, salientando que o processo licitatório pertinente foi “concluído após o cumprimento do acórdão 422/22 também do Tribunal Pleno do TCE/PR (transitado em julgado)”, e requer o esclarecimento da omissão e da contradição apontadas, com efeitos suspensivo e infringente, com a consequente extinção do feito de Medida Cautelar Inominada e o seu arquivamento.

2. Nos termos expostos no Despacho nº 375/24-GCIZL (peça 141), reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração, diante da presença dos requisitos de admissibilidade. Passo, então, ao exame do mérito.

2.1. Da alegação de omissão no Acórdão nº 480/24 - Tribunal Pleno quanto à

natureza dos serviços contratados.

Sustenta a SANEPAR que existe omissão no Acórdão embargado “quanto à natureza específica dos serviços de SGM” (Sistema Gerencial de Manutenção), pontuando que “Sobre a diferenciação da natureza do contrato de SGM ser de serviços de manutenção, e não de obra (que poderia ter sua execução paralisada, em determinados casos), é que o d. relator não se manifestou”.

No que tange à alegada omissão, incumbe destacar, de início, que a controvérsia objeto da decisão proferida em sede de Recurso de Revista, na parte em que foi embargada, diz respeito ao cumprimento ou ao não cumprimento da medida cautelar contida no Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno[2], por meio da qual este Tribunal determinou a suspensão do Processo Licitatório nº 385/2020[3] da SANEPAR e de todos os atos dele decorrentes, como contratos e execução dos serviços, modulando os efeitos da decisão para, caso já houvesse sido iniciada a execução contratual (o que havia ocorrido), manter a execução pela contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada.

Nesse contexto, a SANEPAR argumentou no Recurso de Revista que os serviços objeto da contratação demandavam execução de modo único e conjunto, e, assim, uma vez iniciada a execução do contrato referido, os serviços não poderiam ser paralisados. Por conseguinte, arguiu que a medida cautelar foi cumprida, inobstante a constatação deste Tribunal de Contas no curso da instrução dos autos de Medida Cautelar Inominada no sentido de que em nenhum momento houve a suspensão dos serviços avençados.

No entanto, a decisão embargada deixou claro que a SANEPAR e o seu Diretor-Presidente não comprovaram que os serviços objeto do Contrato nº 43862 demandavam a alegada execução de modo único e conjunto:

Ocorre que, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, inexistente qualquer prova nos autos de que os serviços correspondentes às seis Ordens de Serviço emitidas pela SANEPAR com relação ao contrato cuja execução deveria ter sido suspensa em virtude da decisão cautelar proferida, nos moldes determinados, demandavam execução de modo único e conjunto.

Não há que se falar em omissão sobre a natureza específica dos serviços contratados, que tornaria todos os serviços “dependentes um do outro”, porque não foram trazidos argumentos no Recurso de Revista no sentido de evidenciar tal natureza específica e tal dependência, que apenas foram afirmadas.

Salienta-se que, assim como incumbia à SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, comprovar o cumprimento da medida cautelar determinada, nos limites da modulação de efeitos, cabia à entidade e ao seu gestor a comprovação da alegação de que os serviços objeto do contrato em tela são dependentes uns dos outros e devem ser tratados unicamente para fins de sua execução, de modo que, iniciada a execução do ajuste, não poderiam ser paralisados, ônus do qual não se desincumbiram.

Acerca da alegação de que a natureza do contrato de Sistema Gerencial de Manutenção é de serviços de manutenção, e não de obra, e que sobre essa diferenciação o relator não se manifestou, havendo erro na decisão, tampouco merece acolhimento a tese da embargante.

Diversamente do afirmado pela SANEPAR, o Acórdão embargado não se pronunciou no sentido de reconhecer que o objeto do contrato celebrado em decorrência do certame questionado tem natureza de obra. Em contrapartida, o simples fato de versar o contrato sobre a prestação de serviços de manutenção evidentemente não conduz à conclusão de que a execução contratual iniciada não poderia ser suspensa, como pretende fazer crer a embargante.

Cumpra salientar que a decisão embargada utilizou o termo “obra” apenas ao fazer referência a trecho da Instrução nº 600/23-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 130), em que tal termo é utilizado para informar a constatação da unidade de que houve a efetiva execução pela contratada de diversos serviços iniciados posteriormente à comunicação da medida cautelar, consignando-se, nesse contexto, tão somente, “a execução de serviços em localidades em que sequer existia qualquer obra anterior”.

Com efeito, na esteira da aludida Instrução da CGE, a decisão embargada, em contraposição aos argumentos apresentados pelos recorrentes em sede de Recurso de Revista, expôs que se constatou a execução de serviços que foram iniciados apenas após a concessão da cautelar e sem que houvesse qualquer relação com serviços anteriores, inclusive verificando-se a prestação de serviços em localidades em que anteriormente à medida cautelar nenhum serviço havia sido executado, o que demonstra o flagrante desatendimento à medida cautelar exarada e refuta a alegação de vinculação aos serviços já prestados, conforme segue transcrito:

No entanto, no curso da instrução dos autos de Medida Cautelar Inominada constatou-se a efetiva execução pela contratada de diversos serviços iniciados posteriormente à comunicação da suspensão cautelar determinada por esta Corte, o que ocorreu em 22/06/2021 (cf. peça 36 dos autos de Recurso de Agravo nº 18942-0/21), destacando-se a execução de serviços em localidades em que sequer existia qualquer obra anterior, nos termos expostos na Instrução nº 600/23-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 130), consoante trecho a seguir transcrito: Tanto a SANEPAR, quanto o Sr. Diretor Presidente Cláudio Stabile, argumentam contra fato incontrovertido, que é o efetivo descumprimento da decisão liminar, afirmando que os serviços prestados pela empresa CIM LTDA, posteriormente ao deferimento da cautelar, possuem íntimo vínculo com os serviços iniciados anteriormente, em 11/06/2021.

Ocorre que, apesar das 6 (seis) Ordens de Serviço terem sido emitidas antes do acórdão objeto desta demanda, em 10/06/2021, os serviços delas decorrentes se desdobram em diversos outros, que não necessariamente estão vinculados.

Aqui podemos tomar como exemplo, após criteriosa análise das 165 páginas constantes no documento de seq. 62, os serviços realizados nas cidades de Catanduvas e Cascavel. Na cidade de Catanduvas, por exemplo, foram executados serviços na Rua Aldino Vieira, nas datas de 28/01/2022 e 28/02/2022, sem a existência de qualquer obra anterior realizada na localidade. Por sua vez, na cidade de Cascavel, foram executados serviços na Rua das Gaiotas, em 25/02/2022 e na Rua Israel da Vigo Silveira, em 31/08/2021, 15/10/2021 e 26/10/2021, todos também sem anterior obra realizada.

Tais fatos, extraídos dos documentos juntados pela SANEPAR, ressalta-se, refutam veementemente os argumentos de vinculação dos serviços prestados, o que por si só justifica a manutenção do entendimento de descumprimento da decisão proferida. Como observou o Ministério Público de Contas, a própria decisão recorrida cita a prestação de serviços nas cidades de Lindoeste, Três Barras do Paraná, Rio do Salto

e Santa Tereza do Oeste para exemplificar serviços executados e não iniciados antes da intimação acerca da medida cautelar deferida por esta Corte:

(...)

O Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno também destaca os esclarecimentos prestados pela INF nº 20/22 da Gerência Regional de Cascavel da SANEPAR (peça 37), área correspondente aos serviços contratados, datada de 31/01/2022, que informou que o Contrato nº 43862, com a Construtora CIM Ltda., foi iniciado no dia 11/06/2021, que os serviços estavam em andamento em todos os municípios “e não foram interrompidos em nenhum momento desde o início.”

Portanto, resta evidente o descumprimento da decisão cautelar em questão.

Em suma, a afirmação de que os serviços são dependentes uns dos outros não foi sustentada por qualquer elemento de prova, não comprovando a embargante que a alegada “natureza específica dos serviços de SGM” impediria a suspensão da execução contratual.

Diante do exposto, conclui pela inexistência da referida omissão, consistindo as alegações da embargante quanto ao ponto em tentativa de rediscussão da matéria por via inadequada.

2.2. Da alegação de contradição entre decisões deste Tribunal de Contas.

Argumenta a SANEPAR que “no Despacho 1019/2021 ficou expresso que a Sanepar não poderia executar nenhum ato temporário de contratação, enquanto no Acórdão 480/24 se verifica uma sugestão de que a Sanepar deveria “assegurar a continuidade da prestação dos serviços, ainda que de forma temporária.”

Do exposto, constata-se que a SANEPAR aponta a contradição entre trecho da decisão proferida em sede de Recurso de Revista, o Acórdão nº 480/24 - Tribunal Pleno, e o Despacho nº 1019/21-GCFAMG, de 19/11/2021 (peça 25), o qual constitui decisão interlocutória proferida anteriormente, exarada pelo Relator dos autos de Medida Cautelar Inominada.

Assim, como a aventada contradição sequer diz respeito ao teor da própria decisão embargada, não é apta a amparar a interposição de embargos de declaração, porquanto a contradição capaz de fundamentar os embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, na esteira do explicitado nos trechos das seguintes decisões:

2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação. (REsp 665683/MG. 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Cabe ressaltar que os embargos de declaração devem se referir a contradições, omissões e obscuridades que integrem a própria decisão. Assim, eventual contradição quando de cotejo da deliberação com as de outros tribunais ou do próprio TCU não se presta à investigação nesse sentido. (Acórdão 2693/2020 - Plenário, do Tribunal de Contas da União. Relatora Ministra Ana Arraes).

Logo, devem ser rejeitados os embargos de declaração no tocante à alegação da contradição.

Ademais, vale ressaltar que não se vislumbra no referido Despacho 1019/21-GCFAMG (peça 25) a proibição relativa à execução de atos temporários de contratação pela SANEPAR quanto aos serviços objeto da licitação suspensa, como argumenta a estatal, apenas restando expresso na decisão que a então pretendida revogação do contrato já firmado com a Construtora CIM Ltda., noticiada nos autos pela SANEPAR, não tinha fundamento na medida cautelar exarada.

Contudo, ainda que houvesse dúvidas a respeito de vedação à realização de atos temporários de contratação com base no supracitado despacho, cabe destacar que mediante o Despacho nº 203/22-GCFAMG (peça 45), também proferido nos autos de Medida Cautelar Inominada, após o Despacho 1019/21-GCFAMG, o Relator do processo deixou claro que, caso necessário, o atendimento ao interesse público por parte da SANEPAR poderia ocorrer por outros meios, como contratação emergencial e temporária, até que o mérito principal dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 fossem definitivamente julgados, frisando que, entretanto, a eventual contratação emergencial não poderia recair sobre a contratada:

A suspensão da execução não significa a revogação contratual, uma vez que visa, tão somente, cessar temporariamente os principais efeitos do contrato. Com isso, deveria a Sanepar, através de seu atual Presidente, Sr. Claudio Stabile, suspender os efeitos do referido contrato e manter, tão somente, os serviços já iniciados até a prolação da decisão cautelar, conforme expressamente previsto no dispositivo do Acórdão nº 1328/21.

Trata-se de matéria basilar do direito processual, decorrente da teoria geral dos processos cautelares, devendo o órgão jurídico da Sanepar oferecer ao seu Presidente os esclarecimentos necessários, uma vez que este órgão também possui a incumbência de prestar assessoria jurídica à entidade, sendo que a ocorrência de falha em tal serviço pode caracterizar a ocorrência de erro grosseiro, com a respectiva responsabilização de quem lhe deu causa.

Além disso, caso fosse impossível continuar somente a execução dos serviços já iniciados, frente à eventual indivisibilidade do objeto contratual, deveria a Sanepar, através de seu atual Presidente, Sr. Claudio Stabile, suspender inteiramente a execução contratual, prestando os serviços essenciais e necessários ao atendimento do interesse público por outros meios, como por contratação emergencial e temporária, até que o mérito principal dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 fossem definitivamente julgados. (sem grifos no original)

A Sanepar apresentou intenção de revogar o contrato assinado com a empresa contratada e realizar contratação emergencial com a mesma empresa, conforme se verifica em sua peça recursal, nos seguintes termos:

“Foi aí que se pretendeu a revogação do contrato assinado, e a contratação via emergência da empresa que lá prestava o serviço, ante a sua natureza de ininterruptões (e.g. novas ligações de água e outras evidentes manutenções diárias).” (grifo nosso)

No entanto, eventual contratação emergencial não poderia, sob hipótese alguma, recair sobre a empresa contratada, sob pena de descumprimento material da decisão cautelar acima referida e da consequente responsabilização daqueles que a tiverem dado causa.

Destarte, ao se consignar no Acórdão 480/24 - Tribunal Pleno que não foi determinada a paralisação da prestação dos serviços públicos pela SANEPAR, e sim a suspensão da execução dos serviços avençados com a empresa vencedora do certame não iniciados faticamente, explicitando-se que “incumbia à SANEPAR adotar as medidas pertinentes para cumprir a decisão desta Corte até o julgamento final da Representação ou até que a cautelar viesse a ser revogada, bem como implementar

as providências necessárias e legais cabíveis para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, ainda que de forma temporária, até a resolução do feito”, refutou-se a argumentação da SANEPAR de que a execução contratual não foi suspensa porque os serviços eram imprescindíveis e contínuos, em total consonância com manifestação anterior contida nos autos, pois a ausência de proibição quanto à realização de contratação temporária já era uma questão superada.

Portanto, a despeito da impossibilidade de que a contradição entre decisões diversas dê amparo aos embargos de declaração, inexistente a aventada contradição.

2.3. Da alegação de que o processo licitatório que ensejou a medida cautelar suspensiva foi corrigido.

Por outro lado, no tocante à alegação da embargante de que foi corrigido o procedimento licitatório cujos atos foram suspensos por decisão cautelar desta Corte, de modo que o feito de Medida Cautelar Inominada deveria ser extinto, argumentação também trazida em sede de Recurso de Revista, não obstante a ausência de apontamento específico da embargante no sentido de que a falha caracterizaria omissão, contradição ou obscuridade no julgado quanto ao ponto, entendo que o pronunciamento emitido sobre a matéria em sede de recurso de revista encerra omissão passível de saneamento por meio dos presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, incumbe ponderar que houve a anulação e o refazimento por parte da SANEPAR de atos do Processo Licitatório nº 385/2020 da SANEPAR, objeto da Representação nº 11344-0/21, o que se deu em decorrência da determinação contida no Acórdão nº 422/22 - Tribunal Pleno[4], decisão de mérito definitiva proferida na Representação aludida, em que havia sido requerida a medida cautelar de suspensão da licitação deferida por intermédio de Recurso de Agravo.

Ressalta-se que, saneado o vício identificado no certame, com a continuidade do processo licitatório e o refazimento de atos, restou mantida a contratação da Construtora CIM Ltda., visto que novamente foi declarada vencedora do certame, conforme informação trazida no curso da tramitação do Recurso de Revista no Parecer nº 677/23-4PC (peça 131, fls. 7 e 8).

Desse modo, com a ulterior ratificação da contratação da Construtora CIM Ltda., após o saneamento do processo licitatório, concluo que, em consequência, os atos de execução contratual antes praticados além dos limites dos efeitos modulados na medida cautelar então vigente podem ser compreendidos como regularizados, pois amparados em contratação ora eficaz, razão pela qual a aplicação de multa ao Diretor-Presidente da SANEPAR por tais atos resulta em medida desarrazoada.

Ainda que tenha havido efetivo descumprimento de determinação do Tribunal na época, entendo que a conduta deve ser sopesada com a ausência de prejuízos à entidade por tal descumprimento, dado o deslinde do processo licitatório saneado em favor da mesma empresa.

Embora a questão da ratificação da contratação pela SANEPAR tenha sido abordada no Acórdão embargado[5], na ocasião este Relator apenas ponderou que com a revisão de atos do processo licitatório pela própria SANEPAR e a manutenção da contratação anterior da Construtora CIM Ltda. não houve danos financeiros à SANEPAR. Todavia, verifico que a decisão deve ser complementada com vistas a sanar a omissão quanto ao pleito de que a regularização do certame levada a efeito, com a manutenção da Construtora CIM Ltda. como contratada para a prestação dos serviços pela SANEPAR, não deveria ensejar a aplicação da multa contra o gestor, na medida em que, convalidada a contratação da Construtora CIM Ltda., seus efeitos devem abranger os serviços prestados durante a execução da medida cautelar, mostrando-se a sanção pecuniária desproporcional em relação aos fatos apurados.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento parcial dos embargos de declaração opostos pela SANEPAR, para o fim de reconhecer a omissão no Acórdão nº 480/24 - Tribunal Pleno no que se refere às consequências do saneamento do processo licitatório nº 385/2020 pela SANEPAR, que resultou na manutenção da questionada contratação da Construtora CIM Ltda., de modo a considerar que os atos de execução contratual praticados durante a vigência da medida cautelar suspensiva restam amparados na contratação ratificada, e, por conseguinte, conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso de Revista interposto pela SANEPAR, e, assim, reformar o Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno, afastando a multa pelo descumprimento da medida cautelar prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. Claudio Stabile.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo provimento parcial dos embargos de declaração opostos pela SANEPAR, para o fim de reconhecer a omissão no Acórdão nº 480/24 - Tribunal Pleno no que se refere às consequências do saneamento do processo licitatório nº 385/2020 pela SANEPAR, que resultou na manutenção da questionada contratação da Construtora CIM Ltda., de modo a considerar que os atos de execução contratual praticados durante a vigência da medida cautelar suspensiva restam amparados na contratação ratificada, e, por conseguinte, conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso de Revista interposto pela SANEPAR, e, assim, reformar o Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno, afastando a multa pelo descumprimento da medida cautelar prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. Claudio Stabile.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Dar provimento ao recurso de agravo e conceder a cautelar pleiteada, para fins de suspender o certame e todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços;

II. Caso já tenha sido iniciada a execução contratual, decide-se modular os efeitos da presente cautelar, para fins de manter a execução pela atual contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada.

3. O Objeto do certame era a “contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Cascavel - GRCA, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital”.

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, determinando-se à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes (peça nº 55, fls. 65-83), em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda.; e II- encaminhar, após a publicação do acórdão, ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator dos autos de Medida Cautelar Inominada de nº 557470/21, para ciência, e à 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e eventual acompanhamento da retomada do trâmite do processo licitatório, e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

5. Conforme exposto no seguinte trecho da decisão embargada:

“Por fim, incumbe pontuar que não obstante a gravidade da infração cometida, nos moldes mencionados, não se vislumbra que o descumprimento da medida cautelar exarada tenha ocasionado danos financeiros para SANEPAR, haja vista que, após a adoção das providências decorrentes do julgamento da Representação da Lei nº 8.666/93 sobre o certame (Acórdão nº 422/22 - Tribunal Pleno), o que implicou na revisão de atos do processo licitatório pela própria SANEPAR, restou ratificada a contratação anterior da Construtora CIM Ltda., mantida como vencedora do certame, conforme informação destacada nestes autos em trecho do Parecer nº 677/23-4PC (peça 131) e consoante se depreende da consulta a atos do certame realizada no endereço eletrônico da entidade.”

PROCESSO Nº: 520817/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-ALINE CARLA BRANDALISE, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLA QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1051/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Alegação de restrição indevida da competitividade por cláusula que supostamente tornaria exclusivo o certame à ME e EPP. Não ocorrência. Direito de preferência amparado em diplomas normativos regentes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pretensão cautelar, proposta por Mustang Atacado de Equipamentos Ltda., em face do Município de Irati, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 77/2023 (Processo Administrativo n. 177/23), tipo menor preço unitário, para aquisição eventual e parcelada de materiais de expediente, móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e materiais correlatos (255 itens), cujo recebimento das propostas foi limitado até as 14h do dia 08/08/2023.

Aduz a representante que, embora tenha apresentado impugnação ao Edital em 26/07/2023, até então, o Município não teria se pronunciado.

Em linhas gerais, o representante sustenta que os itens 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13 do Edital conteriam exigências restritivas à competitividade. In verbis:

3.10. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no Anexo para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar se nos seus dados cadastrais está assinalada a opção ME/EPP para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.

3.11. Considerando o disposto na Lei Municipal nº 4060/2015 e Acórdão nº 2122/19-TCE Paraná, poderão participar da presente licitação TODAS as empresas enquadradas como MICROEMPRESAS/ EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

3.12. APENAS PARA OS LOTES/ COTAS EXCLUSIVOS PARA ME-EPP: Para que a licitação seja EXCLUSIVA LOCAL/ REGIONAL, deverá haver a participação no certame de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentada pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR) para cada item, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO.

3.13. Caso não seja constatada a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE para cada item, será permitido a participação de todos os fornecedores, desde que enquadrados como MEEPP, sem o prejuízo da aplicabilidade da preferência de contratação local/regional.

Nas palavras da representante:

...ocorre a aplicação equivocada do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, previsto na Lei Municipal 4060/2015, de maneira a impedir as demais empresas de efetuarem lances quando fechado 3 (três) participantes locais (mesmo que sediadas regionalmente), obrigando-as a participar apenas com o valor constante na proposta inicial mesmo sendo valores inferiores, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. Também não estaria sendo aplicada a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que

apresentarem propostas até 10% superiores ao melhor lance (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015).

Invocando o Prejulgado n. 27[1] deste Tribunal, a representante menciona que foi firmado o entendimento de que, excepcionalmente, seria possível “restringir a participação em procedimento licitatório às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006”.

Interpretando tal prejulgado, a representante defende que “nas licitações exclusivas as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa específica e detalhada, diante de seu caráter extraordinário, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração”.

Menciona que, além de a ausência de justificativa para a exigência violar a ampla concorrência, o caráter comum dos itens pretendidos evidenciaria sua ampla disponibilidade no território nacional, de modo que a restrição de fornecedores poderia prejudicar a vantajosidade da contratação.

Em síntese, a representante menciona que o município não justificou “as razões pelas quais a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais promoverá o desenvolvimento econômico e social da localidade”, pelo que estariam prejudicados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade e da isonomia.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do ato questionado.

Nos termos do Despacho n. 1039/23 (peça 11), o pedido cautelar foi acolhido, ao fundamento de que, além da impugnação apresentada pela representante, constatou-se junto ao portal BLL Compras, que o certame em questão foi objeto de outra impugnação, apresentada por Multi Quadros e Vidros Ltda, sendo que, tanto em consulta a referido sítio eletrônico quanto ao portal de transparência do Município, não teria sido identificada qualquer resposta do Município às impugnações apresentadas, situação cuja gravidade se agravou, na medida em que se verificou que as impugnações tratavam de questões relativas à competitividade, à descrição e ao preço de determinado item, bem como à qualificação técnica do contratado, pontos cuja relevância ratificavam a necessidade de enfrentamento dos questionamentos levantados administrativamente.

A cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 2365/23-STP (peça 15).

Em sede de contraditório (peça 26), o Município de Irati informou que o Pregão Eletrônico nº 77/2023 foi revogado, juntando a respectiva documentação comprobatória (peça 27).

Na Instrução nº 4414/23-CGM (peça 32), a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 868/23 – peça 33), opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de objeto, diante da revogação do certame em análise.

Na sequência, porém, a representante atravessou nova petição (peça 35), dando conta de que o município teria aberto novo certame (Pregão Eletrônico n. 109/23) cujo edital (peça 39) teria o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n. 77/2023 (Processo Administrativo n. 177/2023), assim como teriam sido mantidos no instrumento convocatório os mesmos itens que supostamente restringiriam indevidamente a competição por limitações geográficas. Informa que a abertura e julgamento ocorrerão no dia 08/11/2023.

Aduz que impugnou administrativamente referidos itens (peça 37), mas que referida impugnação foi indeferida por decisão conjunta da Pregoeira e do Procurador Jurídico do Município (peça 38).

Assevera que, da mesma forma, nos Pregões Eletrônicos ns. 66/2023, 72/2023, 90/2023, 96/2023 e 98/2023, os editais conteriam, segundo alega, exigências excessivamente restritivas, uma vez que não teriam amparo legal e iriam contra “os princípios informadores da licitação pública, restringindo a competitividade nos certames e beneficiando somente fornecedores locais, com sede no município de Irati/PR sem qualquer justificativa pormenorizada”.

Em virtude disso, requereu “o cancelamento imediato do Pregão Eletrônico nº 109/2023, e a suspensão dos contratos realizados no Pregão Eletrônico nº 66/2023, Pregão Eletrônico nº 72/2023, Pregão Eletrônico nº 90/2023, Pregão Eletrônico nº 96/2023, Pregão Eletrônico nº 98/2023”.

Nos termos do Despacho n. 1553/23 (peça 45), foi admitido, como emenda à inicial, a petição e documentos constantes das peças 34/44 (protocolo n. 699175/23), de maneira que, considerando que, segundo a representante, além de possuir o mesmo objeto do revogado Pregão Eletrônico n. 77/2023, o novo certame (Pregão Eletrônico n. 109/23) teria reiterado os itens que, supostamente, restringiriam a competitividade, o objeto desta Representação passou a compreender a análise desse novo certame (Pregão Eletrônico n. 109/23), notadamente diante dessa possível coincidência de objeto e de vícios entre o certame revogado e o novo.

Na oportunidade estou consignado que, diante do estabelecimento dos limites objetivos desta Representação (inclusão do Pregão Eletrônico n. 109/23), o feito retornaria à fase inicial.

Realizada a intimação, sobreveio ao feito manifestação preliminar do Município de Irati acompanhada da cópia integral do Pregão Eletrônico n. 109/23 (peças 48-63).

Em apertada síntese, o município argumentou que os fatos em tela não seriam abrangidos pelo Prejulgado n. 27 deste Tribunal, uma vez que (i) o certame não é exclusivo para micro e pequenas empresas sediadas em seu local ou em região da qual faz parte (AMCESPAR); mas apenas que (ii) há, com base na Lei Complementar Federal n. 123/06 e Lei Municipal n. 4.060/15, previsão no instrumento convocatório de preferência de contratação para micro e pequenas empresas sediadas em seu local ou em região da qual faz parte (AMCESPAR).

Ao final, asseverou que a representante apenas busca tumultuar o certame, na medida em que a suposta irregularidade (restrição geográfica indevida), além de não existir, não lhe prejudicaria, mas, pelo contrário, lhe beneficiaria, uma vez que possui sede na cidade de Rebouças, município integrante da AMCESPAR.

Nos termos do Despacho n. 1633/23 (peça 65), entendeu-se que documentos e diplomas legais apresentados pela Administração município mostravam-se razoáveis e suficientes para, em sede de juízo preliminar e sumário, fundamentar a não concessão da medida de urgência pleiteada.

Oportunizado novo contraditório, o Município de Irati e do respectivo atual gestor,

quedaram-se inerte, conforme atestado pela certidão e decurso de prazo acostada no evento 71.

Nos termos regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela improcedência da presente denúncia (Instrução n. 795/24 – peça 72).

A 4ª Procuradoria de Contas corroborou integralmente a instrução da unidade técnica, nos moldes do Parecer n. 193/24 (peça 73).

É o relatório.

2. A representação em tela é improcedente.

De início, salutar destacar que, ao que interessa ao presente protocolado, o cenário fático-probatório dos autos evoluiu no sentido de reafirmar os fundamentos constantes no Despacho n.1633/23 (peça 65), especialmente pelo fato de a instrução do feito[2] estar alinhada aos motivos do não acolhimento do pedido cautelar.

O expediente em tela cuida de representação do Pregão Eletrônico nº 109/2023, em que se alega que o instrumento convocatório possuiria cláusulas que restringiriam indevidamente a competição à ME e EPP sediadas na região do órgão licitante.

Na Instrução n. 795/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou: Nota-se que o edital está de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, no art. 44, vez que ao ser analisado não apresenta disposições relacionadas à exclusividade das microempresas, mas apenas dispõe sobre a preferência para contratação de empresa local/regional, prevista na lei (...)

Nesse contexto, observa-se que mesmo na ausência de normas suplementares, seria viável estabelecer um limite de preferência para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, com base no artigo 48, §3º, da LC nº 123/06. Tal estipulação poderia ser aplicada às empresas sediadas no local ou em uma região da qual o município faça parte, desde que o referido limite não ultrapasse 10% do menor preço. (...)

Tendo em vista que o edital está em acordo com a Lei Complementar 123/06, inexistente razão à representante, entendendo-se que as exigências questionadas em nada infringem os princípios norteadores das licitações e contratos públicos. (Instrução n. 795/24 – Peça 72)

Com razão o setor técnico.

Compulsando os autos do processo licitatório, vê-se que, diferentemente do alegado pelo representante, o certame não é exclusivo para microempresas e pequenas empresas com sede em Irati ou integrantes da AMCESPAR, mas possui cláusulas editalícias que, com base na Lei Complementar Federal n. 123/06 (art. 48, §3º) e Lei Municipal n. 4.060/15 (art. 33, § 4º), estabelece preferência de contratação para referidas empresas.

É o que se constata da leitura do item “Condições de Participações” (cláusulas 3.6[3] e 3.10[4]) e das cláusulas 8.2 e 8.3 a seguir transcritas:

8.2. EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014 E LEI MUNICIPAL Nº 4060/2015, SERÃO OBSERVADOS OS SEGUINTES PROCEDIMENTOS:

8.2.1. Após o encerramento do tempo de disputa, o (a) pregoeiro (a) e equipe de apoio examinarão a classificação estabelecida de cada item. Na ocasião de uma ME/EPP com sede fora da região da AMCESPAR ostentar a condição de primeira colocada e os classificados remanescentes comprovarem a sede na região da Amcespar, será atribuída a Preferência de Contratação em seu favor, inclusive com seu preço final superior em até 10% ao primeiro classificado, nos termos dos art. 48 da LC 147/2014 e art. 33, §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº 4060/2015. Caso não ocorram classificados remanescentes com sede na cidade de Irati, será atribuída preferência de contratação para as ME/EPP com sede na região da Amcespar. A aplicação de tal disposto tem por justificativa o fortalecimento da economia regional, remetendo a circulação dos recursos na região sede das MPE's participantes.

8.3. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no subitem 8.2.1, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, desde que atenda aos requisitos de habilitação.

Nesse sentido, releva notar que, tal qual como feito em relação à possibilidade de abertura de certames com restrição territorial e exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte[5], esta Corte de Contas firmou entendimento, quando do julgamento do Prejulgado n. 27 (Processo n. 465761/17), no sentido de ser possível a estipulação de margem de preferência geográfica para contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

“ii) Na ausência de legislação complementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;”

Note-se que o art. 48, §3º, da LC n. 123/06 assim restou positivado:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Nesse sentido, tem-se que, ainda que inexistisse legislação complementar, seria possível, com base no art. 48, §3º, da LC n. 123/06, o estabelecimento de limite de preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou em região da qual o município faça parte, desde que, seja respeitado o limite de 10% do menor preço.

No caso em tela, contudo, conforme anotado pelo município, a Lei Municipal n. 4.060/15 trata da matéria de maneira específica no art. 33, §4º:

§ 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a administração pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC 123/2006, artigo 48, § 3º, acrescentado pela LC 147/2014).

Ademais, com vistas a justificar a opção pela preferência de contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais, verifica-se que a cláusula 8.2.1 do edital foi expressa ao afirmar que “A aplicação de tal disposto tem por justificativa o fortalecimento da economia regional, remetendo a circulação dos recursos na região sede das MPE's participantes”.

Da mesma forma, extrai-se do termo de referência a seguinte justificativa (peça 39, p. 58):

“Denota-se quantos aos aspectos citados anteriormente que os benefícios satisfarão o desenvolvimento local/ regional, uma vez que a compra local fomentará a economia da região/ cidade fazendo com que os recursos circulem neste âmbito. Havendo demanda, haverá a necessidade de mão de obra às MPE's o que fará com que se

auamente também a oferta por empregos.”  
 Ainda, a cláusula 8.2.1 é clara ao afirmar que a “preferência de contratação” observará o disposto no art. 33, § 3º, da Lei Municipal nº 4060/2015, cujo excerto se segue:

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, podendo o instrumento convocatório estabelecer critérios que determinem a condição exclusivamente para empresas locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três). Em caso contrário, poderão ser ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte sediadas no âmbito da região a qual o Município de Irati é associado em entidade representativa - AMCESPAR.

Tal previsão estabelece requisitos editalícios que se alinham ao disposto no art. 49 da LC 123/06, dispositivo este que condiciona a juridicidade do estabelecimento da margem de preferência de contratação nos seguintes termos:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (...).”  
 Com isso, tem-se que o exercício do limite de preferência constante na cláusula 8.2.1 apenas será possível se para o item em disputa houver pelo menos “3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”.

Nesse sentido, com base no acervo documental e probatório carreado ao feito, não existe irregularidade a infirmar a juridicidade do certame sub iudice, razão pela qual não procede a representação em tela, uma vez que, diferentemente do sugerido pelo representante, de um lado (i) não há exclusividade para microempresas ou empresas de pequeno porte; e, por outro lado, (ii) o estabelecimento de preferência de contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais encontra respaldo na legislação federal e municipal, e no edital, além ter sido suficientemente justificado pela Administração.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei n. 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei n. 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n. 123/2006, desde que, devidamente justificado;”

2. Instrução n. 795/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72) e Parecer n. 193/24- da 4ª Procuradoria de Contas (peça 73).

3. 3.6. Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

4. 3.10. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no Anexo para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar se nos seus dados cadastrais está assinalada a opção ME/EPP

5. “a) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;”

**PROCESSO Nº:-653973/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA, MACIEL ASSESSORES S/S, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALCIONE DE ALMEIDA, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1052/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Menor Preço Global. Elaboração de Relatório de Gestão e Painel com Objetivos Estratégicos. Adjudicação do Objeto Licitado. Revogação por queda superveniente de arrecadação. Motivação viçada. Ausência de contraditório. Irregularidade. Procedência parcial. Multa.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito cautelar, proposta por Maciel Assesores S/S, em face do Município de Tijucas do Sul, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 64/2023, tipo menor preço global, para a contratação de empresa para elaboração do relatório de gestão 2022 e painel com objetivos estratégicos e as evidências nos termos do art. 8.º Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, com ênfase no mapeamento dos objetivos do desenvolvimento sustentável, fluxos internos e treinamentos, pelo valor estimado de R\$ 94.066,66.

Segundo a representante, embora tenha sido declarada vencedora e o lote lhe tenha sido adjudicado em 12/09/2023 (peça 5), em 21/09/2023 o ente licitante revogou o

certame em razão da baixa arrecadação municipal (peça 7).

Sustenta a representante que, além de não lhe ter sido oportunizado o contraditório quanto à revogação (o que ofenderia o § 3.º[1] do art. 71 da Lei 14.133/21, o contraditório e a ampla defesa), a baixa arrecadação não traduziria um comprovado interesse público superveniente.

Ao final, defendendo a presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora, pede a suspensão cautelar do ato revocatório e, no mérito, o prosseguimento do certame.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município (Despacho GCIZL n. 1484/23, peça 11), ele deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (certidão de decurso de prazo – peça 15).

Na sequência, uma vez não configurada a plausibilidade do direito, o pedido de suspensão cautelar foi indeferido. Independentemente disso, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação do Município de Tijucas do Sul e de seu respectivo atual gestor (Despacho GCIZL n. 1558/23, peça 18).

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 22/23).

Na sequência, a representante reiterou seu pleito de procedência da Representação (peças 24/25).

Pela Instrução n. 02/24 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência desta representação, com aplicação de multa administrativa ao gestor, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 28/24 – 5PC, peça 27).

É o relatório.

2. A insurgência da representante procede apenas em parte.

Basicamente, na qualidade de vencedora do certame, ela questiona que, em razão de uma suposta queda na arrecadação, o representado revogou o certame sem lhe oportunizar o contraditório (ofendendo o § 3.º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021).

Além disso, sustenta que, para os fins do § 2.º do art. 71[2] daquela Lei, a baixa arrecadação não traduziria um comprovado interesse público superveniente, hábil a justificar a revogação levada a efeito.

Em sua defesa, os representados mencionaram que, em virtude da baixa arrecadação municipal, o Pregão precisou, por questões de oportunidade e conveniência, ser revogado para reequilibrar as contas públicas.

Para corroborar tal alegação, apresentou o Memorando n. 213/23, do Departamento de Contabilidade do Município, segundo o qual em julho e agosto de 2023 houve uma redução (em relação a 2022) do repasse do Fundo de Participação Municipal (FPM). Pois bem. Embora a CGM tenha concluído, com base em informações do Tesouro Nacional, que a arrecadação municipal de 2023 foi superavitária em relação a 2022 (arrecadação anual), em consulta ao portal “https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios”, foi possível identificar que, de fato, nos meses de julho e agosto de 2023 o repasse do FPM foi inferior ao do exercício anterior.

Sobre o ponto, segue um quadro resumo das informações obtidas naquele portal (destaque em vermelho para os meses em que o repasse de 2023 foi inferior ao de 2022):

TIJUCAS DO SUL – PR			
FPM (ARRECADAÇÃO)			CRONOGRAMA DO PREGÃO
Mês	2022	2023	
01	R\$ 1.906.381	R\$ 2.136.014	
02	R\$ 2.661.147	R\$ 2.881.455	
03	R\$ 1.613.295	R\$ 1.762.718	
04	R\$ 1.912.326	R\$ 2.015.337	
05	R\$ 2.127.272	R\$ 2.240.056	
06	R\$ 1.990.469	R\$ 2.091.492	
07	R\$ 2.922.036	R\$ 2.867.939	
08	R\$ 1.946.472	R\$ 1.765.538	04/08/23 - Publicação do Edital
09	R\$ 1.835.701	R\$ 1.861.116	12/09/23 - Adjudicação 29/09/23 - Revogação
10	R\$ 1.704.854	R\$ 1.671.575	
11	R\$ 2.142.691	R\$ 2.168.809	
12	R\$ 3.588.344	R\$ 3.708.711	

Nesse particular, embora o setor técnico tenha considerado imprestável (porquanto apócrifo e incompleto) o Memorando apresentado pelo município (peça 23, p. 4), o fato é que, segundo o detalhamento obtido no site do Tesouro Nacional, efetivamente houve uma queda na arrecadação do FPM (em julho, agosto e outubro de 2023) - em relação a 2022.

A despeito disso, há que se avaliar a regularidade da revogação levada a efeito.

Pois bem. Comparando-se o cronograma de créditos do FPM[3] com as datas de publicação do edital, da adjudicação do objeto licitado e da revogação do certame, é de se concluir que a queda de arrecadação não foi, necessariamente, superveniente. Para melhor elucidar o ponto, anexo adiante uma cópia da Portaria da STN que fixou o cronograma de pagamento do FPM para 2023:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO					
Publicado em 14/12/2022   Edição 234   Seção 1   Página 48					
Origem: Ministério da Economia/Secretaria Especial do Tesouro e Departamento/Secretaria do Tesouro Nacional					
PORTARIA STN Nº 10.581, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022					
O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.134, inciso VII e art.135, inciso VI, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, publicada no DOU de 18 de junho de 2018, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, resolve:					
Art. 1º Os recursos referentes aos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e ao Fundo de Compensação pelas Exportações de Produtos Industrializados - IPI-EXP serão creditados aos beneficiários em 2023, de acordo com o cronograma anexo.					
Art. 2º A Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução de Transferências Financeiras Intergovernamentais (COINT) da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco do Brasil S.A., adotará as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.					
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.					
ANEXO					PAULO FONTOURA VALLE
CRONOGRAMA DE CRÉDITOS AOS FUNDOS FPE, FPM E IPI-EXP					
EXERCÍCIO DE 2023					
PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO	PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO	PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO
21 A 31 DEZ	10/jan	21 A 30 ABR	10/mar	21 A 31 AGO	08/set
01 A 10 JAN	20/jan	01 A 10 MAI	19/mar	01 A 10 SET	20/set
11 A 20 JAN	30/jan	11 A 20 MAI	30/mar	11 A 20 SET	29/set
21 A 31 JAN	10/fev	21 A 31 MAI	09/abr	21 A 30 SET	10/out
01 A 10 FEV	17/fev	01 A 10 JUN	20/jun	01 A 10 OUT	20/out
11 A 20 FEV	28/fev	11 A 20 JUN	30/jun	11 A 20 OUT	30/out
21 A 28 FEV	10/mar	21 A 30 JUN	10/jul	21 A 31 OUT	10/nov
01 A 10 MAR	20/mar	01 A 10 JUL	20/jul	01 A 30 NOV	20/nov
11 A 20 MAR	30/mar	11 A 20 JUL	30/jul	11 A 20 NOV	30/nov
21 A 31 MAR	10/abr	21 A 31 JUL	10/ago	21 A 30 NOV	08/dez
01 A 10 ABR	20/abr	01 A 10 AGO	18/ago	01 A 10 DEZ	20/dez
11 A 20 ABR	28/abr	11 A 20 AGO	30/ago	11 A 20 DEZ	28/dez

Pelo que se verifica do cronograma de pagamentos, o repasse aos Municípios era - basicamente - decendial, o que permite concluir que o ente licitante tinha ciência sincrônica da variação negativa dos repasses.

Vale dizer, embora ciente da queda de arrecadação havida em julho e agosto, ainda assim o representado publicou o Edital em 04 de agosto e adjudicou o objeto licitado em 12 de setembro, denotando que o motivo da revogação (formalizada em 29 de setembro) não foi, necessariamente, superveniente.

Além disso, como bem observou a CGM, o argumento de que a revogação pretendia reequilibrar as contas públicas também não procede. Isso porque, nas palavras do setor técnico, "o prazo de vigência do contrato" "era de 15 meses, razão pela qual o impacto financeiro da avença ao longo desse período pouca ou nenhuma relevância teria para" o reequilíbrio das contas (peça 26, p. 5), notadamente por se tratar de uma contratação cuja estimativa de custo era relativamente baixa (R\$ 94.066,66).

Isso não bastasse, os representados sequer demonstraram a real situação financeira do ente no mês da revogação (set/2023), tampouco evidenciaram em que medida a revogação do certame contribuiu para o alegado reequilíbrio das contas, o que ratifica a existência de vício na motivação do ato.

Ademais, eles não comprovaram que a revogação foi precedida de manifestação dos interessados, cuja omissão traduz uma violação ao § 3.º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, diante da inocorrência de "fato superveniente devidamente comprovado" que justificaria a revogação do certame e da violação à exigência legal de "prévia manifestação dos interessados", a revogação levada a efeito revela-se irregular, sendo procedente a representação nesse particular.

De toda sorte, ainda que a revogação seja irregular, não há que se falar em prosseguimento do certame, tampouco em contratação da representante. Isso porque, embora a motivação do ato esteja viciada, não cabe a este Tribunal, em substituição ao gestor público, dizer que subsiste o interesse público na contratação em questão.

Ademais, ainda que a adjudicação do objeto atribua à representante uma legítima expectativa de direito, isso não lhe confere um direito subjetivo à pretensa contratação.

Por fim, diante dos vícios identificados na motivação do Termo de Revogação (publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 02/10/2023, Edição 2869), que traduzem evidente violação ao inc. II e aos §§ 2.º e 3.º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, o Sr. José Altair Moreira, na qualidade de Prefeito à época e autoridade competente para revogar o ato (cf. inc. XLV[4] do art. 65 da Lei Orgânica Municipal), deve ser sancionado com a multa administrativa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A título elucidativo, segue o espelho do ato revogatório:

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO P.E. 64/2023**

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 64/2023**

**Despacho de revogação de processo Licitatório em respeito aos princípios do melhor interesse da Administração Pública e da proposta mais vantajosa.**

O Prefeito do Município de Tijucas do Sul/PR, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a redução de arrecadação municipal e com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública;  
**CONSIDERANDO** o parecer jurídico emitido;

**RESOLVE:**  
REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o Pregão Eletrônico nº 64/2023, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO 2022 E PAINEL COM OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E AS EVIDÊNCIAS NOS TERMOS DO ART. 8º LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, COM ÊNFASE NO MAPEAMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS, FLUXOS INTERNOS E TREINAMENTOS.**  
Publique-se esta decisão e arquivem-se o presente processo. Tijucas do Sul (PR), em 29 de setembro de 2023.

**JOSÉ ALTAIR MOREIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Andréia de Fátima Silveira do Vale  
Código Identificador: 15B4E7F6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/10/2023. Edição 2869  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

3. Em face do exposto, VOTO para que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Maciel Assessores S/S, em face do Município de Tijucas do Sul, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 64/2023, reconhecendo como irregular a motivação do ato de revogação do certame (por ofensa ao inc. II e aos §§ 2.º e 3.º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021), sem que isso implique direito de contratação à representante (tampouco obrigação de contratação ao ente licitante); e

3.2. aplique ao Sr. José Altair Moreira, Prefeito de Tijucas do Sul, a multa administrativa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/2005, por ter revogado o certame ao arrepio do inc. II e dos §§ 2.º e 3.º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções, para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Maciel Assessores S/S, em face do Município de Tijucas do Sul, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 64/2023, reconhecendo como irregular a motivação do ato de revogação do certame (por ofensa ao inc. II e aos §§ 2.º e 3.º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021), sem que isso implique direito de contratação à representante (tampouco obrigação de contratação ao ente licitante); e

2. aplicar ao Sr. José Altair Moreira, Prefeito de Tijucas do Sul, a multa administrativa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/2005, por ter revogado o certame ao arrepio do inc. II e dos §§ 2.º e 3.º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

3. após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)  
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

2. Art. 71...

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

3. Portaria STN n. 10.581, de 13 de dezembro de 2022.

4. Art. 65. Compete ao Prefeito: (...)

XLV - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

**PROCESSO Nº:-89789/23**

**ASSUNTO:-PREJULGADO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1053/24 - TRIBUNAL PLENO**

Prejulgado. Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação, por meio de cartões ou instrumentos congêneres. Art. 3º da Lei nº 14.442/22. Discussão acerca da aplicabilidade à Administração Pública. Proibição ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado ou de benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado. Órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, estão sujeitos à referida proibição. Vedação, nesses casos, da aceitação de taxas de administração negativas em licitações para este objeto. Quanto aos demais entes da Administração Pública, admite-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações, em acolhimento ao opinativo do Ministério Público de Contas.

1. RELATÓRIO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Prejulgado instaurado a partir do Acórdão nº 3/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que acolheu parecer do Ministério Público de Contas nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 372431/22, visando o pronunciamento desta Corte de Contas acerca da aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Nos referidos autos, a Representante questionava a vedação de oferecimento de taxa de administração negativa em processo licitatório realizado para a contratação de empresa especializada para realizar a gestão e o fornecimento de cartões para a utilização do vale alimentação por servidores municipais.

Por meio do Acórdão nº 3/23 – Tribunal Pleno, consignou-se que este Tribunal tinha entendimento até então consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado. Considerando, contudo, que tal posicionamento era anterior à Medida Provisória nº 1.108/22, convertida na Lei nº 14.442/22, e à luz da recente mudança de entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, citada naquele processo pelo Município promotor da licitação como fundamento para a vedação da taxa negativa, acatou-se o opinativo ministerial, determinando-se a instauração do Incidente de Prejulgado, a fim de uniformizar e atualizar a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista a recente legislação sobre o tema e a relevância da matéria para os jurisdicionados.

Assim, na Sessão Ordinária por videoconferência nº 2 do Tribunal Pleno, realizada no dia 1º de fevereiro de 2023, foi aprovada a instauração do Incidente de Prejulgado sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública, bem como sobre as taxas negativas em licitações, com designação deste Conselheiro para a relatoria.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a unidade emitiu a Informação nº 17/23 (peça nº 7), em que opinou pela observância obrigatória da Lei nº 14.442/2022 por todas as entidades da Administração Pública, vedando-se a taxa negativa de administração na contratação de pessoas jurídicas administradoras de benefício de auxílio-alimentação.

Pontuou, inicialmente, que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a jurisprudência consolidada sobre o tema, até então, permitia a adoção de taxa negativa de administração em licitações para este objeto, uma vez que essa prática não representa inexecuibilidade da proposta, já que as pessoas jurídicas contratadas

aufere rendimentos também por outras fontes além da taxa de administração (como a remuneração proveniente das taxas cobradas dos estabelecimentos conveniados e a aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro).

Indicou que a mesma interpretação era compartilhada pelo Tribunal de Contas da União e por outras Cortes de Contas estaduais.

Defendeu, contudo, que a publicação da Lei nº 14.442/22 - cujo art. 3º, inciso I[1], proíbe ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação, exigir ou receber qualquer forma de deságio ou desconto sobre o valor contratado -, aliada à instauração do presente Incidente de Prejudicado, representaria uma ocasião propícia para uma possível revisão do referido entendimento.

Após trazer um histórico de normas com conteúdo semelhante ao citado art. 3º, inciso I, que vigoraram no ordenamento jurídico nos últimos anos, afirmou que a motivação do legislador para a vedação da taxa negativa estaria no fato de que os custos envolvidos na concessão do desconto à empresa contratante acabariam sendo repassados aos demais integrantes da cadeia do serviço. Mencionou que:

“Não existe almoço grátis” é uma máxima das relações de mercado que sintetiza o descompasso que é gerado nessa cadeia com a aplicação da taxa negativa: para poder recompor o desconto concedido à empresa contratante com a aplicação da taxa negativa de administração, a empresa contratada para fornecer o auxílio-alimentação obviamente irá buscar aumentar sua remuneração por suas demais fontes.

Nesse arranjo, o desconto obtido pela taxa negativa de administração acaba sendo compensado com o aumento da taxa de serviço cobrada pela intermediária junto aos estabelecimentos credenciados (restaurantes, supermercados), onerando não apenas o trabalhador beneficiário do próprio auxílio-alimentação (que tem esse respectivo poder de compra do seu crédito reduzido), como também todos os demais consumidores que sequer fazem jus ao benefício, visto que o próprio estabelecimento credenciado irá repassar esse custo na cadeia, aumentando o valor dos seus produtos.

Em suma: ao final parte do benefício fiscal obtido pelo empregador é custeada pelos próprios trabalhadores e pela sociedade.

Concluiu, nesse contexto, que a vedação à taxa negativa está em conformidade com o interesse público e com o princípio da função social do contrato, e que deve ser observada também pela Administração Pública, ante o teor do art. 3º, I, da Lei nº 14.442/2022.

Acrescentou que, ainda que o tema seja complexo e que não haja absoluta certeza de que a vedação à taxa negativa resultará em melhores preços nos estabelecimentos credenciados, “entende-se que, principalmente se acompanhada a vedação com outras medidas que visem estimular ainda mais a concorrência no setor, é plenamente alcançável e esperado ao final um melhor resultado à sociedade como um todo” (peça nº 7, fl. 12).

Indo adiante, aduziu a unidade técnica que um dos possíveis questionamentos que podem surgir com a vedação da taxa negativa à Administração Pública consiste em qual seria a melhor forma de contratação das intermediadoras de benefícios de auxílio-alimentação. Isso porque, uma vez proibida a taxa negativa, a tendência é que, nas licitações regidas pelo menor preço de taxa de administração, as empresas apresentem propostas com taxa zero, havendo empate.

Nesse contexto, mencionou que uma solução alternativa que poderia fomentar a concorrência no setor e o oferecimento de benefícios aos destinatários do auxílio-alimentação seria o credenciamento, em que as empresas interessadas estariam condicionadas a uma mesma taxa de administração, a qual poderia ser zerada, cabendo aos trabalhadores a escolha da empresa fornecedora.

Por fim, indicou que a Lei nº 14.442/22 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7248, ainda em tramitação, estando os autos conclusos ao relator, com pareceres da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral da República pela improcedência e pelo não conhecimento, respectivamente.

Na sequência, por meio da Instrução nº 1268/23 (peça nº 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acrescentando apenas, a fim de reforçar a proposta de revisão de entendimento desta Casa, a menção ao recente Acórdão nº 459/2023 do Tribunal de Contas da União, em que o referido órgão teria se manifestado pela vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição.

Por sua vez, em sua Instrução (nº 325/23, peça nº 10), a Coordenadoria de Gestão Estadual ponderou que haveria duas alternativas, excludentes, entre si, para a resolução do Prejudicado, filiando-se ao segundo posicionamento:

I – Vedar a taxa negativa ou taxa zero com fundamento no Art. 3º, I da Lei Federal nº 14.442/2022 com a possibilidade, no entanto, de rever o Prejudicado caso a ADI nº 7248 seja julgada procedente – sem esquecer da Portaria nº 213/2019 do Ministério da Economia que revogou e tomou sem efeitos a Portaria nº 1.287/2017 do Ministério do Trabalho, cuja redação era similar ao da Lei Federal nº 14.442/2022; ou

II – Aceitar a proposta de preço com taxa negativa ou taxa zero, desde que: a) verifique em cada caso se a proposta é exequível e b) se atende, por exclusão, o critério do “menor preço” ou o do “menor desconto”, ou seja, jamais os dois critérios em respeito ao Art. 33, I e II da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), acima mencionado, o que indiretamente mantém o entendimento já consolidado no Acórdão nº 2252/2017 do Tribunal Pleno desta Corte.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 222/23 (peça nº 11). Considerando que a Lei nº 14.442/22 é dirigida, expressamente, aos empregadores que disponibilizam aos empregados importâncias a título de auxílio-alimentação, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, defendeu que sua incidência estaria limitada, no âmbito do poder público, às entidades da Administração Pública que tenham, em seu quadro de pessoal, empregados públicos submetidos à CLT.

Por outro lado, decorrendo o pagamento do auxílio-alimentação (ou benefício de nomenclatura similar) de previsão estatutária, não haveria embasamento legal a justificar a aplicação da restrição do art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22. Ao contrário, sustentou o órgão ministerial que a vedação à taxa negativa violaria o objetivo legal da licitação de busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse quadro, asseverou que as alegações quanto à repercussão econômica da taxa negativa na cadeia produtiva constituem meras conjecturas fáticas, e que a existência de posições diversas de outros Tribunais de Contas não sujeita a decisão a ser proferida por esta Corte.

Diante disso, opinou pela aprovação do seguinte enunciado:

o regime fixado pelo art. 3º da Lei nº 14.442/2022 é aplicável apenas às entidades da Administração Pública que possuam, em seu quadro de pessoal, empregados públicos submetidos ao regime celetista; para a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação a servidores estatutários, deverá ser observado o regime da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se, em tal hipótese, a aceitação de taxa negativa de administração.

É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifico o cabimento do presente Prejudicado[2], bem como a relevância de sua instauração, diante da necessidade de uniformização e atualização da jurisprudência desta Corte de Contas quanto à possibilidade (ou não) de adoção de taxas de administração negativas em processos licitatórios envolvendo a contratação de empresas especializadas na gestão e fornecimento, por cartões ou instrumentos congêneres, de benefícios de auxílio-alimentação a servidores e empregados públicos, especialmente após a edição da Lei nº 14.442/22, à luz da proibição contida no art. 3º.

Ressalto que a presente decisão não abarca a adoção de taxas negativas em certames relativos a objetos distintos (tais como a concessão de benefícios de assistência social) ou quando cobradas de terceiros (de entidades conveniadas, por exemplo, e não da contratante), uma vez que tais situações – que têm aparecido pontualmente em algumas Representações propostas perante esta Corte de Contas – não se amoldam, em princípio, à hipótese do art. 3º da Lei nº 14.442/22, demandando estudo específico.

3. No mérito, a despeito das relevantes ponderações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas pela aplicabilidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/22 – e consequente vedação da taxa negativa nos processos licitatórios correspondentes – apenas às entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, que se submetem à disciplina normativa da CLT, não incidindo a proibição no caso de fornecimento de auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar a servidores estatutários.

A Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, estabelece, em seus arts. 2º e 3º, que:

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

(sem grifos no original)

Ademais, em seu art. 5º, ela promove alterações na Lei nº 6.321/76 (Lei que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT), inserindo, dentre outros, o seguinte dispositivo:

Art. 1º (...)

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber: (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

De acordo com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a disposição do art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/22, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.108/22, não é inédita no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido precedida pela Portaria nº 1.287/2017 do Ministério do Trabalho[3] – posteriormente revogada pela Portaria nº 213/19 do Ministério da Economia – e pelo Decreto nº 10.854/21[4], que veiculavam, por meio de atos infralegais, proibições de teor similar para empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O PAT consiste num programa governamental de adesão voluntária, instituído pela Lei nº 6.321/76 e atualmente regulamentado pelo citado Decreto nº 10.854/21, que objetiva “a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores visando à promoção de sua saúde e prevenção das doenças profissionais, por meio da concessão de incentivos fiscais”[5] às empresas aderentes.

Ainda segundo informações do Ministério do Trabalho, “o valor do benefício pago pelos empregadores inscritos no programa a título de benefício no âmbito do PAT é isento de encargos sociais (contribuição para o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço – FGTS e contribuição previdenciária). Além disso, o empregador optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto sobre a renda”[6], nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76 e art. 178 do Decreto nº 10.854/21.

Ocorre que a Lei nº 14.442/22, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1108/22, foi além das normativas anteriores.

Tal ato normativo não apenas promoveu alterações na Lei nº 6.321/76 (por meio do art. 5º[7]), passando-se a prever no ordenamento jurídico, por meio de lei em sentido formal, que as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT não poderiam exigir ou receber deságios ou descontos sobre o valor contratado, nem benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança

alimentar do trabalhador, mas também estendeu a vedação a todos os empregadores que concedem o auxílio-alimentação de que trata o art. 457, § 2º da CLT[8], quando da contratação de pessoas jurídicas intermediadoras, uma vez que ambas as políticas são operacionalizadas de forma similar e possuem a mesma finalidade de promover a alimentação adequada dos trabalhadores.

Vale citar o seguinte trecho da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1108/22[9]:

Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para implementação dessa vedação, é previsto um prazo de transição para que não ocorra insegurança jurídica em relação aos contratos vigentes.

Adicionalmente, propõe-se o estabelecimento de multa para os casos de execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador ou desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação.

A proposta visa a equiparação na forma de pagamento entre o Programa de Alimentação do Trabalhador e o vale-alimentação previsto na CLT para não gerar desequilíbrio entre as duas políticas, que possuem a mesma finalidade e são operacionalizadas de forma similar quando se trata de contratação de empresas que viabilizam arranjos de pagamento (vale-refeição e vale-alimentação).

Veja-se, portanto, que o art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 é direcionado expressamente aos empregadores que disponibilizam importâncias a título de auxílio-alimentação aos empregados, nos termos da disciplina remuneratória disposta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por conseguinte, a vedação se aplica também às entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos - submetidos à disciplina normativa da CLT -, equiparando-se, nesse ponto, aos empregadores privados.

Nessa esteira, proibida a exigência ou recebimento de qualquer tipo de descontos sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, bem como de benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, deve ser vedada a adoção de taxas negativas nas licitações promovidas pelas referidas entidades para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneros.

Indo adiante, com a proibição das taxas negativas e mantido o critério de menor preço, a tendência é que, em tais processos licitatórios, vários interessados apresentem propostas com taxa zero, gerando empate.

Assim, conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, uma das possíveis soluções a ser utilizada nesses casos, ao invés do processo licitatório, e que poderia estimular a concorrência no setor, a fim de trazer maiores vantagens aos próprios beneficiários do auxílio-alimentação, seria a adoção do expediente de credenciamento para a contratação, “condicionando as empresas interessadas a uma mesma taxa de administração – que poderia ser inclusive zerada – e deixando aos beneficiários a escolha pela empresa fornecedora dos tickets. Nesse caso, evidentemente haverá preferência por empresas que possuam maior número de estabelecimentos credenciados e que forneçam melhores preços, estimulando a negociação da própria administradora com sua rede para prestar o melhor serviço possível” (Informação nº 17/23, peça nº 7, fl. 14).

Por outro lado, no que se refere aos servidores estatutários, a situação é distinta, uma vez que o pagamento de auxílio-alimentação (ou benefício similar) está fundamentado em previsão estatutária. Dessa forma, tratando-se de regime jurídico diverso, inaplicável o art. 3º da Lei nº 14.442/22, que, conforme já mencionado, diz respeito ao pagamento de auxílio-alimentação ao empregado.

Nesse sentido, ressaltou, com muita propriedade, a d. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (Parecer nº 222/23, peça nº 11, fl. 5):

No entanto, se o pagamento de auxílio-alimentação (ou benefício com nomenclatura similar) decorrer de previsão estatutária, ou seja, destinado a servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, inexistirá embasamento legal a justificar a aplicação das restrições previstas na Lei nº 14.442/2022. Aliás, pelo contrário, parece-nos que em tal hipótese a proibição à taxa negativa caracterizaria violação à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que essa vedação representaria descumprimento do objetivo legal de busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com efeito, o art. 11 da Lei nº 14.133/21[10] (nova Lei de Licitações) estabelece como um dos objetivos da licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a qual, num certame para a contratação de empresas gerenciadoras do fornecimento de auxílio-alimentação regido pelo menor preço, corresponde à menor taxa de administração, que pode ser negativa.

Desse modo, para a contratação de pessoas jurídicas prestadoras do serviço de gestão e fornecimento de auxílio-alimentação ou benefício similar a servidores estatutários, deve ser mantida a atual jurisprudência deste Tribunal, admitindo-se propostas com taxa de administração negativa nas respectivas licitações.

Saliente-se que, ainda que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alerte para os possíveis efeitos negativos da adoção da taxa negativa, afirmando que os custos seriam repassados pelas empresas contratadas aos demais integrantes da cadeia do serviço, recaindo sobre os estabelecimentos conveniados e, em última instância, sobre os trabalhadores e demais consumidores, a própria unidade reconhece que o tema é complexo e que não há garantias de que a vedação da taxa negativa resultará em preços melhores nos estabelecimentos credenciados.

Nessa linha, aponta Araune C. A. Duarte da Silva, em artigo publicado no Blog Zênite,

ainda que com referência à Portaria nº 1.287/17, que a vedação da taxa negativa “gera ônus certo aos contratantes das administradoras dos cartões de vale-alimentação e refeição, inclusive a Administração Pública, com bônus incertos aos supostos beneficiários da medida, quais sejam, os consumidores/trabalhadores”[11]. De fato, tendo em vista que, ao se sagrarem vencedoras de processos licitatórios e, assim, angariarem mais clientes, as próprias empresas prestadoras de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação e os estabelecimentos a ela credenciados acabam alcançando vantagens na economia de escala, torna-se extremamente difícil estabelecer uma relação direta de causa e efeito entre a taxa negativa e os preços dos alimentos nos estabelecimentos.

Ademais, ainda que o arranjo de pagamento dessas contratações seja similar na seara privada e pública, o valor correspondente ao desconto obtido com as taxas negativas possui natureza e finalidade diversas em ambos os casos.

No âmbito privado, o valor revertido às empresas corresponde a uma espécie de lucro, que poderá ser aplicado conforme seus interesses, de modo que o grande beneficiário da taxa negativa, nesse caso, é a própria contratante, conforme inclusive mencionado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1108/22.

Diversamente, nas contratações públicas, a adoção da taxa negativa enseja uma redução de gastos públicos, e a diferença de valores que dela resulta corresponde a um recurso público, a ser aplicado em benefício da sociedade, o que afasta a ideia, talvez defensável no âmbito privado, de que a taxa negativa seria ilegítima ou moralmente reprovável.

Outrossim, não se olvida que a questão da aceitabilidade de taxas negativas em certames para a contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação também vem sendo bastante discutida em outros Tribunais de Contas, especialmente após a edição da Lei nº 14.442/22.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[12] e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo[13], por exemplo, citados nos autos, têm decidido pela vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa em certames para este objeto, independentemente da inscrição do órgão ou entidade no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras da CLT, sob o fundamento, de modo geral, de proteção ao poder aquisitivo dos trabalhadores e demais consumidores.

Quanto ao Acórdão nº 459/2023 do Tribunal de Contas da União, citado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, deve-se ressaltar que o referido julgado trata de processo licitatório realizado por entidades do Sistema “S”, ou seja, que sequer integram a estrutura da Administração Pública. Naquela decisão, ainda, há referência ao Acórdão nº 5495/22 – 2ª Câmara, que, por sua vez, aborda a realização de credenciamento por empresa estatal.

Não me parece ser possível afirmar com segurança, portanto, apenas com base nesses julgados, que o Tribunal de Contas da União teria alterado seu posicionamento - passando a entender pela vedação de taxas negativas - também para as contratações realizadas pelos entes da Administração Pública que não se submetem à disciplina normativa da CLT na relação com seus colaboradores.

De todo modo, para além disso, mostra-se muito pertinente a observação da d. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas no sentido de que “a existência de entendimentos diversos em outros Tribunais de Contas inclusive no âmbito do TCU, não sujeitam a decisão a ser tomada nesta Corte. Isso porque inexistente sistema nacional hierarquizado no âmbito do controle externo, de modo que, ausente precedente jurisprudencial vinculante sobre a matéria, deve ser reconhecida a plena autonomia funcional desta Corte para decidir a respeito” (Parecer nº 222/23, peça nº 11, fl. 6).

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Prejulgado para fixar o seguinte entendimento:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneros.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejulgado, nos termos dos arts. 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

II. VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de Prejulgado, instaurado a partir do Acórdão 3/23-STP, visando a aplicabilidade ou não do art. 3º da Lei 14.442/22 à Administração Pública.

O referido artigo determina que:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

- I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- II - prazos de repasse ou pagamento que caracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou
- III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. (grifou-se)

A questão teve início em razão da vedação à taxa de administração negativa para fornecimento e gestão de cartões de vale-alimentação para servidores.

O relator propõe o seguinte enunciado para o prejulgado:

“A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumento congêneros. Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio

alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei 14.442/2022, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto." Divirjo do relator sobre o texto proposto para o enunciado. Pelas razões e fundamentos que passo a expor, entendo que a aplicação da Lei 14.442/2022 deve se estender aos servidores estatutários que recebem auxílio-alimentação por meio de cartão.

Antes de analisar a questão da taxa de administração de cartões, é necessário avaliar a necessidade do cartão em si.

Servidores estatutários podem receber auxílio-alimentação em pecúnia, a não ser que a Administração justifique e demonstre a necessidade e a legalidade de pagar por meio de cartão. O pagamento em dinheiro deve ser priorizado por dispensar a necessidade de contratação de intermediadores e prezar pelo princípio da economicidade.

Caso a Administração, justificadamente, opte por pagar o auxílio-alimentação dos servidores estatutários por meio de cartão, deve seguir a Lei 14.442/22.

A vedação à taxa negativa para contratação de cartões de auxílio-alimentação para servidores celetistas não implica na conclusão de que essa taxa é aceitável para contratação de cartões para estatutários.

A referida vedação, conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória 1108/22, convertida na Lei 14.442/22, se dá porque a política pública do auxílio alimentação tem como foco o trabalhador.

A vantagem aos empregadores já está na isenção de encargos sociais para aqueles que aderiram ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), bem como está no uso do pagamento por cartão para aqueles que pagam o auxílio com base na CLT. Permitir mais uma vantagem não voltada ao trabalhador, como é o caso da taxa de administração negativa, desvirtua o propósito da política pública que é justamente protegê-lo.

Se o intuito da lei é manter o enfoque no trabalhador, deve-se estender a intenção protetiva da norma a todos eles, ainda que não submetidos ao regime celetista.

Neste sentido, cito o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em caso similar, ele indagou se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas do setor de cartões para auxílio-alimentação. Igualmente, soaria estranho, do ponto de vista moral, que a disputa se prestasse a que a Prefeitura ou o Estado conseguisse uma parte desses rendimentos.

Há, ainda, o argumento de que as empresas compensam a "perda" com a taxa negativa por meio de taxas maiores para os estabelecimentos credenciados. Tal prática acarretaria o aumento no preço dos alimentos vendidos por esses estabelecimentos, conforme afirma a CAGE e a Exposição de Motivos já mencionada.

O relator pontua que não há garantias de que a vedação à taxa negativa resultará em preços melhores (p. 13). Igualmente, é possível afirmar que não há garantias de que a permissão da taxa negativa não resultará em preços piores, ou seja, na elevação do custo da alimentação dos servidores.

É somente por meio da Lei 14.442/22 que essa incerteza é superada. O texto prevê a portabilidade, dando liberdade ao trabalhador para escolher a bandeira do seu cartão. Isso lhe permite comprar no estabelecimento credenciado que lhe seja mais conveniente e que tenha melhores preços. Dessa forma, deixa de ser submetido à obrigatoriedade de comprar somente onde determinada bandeira é aceita.

Portanto, pela salvaguarda do interesse do trabalhador, objetivo primeiro da política de auxílio-alimentação, a Lei 14.442/22 aplica-se à Administração Pública, inclusive aos servidores estatutários.

Pelo exposto, proponho a seguinte redação para o Prejulgado:

"A Lei 14.442/22 aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, tanto para o quadro de pessoal formado por empregados públicos submetidos ao regime celetista, quanto para o quadro de pessoal de servidores estatutários, ficando vedada, em ambos os casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumento congêneres. O pagamento por meio de cartão aos servidores estatutários deve ser justificado, demonstrando-se a necessidade e a legalidade dessa forma de pagamento ao invés do pagamento em pecúnia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Aprovar o presente Prejulgado para fixar o seguinte entendimento:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejulgado, nos termos dos arts. 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não acompanhou o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

2. Nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05, o Prejulgado tem por finalidade a obtenção de pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

3. Portaria nº 1.287/2017:

Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

4. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

5. Segundo publicação intitulada "Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)", de agosto de 2023, disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no site < <https://www.gov.br/trabalho-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat>>, no item "PAT Responde – Orientações", fl. 6. Acesso em 12/01/2024.

6. Segundo publicação intitulada "Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)", de agosto de 2023, disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no site < <https://www.gov.br/trabalho-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat>>, no item "PAT Responde – Orientações", fl. 6. Acesso em 12/01/2024.

7. Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

8. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

9. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1108-2022.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1108-2022.pdf). Acesso em 12/01/2024.

10. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

11. DUARTE DA SILVA, A. C. A. Quem vai pagar essa conta? O impasse acerca das taxas de administração de vales-refeição e alimentação. Blog Zênite, agosto/2018. Disponível em < [https://zenite.blog.br/quem-vai-pagar-essa-conta-o-impasse-acerca-das-taxas-de-administracao-de-vales-refeicao-e-alimentacao/?doing\\_wp\\_cron=1706031449.4834411144256591796875](https://zenite.blog.br/quem-vai-pagar-essa-conta-o-impasse-acerca-das-taxas-de-administracao-de-vales-refeicao-e-alimentacao/?doing_wp_cron=1706031449.4834411144256591796875)>. Acesso em: 13/01/2024.

12. A título exemplificativo: TC-021704.989.22-7, publicado em 13/12/2023, TC-008340.989.23-5, publicado em 12/05/2023, TC-010031.989.22-1, publicado em 14/05/2022.

13. Parecer em Consulta nº 00009/2023-1, processo nº 03942/2022-1, disponibilizado em 27/04/2023.

PROCESSO Nº:-262290/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA

ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO

JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR

FOGA BUA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1054/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade com ressalvas. Ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes. Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço.

I. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, Diretor-Presidente do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização e seu complemento, juntados nas peças 40 e 41, respectivamente, informa que não há achados de fiscalização a serem registrados no referido relatório. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 948/23 (peça 55), após análise do contraditório, conclui que as contas estão regulares, ressalvando a "ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes", e o "contido no Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço no exercício em tela", sendo ambas as ressalvas "nos termos do precedente contido no ACÓRDÃO Nº 2076/23 – Tribunal Pleno[1]".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 1011/23 (peça 56), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas são uniformes em suas conclusões.

2.1. Ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes:  
O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 42 – fls. 12/13), detectou que o Parecer dos Auditores Independentes não foi encaminhado.

Quando do contraditório (peça 48 – fls. 13), a defesa apresentou, em suma, as seguintes justificativas:

Conforme relatado anteriormente, o parecer do auditor independente contratado pela CEF só será disponibilizado após a aprovação das Demonstrações Financeiras pelo Órgão Competente, conforme estabelece a “NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis”. A não aprovação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020 ensejou na não emissão do relatório final dos auditores independentes, e por consequência, também dos anos subsequentes (2021 e 2022).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 948/23 (peça 55 – fls. 04), considerando que o exercício anterior apresentou a mesma impropriedade, e a ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes foi objeto de ressalva, conforme se depreende do Acórdão nº 2076/23, do Tribunal Pleno, entende que a mesma conclusão deve ser adotada nos presentes autos, nos termos do precedente contido no referido acórdão.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

2.2. Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço no exercício em tela:

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 42 – fls. 14/15), em exame preliminar, constatou que o Parecer do Conselho Fiscal reprovou as contas do exercício ora sob análise.

Em sede de contraditório (peça 48 – fls. 14), a defesa efetuou sua defesa nos seguintes termos:

O motivo que ensejou a reprovação das demonstrações financeiras e relatório de administração do FGP/PR, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2022, conforme deliberação efetuada na 21ª Reunião do Conselho de Gestão do FGP/PR realizada em 26 de abril de 2023 (peça 28), foi a discrepância ou divergência da taxa de administração aplicada pela administradora CEF e o previsto contratualmente. Pelo mesmo motivo, as demonstrações e relatório de administração do FGP/PR do exercício findo em 31 de dezembro de 2020 já haviam sido alvo de reprovação por parte do Conselho de Gestão do FGP/PR, conforme deliberado na 15ª Reunião do Conselho de Gestão do Fundo, realizada em 22 de abril de 2021 (Anexo 3).

Vale transcrever, em acréscimo, o seguinte extrato da mesma ata da 21ª reunião:

(...) houve reprovação das contas em razão da discrepância observada na apuração da Taxa de Administração cobrada pela Caixa Econômica Federal (CEF), sendo o assunto objeto de análise e estudos da Auditoria Interna da Fomento Paraná e, inclusive, objeto de análise da área jurídica, exclusivamente quanto ao contido nas cláusulas contratuais que se reportam aos tipos de taxas, serviços e atividades abrangidas pelo contrato. Informou, ainda, que atendendo à recomendação do TCE, estão em curso ações visando à suspensão das atividades do FGP/PR. Como parte dos estudos elaborados, foram tomadas medidas de suspensão dos pagamentos de todas as despesas de manutenção do contrato: (i) taxas de remuneração da Fomento Paraná pela atividade de gestão, (ii) taxa paga a CEF pelas atividades de Administrador; e (iii) distrato do contrato de Agente de Pagamento com o Banco do Brasil (fl. 1 da peça 28).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 948/23 (peça 55 – fls. 05/06), a exemplo do item anterior, considerando que o exercício de 2021 apresentou o mesmo problema, e a reprovação do balanço pelo Parecer do Conselho de Gestão foi objeto de ressalva, conforme se observa do Acórdão nº 2076/23, do Tribunal Pleno, entende que a mesma conclusão deve ser adotada nos presentes autos, nos termos do precedente contido no referido acórdão.

Acompanho esse mesmo entendimento, levando em conta, em especial, as medidas adotadas para a solução do problema, em atendimento à recomendação desta Corte.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, Diretor-Presidente do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvando-se a ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e o contido no Parecer do Conselho de Gestão, pela reprovação do balanço no exercício em tela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

II. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se da prestação de contas do FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, representado por seu Diretor-Presidente, HERALDO ALVES DAS NEVES, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em seu voto, o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgou regulares as contas, ressalvando apenas a ausência justificada do parecer elaborado pela auditoria independente e o contido no parecer emitido pelo Conselho de Gestão, que opinou pela reprovação do balanço no exercício em tela.

Todavia, dirijo da proposta apresentada pelo relator.

Do cotejo da presente prestação de contas com a do exercício anterior, constato que permanecem as mesmas ressalvas em relação à ausência de apresentação de parecer elaborado pela auditoria independente, bem como em razão da reprovação do balanço pelo Conselho de Gestão.

Aliás, verifico que o Conselho de Gestão tem desaprovado as contas do Fundo, desde o exercício financeiro de 2020, em razão da divergência apurada na cobrança de Taxa de Administração pela Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos, não constato evidência de que o responsável pelo fundo tem atuado diligentemente para solucionar a irregularidade quanto a cobrança da Taxa de Administração, o que impacta na aprovação das contas pelo Conselho, na elaboração da auditoria independente e, conseqüentemente, na esmerada análise da prestação de contas por este Tribunal.

Assim, considero a reprovação das contas da entidade pelo Conselho de Gestão e a ausência de auditoria independente exigida por lei, suficientes para declarar a irregularidade da prestação de contas do presente exercício.

Por todo o exposto, divergindo do relator, VOTO pela irregularidade das contas do FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, referente ao

exercício de 2022.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular as contas do Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, Diretor-Presidente do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvando-se a ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e o contido no Parecer do Conselho de Gestão, pela reprovação do balanço no exercício em tela;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela irregularidade das contas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, alusiva ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, com aposição de ressalvas em relação à ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e ao contido no Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço;

II - após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR, encerrar os autos. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL pela regularidade com ressalvas, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, votou divergente pela irregularidade, com aplicação de multa. (Vencido)

PROCESSO Nº: 632470/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO:-ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA Oaida GABELLINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1055/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE. Regularidade.

1. Trata o presente da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. Curitiba - em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações-, referente ao exercício financeiro de 2023[1], de responsabilidade do Sr. João Biral Júnior, Diretor Presidente no período de 01/01/2023 a 14/03/2023; e do Sr. Nestor Baptista, Diretor Presidente no período de 14/03/2023 a 11/08/2023.

Em seu relatório de Fiscalização (peça 23), a 7ª Inspeção de Controle Externo, não identificou achados de fiscalização que possam ensejar irregularidades ou ressalvas, conforme atestado na fl. 05 do referido documento.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução nº 1026/23, peça 24) evidenciou a existência das seguintes restrições no processo de prestação de contas: “(1) Formalização do Processo: não houve atendimento integral à Instrução Normativa nº 161/2021-TC, restando ausentes documentos exigidos pelo art. 5º[2]; e (2) Formalização do SEI-CED: verificou-se que foram enviados dados somente até o mês julho/2023, faltando a movimentação de 01/08/2023 a 11/08/2023; (3) Aspectos Contábeis: análise foi inviabilizada em razão da ausência de documentos e dados eletrônicos[3].”

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a entidade, por meio de seu advogado devidamente constituído, apresentou contrarrazões e documentação complementar (peças 31 a 35), procurando sanar as anomalias apontadas.

Por meio da Instrução nº 228/24 (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após análise do contraditório, entende que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas.

Nesse sentido, aponta que “Quanto ao inciso IX do art. 5º da mesma normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, esta unidade técnica entende razoável que seja feita a verificação do documento de natureza formal no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise” (fl. 4).

Acrescenta que “Consultando o Sistema SEI-CED foi possível constatar que os dados já foram enviados uma vez que a comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido apresentados à peça 24 não evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados ao SEI/CED” (fl. 5).

Entendeu regularizado o apontamento referente aos aspectos contábeis, com o seguinte comentário: “Tendo em vista que o exame da presente Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da IN 161/2021, foi realizado sem a constatação de anomalias, esta unidade técnica opina pela regularidade do Item” (fl.8).

Assim, conclui que a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas

deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 205/24 (peça 37), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção de Entidade encaminhada pela ELEJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. Curitiba, com a consequente dispensa de apresentação de prestação de contas a partir de 11/08/2023. É o relatório.

2. Conforme apontado pela CGE, a fl. 1 da peça 24, “O processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador (“Transformação em Corporação”).

Tal informação deve ser complementada com a manifestação da 7ª ICE, contida na Instrução nº 63/23, lançada nos autos nº 592340/22, no sentido de ser afastada a competência fiscalizatória desta Corte, da forma com que vinha sendo feita antes dessa operação:

(...) com a alienação de ações da Copel levada a efeito, o Estado do Paraná não mais detém o controle acionário da Companhia Paranaense de Energia, que, assim, deixou de ser uma sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná.

Destaca-se que, de acordo com o Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia aprovado e consolidado pela 207ª Assembleia Geral de Acionistas[4], de 10/07/2023, com vigência a partir de 11/08/2023, a Copel passou a ser “uma sociedade anônima de capital aberto, dotada de personalidade jurídica de direito privado, regida por este estatuto e pela legislação aplicável.”

Em consequência, esta Inspeção entende que não subsiste a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas quanto a atos praticados em nome da Copel após o processo de conclusão da privatização da companhia, de modo que a 7ª ICE, incumbida da responsabilidade de fiscalizar a Companhia Paranaense de Energia no quadriênio 2023/2026, consoante a Portaria nº 380/23 deste Tribunal de Contas[5], considera que descabe realizar o monitoramento das recomendações homologadas por esta Corte de Contas mediante o Acórdão nº 3224/22 - Tribunal Pleno, bem como que descabe a eventual adoção de outras medidas atinentes ao exercício do controle externo quanto a atos relacionados às recomendações aludidas praticados posteriormente à privatização.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 529/2024, da sessão presencial do dia 06/03/2024, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, nos autos nº 633492/23, de Prestação de Contas de Extinção de Entidade (Central Eólica SRMN I S.A.).

Assentada essa premissa e ausente qualquer apontamento de pendência a ser saneada pela entidade, deve ser julgada regular a presente prestação de contas de extinção, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas, conforme conclusão da CGE.

3. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regular a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pela ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. Curitiba, desobrigando-a de prestar contas a partir de 11 de agosto de 2023[6].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pela ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. Curitiba, desobrigando-a de prestar contas a partir de 11 de agosto de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Até 11 de Agosto de 2023 – data da operação de transformação da Copel em Corporação.

2. IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas. IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.

3. a) Movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023; b) Balanço ou Balancete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação; e, c) Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

4. Disponível em: <https://www.copel.com/site/institucional/estatutos-sociais-e-regimentos-internos/>

5. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2934, de 07/03/2023.

6. Em 11/08/2023 foi finalizado o processo de transformação da COPEL em corporação, com capital disperso sem acionista controlador, autorizada pela Lei Estadual nº 21.272/2022.

PROCESSO Nº:-633662/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA

CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1056/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE. Regularidade.

1. Trata o presente da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela Central Geradora Eólica São Miguel I S.A. - em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações-, referente ao exercício financeiro de 2023[1], de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Presidente.

Em seu relatório de Fiscalização (peça 16), a 7ª Inspeção de Controle Externo, não identificou achados de fiscalização que possam ensejar irregularidades ou ressalvas, conforme atestado na fl. 05 do referido documento.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução nº 1030/23, peça 17) evidenciou a existência das seguintes restrições no processo de prestação de contas: “(1) Formalização do Processo: não houve atendimento integral à Instrução Normativa nº 161/2021-T, restando ausentes documentos exigidos pelo art. 5º[2]; e (2) Formalização do SEI-CED: verificou-se que foram enviados dados somente até o mês julho/2023, faltando a movimentação de 01/08/2023 a 11/08/2023; (3) Aspectos Contábeis: análise foi inviabilizada em razão da ausência de documentos e dados eletrônicos[3].”

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a entidade, por meio de seu advogado devidamente constituído, apresentou contrarrazões e documentação complementar (peças 22 a 26), procurando sanar as anomalias apontadas.

Por meio da Instrução nº 247/24 (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após análise do contraditório, entende que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas.

Nesse sentido, aponta que “Quanto ao inciso IX do art. 5º da mesma normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, esta unidade técnica entende razoável que seja feita a verificação do documento de natureza formal no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise” (fl. 4).

Acrescenta que “Consultando o Sistema SEI-CED foi possível constatar que os dados já foram enviados uma vez que a comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido apresentados à peça 24 não evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados ao SEI/CED” (fl. 5).

Entendeu regularizado o apontamento referente aos aspectos contábeis, com o seguinte comentário: “Tendo em vista que o exame da presente Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da IN 161/2021, foi realizado sem a constatação de anomalias, esta unidade técnica opina pela regularidade do item” (fl. 8).

Assim, conclui que a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 224/24 (peça 28), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção de Entidade encaminhada pela Central Geradora Eólica São Miguel I S.A.

É o relatório.

2. Conforme apontado pela CGE, a fl. 1 da peça 17, “O processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador (“Transformação em Corporação”).

Tal informação deve ser complementada com a manifestação da 7ª ICE, contida na Instrução nº 63/23, lançada nos autos nº 592340/22, no sentido de ser afastada a competência fiscalizatória desta Corte, da forma com que vinha sendo feita antes dessa operação:

(...) com a alienação de ações da Copel levada a efeito, o Estado do Paraná não mais detém o controle acionário da Companhia Paranaense de Energia, que, assim, deixou de ser uma sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná.

Destaca-se que, de acordo com o Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia aprovado e consolidado pela 207ª Assembleia Geral de Acionistas[4], de 10/07/2023, com vigência a partir de 11/08/2023, a Copel passou a ser “uma sociedade anônima de capital aberto, dotada de personalidade jurídica de direito privado, regida por este estatuto e pela legislação aplicável.”

Em consequência, esta Inspeção entende que não subsiste a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas quanto a atos praticados em nome da Copel após o processo de conclusão da privatização da companhia, de modo que a 7ª ICE, incumbida da responsabilidade de fiscalizar a Companhia Paranaense de Energia no quadriênio 2023/2026, consoante a Portaria nº 380/23 deste Tribunal de Contas[5], considera que descabe realizar o monitoramento das recomendações homologadas por esta Corte de Contas mediante o Acórdão nº 3224/22 - Tribunal Pleno, bem como que descabe a eventual adoção de outras medidas atinentes ao exercício do controle externo quanto a atos relacionados às recomendações aludidas praticados posteriormente à privatização.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 529/2024, da sessão presencial do dia 06/03/2024, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, nos autos nº 633492/23, de Prestação de Contas de Extinção de Entidade (Central Eólica SRMN I S.A.).

Assentada essa premissa e ausente qualquer apontamento de pendência a ser saneada pela entidade, deve ser julgada regular a presente prestação de contas de extinção, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas, conforme conclusão da CGE.

3. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regular a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pela Central Geradora Eólica São Miguel I S.A., desobrigando-a de prestar contas a partir de 11 de agosto de 2023[6].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pela Central Geradora Eólica São Miguel I S.A., desobrigando-a de prestar contas a partir de 11 de agosto de 2023.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

- Até 11 de Agosto de 2023 – data da operação de transformação da Copel em Corporação.
- IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas. IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.
- a) Movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023; b) Balanço ou Balanete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação; e, c) Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.
- Disponível em: <https://www.copel.com/site/institucional/estatutos-sociais-e-regimentos-internos/>
- Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2934, de 07/03/2023.
- Em 11/08/2023 foi finalizado o processo de transformação da COPEL em corporação, com capital disperso sem acionista controlador, autorizada pela Lei Estadual nº 21.272/2022.

PROCESSO Nº:-46236/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADRIANA RIGON WESKA, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, ELISANDRO PIRES FRIGO, LUDMILA DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELLETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO, CLAUDIA MIZIARA PORTO, DANIEL BARBOSA SANTOS, FABIANE SILVA ARAUJO DE ALMEIDA, FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, JANINE COSTA DE OLIVEIRA, LETICIA ALMEIDA BRITO DOS ANJOS, MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES, MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIO DA SILVA ANDRE, TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO, VANESSA MARQUES DA CUNHA  
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 1057/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Concurso Público. Falhas do CEBRASPE. Omissão da SEAP. Procedência parcial. Expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por LUDMILA DE SOUZA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), referente a irregularidades ocorridas no Concurso n. 21/20 para o provimento de vagas em cargos de nível superior e nível médio do quadro da Agência de Defesa e Agropecuária do Paraná (ADAPAR).

A denunciante alega que foi a última a deixar a sala onde estava sendo realizada a prova e, mesmo sozinha com o fiscal, não assinou nenhum documento, descumprindo o item 12.15.1 do edital, que obriga, em cada sala, a saída simultânea dos três últimos candidatos.

Alegou, também, que o resultado da prova, segundo o edital, deveria ter sido divulgado em 6/10/2021, mas essa divulgação ocorreu somente em 11/10/2021. Ao final, solicitou a anulação da prova aplicada no dia 12/09/2021.

Por meio do Despacho n. 235/22 (peça 4), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-K da Lei Complementar Estadual n. 113, para que se manifestasse preliminarmente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 167/22 (peça 5), opinou pela admissibilidade da denúncia.

Conforme Despacho n. 1.005/22 (peça 25), a denúncia foi aceita apenas quanto ao descumprimento do item 12.15.1 do edital supramencionado.

Em âmbito de contraditório, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) (peças 12, 34 e 53) alegou que o Edital n. 40/2020 ressalva expressamente a possibilidade de alteração, conforme necessidade e conveniência da SEAP e do CEBRASPE, e enfatizou que a Administração Pública realizou esforços para o cumprimento do cronograma publicado.

No que diz respeito à alegação de descumprimento do item 12.15.1 do edital, relatou que tomou ciência dos apontamentos realizados na denúncia através do Canal da Ouvidoria do Estado e ordenou diligências no CEBRASPE, solicitando esclarecimentos e tomando as providências necessárias.

O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) (peças 20, 45 e 73), também em contraditório, alegou que, apesar de haver previsão expressa no edital do procedimento de saída simultânea dos três

últimos candidatos, é inconstitucional coibir a saída do candidato que se recusa a permanecer no ambiente de prova até o último candidato finalizar a prova.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Parecer n. 136/23, opinou pela ausência de razoabilidade e de proporcionalidade do pedido de anulação da prova, porém entendeu que as falhas procedimentais podem ensejar a aplicação de multa ao responsável legal da SEAP, conforme cláusula 13.2.1, Item 3 (multa de grau 01, no valor de 0,2% sobre o valor global do contrato) e determinação de abertura de processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n. 961/23 opinou pela procedência parcial da denúncia, corroborando a opinião da 4ª ICE para a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 e com a emissão de determinação à SEAP para que instaure processo administrativo visando aplicar as penalidades previstas no item 13 do Contrato n. 2.771/2019 (peça 57) contra o CEBRASPE.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.059/23-4PC, opinou pela não aplicação das medidas punitivas e corretivas sugeridas pela 4ª ICE e pela CGE, sugerindo apenas a emissão de determinação à SEAP para que, em futuros certames, adote medidas preventivas para que a irregularidade noticiada não se repita.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, corroboro o exame elaborado pelo Ministério Público de Contas, o qual adoto como causa de decidir, e dirivir das unidades técnicas.

A denúncia versa sobre o descumprimento do item 12.15.1 do edital do Concurso n. 21/20.

Importante pontuar que, sob o prisma de aspectos criminais, os fatos da presente denúncia foram encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do Inquérito Civil n. MPPR-0046.21.151884-3, que foi arquivado, devido à constatação de ausência de lesão aos princípios da impessoalidade e da isonomia no âmbito do Concurso n. 21/20 SEAP/ADAPAR.

Conforme as provas apresentadas nos autos, como as atas relacionadas à aplicação da prova, é possível afirmar que de fato houve a inobservância ao item 12.15.15 do Edital de Concurso n. 021/2020 DRHSEAP.

Nesse sentido, ainda que o CEBRASPE alegue a inconstitucionalidade de se obrigar a permanência dos candidatos em sala de prova, não houve a formalização do registro de qualquer tipo de ocorrência em livro próprio como forma de resguardar as condições editalícias estabelecidas.

Além disso, a própria empresa organizadora do concurso admitiu em sua defesa não ter elaborado a ata de registro de encerramento das provas na sala 116, assim como não procedeu ao registro dessa ocorrência no Livro de Registro de Plantão.

Todavia, a empresa demonstrou que, para a aplicação das provas, foram designadas 298 salas, divididas em 11 coordenações, e que para cada sala e para cada coordenação foi gerada uma ata de registro de realização das provas, inclusive para a sala 116, conforme os documentos da peça 73 e seguintes.

Ficou constatado na instrução processual que outros procedimentos de segurança foram utilizados durante a aplicação das provas, visando à segurança e à lisura do concurso, como citado no parecer da 4ª Procuradoria de Contas "a exemplo da impressão da Folha de Respostas integrada na prova, o que evita o manuseio prévio deste material em ambiente que não seja sigiloso".

Por fim, relembro que todos os pareceres, inclusive das unidades técnicas, atestaram que a falha identificada na presente instrução processual não maculou a regularidade do concurso público.

Diante dos fatos apresentados e tendo em vista a desproporcionalidade de qualquer outro tipo de aplicação das medidas punitivas e corretivas no presente caso, corroboro a opinião do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente denúncia, para determinar à SEAP que, em futuros certames, adote medidas preventivas a fim de que a irregularidade noticiada não se repita, adotando-se outras providências que não impliquem em cerceamento do direito de ir e vir dos demais candidatos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, em razão da inobservância ao item 12.15.15 do Edital de Concurso n. 021/2020 DRHSEAP, e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para que, em futuros certames, adote medidas preventivas a fim de que a irregularidade noticiada não se repita, adotando-se outras providências que não impliquem em cerceamento do direito de ir e vir dos demais candidatos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da denúncia, em razão da inobservância ao item 12.15.15 do Edital de Concurso n. 021/2020 DRHSEAP, e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para que, em futuros certames, adote medidas preventivas a fim de que a irregularidade noticiada não se repita, adotando-se outras providências que não impliquem em cerceamento do direito de ir e vir dos demais candidatos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-85280/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-AMAURI FERREIRA DA FONSECA, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, DIEGO SABIÃO DOS SANTOS, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, FRANCIS BACON, JOÃO BACON, JOSE ISAIAS GOMES, JOSE ROBERTO DA ROCHA, KATIELLE DE CARVALHO FERREIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA, MARISTELA RIBEIRO, MONICA DA SILVA COSTA, SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FÁRIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA, WILSON FERREIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO ALVES VIANA BACON  
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 1060/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal de Jacarezinho. Compra de produtos sem licitação e com sobrepreço. Irregularidade na concessão de diárias relativamente a alguns agentes públicos. Citação ocorrida a mais de cinco anos da prática do ato irregular. Aplicação do Prejulgado n. 26. Pela improcedência em face da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Vereador José Izalas Gomes, vereador em Jacarezinho, por meio da qual notícia eventuais irregularidades praticadas na Câmara Municipal do Município no ano de 2008, pelo então presidente da Casa Legislativa, Sr. Sebastião Ferreira Filho.

Alega o Representante que no ano de 2008, a Câmara Municipal adquiriu equipamentos de segurança e um notebook por valores superiores aos de mercado, como também sem a realização de procedimento licitatório.

Afirma ainda que foram gastos valores exorbitantes com a concessão de diárias a servidores e vereadores.

Por meio do Despacho n. 593/09 (peça 07), foi determinado o envio dos autos a extinta Diretoria de Contas Municipais para análise técnica preliminar.

Por meio da Instrução n. 1491/09 (peça 09), a Unidade Técnica, através de pesquisa realizada no sistema SIM-AM, constatou que a Câmara de Jacarezinho, de fato, adquiriu o notebook e os equipamentos de segurança apontados pelo Representante após dispensa de licitação em virtude de seu valor, bem como informou que levantou todos os valores pagos a título de diárias pela Câmara de Jacarezinho nos anos de 2008 e 2009.

Após, foi solicitada a Câmara Municipal cópia de todos os processos de solicitação e concessão de diárias, na Casa Legislativa, no período de 2005 a 2009.

Em resposta, a Representada colacionou aos autos os documentos solicitados, em 21 de outubro de 2009 (peças 16, 28 e 32/34).

Após análise da documentação acostada, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n. 1995/10 (peça 30), constatou a ocorrência de 3 possíveis irregularidades: i) falta de apresentação de relatório de viagem; ii) apresentação de relatório sem comprovação de atividades desempenhadas; e iii) apresentação de relatório de viagem realizado em data diversa da requisição do pagamento, sem exposição do motivo da alteração.

Diante das irregularidades, opinou pelo recebimento da Representação, com a inclusão no polo passivo do processo e citação dos vereadores Antonio Carlos Pereira, Diego Sabião dos Santos, Diogo Augusto Biato Filho, Francis Bacon, João Bacon, José Izaias Gomes, José Roberto da Rocha, Katielle de Carvalho Ferreira, Marcos Aparecido Ganzela, Marcos Júnior de Oliveira, Sebastião Ferreira Filho, Vicente Estanislau Ribeiro, Vilela José Santana e Wilson Ferreira, que, aparentemente, receberam diárias indevidamente no ano de 2008.

Através do Despacho n. 1930/16, datado de 22 de novembro de 2016 (peça 35), o Relator delimitou o objeto da presente representação aos seguintes pontos: i) compra de produtos e serviços de baixo custo, após promover a dispensa de licitação; e ii) gasto exorbitante com despesas de diárias no ano de 2008. Na mesma decisão foi determinada a inclusão na autuação, bem como a citação das pessoas mencionadas na Instrução n. 1995/10 (peça 30).

As defesas apresentadas constam nas peças 63, 75, 79, 84, 86, 92, 94, 98, 119 e 121.

Na peça 136, consta a certidão de decurso de prazo dos Representados Sebastião Ferreira Filho, Diego Sabião dos Santos, Vicente Estanislau Ribeiro, Wilson Ferreira, José Roberto da Rocha, Katielle de Carvalho Ferreira e Vilela José Santana.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 4543/22 (peça 137), opina pela:

i) procedência da representação, no tocante à compra de produtos pelo então presidente da Câmara Municipal, Sr. Sebastião Ferreira Filho, sem o adequado procedimento licitatório, devendo ser imposta multa, restituição no valor de R\$ 6.892,00 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais) e inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

ii) procedência da representação, no tocante ao recebimento de diárias, sem a correspondente comprovação, por parte do Sr. João Bacon, devendo ser condenado à devolução de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

iii) procedência parcial da representação, no tocante ao recebimento de diárias sem a correspondente comprovação, por parte do Sr. Vilela José Santana, devendo ser condenado à devolução de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

iv) procedência parcial da representação, no tocante ao recebimento de diárias sem a correspondente comprovação, por parte do Sr. Wilson Ferreira, devendo ser condenado à devolução de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

O Ministério Público, por meio do Parecer n. 1002/22 (peça 138), acompanha o opinativo técnico.

Em razão da revisão do Prejulgado n. 261, determinei o envio dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo ambos aduzido que não há incidência de prescrição nos presentes autos (peças 143 e 144).

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas no que tange à não incidência da prescrição no presente caso.

O Prejulgado n. 26 determina que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação.

No presente caso, o processo de Representação foi instaurado em razão de ofício protocolado na data de 10/03/2009 (peça 02), tendo sido emitido o Despacho que

ordenou o seu recebimento e a citação dos interessados para o exercício do contraditório em 22/12/2016 (Despacho n. 1930/16-GCG, peça n. 35), tendo sido sua publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 1502, do dia 14/12/2016.

Desse modo, observa-se que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário, em decorrência da suposta irregularidade na dispensa do procedimento licitatório e no pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Jacarezinho, no exercício de 2008, encontra-se prescrita, pois o recebimento da presente representação e a citação dos interessados ocorreu há mais de 05 (cinco) anos da prática dos atos irregulares.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário, decorrente da compra de produtos e serviços de baixo custo, após promover a dispensa de licitação, e do gasto exorbitante com despesas de diárias pela Câmara Municipal de Jacarezinho, no exercício de 2008, haja vista que, nos termos do Prejulgado n. 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n. 1919/23-TP, o seu recebimento ocorreu tão somente em 14/12/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da prática dos atos irregulares.

Determino o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

#### 4. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhou o voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição, haja vista que, pela decisão do Acórdão 1919/23, que decidiu sobre a revisão do Prejulgado nº 26, à regra de retroação do prazo prescricional ao momento da instauração do processo, apontada pela CGM (peça 143), foram dados efeitos "ex nunc", isto é, aplica-se, apenas, "aos processos instaurados após a publicação deste julgado".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da presente Representação, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário, decorrente da compra de produtos e serviços de baixo custo, após promover a dispensa de licitação, e do gasto exorbitante com despesas de diárias pela Câmara Municipal de Jacarezinho, no exercício de 2008, haja vista que, nos termos do Prejulgado n. 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n. 1919/23-TP, o seu recebimento ocorreu tão somente em 14/12/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da prática dos atos irregulares.

Determino o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-403560/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA, MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS IVAM ALVES, LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1069/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 18/2023. Município de Carambéi. Transporte escolar. Descumprimento das exigências previstas em edital. Conductor com infração gravíssima. Autorização do DETRAN-PR vencida. Pela procedência parcial, com aplicação de multas, expedição de Determinação e Recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa M. V. SELMER E CIA LTDA., por intermédio de seu procurador, contra o MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, pessoa jurídica de direito público, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACÃO E CULTURA, Sra. Kátia Harms, e a PREGOEIRA, Sra. Maria Rosa Ducheko Sperandio, em razão das irregularidades havidas no Pregão Eletrônico n.º 18/2023, cujo objeto se consubstancia na contratação de empresa para Transporte Escolar.

O procedimento licitatório em referência foi realizado em 24/04/2023 e teve como licitante vencedora na fase de lances a empresa Viação Apoio Ltda, sendo adjudicado o objeto com o valor de R\$ 6.448.969,02 (seis milhões quatrocentos e quarenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e dois centavos), conforme Termo de Adjudicação constante nos autos[2].

Apesar da habilitação, com posterior adjudicação do objeto à citada empresa, aduz a Representante que tal decisão se mostra equivocada e ilegal, pois foram constatadas inúmeras divergências entre requisitos previstos no edital e os documentos apresentados pela referida empresa no momento da habilitação, quais sejam:

a) Desrespeito à Regra Do Item 3, 3.1, Alínea "E" e "F", do Anexo 02 do Edital n. 18/2023;

A empresa vencedora do certame deixou de apresentar documentos exigidos no Anexo 02, Item 3, Subitem 3.1, alínea "e" e "f": e) Declaração da empresa da não existência de infração gravíssima, por parte dos motoristas, nos últimos 12 meses; f) Comprovação da realização de curso especializado, de todos os motoristas, nos

termos da regulamentação do CONTRAN; Ressalta que caso a empresa apresentasse declaração do item "e" estaria faltando com a verdade, uma vez que 01 (um) de seus condutores/motoristas possui registro de infração gravíssima em sua CNH[3], fato este que impedira a habilitação da empresa, tendo em vista o impeditivo descrito na alínea "e" do subitem 3.1, Anexo 02 do presente Edital, supramencionado.

Informa que tal impropriedade foi apresentada para apreciação da administração pública municipal por meio do processo administrativo n.º 2343/2023, todavia, não houve retorno e/ou parecer.

Ressalta que houve equívoco por parte do Fiscal do Contrato quando da análise dos documentos pertinentes ao presente tópico, pois afirmou que "os documentos abaixo relacionados, estão de acordo com as exigências mínimas do edital de licitação", sendo que tais documentos não estão presentes no processo administrativo ou estão em desconformidade com os termos do edital.

Ressalta que a empresa Viação Apoio Ltda não agiu com lisura no procedimento licitatório, pois omitiu informação que possivelmente a inabilitaria do certame, de modo a ludibriar e induzir a erro a fiscalização do certame, com apresentação de documentos incompletos ou com informações diversas das exigidas, conforme exposto na exordial[4].

b) Ausência do Cadastro EAR nas Habilitações dos Motoristas Apresentados pela Empresa Viação Apoio – Resolução CONTRAN n. 886/2021:

Em que pese ser exigência legal, frisa a Representante que 07 (sete) condutores[5] apresentados pela empresa Viação Apoio Ltda não possuem a referida sigla inscrita em seus documentos de habilitação, configurando, além de infração prevista no art. 241 do Código de Trânsito Brasileiro, o descumprimento das normas editalícias e desatendimento às exigências legais previstas pelo órgão de autoridade máxima do trânsito.

c) Incongruências sobre a Legislação Aplicável sobre a Vistoria Veicular – Item "2" do Anexo 02:

No tocante ao ponto, afirma a Representante que de acordo com o resultado da Vistoria Preliminar[6] que consta do Portal da Transparência do Município de Carambeí, foram apresentados 38 (trinta e oito) veículos, dos quais 33 (trinta e três) encontravam-se em estado inexecutável para cumprimento do contrato.

Dos 33 (trinta e três) veículos, 15 (quinze) possuíam limitação na abertura das janelas, visto que as janelas só conseguiam ser abertas para ventilação com o auxílio de uma chave de fenda, além de 02 (dois) dos veículos (placas KPA-4J60 e IXR-3742) que se encontravam em estado extremo de depreciação, tendo em vista a ausência cinto de segurança para todos os bancos, poltronas mal fixadas e saídas de emergência emperradas.

Concedido prazo para saneamento das irregularidades, em vistoria veicular definitiva, os veículos anteriormente apontados como irregulares foram aprovados pelo fiscal do contrato.

Apesar da suposta correção das impropriedades, afirma a Representante que o fiscal fez uso da Resolução n.º 912/2022 do CONTRAN para avaliar os veículos vistoriados, todavia, deixou de fazer uso da Resolução n.º 924/2022[7] do CONTRAN. Mesmo quando alertado sobre a necessidade de aplicação da citada norma, em decisão posterior, a Pregoeira, orientada pelo Fiscal do Contrato, decidiu por negar impugnação apresentada, negando também a aplicação das exigências da Resolução n.º 924/2023 do CONTRAN no momento da vistoria.

Por fim, informa que, de igual forma, não foram inspecionadas as condições de funcionamento dos cronotacógrafos, o que configura desrespeito à exigência legal dada pela própria Resolução n. 912/2022 do CONTRAN.

d) Incongruências sobre a Autorização para Transporte Escolar pela Empresa Viação Apoio Ltda:

No que se refere ao item, aduz a Representante que a empresa vencedora do certame possui Autorização para Transporte Escolar expedida pelo Detran/PR, todavia, sem cumprir as exigências do CONTRAN, notadamente as regras expostas no art. 3º[8] da Resolução n. 924/2022.

Ou seja, os veículos apresentados pela empresa Viação Apoio Ltda não atendem aos requisitos mínimos no que tange à combinação de espelho para suprir os campos de visão exigida pela norma do CONTRAN[9], nem mesmo a utilização de dispositivos auxiliares de visão indireta, referente ao transporte escolar expostos nos anexos da referida Resolução.

e) Das Regras Administrativas – Entendimento Jurisprudencial - Exercício Regular do Direito Da Parte Representante – Isonomia, Impessoalidade E Vinculação Do Edital:

Acerca do item, a Representante apresentou o contexto jurisprudencial do TCU[10] em relação à exigência aos prestadores de serviços de transporte escolar do cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e demais requisitos normativos, em especial as Resoluções n. 912 e 924 do CONTRAN e seus anexos, assim como entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[11] no julgamento de demandas judiciais em casos em que não se observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

f) Inaplicabilidade do Entendimento pelo Formalismo Moderado – Risco ao Resultado Útil do Objeto Licitado – Precariedade dos Itens por parte da Empresa Vencedora:

Por fim, requereu, caso entenda este Tribunal de Contas de forma diversa dos fatos, seja afastado o entendimento do Formalismo Moderado, pois trata-se de serviço essencial, que é o transporte com segurança de crianças e adolescentes matriculados nas escolas do Município de Carambeí.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Carambeí para que apresentasse manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como trouxesse aos autos íntegra do procedimento em análise (fase interna e externa), nos termos do Despacho n.º 568/23 – GCAZ[12].

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[13], por meio da qual informou que, em relação à alínea "e", a Empresa Representante apresentou consulta realizada no site do DETRAN de cada motorista em que consta a informação de inexistência de infrações nos últimos 12 (doze) meses; que a documentação de cada motorista consta o extrato de débitos retirado do site do DETRAN, o que comprova a inexistência de infração gravíssima conforme solicitado pelo Edital.

Especificamente em relação ao Sr. Alceu Machado de Jesus, a consulta foi realizada quando da análise pelo fiscal de contrato, também não sendo observada qualquer infração, conforme consulta realizada no dia 24 de maio de 2023 às 16h53[14]; que possivelmente na data de envio da documentação complementar, não havia sido informado/lançado à infração ao órgão competente; que a licitante não poderia prever

que posteriormente ocorreria a anotação da infração.

Para mais, salientou que, em caso de ocorrência de infrações, é plenamente possível que ocorra a troca de motoristas que prestarão o serviço de transporte escolar, desde que comunicado ao fiscal de contrato.

Em relação à alínea "f", informou que a anotação da realização de curso especializado em transporte escolar dos senhores João Maurílio Marques e Valdir Lopes de Jesus constam nas respectivas Carteiras de Habilitação juntadas aos documentos complementares, contendo a validade de cada curso.

No que se refere à ausência do cadastro EAR, ressaltou o município que todos os profissionais motoristas apresentados pela vencedora detêm a inscrição do Cadastro EAR na Habilitação e outros, apresentaram Curso de Especialização para transporte escolar, conforme consta no processo licitatório[15], disponível em sua íntegra no site da transparência pública municipal, o que afasta a suposta irregularidade alegada pela Representante.

Quanto à incongruência acerca da legislação aplicável na vistoria veicular, informou que houve cumprimento das regras dispostas na Resolução n.º 924/2022 do CONTRAN no que tange às regras de combinação de espelhos; que todos os veículos apresentados possuem o dispositivo de visão indireta, sendo que o local de instalação pode variar de veículo para veículo, para fins de adaptação conforme consta na própria Resolução do CONTRAN; que todos os veículos apresentados para vistoria possuem a vistoria emitida pelo DETRAN-PR, que é o órgão responsável por conceder a autorização para transporte escolar; que além da vistoria realizada pelo DETRAN todos os veículos também são vistoriados pela IVEPAR para que possam circular como Transporte Escolar, a qual também verifica o cumprimento de todas as normativas para que possa ser concedida a Autorização.

Sobre a autorização para o transporte escolar, informou que houve erro de anotação da placa do citado veículo. Apesar de constar no laudo do veículo de placa CZB-5B59, o correto é CZB-5C59, conforme consta no documento do veículo juntado no procedimento administrativo.

Por fim, ressaltou que a empresa Viação Apoio cumpriu com todos os requisitos do Edital e Termo de Referência, seus veículos foram devidamente vistoriados e aprovados, não havendo qualquer afronta ao princípio da isonomia; que a decisão da Pregoeira, amparada na análise realizada pelo Fiscal de Contrato, foi plenamente acertada, com base nos princípios da efetividade, da isonomia e do formalismo moderado, pugnando, ao final, pela não concessão da cautelar suspensiva do certame, tendo em vista a possibilidade de lesão irreparável ao serviço público de transporte escolar e, no mérito, pela improcedência da presente Representação.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades. Todavia, no que toca ao pleito cautelar, não obstante as possíveis irregularidades aventadas, entendeu-se, em juízo preambular, que a suspensão do contrato em análise traria prejuízos consideráveis à comunidade local, por esse motivo, sopesando os fatos e os resultados deles decorrentes com os possíveis danos à coletividade, a suspensão pleiteada não foi concedida, consoante disposto no Despacho n.º 671/23 – GCAZ[16]. No mesmo despacho, foi determinada a citação do Município de Carambeí, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, a fim de complementar as informações preliminarmente já prestadas, pois verificou-se necessário maior esclarecimento dos pontos divergentes quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Devidamente citado, o município apresentou ao feito suas razões de contraditório[17], por meio das quais argumentou que a empresa vencedora cumpriu os requisitos do edital, mesmo que tenha havido questionamentos sobre a apresentação dos documentos. Mencionou a razoabilidade na análise e na aceitação da documentação pela Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal.

Contestou as alegações de infração gravíssima cometida por um motorista da empresa vencedora, apontando que a consulta realizada junto ao Detran/PR não mostrou registro de infração no momento da apresentação dos documentos e que o cômputo de pontos na CNH só ocorre após a finalização do processo administrativo de punição.

No que se refere às normativas do CONTRAN utilizadas como base para a fiscalização veicular, informou que foram aplicadas as Resoluções n.º 445/2013, 919/2022, e 14/1998, todas do CONTRAN, o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 3º da Resolução n.º 912/2022 que torna dispensável os equipamentos de pneu sobressalente, macaco e chave de roda.

Apresentou, ainda, justificativa para a ausência da informação EAR em algumas habilitações dos profissionais indicados pela empresa vencedora, no sentido de que a quantidade de motoristas apresentada pela empresa vencedora foi superior ao exigido no edital e que isso foi permitido pelo Termo de Referência, desde que não houvesse atrasos na execução do itinerário. Além disso, reforçou que o próprio edital não exigia a comprovação por certificação em CNH exclusivamente, podendo ser comprovado por qualquer meio de qualificação, sendo por curso ou via CNH.

Já quanto ao cronotacógrafo apontado na representação inicial, mencionou a existência do cronotacógrafo nos veículos, apresentando certificados de inspeção de segurança veicular que atestam o cumprimento dos requisitos de segurança. Argumentou que a documentação complementar enviada pela empresa vencedora foi suficiente para demonstrar a viabilidade e regularidade do equipamento.

Por fim, reforçou a legalidade e a economia proporcionada pelo processo licitatório em questão, solicitando que as argumentações da parte impugnante sejam rejeitadas, concluindo-se pelo não provimento dos pedidos da Representante.

Ato contínuo, a Representante trouxe aos autos nova manifestação[18], impugnando as razões de contraditório apresentadas pela municipalidade.

Afirma que a consulta da multa gravíssima no site do DETRAN-PR não foi realizada em 30/05/2023, como afirma a Administração, mas, sim, em 24/05/2023, como consta nos autos do processo licitatório. Nessa toada, reafirma que só foi juntada a primeira página da certidão de modo a omitir a multa gravíssima.

Da mesma forma, apontou que o certificado apresentado em nome de Waldir dos Santos não diz respeito ao Curso de Transporte Escolar, mas de Certificado de Curso de Movimentação de Produtos Perigosos[19], destacando, assim, que a Administração foi negligente na conferência dos documentos complementares.

A representante trouxe aos autos, ainda, publicações retiradas de site de redes sociais em que os municípios reclamam do estado e da qualidade dos veículos, assim como dos serviços prestados[20].

Com base no alegado, considerando as possíveis irregularidades e eventuais responsabilizações, entendeu-se pertinente a citação, para o devido direito ao contraditório em relação aos fatos aqui examinados, da Secretária Municipal de

Educação e Cultura, Sra. Kátia Harms, da Pregoeira Oficial, Sra. Maria Rosa Duheiko Sperandio, assim como o Fiscal do Contrato e Diretor de Transporte Rodoviário, Sr. Luciano Esser Queiroz, nos termos do Despacho n.º 775/23 – GCAZ[21].

Adequadamente citados, os interessados acima apresentaram defesa conjunta[22], aduzindo que os fatos narrados tratam apenas de insistente inconformismo da Representante em razão de ter perdido o certame; que a empresa vencedora cumpria todos os requisitos obrigatórios para que os veículos possam circular como transporte escolar, não cabendo à administração municipal contestar documento emitido pelo próprio Detran-PR.

A Representante apresentou nova réplica aos fundamentos apresentados[23], por meio da qual destacou que os servidores citados se limitaram a refutar tão somente a vistoria dos veículos que foram "autorizados" pelo Detran-PR para circular como transporte escolar. Todavia, como já destacado, a vistoria realizada sobre os veículos da empresa vencedora do certame não foi realizada a contento, deixando passar a adequação de vários itens de segurança.

Ressaltou que a autorização do Detran-PR, fundamento em que o Município se apegava, trata tão somente da adequação junto ao órgão de fiscalização no momento da autorização de transporte, porém, desde o deferimento da autorização pelo Detran-PR, seja pelo uso excessivo dos veículos ou qualquer outra situação adversa, o veículo pode não mais se encontrar nas mesmas condições de segurança, como de fato se demonstrou, e que se comprova pelas imagens realizadas no acompanhamento da vistoria e corroborada pela opinião popular exposta nas redes sociais[24].

Ato contínuo, com vistas ao prosseguimento do feito, seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer, nos termos do Despacho n.º 1033/23 – GCAZ[25].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da Representação, conforme exposto ao longo da Instrução n.º 4905/23 – CGM[26].

Destacou que o item 3, subitem 3.1, alínea "e" e "f" do edital é claro ao estabelecer como obrigatoriedade por parte das licitantes a apresentação de declaração da empresa "de não existência de infração gravíssima por parte dos motoristas, nos últimos 12 meses" e "Comprovação da realização de curso especializado, de todos os motoristas, nos termos da regulamentação do CONTRAN". Da mesma forma, é obrigatória a realização de curso específico para motoristas profissionais que desejam trabalhar no transporte escolar, segundo o inciso v do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sendo que o mesmo dispositivo também impõe que o condutor de veículo de escolares não pode ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 meses.

Da documentação acostada pela Representante e pelo Município, aferiu a unidade técnica que as certidões dos condutores Alceu Machado e Vilson da Silva foram apresentadas incompletas, e a segunda página na qual constam as infrações, foi omitida. A unidade técnica rejeitou a explicação da municipalidade de que o registro ocorreu após a consulta realizada para instruir o certame, uma vez que é possível notar que as formatações da consulta diferem quando o motorista possui infração, e quando nada consta[27].

Destacou que dois condutores não apresentaram as certidões: Henrique da Silva e Dirceu Barbosa; o motorista Waldir dos Santos tem curso no transporte de produtos perigosos e não em transporte escolar; e sete condutores não apresentam o registro EAR nas respectivas CNHs, o que demonstra falha da Administração em analisar os documentos.

Ressaltou, ademais, que o Município deixou de observar o art. 329 do CTB[28], que exige a apresentação de certidão negativa criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores para motoristas do transporte escolar.

Em que pese as falhas destacadas, verificou que o Fiscal do Contrato ainda assim foi favorável à contratação da vencedora. À vista disso, opinou pela aplicação de multas administrativas ao referido fiscal e à Pregoeira Oficial.

Sobre o estado de conservação e atendimento aos requisitos de segurança dos veículos, com fulcro no art. 136 do CTB, constatou que o cronotacógrafo, cintos de segurança em número igual à lotação, e outros equipamentos obrigatórios definidos pelo CONTRAN, devem estar presentes para possibilitar a condução coletiva de escolares.

Muito embora a segunda inspeção tenha dado por corrigidas as inadequações indicadas inicialmente, a unidade técnica verificou que dos 39 (trinta e nove) veículos utilizados no transporte escolar, 32 (trinta e dois) estão com a autorização do DETRAN vencidas. Na ocasião da licitação, as autorizações tinham validade entre 17/05/2023 e 13/11/2023, de modo que a fiscalização do Município novamente apresenta falhas.

Nessa perspectiva, sugeriu a expedição de determinação ao Município de Carambeí para que exija a atualização das autorizações emitidas pelo DETRAN-PR. A renovação das autorizações implica na verificação dos itens de segurança, e é útil para demonstrar se o contrato está sendo executado regularmente.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o opinativo da CGM pela procedência da presente Representação, não se opondo às multas e à determinação propostas pela unidade técnica.

Para mais, em que pese a empresa contratada tenha sido habilitada mesmo não apresentando corretamente toda a documentação referente aos condutores, a fim de evitar maiores danos ao interesse público decorrentes da interrupção do transporte escolar, deixou de sugerir a determinação de rescisão imediata do contrato.

No entanto, destaco que cabe a este Tribunal de Contas orientar os responsáveis, que diante do descumprimento da boa execução do contrato, inclusive com relação à manutenção da autorização emitida pelo DETRAN-PR, a Administração pode rescindir o contrato unilateralmente.

De igual forma, pontuou que cabe recomendar ao Fiscal do Contrato e Pregoeira para que nos certames futuros que tenham por objeto o transporte escolar, atentem para a documentação dos veículos e condutores, a fim de que não se repitam as falhas observadas no Pregão em tela, consoante disposto no Parecer n.º 1027/23 - 3PC[29]. Em atenção aos novos documentos apresentados pelo Município de Carambeí, por meio da qual apresentou o resultado da enquête de satisfação com os serviços prestados[30], assim como levantamentos feitos pelo Fiscal do Contrato, conforme relatório referente ao período de junho a novembro de 2023[31], os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, nos termos do

Despacho n.º 1425/23 – GCAZ[32]. Em derradeira instrução, a CGM destacou que os novos esclarecimentos apresentados pelo Município se prestam a justificar a ausência dos equipamentos de pneu e aro sobresalente, macaco e chave de roda nos veículos de transporte coletivo escolar, contudo, tal ponto já foi devidamente esclarecido na instrução anterior, concluindo que não há irregularidade em relação ao item.

No que diz respeito à ausência de autorização do DETRAN-PR, para que os 39 (trinta e nove) veículos da empresa possam realizar a condução coletiva de escolares, não houve nenhuma justificativa por parte da Administração quanto à ausência das autorizações ou a regularização destas perante o órgão fiscalizador.

Ademais, enfatizou a unidade técnica que em nova consulta realizada ao sítio eletrônico do DETRAN-PR[33], verificou-se que as autorizações de 17 (dezessete) veículos permanecem desatualizadas[34]. Por esse motivo, opinou pela manutenção da expedição de determinação para que o Município exija da contratada a regularização das autorizações dos veículos para a realização de transporte coletivo escolar junto ao DETRAN-PR, assim como pela manutenção da imputação da multa administrativa, em razão da inobservância da fiscalização do contrato vigente.

Já quanto à pesquisa de satisfação apresentada, entendeu que a análise positiva dos usuários referente à prestação do serviço não altera o quadro fático em relação às irregularidades praticadas no andamento do processo licitatório, em que tanto a Pregoeira quanto o Fiscal do Contrato deixaram de observar a devida apresentação dos documentos exigidos por lei e pelo edital convocatório, entre eles, o registro EAR dos motoristas, comprovantes de realização de cursos preparatórios, e certidões negativas de infração junto ao DETRAN-PR, concluindo pela manutenção do opinativo anterior, nos termos da Instrução n.º 130/24 – CGM[35].

Em seguida, o Município de Carambeí apresentou nova petição nos autos[36], assim como a parte Representante[37].

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) avaliou que "a documentação trazida pelo Município em nada modifica as irregularidades confirmadas na contratação do transporte escolar", motivo pelo qual manteve o opinativo já exarado, conforme Parecer n.º 168/24 - 3PC[38].

É a síntese processual.  
**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, registre-se que esta relatoria procedeu a uma análise diligente nos autos, considerando todas as manifestações apresentadas pelas partes - para além da peça inicial e das razões de contraditório -, tanto da parte Representante quanto da Representada, retornando os autos, inclusive, para nova instrução, tendo em vista os documentos apresentados.

Não obstante, sob pena de tornar a Representação aqui objeto de exame num processo de reanálise incessante em razão da constante apresentação e reapresentação de petições pelos interessados, deixo de receber as manifestações juntadas aos autos[39] após a derradeira manifestação da Unidade Técnica, uma vez que se encontra finalizada a instrução processual e não se trata de documento novo, conforme preceitua o § 1º do art. 357 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[40].

Passa-se, então, ao exame do mérito da presente Representação.

2.1. Ausência dos documentos exigidos no Anexo 02, item 3, subitem 3.1, alínea "e" e "f" do edital.

De início, convém registrar o disposto no Anexo 02 (Exigências para Habilitação), item 3, subitem 3.1, alínea "e" e "f" do instrumento convocatório:

**DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:**

3.1 Após a realização da vistoria veicular a licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para anexar os documentos abaixo relacionados na plataforma da BLL e enviar por e-mail [compras@carambel.pr.gov.br](mailto:compras@carambel.pr.gov.br) sob pena de **INABILITAÇÃO**, a qual será analisado pelo Fiscal do contrato.

a) Link da Vistoria Contratual (descrita no item 4, Anexo 1 Termo de Referência), devidamente assinado pelo Fiscal de Contrato;

b) Documentos de todos os veículos que executarão o serviço (CRV, CRV ou NF);

c) LAUDO DE INSPEÇÃO VEICULAR dos itens obrigatórios e de segurança de todos os veículos;

d) CNH de todos os motoristas;

e) Certidão de empresa da não existência de infração gravíssima por parte dos motoristas, nos últimos 12 meses;

f) Comprovação da realização de curso especializado, de todos os motoristas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

g) Atteste e comprovante de pagamento, se for o caso, da Segura de Responsabilidade Civil descrita no item 1, Anexo 1 Termo de Referência.

3. A documentação acima aludida deverá estar em plena vigência e na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no referido documento, deverão ter sido emitidos há menos de 60 dias da data estabelecida para data de abertura da licitação.

De acordo com os itens acima, frise-se: dispostos no Anexo 02 (EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO)[41] do edital, verifica-se que era obrigação da empresa vencedora, sob pena de INABILITAÇÃO, apresentar a "Declaração da empresa da não existência de infração gravíssima, por parte dos motoristas, nos últimos 12 meses", bem como a "Comprovação da realização de curso especializado, de todos os motoristas, nos termos da regulamentação do CONTRAN".

Ainda nessa perspectiva, sobre os requisitos que o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer, colaciona-se o disposto no art. 138, incisos IV e V, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: [...]

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;  
 V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Logo, as exigências supramencionadas, além de constarem no instrumento convocatório do certame, igualmente configuram obrigações legais que devem ser cumpridas por parte dos condutores de veículos escolares, não havendo escusas para a não apresentação.

Em relação ao presente caso concreto, com base nos autos, verifica-se que a licitante apresentou na fase de documentação complementar, as qualificações de 34 (trinta e quatro) motoristas, sendo que 7 (sete) deles não apresentam o registro do EAR em suas habilitações, dois não juntaram as certidões de inexistência de infração gravíssima, e dois não juntaram a segunda página da pesquisa de infrações junto ao DETRAN-PR, conforme tabela apresentada pela unidade técnica[42], aqui em destaque somente os condutores com as falhas identificadas, a saber:

NOME	EAR	COMPROVANTE DE CURSO	INFRAÇÃO DETRAN
Denilson de Oliveira Castanho	Nano	Certificado Transporte Escolar	Nada Consta
Henrique da Silva	SSim	CETCP e CETE (Transporte Escolar) na CNH	Não Localizado
Dirceu Barbosa	SSim	Comprovação via e-mail SEST SENAT	Não Localizado
Vilson da Silva		Certificado Transporte Escolar	Não foi juntada a segunda

NOME	EAR	COMPROVANTE DE CURSO	INFRAÇÃO DETRAN
	SSim		página
Waldir dos Santos	NNão	Certificado MOPT (Transporte Produtos Perigosos)	Nada Consta
Elisângela Aparecida	NNão	Comprovação via e-mail SEST SENAT	Nada Consta
Caroline Gaya	NNão	Certificado Transporte Escolar	Nada Consta

No que se refere às infrações gravíssimas, não merece prosperar a alegação do município no sentido de que tais infrações teriam sido lançadas em período posterior, uma vez que, conforme verificado pela unidade técnica, as formatações da consulta no site do DETRAN-PR diferem quando o motorista possui infração, e quando "nada consta", sendo plenamente possível atestar que as pesquisas apresentadas referentes aos condutores Alceu Machado e Wilson da Silva estavam incompletas[43]. Não menos grave é a ausência das certidões de inexistência de infração referente aos condutores Henrique da Silva e Dirceu Barbosa, evidenciando falha na análise da documentação apresentada e, por conseguinte, infração ao dever legal de exigir os requisitos previstos em edital.

Já no que se refere à realização do curso de Transporte Escolar, não houve comprovação em relação ao condutor Waldir dos Santos, que apresentou certificado de curso diverso do exigido, pois não diz respeito ao Curso de Transporte Escolar, mas de Certificado de Curso de Movimentação de Produtos Perigosos (MOPP)[44]. Evidenciada, portanto, irregularidade na conferência e exigência dos requisitos contidos no Anexo 02, item 3, subitem 3.1, alínea "e" e "f" do edital, conduta passível de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005[45].

2.2. Ausência de Cadastro EAR nas Habilitações dos motoristas apresentados pela empresa VIAÇÃO APOIO LTDA.

Nos termos da legislação de trânsito, a sigla "EAR" significa "Exerce Atividade Remunerada", sendo que todos os motoristas que desempenham algum trabalho remunerado com veículos (principalmente no transporte de passageiros ou de carga), via de regra, devem fazer constar a referida sigla em seus documentos de habilitação, conforme previsão expressa do art. 147, § 5º do CTB, abaixo, cuja falta configura infração gravíssima ao condutor, tipificada no art. 231, inciso VIII, do mesmo diploma legal:

Art. 147. [...] § 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 231. Transitar com o veículo: [...]

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima;

Conforme já registrado, 07 (sete) condutores não apresentaram o registro do EAR em suas habilitações, ou seja, deixou-se de exigir requisito previsto na lei de trânsito. Para mais, como bem apontado pela unidade técnica, o município igualmente deixou de observar o requisito do art. 329[46] do CTB, o qual exige apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, para os motoristas que exercem atividade remunerada de transporte escolar.

2.3. Incongruências sobre a legislação aplicável na Vistoria Veicular do Anexo 02, item 2 do edital; e das Autorizações para Transporte Escolar da empresa.

Em relação ao tópico, afirma a Representante que no momento da vistoria veicular, não foram verificados os requisitos impostos pela Resolução n.º 924/2023[47] do CONTRAN, do mesmo modo que não foram inspecionadas as condições de funcionamento dos cronotacógrafos, configurando desrespeito à exigência da Resolução n.º 912/2022 do CONTRAN.

Já o município sustenta que para a realização da vistoria veicular, foram utilizadas as Resoluções n.º 445/2013[48], 919/2022[49], 912/2022[50] e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme edital.

O CTB dispõe em seu art. 136 acerca dos requisitos para os veículos destinados à condução coletiva de escolares, nos seguintes termos:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Do exame dos autos, destacou a unidade técnica que no momento da vistoria, foram apresentados 38 (trinta e oito) veículos, sendo que destes, 30 (trinta) não apresentaram "roda sobressalente, chave de roda e chave de fenda"; 14 (quatorze) apresentaram a observação "limitador de abertura de janela"; o veículo IXR-3742 não apresentou cinto de segurança em nenhum dos bancos e saídas de emergências bloqueadas; o veículo KPA-4J60 apresentou poltronas mal fixadas e falta de cinto em todos os bancos, assim como problemas com as saídas de emergência; e o veículo NXA-7940 apresentou problemas nas saídas de emergências.

Inicialmente, no que se refere à ausência de rodas sobressalentes, chaves de roda e correlatos, a Resolução n.º 912/2022 permite a rodagem dos veículos sem os citados equipamentos nos casos de "b) nos ônibus e micro-ônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos Municípios, regiões e microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;". Ou seja, a verificação se deu de acordo com os critérios normativos.

Em relação às demais inconsistências, foi concedido novo prazo para a adequação dos veículos e realização de nova vistoria, na qual foram solucionadas, em tese, todas as irregularidades apresentadas, momento em que o Fiscal do Contrato acabou por aprovar 39 (trinta e nove) veículos[51], atestando a adequação em relação às

exigências técnicas.

A Administração apresentou, ainda, as autorizações para condução coletiva de escolares, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, para 39 (trinta e nove) veículos, com datas de validade entre 27/05/2023 e 13/11/2023.

Esse ponto merece destaque, pois, em derradeira consulta ao banco de dados do DETRAN-PR[52], a unidade técnica verificou que as autorizações de 17 (dezesete) veículos permanecem desatualizadas[53], atestando, uma vez mais, falha da Administração Municipal, na medida em que não vem fiscalizando adequadamente o contrato a fim de comprovar o cumprimento norma do art. 136 do CTB, supramencionado.

Já em relação aos demais argumentos apresentados em sede de defesa, não há o que se falar em aplicação do formalismo moderado no caso em tela, porquanto as exigências aqui descritas vão muito além de mero formalismo, configurando requisitos essenciais à prestação do serviço objeto de contratação, que envolve o transporte de crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede municipal, motivo pelo qual a segurança dos usuários deve ser posta em primeiro plano.

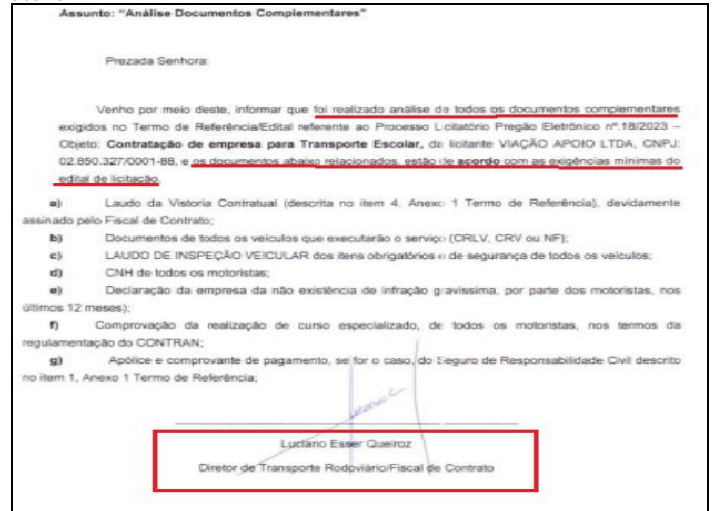
Do mesmo modo, irrelevantes as pesquisas de satisfação apresentadas no que toca à regularização das impropriedades, pois o critério a ser analisado é objetivo: deve ser verificado se os veículos estão em condições de realizar o transporte de passageiros, ou seja, se possuem as devidas autorizações válidas emitidas pelo DETRAN-PR, não importando, para fins de adequação legal e contratual, eventual avaliação positiva dos usuários.

Para além, entende-se aplicáveis as disposições previstas na Resolução n.º 924/2023 do CONTRAN[54], uma vez que tal legislação consolida normas sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente nos veículos destinados especialmente ao transporte coletivo de escolares. Nesse contexto, pressupõe-se que, estando regulares junto ao órgão de trânsito (DETRAN-PR), com a devida autorização válida para que possam circular na categoria de Transporte Escolar, serão observadas as normas sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores ou outro dispositivo equivalente previstas na referida resolução, pois devidamente verificadas no momento da vistoria para concessão da autorização.

À vista disso, pertinente o opinativo da unidade técnica pela expedição de Determinação ao Município de Carambei, para que exija a apresentação de autorizações para condução coletiva de escolares, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR), para assim, verificar se o Contrato n.º 92/2023 firmado com a empresa VIAÇÃO APOIO LTDA está sendo realizado de forma regular.

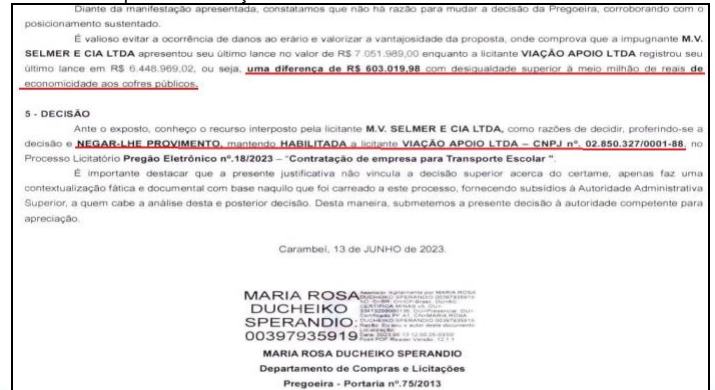
2.4. Da responsabilização dos agentes em relação às irregularidades apontadas.

Tendo por base o contexto supra, evidenciado pela apresentação de documentação fora dos padrões exigidos em edital ou, ainda, pela ausência de documentos imprescindíveis ao deslinde do certame, o Diretor de Transporte Rodoviário e Fiscal do Contrato, Sr. Luciano Esser Queiroz, manifestou-se afirmando que a documentação estava de acordo com as exigências mínimas do certame, conforme abaixo:



Resta inequívoca, portanto, a irregularidade praticada pelo Fiscal do Contrato e gestor da pasta de transporte rodoviário, que emitiu parecer favorável à contratação, não obstante as inconsistências apontadas.

Do mesmo modo, a Pregoeira Oficial, Sra. Maria Rosa Ducheiho Sperandio, ratificou a decisão inicial quando da análise do recurso, reiterando as falhas identificadas, momento em que destacou a economia aos cofres públicos como um dos fundamentos para manutenção da decisão:



Nesse ponto, insta registrar que é atribuição da Pregoeira Oficial atuar no sentido de buscar a melhor proposta com vistas ao atingimento do interesse público. Nessa perspectiva, o princípio da economicidade é um dos aspectos a serem examinados, todavia, não se sobrepõe aos demais princípios, como o da legalidade. Aliás, economicidade não é sinônimo de eficiência. Sabe-se que uma retribuição pecuniária a quem da apropriada resulta na precarização do serviço e, por conseguinte, no não atendimento adequado ao interesse público, o que se torna ainda mais evidente em uma área tão sensível, que é o transporte de escolares.

Assim, restam demonstradas as falhas praticadas pela administração municipal na condução do certame, por via de consequência, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005[55], ao Fiscal do Contrato e à Pregoeira Oficial, por deixar de conferir e exigir, no decorrer do procedimento licitatório, a regularidade das documentações exigidas no instrumento convocatório, assim como o fiel cumprimento da legislação específica.

Na mesma linha cabível a aplicação de multa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Fiscal do Contrato LUCIANO ESSER QUEIROZ, em razão da falha na fiscalização das autorizações emitidas pelo DETRAN-PR dos veículos que realizam o transporte escolar.

Por derradeiro, levando-se em conta os dados constantes no Portal da Transparência do Município, verifica-se que o contrato administrativo n.º 92/2023 foi firmado pelo prazo de 13 (treze) meses, com vigência até 22/07/2024, podendo ser prorrogado por igual período, conforme cláusula sétima:

**CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZO VIGÊNCIA**

O presente contrato terá vigência pelo prazo de 13 (treze) meses a partir da assinatura do presente, findando em 22/07/2024, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período desde que manifestado interesse da CONTRATANTE com antecedência de 30 (trinta) dias.

Nessa perspectiva, pertinente o opinativo exposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), asseverando que é dever deste Tribunal de Contas orientar e recomendar aos jurisdicionados, responsáveis técnicos e gestores, que diante do descumprimento da boa execução contratual, no caso em tela especificamente em relação à manutenção das autorizações de transporte emitidas pelo DETRAN-PR, a Administração Municipal tem o poder-dever de rescindir o contrato unilateralmente ou deixar de promover a prorrogação.

Para mais, cabe igualmente recomendar aos fiscais do contrato e Pregoeira Oficial para que nos certames futuros que tenham por objeto o transporte escolar, atentem para a documentação dos veículos e condutores, a fim de que não se repitam as falhas observadas na licitação em exame.

**3. VOTO**

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer as irregularidades e falhas ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n.º 18/2023, notadamente em relação a falha na exigência e conferência dos requisitos previstos no instrumento convocatório.

DETERMINO a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005 à Pregoeira Oficial, SRA. MARIA ROSA DUCHEIKO, e ao Diretor de Transporte Rodoviário/Fiscal do Contrato, SR. LUCIANO ESSER QUEIROZ, por deixar de conferir, no decorrer do processo licitatório, a regularidade das documentações exigidas no instrumento convocatório, assim como o fiel cumprimento dos requisitos previstos em legislação específica.

DETERMINO a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Fiscal do Contrato, SR. LUCIANO ESSER QUEIROZ, em razão da falha na fiscalização contratual na exigência das autorizações emitidas pelo DETRAN-PR dos veículos que realizam o transporte escolar.

Expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na figura de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do Acórdão, exija a apresentação de autorizações para condução coletiva de escolares válida, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, referente aos veículos utilizados no Contrato n.º 92/2023;

Expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na figura de seu representante legal, para que:

a. deixe de promover a prorrogação contratual, considerando que o prazo final do contrato é 22/07/2024, e promova novo certame, observando os termos desta decisão;

b. oriente os Fiscais de Contrato e Pregoeiros para que em licitações futuras que tenham por objeto o transporte escolar, atentem para a documentação dos veículos e condutores, a fim de que não se repitam as falhas observadas no certame objeto de análise;

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para promova o desentranhamento das peças n.º 99 a 117 e 120, uma vez que não foram recebidas, não fazendo parte do escopo de análise dos presentes autos, nos termos do art. 357, o § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer as irregularidades e falhas ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n.º 18/2023, notadamente em relação a falha na exigência e conferência dos requisitos previstos no instrumento convocatório.

DETERMINAR a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005 à Pregoeira Oficial, SRA. MARIA ROSA DUCHEIKO, e ao Diretor de Transporte Rodoviário/Fiscal do Contrato, SR. LUCIANO ESSER QUEIROZ, por deixar de conferir, no decorrer do processo licitatório, a

regularidade das documentações exigidas no instrumento convocatório, assim como o fiel cumprimento dos requisitos previstos em legislação específica.

DETERMINAR a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Fiscal do Contrato, SR. LUCIANO ESSER QUEIROZ, em razão da falha na fiscalização contratual na exigência das autorizações emitidas pelo DETRAN-PR dos veículos que realizam o transporte escolar.

Expedir DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na figura de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do Acórdão, exija a apresentação de autorizações para condução coletiva de escolares válida, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, referente aos veículos utilizados no Contrato n.º 92/2023;

Expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na figura de seu representante legal, para que:

a. deixe de promover a prorrogação contratual, considerando que o prazo final do contrato é 22/07/2024, e promova novo certame, observando os termos desta decisão;

b. oriente os Fiscais de Contrato e Pregoeiros para que em licitações futuras que tenham por objeto o transporte escolar, atentem para a documentação dos veículos e condutores, a fim de que não se repitam as falhas observadas no certame objeto de análise;

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o desentranhamento das peças n.º 99 a 117 e 120, uma vez que não foram recebidas, não fazendo parte do escopo de análise dos presentes autos, nos termos do art. 357, o § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 31.

3. Peça n.º 03, fls. 05 e 07.

4. Peça n.º 03, fls. 07 a 11.

5. Peça n.º 03, fls. 14 e 15.

6. Peça n.º 03, fl. 17.

7. Tabela das normas sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

8. Art. 3º Os espelhos retrovisores dos veículos do tipo utilitário, camioneta, ônibus e micro-ônibus, especialmente destinados à condução coletiva de escolares, devem observar os requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Resolução, para os veículos em circulação, ou nos Anexos IV, V e VI, conforme cronograma definido no art. 4º.

9. Tabela do item "2.1.1" do Anexo III da Resolução n.º 924 do CONTRAN.

10. TCU - RA: 27522020, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/10/2020, [...] 9.6.1.4. adote procedimentos para exigir dos prestadores de serviços de transporte escolar dos condutores o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e demais requisitos normativos (Achado III.16.1);

11. T.J-PR - AI: 00513974820218160000 Bela Vista do Paraíso 0051397-48.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 23/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021; T.J-PR - AGR: 1279014601 PR 1279014-6/01 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 09/12/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1491 22/01/2015.

12. Peça n.º 35.

13. Peças n.º 40 a 43.

14. Peça n.º 40, fls. 04 e 05.

15. Processo administrativo, fls. 766 a 891, disponível em: <https://carambei.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

16. Peça n.º 45.

17. Peças n.º 50 a 64.

18. Peça n.º 66.

19. Peça n.º 66, fl. 10.

20. Peça n.º 66, fls. 13 a 15.

21. Peça n.º 68.

22. Peça n.º 75.

23. Peça n.º 77.

24. Peça n.º 66.

25. Peça n.º 81.

26. Peça n.º 83.

27. Peça n.º 83, fls. 14/15.

28. Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

29. Peça n.º 86.

30. Peça n.º 91.

31. Peças n.º 92 a 94.

32. Peça n.º 95.

33. <https://www.detran.pr.gov.br/servicos/consultar-se-veiculo-possui-autorizacao-de-transporte-escolar>. Consulta realizada em 08.01.2024.

34. Placas: KPA-4J59; KPA-4J61; AZU-2133; KOR-9B82; KPA-4J58; LQM-9J31; KPA-4J60; KPA-4J57; LQG-1H12; NXA-7940; AZY-0135; NWZ-2579; BDU-2E53; CZB-5B83; BBW-1493; BAY-1428; e AZK-5578.

35. Peça n.º 97.

36. Peças n.º 99 a 117.

37. Peça n.º 120.

38. Peça n.º 118.

39. Peças n.º 99 a 117 e 120.

40. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

41. Peça n.º 06, fl. 61.

42. Peça n.º 83, fls. 11 a 13.

43. Conforme imagens constantes na peça n.º 66, fl. 06 e peça n.º 83, fls. 14/15.

44. Conforme informação constante na peça n.º 66, fl. 10 e no Procedimento Administrativo, fls. 801 e 802, do Pregão n.º 18/2023. Disponível em: <https://carambei.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

45. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

46. Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

47. Consolida normas sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera monitor ou outro dispositivo equivalente, nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

48. Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importada.

49. Estabelece as especificações para os extintores de incêndio de instalação obrigatória ou facultativa nos veículos automotores.

50. Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

51. Peça n.º 11, fls. 01 e 02.

52. <https://www.detran.pr.gov.br/servicos/consultar-se-veiculo-possui-autorizacao-de-transporte-escolar>. Consulta realizada em 08.01.2024.

53. Placas: KPA-4J59; KPA-4J61; AZU-2133; KOR-9B82; KPA-4J58; LQM-9J31; KPA-4J60; KPA4J57; LQG-1H12; NXA-7940; AZY-0135; NWW-2579; BDU-2E53; CZB-5B83; BBW1493; BA-Y-1428; e AZK-5578.

54. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao924022.pdf>

55. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

## PROCESSO Nº:-524847/23

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1070/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 202/2023. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS-PARANÁ). Aglutinação do objeto devidamente justificada. Estimativa de preços devidamente motivada. Pela Improcedência da presente Representação da Lei n. 8.666/1993, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, contra a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 202/2023, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de sistema informatizado especializado no gerenciamento de compras e fornecimento de medicamentos e materiais médicos, visando atender a demanda das unidades sob gestão FUNEAS.

A sessão pública para abertura das propostas e disputa de lances foi prevista para o dia 08/08/2023, a partir das 9h30min, com preço global máximo no montante de R\$ 33.452.450,56 (Trinta e três milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme edital[2].

No que tange às irregularidades, aduz o Representante, em síntese, que há restrição ao caráter competitivo do certame, assim como obscuridade no objeto.

Aponta que procedimento licitatório em referência aglutinou, em lote único, de maneira indevida objetos distintos, fornecimento e gerenciamento por meio de sistema informatizado, direcionando o procedimento para um rol exíguo de empresas, afetando severamente a isonomia, legalidade e competitividade do certame, condutas vedadas pela Lei n. 8.666/93.

Afirma que não constou no presente ato constitutivo as justificativas técnicas e jurídicas aptas a comprovar ou evidenciar que a aquisição dos referidos objetos distintos acarreta maior economia à Administração ou maior competitividade para o certame.

Ressalta que exigir o fornecimento de uma Solução completa de TI, aliada ao fornecimento contínuo de medicamentos e insumos, delimita os potenciais concorrentes, pois se trata de objetos absolutamente distintos por sua natureza; que a reunião de fornecimento de medicamento/materiais e cessão de sistema informatizado de gestão no mesmo objeto não resultará na competitividade esperada ao procedimento licitatório.

Para mais, afirma, que a estimativa de preço apresentada pela Administração não se encontra amparada em cotações de preço de mercado, ou relatório das demandas do órgão que justifique as quantidades a serem adquiridas, sendo que a pesquisa de preços para a formação do orçamento de referência na aquisição de medicamentos e outros insumos hospitalares deve ser ampla, sendo imprescindível que os documentos que embasam a estimativa de preços sejam disponibilizados nos

processos de aquisição, conforme previsto na Lei 8.666/1993, assim como do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)[3].

Por derradeiro, aponta que o instrumento convocatório não relaciona os itens a serem adquiridos, não demonstra a demanda quanto ao consumo médio dos medicamentos e produtos, com base em relatórios ou planejamento elaborado ou período médio a ser suprido, assim como não apresenta quaisquer orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários dos medicamentos e demais insumos.

Ou seja, o edital não traz disposições suficientemente claras a respeito do fluxo de compra de medicamentos das denominadas redes credenciadas previstas pelo item 1.2.12.18, destacando que, ao que parece, a Administração Pública deixará sob responsabilidade da Contratada, ente privado, a importância a ser utilizada na aquisição dos medicamentos e materiais, verba esta de origem pública.

Assim, diante de tais possíveis irregularidades, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar de suspensão em relação ao Pregão Eletrônico n.º 202/2023.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se a entidade estadual para que apresentasse manifestação prévia acerca das supostas irregularidades apontadas pela parte Representante, assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 979/23- GCAZ[4].

A referida entidade destacou, em síntese, que as alegações apresentadas são desarrazoadas, com uma interpretação equivocada das normas editais, bem como da jurisprudência e diversos editais com o mesmo objeto.

No que se refere ao aglutinamento de objetos no mesmo lote, asseverou que no procedimento administrativo que deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 202/2023 foram apresentados os fundamentos aptos a justificar a aglutinação do objeto, com o aval da unidade técnica (Gerência de Tecnologia e Informação), que se manifestou no sentido de que a aquisição de sistema diversos prejudicaria a administração, em especial o fluxo de informações, tendo em vista que, a falta de unicidade de sistema poderia acarretar confusão, falta de controle de informação e até desassistência as unidades hospitalares, prejudicando os pacientes assistidos pelo SUS.

Destacou que, a contratação de prestação de serviços de sistema informatizado especializado no gerenciamento de compras e fornecimento de medicamentos e materiais médicos, não é algo inovador, pelo contrário, vários órgãos da Administração já realizaram licitações com o objetivo de contratar o mesmo objeto, cita-se como exemplo o Edital n.º 41/2022 (Prefeitura Municipal de Rio Branco do Ivaí), Edital n.º 49/2021 (Prefeitura Municipal de Rio Bom), Edital n.º 256/2022 (Prefeitura Municipal de Marília), Edital n.º 29/2022 (Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste).

Já no que se refere aos orçamentos, informa que houve um equívoco de interpretação das normas editais por parte do representante, considerando que o objeto não visa o fornecimento de insumos, mas versa sobre um sistema informatizado que irá realizar o credenciamento de fornecedores interessados em fornecer suprimentos em caráter emergencial para a Administração Pública.

Ressaltou que a pesquisa de preços foi elaborada com fornecedores, que resultou em "quadro demonstrativo de potenciais fornecedores", assim como foi realizada ampla consulta em sites disponíveis, cita-se como exemplos, comprasnet, Banco de Preços em Saúde e e-commerce de potenciais fornecedores e preços contratados por órgãos da Administração.

Desse modo, em que pese não constarem três cotações no mapa de preços, em virtude de as empresas não terem respondido os e-mails, consta a justificativa de como foi realizada a pesquisa de preços, conforme prevê a jurisprudência.

À vista dos fatos e fundamentos expostos, requereu o acolhimento dos esclarecimentos prestados, para o fim de negar a medida cautelar pleiteada e, ao final, sejam julgados improcedentes todos os pedidos realizados pelo representante em peça inicial.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de impropriedades. Todavia, no que toca ao pleito cautelar, entendeu-se que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que a entidade estadual apresentou fundamentação verossímil acerca das irregularidades aventadas na exordial, a fim de justificar as medidas tomadas, consoante disposto no Despacho n.º 1089/23 – GCAZ[5].

No mesmo despacho, foi determinada a citação da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS-PARANÁ), na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, a fim de complementar as informações preliminarmente já prestadas, assim como carrear aos autos cópia integral do procedimento em exame (protocolo n.º 20.316.770-9).

Devidamente citada, a Fundação apresentou ao feito suas razões de contraditório[6], por meio das quais reiterou as justificativas e argumentos já apresentados preliminarmente, requerendo, ao final, o julgamento pela improcedência dos fatos alegados na peça inicial.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou que a aglutinação de objetos no mesmo lote foi devidamente justificada pela entidade, uma vez que o fracionamento implicaria em possíveis múltiplos contratos, situação que, in casu, poderia dificultar a gestão dos sistemas, ocasionando prejuízo ao fluxo de informações e até mesmo eventual desabastecimento de unidades hospitalares, em grave prejuízo à população usuária do SUS.

Destacou que tais justificativas encontram respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), assim como desta Corte de Contas.

Já com relação à inexistência de preços unitários dos medicamentos e insumos a serem eventualmente adquiridos, entendeu que, de fato, houve equívoco de interpretação das normas editais por parte do representante, considerando que o objeto não visa o fornecimento de insumos, mas versa sobre um sistema informatizado que irá realizar o credenciamento de fornecedores interessados em fornecer suprimentos em caráter emergencial para a Administração Pública.

Por fim, ante as justificativas apresentadas pela entidade, a unidade instrutiva entendeu que as pesquisas de preços foram realizadas na forma da jurisprudência desta C. Corte a respeito do tema, manifestando-se pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, conforme Instrução n.º 922/23 – CGE[7].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, acompanhou as conclusões gerais alcançadas pela unidade técnica, não se vislumbrando irregular o agrupamento do objeto "gerenciamento de compras e fornecimento de medicamentos e materiais médicos" em sistema informatizado único, tendo em vista que, de acordo com os esclarecimentos e documentos acostados aos autos, visa garantir celeridade

e segurança no fornecimento do serviço contratado e efetividade na gerência contratual por parte da entidade contratante.

Destacou, ainda, que a entidade esclareceu que procedeu à formação da estimativa de preços com base em consulta à sites especializados em contratações públicas, pontuando que, diferentemente do alegado na exordial, o fornecimento de medicamentos não constitui objeto do certame, inexistindo razões para a cotação unitária de tais insumos, opinando, ao final, pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, consoante disposto no Parecer nº 1030/23 - 5PC[8].

É a síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

De início, registre-se que, de acordo com as informações constantes no Portal Transparência[9] da entidade, o certame objeto de análise encontra-se devidamente homologado.

Nos termos da ata da sessão pública, a sessão ocorreu na data inicialmente prevista, dia 08/08/2023, contando com a participação de 03 (três) empresas. O resultado final foi publicado no Diário Oficial[10], conforme Extrato de Homologação:

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA INFORMATIZADO ESPECIALIZADO NO GERENCIAMENTO DE COMPRAS E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS.**

**Que encerrada a disputa, sagrou-se vencedora a seguinte empresa:**

**Empresa: MEDME GESTÃO LTDA**

**CNPJ: 43.200.472/0001-09**

**Lote: 1**

**Valor Total: R\$ 33.452.450,56 (sendo -1,10%, referente à Taxa de Administração).**

Considerando que o certame seguiu o seu regular trâmite, passa-se à análise do mérito da presente demanda.

Pois bem.

Sabe-se que como regra a adjudicação em processo licitatório deve se dar por itens e não por lotes, conforme dispõe o art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Todavia, como se pode observar, o caput do citado dispositivo apresenta a expressão "sempre que possível", o que significa dizer que tal regra comporta exceção, desde que devidamente justificada.

No que toca à aglutinação em sistema único, destacou a entidade, com o aval da unidade técnica (Gerência de Tecnologia e Informação), que a aquisição de sistemas diversos prejudicaria a administração, em especial o fluxo de informações, tendo em vista que a falta de unicidade de sistema poderia acarretar desorganização, falta de controle de informação e até desassistência às unidades hospitalares, prejudicando os pacientes do SUS.

Destacou que a contratação de prestação de serviços de sistema informatizado especializado no gerenciamento de compras e fornecimento de medicamentos e materiais médicos, não é algo inovador, pelo contrário, na medida em que vários órgãos da Administração já realizaram licitações com o objetivo de contratar o mesmo objeto, cita-se como exemplo o Edital nº 41/2022 (Prefeitura Municipal de Rio Branco do Ivaí), Edital nº 49/2021 (Prefeitura Municipal de Rio Bom), Edital nº 256/2022 (Prefeitura Municipal de Marília), Edital nº 29/2022 (Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste).

Em relação às justificativas apresentadas, assim destacou a unidade técnica:

"[...] Conforme consta na defesa apresentada pela representada, justificou-se a adoção pela aglutinação e a formação de lote único através da motivação do ato, onde explicou-se a necessidade de contratação de sistema informatizado especializado no gerenciamento de compras e fornecimento de medicamentos e materiais médicos, com o objetivo de solucionar de maneira célere, eficiente e segura a aquisição de medicamentos e materiais médicos, de modo a proporcionar a redução de custos pela Administração, mitigando a falta de medicamentos e materiais de processos licitatórios que resultaram desertos ou fracassados, de forma a garantir a eficiência e efetividade dos serviços oferecidos aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Mostra-se como válido, ainda, o argumento apresentado pela Gerência de Tecnologia e Informação da FUNEAS que, ao ser questionada acerca da aglutinação dos itens em lote único, afirmou que esta não seria prejudicial ao presente caso, uma vez que o processo de contratação teria como objetivo a aquisição de um sistema único, evitando que a Fundação venha a ter que movimentar diferentes sistemas para cada uma das unidades, prejudicando eventual fluxo de informações e acarretando, até mesmo, em eventual desabastecimento de unidades hospitalares".

Nesse contexto, verifica-se que tais justificativas se amoldam à jurisprudência desta Corte de Contas, que assim já decidiu em sede de Consulta:

Consulta. Conhecimento e resposta.

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Entendimento este, seguido em outros julgados, à guisa de exemplo o Acórdão nº 1889/23 - Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Representação. Não verificação do alegado direcionamento no Pregão Eletrônico nº 120/2022. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização em cruzamentos viários. Aglutinação de itens em lote único justificada pelo gestor. Ausência de prejuízo à isonomia entre os licitantes e à competitividade do certame. Voto pela improcedência.

Ou seja, com base nas informações prestadas, conclui-se que assiste razão à unidade técnica e ao MPC, uma vez que a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS-PARANÁ) demonstrou que a aglutinação do objeto se apresentou como a opção mais vantajosa técnica e economicamente, nos termos do art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993[11], não restando demonstrados, até o presente momento, eventuais prejuízos à administração pública ou às licitantes interessadas,

a respeito de eventual restrição à competitividade.

Já quanto à estimativa de preço, convém registrar, inicialmente, que o certame em voga não visa o fornecimento de insumos, mas versa sobre um sistema informatizado que irá realizar o credenciamento de fornecedores interessados em fornecer suprimentos em caráter emergencial para a Administração Pública.

Dito isso, no que se refere à pesquisa de preços, ressaltou a representada que a pesquisa de preços foi elaborada com fornecedores, "que resultou em "quadro demonstrativo de potenciais fornecedores", em que constam 312 contatos de empresas que atuam na área de tecnologia, especialmente no fornecimento de softwares, sendo encaminhada a solicitação de cotação a todas as empresas ao mesmo tempo por e-mail (conforme fls. 72/83 - Protocolo nº 20.316.770-9), porém, apesar da quantidade elevada de e-mails enviados, apenas 02 empresas responderam, oportunidade que foram incluídas ao mapa de preços apensado à fl. 84".

Ademais, destacou que foi realizada ampla consulta em sites disponíveis, cita-se como exemplos, comprasnet, Banco de Preços em Saúde e e-commerce de potenciais fornecedores e preços contratados por órgãos da Administração.

Desse modo, em que pese não constarem três cotações no mapa de preços, em virtude de as empresas não terem respondido os e-mails, consta a justificativa de como foi realizada a pesquisa de preços, conforme dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da temática:

[...] Assim, para justificar os preços adotados em relação aos demais serviços, a Hemobrás apresentou cotações de mercado. Importa ressaltar que, em regra, foi apresentada apenas uma cotação para cada serviço. Tal fato vai de encontro à jurisprudência do TCU, que afirma que no caso de não se obterem preços referenciais nos sistemas oficiais, para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada. [...] [ACÓRDÃO 1266/2011 - PLENÁRIO. RELATOR: UBRATAN AGUIAR. PROCESSO 002.573/2011-3. DATA DA SESSÃO: 18/05/2011]

No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada [Acórdão nº 2531/2011-Plenário, TC-016.787/2011-0, rel. Min. José Jorge, 21.09.2011].

Assim, dá análise das razões apresentadas, verifica-se que a entidade enviou esforços no que tange à pesquisa de preços, registrando a devida justificativa que resultou na não obtenção do mínimo de três orçamentos, qual seja: as empresas contactadas não responderam os e-mails encaminhados, motivo pelo qual constou-se justificativa de como foi realizada a pesquisa de preços

Portanto, esclarecidos os fatos referentes à formação da estimativa de preços, que se deu com base em consulta a sites especializados em contratações públicas, entende-se cumprido o requisito legal, na medida em que o preço foi amparado por cotações em valores de mercado.

Por fim, vale registrar que a FUNEAS-PARANÁ deixou de trazer aos autos cópia integral do procedimento em exame (protocolo nº 20.316.770-9), conforme determinação contida no Despacho nº 1089/23 - GCAZ[12], o que, por si só, justificaria a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Não obstante, considerando que tal fato não prejudicou a análise dos fatos em exame, deixo de aplicar a referida sanção, recomendando, todavia, que a referida entidade se atente às requisições efetivadas por órgão de controle.

## 3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante.

Para mais, considerando que a entidade deixou de trazer aos autos cópia integral do procedimento em exame (protocolo nº 20.316.770-9), pela expedição de RECOMENDAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento[13], à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), para que a referida entidade se atente e cumpra as requisições efetivadas por este Tribunal de Contas, sob pena de multa[14].

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

## 4. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Rafael de Andrade Sabbadini, relatando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 202/2023, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, cujo objeto é a "contratação de sistema informatizado especializado no gerenciamento de compras e fornecimento de medicamentos e materiais médicos, visando atender a demanda das unidades sob gestão FUNEAS". O representante alega que houve a aglutinação de objetos distintos em lote único sem justificativa, restringindo a competitividade e expõe que a estimativa de preço apresentada pela administração não se encontra amparada em cotações de valores de mercado.

O. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, corroborando com os opinativos técnicos, concluiu pela improcedência do feito, ressaltando que a aglutinação se mostrou como a opção mais vantajosa.

Quanto à pesquisa de preços, ressaltou que a ausência de cotações ocorreu pela falta de resposta das empresas, qual seja:

"Dito isso, no que se refere à pesquisa de preços, ressaltou a representada que a pesquisa de preços foi elaborada com fornecedores, "que resultou em "quadro demonstrativo de potenciais fornecedores", em que constam 312 contatos de empresas que atuam na área de tecnologia, especialmente no fornecimento de softwares, sendo encaminhada a solicitação de cotação a todas as empresas ao mesmo tempo por e-mail (conforme fls. 72/83 - Protocolo nº 20.316.770-9), porém,

apesar da quantidade elevada de e-mails enviados, apenas 02 empresas responderam, oportunidade que foram incluídas ao mapa de preços apensado à fl. 84"

Em que pese o voto do Relator, divirjo da proposta apresentada, pois entendo ser imprescindível a demonstração da ampla pesquisa de preços, para regularidade deste procedimento licitatório, nos termos da jurisprudência desta casa, pautada na legislação pátria.

É importante ressaltar que o objeto da presente licitação é confuso ao se objetivar a cessão de sistema informatizado de gestão a partir de credenciamento de estabelecimentos para a aquisição e fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares.

A FUNEAS ressalta em sua defesa que somente duas empresas teriam respondido as diversas solicitações de orçamentos encaminhadas, cujos valores formaram o mapa de preços do protocolo n. 20.316.770-9.

Em sua defesa, alega que foi realizada ampla consulta em sites disponíveis - comprasnet, Banco de Preços em Saúde e e-commerce de potenciais fornecedores e preços contratados por órgãos da Administração.

Diante de tais informações, e considerando que referido processo não foi trazido ao feito, o relator corretamente intimou a entidade à sua apresentação (Despacho n. 1089/23, peça 21).

Frisa-se que o referido processo não foi anexado aos autos, inviabilizando a comprovação de que a estimativa de preço foi amparada em pesquisa de mercado, conforme alega a FUNEAS.

A pesquisa de preços, é indispensável para a formação do orçamento de referência para aquisição de medicamentos e outros insumos hospitalares e deve ser ampla, como previsto na Lei 8.666/1993.

Neste sentido, tem-se o Acórdão 4624/2017 com força normativa, proferido em sede de consulta, que traz as diversas fontes de preços de referência que devem ser utilizadas pelos agentes públicos:

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

A doutrina pátria se manifesta no mesmo sentido:

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta - afinal, não se admite, em hipótese alguma que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. [...] A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 14ª Ed., p. 391)

Preço estimado é aquele definido pela Administração a partir do valor que o mercado se dispõe a cobrar para viabilizar o encargo (solução) que deseja para atender à sua necessidade. O preço estimado resulta da pesquisa de preço realizada pela Administração no mercado fornecedor de bens e serviços. Com base na pesquisa, a Administração apura diversos preços nos diferentes fornecedores pesquisados e, após proceder às suas análises, define um montante e o considera como estimado. Então, estimado é o preço que a Administração considera que o mercado vai praticar. A estimativa é feita com base em um levantamento realizado junto ao próprio mercado fornecedor. O preço máximo é fixado a partir do preço estimado. Para definir os preços máximo e estimado, antes, deve-se realizar a pesquisa de preços. A materialização da pesquisa é feita por meio de orçamentos obtidos dos fornecedores, consultas a tabelas de preços, bancos de dados, anúncios publicitários em jornais, revistas, sites, registros de preços, etc. O preço estimado tem fundamental importância para a contratação, pois é a partir dele que: a) será fixado o preço máximo; b) serão analisadas e julgadas as propostas; e c) será aplicado o critério de aferição do preço inexecutable previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. (MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública (Fases, Etapas e Atos. 1ª. ed. Curitiba: Zênite, 2012, pág. 308)

Após a descrição do objeto a ser licitado, é preciso saber o seu custo no mercado. Para isso, é necessário que a Administração realize pesquisa de preços entre os fornecedores. A praxe administrativa é que se consulte no mínimo três empresas, fazendo-se uma média entre os preços propostos. Esta pesquisa de preços, no caso de compras e serviços, deve estar formalizada no processo administrativo para garantir a transparência da sua realização. A estimativa de preços apresenta duas funções importantes: a primeira é que será por meio dela que se definirá a modalidade de licitação, enquadrando nos valores previstos no art. 23 da Lei nº 8.666/93 (salvo nos caso de pregão, quando a modalidade se define em razão da natureza do objeto e não em razão do valor); a segunda é que esta estimativa será o parâmetro de classificação das propostas, sendo inaceitável os valores que ficarem acima do estipulado na pesquisa. (GARCIA. Flávio Amaral, Licitações e Contratos Administrativos (casos e Polêmicas. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen & jûris Editora, 2009, pg. 24)

Desse modo, observa-se o dever da administração pública de fazer um levantamento e análise de preços de mercado, para ter condições de estimar o valor da contratação e o comportamento dos preços, que servirão para embasar a análise da economicidade.

Entretanto, a FUNEAS deixou de demonstrar suas alegações, pois se limitou a fazer referência a um processo no qual constaria os orçamentos, que não foi apresentado à esta Corte de Contas para apreciação, mesmo intimada para tanto.

Pontua que a mera alegação de que a pesquisa de preços foi realizada não é prova suficiente da sua realização.

Isso posto por se tratar de uma prestação de serviço que envolve valores exorbitantes oriundos do erário público, é necessário que haja uma apuração sobre as consequências de falta de orçamento e falta de planilhas de quantitativos e dos

preços unitários, conforme previsão legal.

É necessário, portanto, uma apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, para caso necessário, obter o respectivo ressarcimento da contratação realizada no valor de R\$ 33.452.450,56 (Trinta e três milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e seis centavos) sem uma pesquisa de preços viável e compatível com a contratação realizada.

Diante do exposto, divergindo da proposta apresentada pelo relator, considerando que não foi efetivamente comprovada nos autos a realização de uma ampla pesquisa de preços, voto pela parcial procedência do expediente, determinando-se a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no artigo 263, III, do Regimento Interno para apuração da responsabilidades da FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), na pessoa de seu representante legal, referente a contratação, sem pesquisa de preço, decorrente do Pregão Eletrônico 202/2023, no valor de R\$ 33.452.450,56 (Trinta e três milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e seis centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante;

II - para mais, considerando que a entidade deixou de trazer aos autos cópia integral do procedimento em exame (protocolo n.º 20.316.770-9), RECOMENDAR, sem necessidade de acompanhamento, à FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), para que a referida entidade se atente e cumpra as requisições efetivadas por este Tribunal de Contas, sob pena de multa;

III - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), votou pela procedência parcial com determinação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. Brasil, Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2.150/2015 – Plenário – Ministro Relator: Bruno Dantas – Data da Sessão: 26/08/2015.

4. Peça n.º 07.

5. Peça n.º 21.

6. Peça n.º 28.

7. Peça n.º 30.

8. Peça n.º 31.

9. Disponível em:

<https://transparencia.e-publica.net/e-publica-portal/#/funeas/portal/compras/licitacao/View?params=%7B%22id%22:%22MV8zjY3%22,%22m ode%22:%22INFO%22%7D>

10. Diário Oficial do Estado do Paraná. Edição n.º 11518. 2ª Feira, 23/Out/2023.

11. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

12. Peça n.º 21.

13. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019). (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 553294/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA,

TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA

PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI

GUEDES, JOAO MARCELO PINTO, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MATEUS

CAVALHEIRO QUINALHA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1071/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Instrução da CGM e Parecer MPC pela improcedência. Pelo Conhecimento e Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei

8.666/93, por TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA, em face do Município de Mandirituba, em razão de irregularidades existentes no Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, que tem como objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade institucional.

O valor inicialmente previsto para a contratação era de R\$ 454.041,23 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil quarenta e um reais e vinte e três centavos).

O Edital foi aberto em 11 de maio de 2023, regido pelas leis: Lei Federal nº 12.232/2010, de 29 de abril de 2010, com aplicação de forma complementar, das Leis nº 4.680, de 18 de junho de 1965 e 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e Lei Complementar nº 123/2006.

De acordo com a representante, há nulidade na formação da subcomissão, com violação do art. 10 da Lei 12.232/10, em desrespeito ao prazo para impugnação dos nomes sugeridos para a formação da comissão, no chamamento público nº 03/2023. Deste chamamento resultou uma lista com nomes que seriam sorteados para integrar a comissão. O dia do sorteio foi publicado no dia 05/05/2023 e o sorteio realizado no dia 09/05/2023.

O representante alega que não teve quarenta e oito horas para apresentar a impugnação dos nomes relacionados.

Além disso, a representante apresenta diversos nomes indicados que poderiam ser impugnados, por vínculo direto e indireto com o Município e ausência de requisitos de formação na área.

A lista não cumpriu o número mínimo de participantes para sorteio, após o Sr. Alexandre de Paula declarar-se impedido.

Afirma ainda a existência de possível impedimento do Sr. Wilian Cemin, devido a sua participação em diversos certames em que teria favorecido a empresa DVS Comunicação.

Inicialmente não recebi a representação quanto a alegação de que não houve tempo hábil para a impugnação do credenciamento, do qual decorreu o sorteio da comissão de julgamento das propostas técnicas. Também não recebi a representação quanto a suposta interferência de um dos membros da comissão no resultado da licitação. No que concerne as falhas na formação da Comissão e quanto a atribuição das notas, solicitei os esclarecimentos, que foram trazidos pelo município nas peças 27 e seguintes.

Analizados os documentos, recebi a representação, por meio do Despacho nº 1091/23 (peça 97), aceca da alegação de ausência de critérios objetivos de julgamento.

Devidamente citados, o Município e prefeito Municipal Sr. Luis Antônio Biscaia, apresentaram contraditório, nas peças 106 a 109.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que na Instrução nº 234/24 (peça 113), manifestou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 134/24-6PC (peça 114), da lavra do ilustre procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A representante alega que não houve julgamento objetivo dos quesitos e subquesitos das propostas técnicas.

Em sua manifestação o Município apresentou na peça 63, a Ata de Julgamento dos invólucros não identificados.

Inicialmente não foi possível verificar o motivo da redução da nota em cada um dos elementos. A título de exemplo, colacionei a avaliação de um dos membros da subcomissão:

II. Capacidade de Atendimento: 20 (vinte) pontos;

III. Repertório: 5 (cinco) pontos;

IV. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação: 5 (cinco) pontos.

10.1.3. Cada membro da Subcomissão Técnica atribuirá pontos individuais com justificativa das razões que fundamentaram, a cada um dos quesitos e sub quesitos, de acordo com a pontuação máxima prevista no item 10.1.2, obedecidos intervalos de 0,5 (meio) ponto.

10.1.4. A pontuação do quesito corresponderá à média aritmética dos pontos atribuídos a ele ou a seus sub quesitos pelos membros da Subcomissão Técnica.”

Assim, recebi a representação.

O representado, apresentou defesa na peça nº 106 e esclareceu:

Conforme indicado no Anexo III — Briefing, o tema da campanha era o IPTU e o objetivo era motivar o pagamento em dia do imposto, indicando os benefícios à coletividade por meio dessa prática, bem como trazer informação à população, tudo isso utilizando métodos eficientes de divulgação, considerando a realidade do Município de Mandirituba.

Para a avaliação do projeto, o edital estabeleceu, ao todo, 4 quesitos, e 4 sub quesitos inseridos dentro de um dos quesitos (item 8.2 do edital), demonstrando tal método e números à fl.09 da peça 106.

(...)

Vale dizer, ainda, que as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica foram determinadas nas justificativas anotadas na Ata da Reunião da Subcomissão Técnica de Licitação (peça 15), ainda que sucintamente, pelo que se faz necessário discriminar cada um dos apontamentos feitos para que seja possível vislumbrar a escoreita apreciação de cada um dos quesitos e sub quesitos presentes no edital.”

Na instrução nº 234/24-CGM, após analisar a defesa apresentada, unidade técnica conclui, que embora bastante objetiva, há justificativa para a redução da nota dos participantes, complementadas pelos pareceres técnicos produzidos por cada membro da subcomissão, contidos nas peças 85, 86 e 87).

No mesmo sentido concluiu o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 134/24, in verbis:

“Da análise da documentação que instrui o processo, verifica-se que de fato a ata de julgamento contempla motivação, ainda que abreviada e objetiva. Em que pese crítica quanto à falta de exposição mais detalhada da motivação para a decisão em sede de julgamento da licitação, parece assistir razão à CGM no que tange à ausência de irregularidade no julgamento objetivo das propostas técnicas da Concorrência Pública nº 002/2023, promovida pelo Município de Mandirituba, pois restou comprovada que houve fundamentação pelos integrantes da subcomissão de cada um dos quesitos e sub quesitos, nos termos requisitados no edital.”

Assim, considerando o exposto, entendo que as alegações da representante não merecem prosperar, sendo improcedente a presente representação.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada por TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA, em face do Município de Mandirituba, Edital de Concorrência pública nº 002/2023.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada por TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA, em face do Município de Mandirituba, Edital de Concorrência pública nº 002/2023.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-558377/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**

ADVogado / PROCURADOR-MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIONI FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANZYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT

Envelope	Raciocínio Básico	Estratégia de Comunicação	Ideia Criativa	Não Mídia	Total
I	4,5	9	9,5	4,0	27
II	3	8	6,5	2,5	20
III	3	7,5	6	3	19,5
IV	3,5	8	6	2,5	20
V	3	4	4	2	13

**JUSTIFICATIVAS**

**Envelope I**

Empresa demonstrou que pesquisou sobre o município no relatório pontuando várias questões com dados, trazendo uma análise criteriosa sobre o perfil de desenvolvimento e o contraponto com a questão do IPTU. A empresa contemplou os quesitos mostrando os pontos para dinamizar as ações com a comunicação integrada. A empresa trouxe elementos que remetem a cultura da cidade. Peças demonstraram-se integradas. As estratégias estão bem pontuadas, porém faltou explicitar melhor o plano de ação do alcance.

O Município apresentou a seguinte justificativa:

“Também é certo que as justificativas técnicas e suas respectivas fundamentações quanto às notas atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica estão expressas e estampadas nos Pareceres Técnicos emitidos pela Subcomissão (documentos denominados PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA - WILLIAN - CC 02- 2023; PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA - JOSIANE - C 02-2023; PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA - ADALBERTO - CC 02-2023), não havendo qualquer omissão ou negligência pela referida Subcomissão, quanto à fundamentação de suas decisões, não se apresentando no feito qualquer ofensa aos princípios constitucionais e licitatórios, estando o certame apto a produzir todos os seus efeitos.”

As justificativas apresentadas pareceu atender de modo geral a motivação para atribuição das notas, mas não quesito a quesito como indicado no Edital:

“1. Plano de Comunicação Publicitária 30 (trinta) dividido da seguinte forma:

- a) Raciocínio Básico: 5 (cinco) pontos;
- b) Estratégia de Comunicação Publicitária: 10 (dez) pontos;
- c) Ideia criativa: 10 (dez) pontos;
- d) Estratégia de Mídia e Não Mídia – 5 (cinco) pontos.

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
ACÓRDÃO Nº 1072/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 13.303/16. Licitação Eletrônica nº 243/2023. Sanepar. Revogação do certame. Pelo encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/16, formulada pela PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital nº 243/2023, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos: domésticos e recicláveis para o município de Cornélio Procópio e Distrito de Congonhas no aterro sanitário de Cornélio Procópio por um prazo de 730 dias e prazo de vigência do contrato de 850 dias, com preço máximo de R\$ 6.985.404,48 (seis milhões novecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Conforme anteriormente relatado, o representante aponta, preliminarmente, a prevenção do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em razão da existência do Processo nº 356022/23 e, no mérito, irregularidades que implicariam na nulidade do edital, quais sejam, ausência de exigência de cumprimento da NR-38 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ausência de planilha de composição de custos unitários; falta parâmetros objetivos nos requisitos de qualificação técnica; desatendimento às normas técnicas e à legislação ambiental; falta de exigência de licença ambiental como requisito de habilitação no certame; falta de exigência de balanço apresentado na forma de SPED, sistema de escrituração contábil digital implantado pela Receita Federal; exigência de índices contábeis em contrariedade à Resolução nº 492/2022-DP/DA/DFRI; exigência de mesmos preços para produtos e serviços; possível direcionamento do objeto decorrente da possibilidade de comprovação da capacidade técnica através de atestado de manutenção e limpeza em estações de tratamento de efluentes, serviço estranho ao objeto licitado; prazo do contrato incompatível com as exigências de idade dos veículos; falta de previsão de software para a gestão exigida no contrato; ausência de justificativa para fixação de percentuais máximos de Encargos Sociais e Trabalhistas - EST e Bonificações de Despesas Indiretas - BDI; falta de avaliação da qualidade técnica do potencial prestador dos serviços, conforme o decidido pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 1394/22-Tribunal Pleno; possibilidade de retenção de créditos em razão de eventuais demandas administrativas ou judiciais em curso; ausência de Programa de Gerenciamento de Riscos voltado aos trabalhadores.

Por meio do Despacho nº 1155/23-GCAZ[1] foi determinada a manifestação prévia da entidade, que apresentou esclarecimentos acerca do processo licitatório, com defesa da legalidade do certame e pedido de improcedência da representação[2]. Além disso, informou a suspensão da licitação[3].

Após, restou afastada preliminarmente a tese de prevenção e, tendo em vista a existência de elementos que indicavam a existência de impropriedades no certame a Representação foi recebida. Não obstante, diante da suspensão do certame pela entidade houve a perda do objeto do pedido de suspensão cautelar, conforme Despacho nº 1424/23-GCAZ[4].

Citada, a SANEPAR informou que revogou a Licitação nº 234/2023 e pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da Representação[5].

A Inspeção de Controle Externo apresentou informação na qual opinou pela extinção do procedimento sem análise de mérito, em razão da perda de objeto[6].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, manifestou-se em consonância com a unidade técnica pela extinção deste processo em razão da perda superveniente do seu objeto, consoante Parecer nº 84/24 - 4PC[7].

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O reconhecimento da perda do objeto da representação é medida adequada, uma vez que da análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, houve a revogação do certame impugnado, conforme aviso de revogação juntado aos autos.

Nesse contexto, considerando a revogação do certame originalmente impugnado, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto, nos moldes que dispõe o Código de Processo Civil, aplicável aos processos desta Corte de modo subsidiário, por força do artigo 52 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[8], que nos precisos termos do art. 485, inciso IV, dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, tendo em vista que as irregularidades narradas deixaram de existir com a retirada da licitação do mundo jurídico pelo órgão responsável pelo certame, entendendo pertinente o encerramento do feito, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

**3. VOTO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO do expediente em análise, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto da Representação, ante a suspensão e posterior revogação do Edital da Licitação Eletrônica nº 234/2023

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

ENCERRAR o expediente em análise, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto da Representação, ante a suspensão e posterior revogação do Edital da Licitação Eletrônica nº 234/2023

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 29.

2. Peça nº 34.

3. Peça nº 43.

4. Peça nº 45.

5. Peças nº 49-50.

6. Peça nº 53.

7. Peça nº 54.

8. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº:-613653/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ROBERTO GABRIEL AKIM, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1073/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/1993. Município de Adrianópolis. Pregão Presencial. Fornecimento de Combustíveis. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência. Pelo Conhecimento e Procedência com expedição de Recomendação ao Município.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa Roberto Gabriel Akim – ME (AUTO POSTO TALVEGUE), em face do Município de Adrianópolis, noticiando suposta irregularidades, na execução dos contratos decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 04/2023, visando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota municipal.

A representante alega que venceu o lote referente a aquisição de diesel comum para a frota municipal, no valor de R\$ 7,22 (sete reais e vinte e dois centavos) o litro, mas passados 5 meses da assinatura do contrato, a prefeitura não adquiriu nenhum litro de combustível.

Segundo a representante o Município continua abastecendo sua frota no Posto de Combustível que anteriormente era o fornecedor e tem abastecido a frota com Diesel S10, impróprios para os veículos.

Afirma ainda, que foi que seu preposto foi impedido de ofertar lances nos outros lotes.

Por meio do Despacho nº 1166/23-GCAZ (peça 11), após a manifestação preliminar do município, recebi a presente representação, considerando que a ausência de abastecimento reclamada pelo representante, o município apresentou como justificativa o fato de os veículos que utilizam esse tipo de diesel estarem em manutenção.

Causou-nos estranhos que tais veículos, listados no relatório apresentado pelo Secretário de Transportes estivessem por longo período em manutenção.

Ainda, verifiquei que a nota de abastecimento apresentada, 22/09/2023 é de um dia após a publicação do despacho que determinou a oitiva do município na presente representação.

Após a citação dos representados, que compareceram nos autos apresentando razões de contraditório, nas peças 21 e seguintes, os autos foram encaminhados para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e para Parecer do Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 311/24-CGM, entendeu haver discrepância entre a quantidade orçada e a efetivamente adquirida de combustível, opinando pela procedência da representação com recomendação ao município.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 138/24-6PC, entendeu que houve ofensa ao dever geral do planejamento, opinou pela procedência da representação com recomendação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta da instrução processual, a representante sagrou-se vencedora do item 01 do Pregão Presencial nº 007/2023, referente a aquisição de DIESEL comum, em uma quantidade de 40.000 litros.

De acordo com a busca realizada pela unidade técnica deste Tribunal, no Portal Informações para todos, durante os meses de vigência da contratação, do total de 150.841 litros de diesel adquiridos, apenas 1.418 litros foram de diesel comum. Esta quantidade corresponde a apenas 1% (um por cento) do que previu o instrumento convocatório. (Instrução 311/24 – CGM)

Afirmou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 311/24:

Tal fato, somado à ínfima compra de combustível no estabelecimento da empresa representante, contrariando o previsto em contrato, e que se deu apenas após o protocolo da presente Representação, indicam que o Município possa estar privilegiando a Auto Posto Movicar Ltda. em suas compras.

Embora o Ministério Público de Contas no Parecer nº 138/24, aponte fortes indícios de favorecimento a empresa Auto Posto Movicar Ltda, sugere apenas os encaminhamentos propostos pela unidade técnica.

Os indícios não são suficientes para afirmar que houve conluio entre a Administração e a empresa Auto Posto Movicar Ltda, mas é evidente que o planejamento de aquisições pelo município não foi devidamente planejado, ante a ínfima quantidade de combustível adquirida sob o pretexto de que os veículos que utilizam esse tipo de combustível estavam em manutenção.

Isto posto, acolho os opinativos pela procedência da presente representação com recomendação ao município de Adrianópolis para que em seus futuros certames, elabore estudo no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão para a delimitação do objeto.

**VOTO**

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDENCIA da representação proposta com

fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa Roberto Gabriel Akim – ME (AUTO POSTO TALVEGUE), em face do Município de Adrianópolis, noticiando suposta irregularidades, na execução dos contratos decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 04/2023, visando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota municipal, em razão da ausência de adequado planejamento da fase interna da licitação.

Determino a expedição de recomendação ao Município de Adrianópolis para que em seus futuros certames, elabore estudo no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão para a delimitação do objeto.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDENCIA da representação proposta com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa Roberto Gabriel Akim – ME (AUTO POSTO TALVEGUE), em face do Município de Adrianópolis, noticiando suposta irregularidades, na execução dos contratos decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 04/2023, visando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota municipal, em razão da ausência de adequado planejamento da fase interna da licitação.

Determinar a expedição de recomendação ao Município de Adrianópolis para que em seus futuros certames, elabore estudo no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão para a delimitação do objeto.

Por fim, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 695609/23

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

#### INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

#### ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 1074/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/23, do Município de Itaguajé. Instrução da CGM pela procedência da Representação e expedição de recomendação. Parecer do Ministério Público de Contas pela Improcedência. Pela improcedência.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, por intermédio de seus advogados, Dr. BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, OAB/PR sob nº 58.669 e Dra. PATRICIA FERNANDA GURSKI, OAB/PR sob nº 91.992, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 34/23, do Município de Itaguajé.

Da cópia do edital juntada à peça 04, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 02/08/2023, às 09h30min.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "A presente licitação do tipo de menor preço, a preços fixos, tem por objeto a aquisição do(s) EQUIPAMENTO(S) abaixo descrito(s) e de acordo com demais especificações constantes do ANEXO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS."

- 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA;

(iv) Valor máximo: R\$ 965.000,00.

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que após ter sido classificada em primeiro lugar, teria sido "equivocadamente" inabilitada sob o argumento de "(...) que o equipamento ofertado não atenderia ao requisito do edital referente ao tamanho da lança."

Além disso, segundo a Representante, "(...) na decisão do recurso o Sr. Pregoeiro menciona que a Representante também teria sido desclassificada por não possuir sistema de rastreamento via satélite, todavia tal motivação não constou no ato da desclassificação, o que não permitiu a defesa do Representante neste item."

Consta, ainda, na peça exordial, que "Ante o exposto, diante da decisão infundada do pregoeiro e possível direcionamento da licitação, necessário se faz a imediata intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas, visto o vulto da licitação R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), sendo que a diferença de valor entre a Representante e a empresa cujo objeto foi adjudicado é de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais)."

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, entendi prudente, por intermédio do Despacho nº 1251/23 (peça 14), com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a intimação do Município de Itaguajé, para apresentação de manifestação preliminar.

Atendendo ao citado Despacho, o município apresentou petição à peça 18, na qual apontou as razões para não concessão de medida cautelar ou mesmo do processamento da Representação.

Por intermédio do Despacho nº 1337/23 (peça 19), indeferi a medida cautelar requerida e recebi a Representação da Lei nº 8.666/93.

Citado, o Sr. Prefeito Municipal apresentou contraditório às peças 25 a 29, do qual destaco os seguintes trechos:

(i) "O julgamento do Pregoeiro e sua equipe de apoio deu-se de forma objetiva, com parâmetros contidos nos documentos apresentados, contrário a isso foi a proposta dessa licitante, não foi objetiva em sua proposta, pois seu equipamento, conforme catálogo pesquisado, não guarda correspondência com o objeto licitado.";

(ii) "Ocorre que, no julgamento das propostas não era possível o pregoeiro e sua equipe de apoio "concluir" que a empresa tivesse apresentado todos os itens adicionais que constante de uma lista aleatória, apartada da proposta, fosse esses itens incluídos no equipamento e que estavam considerados no valor contido na proposta, visto que nenhuma menção sobre esses acessórios constava na proposta da ora representante.";

(iii) "O cumprimento as regras estabelecidas no edital, trata-se de princípio essencial segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" e foi exatamente isso que o Pregoeiro e sua equipe de apoio fez, julgar de forma objetiva, obedecendo ao edital, a luz das informações contidas nas propostas e catálogos.";

(iv) "Importante ressaltar que a análise das propostas foi realizada a luz das exigências editalícias, e que o equipamento da representante não atendeu as especificações mínimas do edital, incorrendo em infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos Arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993, e tivesse o pregoeiro aceitado o referido equipamento, estaria agindo em afronta ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, pela não observância ao princípio da isonomia, tendo em vista que a representante, tentou se beneficiar, apresentando uma proposta que foi omissa quanto aos opcionais, insinuando por meio de documentos apartados da proposta a existência desses adicionais, para na sequência alegar que os mesmos não foram considerados pelo pregoeiro. A atitude dessa licitante, no mínimo, deveria ensejar em ato de má fé, diante da subjetividade encontrada em sua proposta, visto que não se pode apresentar uma proposta em que suas informações não possuem o condão de assegurar o que o licitante de fato quis apresentar, não podendo ser cabível uma proposta com informações ambíguas ou subjetivas.";

(v) "O equipamento apresentado pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS – EIRELI, ora representante, não guarda correspondência com o objeto efetivamente licitado, não somente em razão do alcance da lança, mas também por não possuir sistema de rastreamento via satélite, razão a ora representante teve sua proposta desclassificada.";

(vi) "Insta esclarecer que a questão suscitada no que refere ao sistema de rastreamento via satélite, restou comprovada, através do catalogo da ora representante, que seu equipamento não possui o sistema de rastreamento via satélite, sendo esse outro fator que ensejou a desclassificação da representante, pois trata-se de um item imprescindível nos dias atuais para todo e qualquer equipamento. Novamente, destaca-se em nota de rodapé, o link do catalogo da representante que comprova a não existência do sistema de rastreamento via satélite.1";

(vii) "O catalogo apresentado no link da nota de rodapé é capaz de provar que, também em razão desse item, mais uma vez o equipamento apresentado pela ora representante não atendeu ao edital, e que sua desclassificação se deu forma justa, e aconteceu em obediência aos princípios que dão norte a todo o processo licitatório, pois o equipamento contido em sua proposta, não foi capaz de atender ao descritivo do edital.";

(viii) "Quando a representante alega que seu equipamento tem um preço de R\$ 51.500,00 menor do que o equipamento adjudicado pela administração, deve-se levar em conta que seu equipamento também possui características técnicas inferiores e que esse "preço menor", não significa uma aquisição mais vantajosa para o município, pois os custos para operacionalização do equipamento, o chamado custo/benefício também seriam maiores, visto que trata-se de um equipamento com histórico de maior necessidade de manutenção, com rendimentos menores e com isso mais horas de trabalho e mais recursos públicos para manter o equipamento funcionando.";

(ix) "Senhores Conselheiros, evidencia-se que não há qualquer óbice para que a administração, em atendimento de suas necessidades, amparado no poder discricionário, possa definir as especificações dos objetos nos quais necessitam licitar, desde que não contrarie ao contido no § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93, em que veda cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o seu caráter competitivo da licitação.";

(x) "Neste contexto, a tarefa de descrever o objeto em uma licitação envolve uma série de escolhas, das mais simples as mais complexas, naquilo que se refere a ser conveniente e oportuno a administração pública. No caso em análise, com já elucidado, as especificações técnicas contidas no edital foram elaboradas com base nas necessidades específicas do Município de Itaguajé-PR.";

(xi) "Atendendo as suas necessidades, importante fosse que o edital seria capaz de garantir que o equipamento atenda plenamente às demandas do município, de forma a garantir a eficácia e a eficiência, mas que sobretudo não o tornasse tão específico a ponto de prejudicar o princípio da competitividade.";

(xii) "Como é possível observar, não se pode falar em cláusula restritiva, ou direcionamento do objeto do edital, tendo em vista a comprovação da existência de ao menos três empresas capazes de atender as descrições do objeto contidas no edital.";

(xiii) "No edital do Pregão Eletrônico nº. 34/2023, os critérios de avaliação para determinar a proposta mais vantajosa são claros e incluem não apenas o preço, mas também a qualidade técnica do equipamento, envolvendo uma avaliação equilibrada entre o preço e a qualidade técnica do equipamento, visando garantir que o município adquira um equipamento que atenda plenamente às necessidades, seja seguro, eficiente e econômico a longo prazo.";

(xiv) "Quanto a diferença da lança e as razões que levaram a descrição da lança ("braço"), em tamanho de 2700 mm, deu-se pelo maior alcance no raio de ação, o que torna o equipamento com maior eficácia e mais eficiente, no que se refere aos diâmetros que deve ter cada tanque, que se encurtado esse raio de ação, diminui a capacidade do equipamento e todos os resultados esperados. Em razão da finalidade para a qual se destina o equipamento, sua descrição conforme definida no edital, contém o mínimo de exigências para o equipamento que possua condições técnicas e qualitativas capazes de atender as necessidades dessa administração. O que significa dizer que, fosse aceito o equipamento com lança com raio de alcance inferior, não impediria a execução dos serviços aos quais se destinam o equipamento, no entanto, não alcança o mesmo custo benefício que apresenta o equipamento com maior raio de alcance, diminuindo assim sua eficácia e o tornando menos eficiente.";

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 356/24 (peça 33), assim

consignou e opinou:

- (i) "Preliminarmente, observa-se que em pesquisa realizada no PIT/TCE-PR, a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA detém 91 (noventa e um) registros de representações neste Tribunal, com grande parte versando sobre inadequações das características técnicas dos seus produtos fornecidos, em comparação com os requisitos dos equipamentos licitados pelos entes municipais.;"
- (ii) "Como já apontado por parte do Ministério Público de Contas em representações anteriores, a exemplo dos autos n.º 25751-2/23 e 29754-9/23, emergiu uma situação preocupante em relação à atuação da empresa perante esta Corte de Contas, que tem recorrentemente se utilizado deste Tribunal para consolidar uma posição de monopólio nas licitações realizadas no Estado do Paraná.;"
- (iii) "Tal prática, é conhecida na doutrina como "lawfare", palavra criada em meados da década de 70, que conceitua uma forma de guerra jurídica, na qual o direito e suas instituições são utilizadas como arma dentro de uma competição empresarial e briga de mercado para se atingir uma finalidade política ou comercial.;"
- (iv) "Independente de as Administrações Municipais incorrerem ou não em irregularidades, observa-se nas representações, que no momento em que os equipamentos fornecidos pela empresa fogem dos requisitos dos certames, buscase a atuação deste órgão como um refúgio para se anular ou suspender os processos.;"
- (v) "A priori, pontua-se que não há o que se falar de direcionamento ou restrição à participação das empresas interessadas, tendo em vista que, apesar da propositura de impugnação ao edital pelas empresas ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, assim como de recursos administrativos por parte das empresas VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA e YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, foram habilitadas e classificadas cinco empresas no total, garantindo a competitividade e a obtenção da melhor oferta para a Administração com base na disputa de preços (peça 28, fl. 240).;"
- (vi) "Quanto às especificações técnicas, a empresa representante apresentou oferta do equipamento XCMG MODELO XE225BR, que, de fato, possui uma lança de comprimento inferior ao requisitado em edital, conforme consulta realizada por esta unidade técnica, no sítio eletrônico do próprio fabricante.;"
- (vii) "No manual da máquina, verifica-se que o comprimento da lança padrão, é de 5.680mm, fora do limite mínimo imposto pelo edital, de 5.700mm.;"
- (viii) "Todavia, em proposta atualizada, a representante informou a possibilidade da implementação da escavadeira, com um item opcional chamado "Lança Heavy Duty" que teria o comprimento de 5.700mm, e a tornaria apta para a participação no certame perante o edital.;"
- (ix) "De fato, quando se fala em itens opcionais, tem-se a ideia de que ao adicionar cada um deles ao produto original, haverá um aumento no valor pago, sendo uma prática comum de marketing nas vendas de automóveis no mercado. A título exemplificativo, carro com opcional de banco de couro, ar-condicionado e pintura metalizada, terá um valor de venda superior ao modelo básico sem os acessórios extras.;"
- (x) "Contudo, somente em sede recursal foi que a empresa esclareceu que o modelo de lança opcional poderia ser fornecido sem custo adicional (peça 9, fl. 2).;"
- (xi) "Consequentemente, a Administração negou provimento ao recurso, sob o argumento de que não houve clareza na proposta apresentada, de que esta englobava itens adicionais, e nem mesmo se estes seriam gratuitos. Deste modo, o pregoeiro levou em conta as especificações básicas do equipamento.;"
- (xii) "No caso em tela, assiste razão à representante ao afirmar que, de fato, não há motivos aparentes para a Comissão de Licitação não ter realizado diligências para esclarecer se, e quais os equipamentos opcionais seriam fornecidos de forma gratuita. Outrossim, é plausível a indagação do representado ao questionar o fato de que, se o opcional "Lança Heavy Duty" é fornecido gratuitamente, todos os 24 (vinte e quatro) opcionais que não possuem o asterisco na listagem apresentada, seriam igualmente fornecidos sem custo adicional, a pedido da Administração?;"
- (xiii) "A mesma problemática ocorre quanto à ausência de sistema de localização via satélite, pois no manual de especificações técnicas apresentado na proposta, consta que o sistema é acessório opcional, e não contempla a configuração básica do modelo XE225BR (peça 12, fl. 8).;"
- (xiv) "Assim, constata-se a culpa concorrente de ambos os sujeitos, pois tanto a empresa deixou de esclarecer quais os opcionais estariam inclusos no valor ofertado, como a Administração se furtou da obrigação de diligenciar tais informações, pois com toda vênia, ao contrário do afirmado pelo Prefeito Municipal em sua manifestação, a realização de diligências quanto ao teor das propostas, é competência do Pregoeiro e da Comissão de Licitação.;"
- (xv) "No caso concreto, resta sopesar se a anulação do certame e suas consequências seriam de interesse a Administração, já que acarretaria mais gastos referentes à elaboração de novo processo licitatório, assim como prejuízo à municipalidade que necessita do equipamento para a prestação do serviço público. Neste ponto, o art. 147 da Lei de Licitações n.º 14.133/21, deixa claro quais as situações em que se justificam a anulação dos certames licitatórios e os contratos deles originados.;"
- (xvi) "Conforme o parágrafo único, nos casos em que a anulação não apresente vantagens à municipalidade, a irregularidade ocorrida em sede de processo licitatório poderá ser sanada mediante indenização e aplicação de penalidades, não sendo justificada a anulação de todo o certame. No caso concreto, a anulação do feito acarretaria prejuízos tanto à Administração, quanto se traduziria em um atraso ainda maior no emprego da escavadeira para realizar os serviços públicos em prol dos moradores do município.;"
- (xvii) "Tendo em vista que houve de fato a ampla participação de cinco empresas na disputa de lances, e que o valor a ser pago pelo objeto adjudicado é inferior ao valor imposto no Termo de Referência, auferir-se que a determinação para a reabertura do certame poderia acarretar um custo superior à eventual diferença de valores economizados com a adjudicação em prol da representante.;"
- (xviii) "Nesse contexto, deixa-se de sugerir a anulação do Pregão Eletrônico n.º 34/2023. Contudo, considerando a inobservância do §3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, recomenda-se ao Município de Itaguajé, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno5, que em seus futuros certames, avalie considerar a realização de diligências por parte do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, sempre que haja dúvidas quanto ao conteúdo das documentações e propostas apresentadas pelos licitantes, desde que tais esclarecimentos tratem de documentação complementar às apresentadas posteriormente, e situação preexistente à época de

abertura do certame, com vistas a ampliar a participação nas licitações e garantir o princípio da razoabilidade, competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, e principalmente do formalismo moderado.;"

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer sob nº 221/24-3PC (peça 34), manifestou-se pela improcedência da Representação, conforme trechos abaixo transcritos.

Quanto à necessidade de diligências, por um lado, é dever da Administração Pública buscar maiores esclarecimentos por meio de diligências no curso do procedimento licitatório, conforme previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Todavia, o fato de o Pregoeiro ter sido induzido a erro por meio das informações contidas na proposta inicial foi o que levou a desclassificação da Representante no certame. Afinal, somente através de uma análise minuciosa dos documentos a partir desta Representação foi possível aferir que, de fato, os itens opcionais não exigiriam um custo adicional.

Este Parquet de Contas concorda que a proposta deva ser objetiva e clara, a fim de que se comprovasse que o equipamento ofertado atendesse aos requisitos do edital. Assim, o agente público agiu com prudência ao desclassificar inicialmente a licitante por não observar todas as especificações demandadas, considerando que outras empresas licitantes ofereceram o objeto pleiteado. Da mesma forma, a confirmação de sua desclassificação em sede de recurso decorreu da falta de clareza de que não só a empresa seria capaz ou não de fornecer o comprimento certo da lança como também de fornecer o sistema de monitoramento via satélite do equipamento.

Em complementação, destaca-se mais uma vez a consideração levantada pelo Procurador Dr. Gabriel Guy Léger a respeito da constante atuação da empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI perante esta Corte de Contas, em busca de "consolidar uma posição de monopólio nas licitações realizadas no Estado do Paraná"1, em contraposição com o princípio da competitividade.

Da atitude da Representante, depreende-se que a empresa insista que o seu maquinário seja aceito nos processos licitatórios que ocorrem por vários municípios paranaenses, toda vez que houver sua desclassificação por não atender os requisitos impostos pela Administração Pública.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação processual, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente Representação.

Conforme informado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a empresa Representante possui vasta experiência em licitações envolvendo maquinários semelhantes ao da licitação em análise. Por esse motivo, presume-se sua capacidade de interpretar as cláusulas editalícias.

No presente caso, verifica-se que a empresa apresentou proposta que não atendia aos termos do edital (escavadeira hidráulica com lança de 5.680mm, ao invés dos 5.700mm previstos no edital e sem rastreamento por GPS). Mesmo assim, propôs a presente Representação indicando que existiam documentos que demonstrariam a possibilidade de adaptação do objeto fornecido para fins de atendimento do edital. Ora, se existem acessórios que poderiam ser fornecidos sem custo a entidade licitante, deveria a empresa ter demonstrado, de forma clara e concisa, tal situação em sua proposta.

No caso concreto, alega a Representante que o pregoeiro deveria ter realizado diligências para esclarecimentos adicionais, nos termos do §3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93. Ao que se depreende dos autos, a empresa atuou crendo na possibilidade de não verificação da inadequação de sua proposta, o que poderia desencadear a entrega de produto fora dos padrões estabelecidos no edital de licitação. Caso a situação fosse detectada, como foi, a empresa buscaria guarida neste Tribunal de Contas.

Da mesma forma que o edital de licitação deve ser preciso, as propostas também devem ser claras e atender aos termos do edital. A possibilidade de realização de diligências pelo pregoeiro não deve ser utilizada como subterfúgio para apresentação de propostas dúbias e que não atendem aos termos do edital.

Portanto, assiste razão ao Ministério Público quando se manifesta pela improcedência da Representação.

Por fim, entendo que as justificativas apresentadas pelo município sobre as razões de escolha do tamanho de lança não indicam irregularidade, posto que o tamanho foi escolhido e justificado nas necessidades específicas dos serviços a serem realizados com o maquinário adquirido.

Além disso, diante da demonstração de participação de múltiplos licitantes no certame licitatório, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, afasta-se as dúvidas sobre eventuais restrições à competitividade.

Dentro do contexto fático trazido nos autos, o voto é pela improcedência da Representação.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos e fundamentos acima exarados.

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos e fundamentos acima exarados;

II - com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-272685/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO:-GILMAR SCHWANKA, JOSE JURHOSA JUNIOR, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1075/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Pela Regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., de responsabilidade dos Senhores Sr. JOSÉ JURHOSA JÚNIOR, CPF: 174.593.891-53, Diretor-Presidente da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., no período de 06/08/2019 a 31/12/2019; Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CPF: 353.542.759-20, Diretor Presidente da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., no período de 01/01/2019 a 12/07/2019; Sr. GILMAR SCHWANKA, CPF: 359.199.739-00, Diretor-Presidente da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., no período de 13/07/2019 a 05/08/2019.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 373/20-CGE, foram juntados documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE).

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 1228/23-GCAZ (peça 148), este Relator recebeu petição atravessada pela jurisdicionada e documentos acostados (peças 113 a 147), que após reanálise pela 4ª ICE exarou Instrução nº 139/23 (peça 150), concluindo pela regularidade da prestação de contas sob exame.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 42/24 (peça 151), in verbis:

#### “3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. relativas ao exercício financeiro de 2019, realizado por esta Coordenadoria e pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada regular, estando o processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.”

Por seu turno, o Ministério Público de Contas lavrou Parecer nº 203/24-3PC (peça 152), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da Empresa MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., exercício 2019, in verbis:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas, nos termos da instrução.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que os achados de fiscalização foram saneados com a juntada de documentos e justificativas apresentadas pela jurisdicionada nas peças 113 a 147, modificando o entendimento preliminar da 4ª ICE, convertendo o então opinativo da prestação de contas em comento, de irregularidade para regularidade.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, entendimento convergido pelo Ministério Público de Contas na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine.

Por tais razões, e em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

#### 3. VOTO

Nesse contexto, e alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer

ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-275137/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ADVOGADO / PROCURADOR-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI KIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1076/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Uirapuru Transmissora de Energia S.A., tendo como gestores das contas os Senhores Marco Aurelio Nasser de Moraes Filho (01/01/2019 a 30/09/2019), CPF nº 737.792.539-68, e Valdenir José Bertaglia, (01/10/2019 a 31/12/2019), CPF nº 170.928.099-91, Diretores Presidentes da jurisdicionada.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 22, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 358/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo de irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Visando sanar os achados e demonstrado gesto colaborativo, a jurisdicionada voluntariamente juntou novos documentos nas peças 44 a 47 e nas peças 68 a 75, onde, em resposta ao Despacho 1127/23 – GCAZ, protocolou petição e documentos dirimindo dúvidas acerca da data do início da gestão plena da Holding Copel sobre a Empresa, informando que a aquisição em leilão na Bolsa de Valores se deu em 27/09/18, entretanto, no “interstício entre 28/06/19 e 23/09/19, que era um período de transição, a Companhia foi representada pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Nelson Fernando Callegari Jr, indicado pela Eletrobras -Eletrosul.”

Após reanálise dos Autos, considerando as informações inéditas apresentadas e outros documentos referentes à prática do controle interno na Empresa, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 140/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 1093/23-CGE (peça 79), in verbis:

#### “3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA relativas ao exercício financeiro de 2019, realizado por esta Coordenadoria e pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.”

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 125/24-6PC (peça 80), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Uirapuru Transmissora de Energia S.A., exercício 2019.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para

formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que após apresentação voluntária de documentos, noutro momento intimada à apresentação de informações e de outros documentos, os achados de fiscalização foram saneados, que após reanálise, a 4ª ICE mudou o entendimento preliminar, de forma a converter o então opinativo da prestação de contas em comento, de irregularidade para regularidade.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

### 3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Uirapuru Transmissora de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Uirapuru Transmissora de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-276834/20

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW

LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 1077/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício de 2019. Instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Pela Regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, da Empresa Santa Maria Energias Renováveis S.A., tendo como gestor das contas o Senhor Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob n. 851.749.209-91.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados que indicam a necessidade de a entidade aprimorar os controles administrativos, além de verificar a existência de controles avaliativos efetivos, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 331/20-CGE, procedeu-se a concessão de contraditório, razão pela qual, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação

de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 372/23-GCAZ (peça 62), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 69 a 80, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 131/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 919/23 (peça 113), in verbis:

### “3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da Santa Maria Energias Renováveis S.A., relativas ao exercício financeiro de 2019, realizado por esta Coordenadoria e pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.”

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1072/23-6PC (peça 114), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Santa Maria Energias Renováveis S.A., exercício 2019.

É o Relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 372/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE mudou o entendimento preliminar, de forma a converter o então opinativo da prestação de contas em comento, de irregularidade para regularidade.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine.

Por tais razões, e em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

### 3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Santa Maria Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, tendo como gestor das contas o Senhor Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob n. 851.749.209-91.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Santa Maria Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, tendo como gestor das contas o Senhor Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob n. 851.749.209-91.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

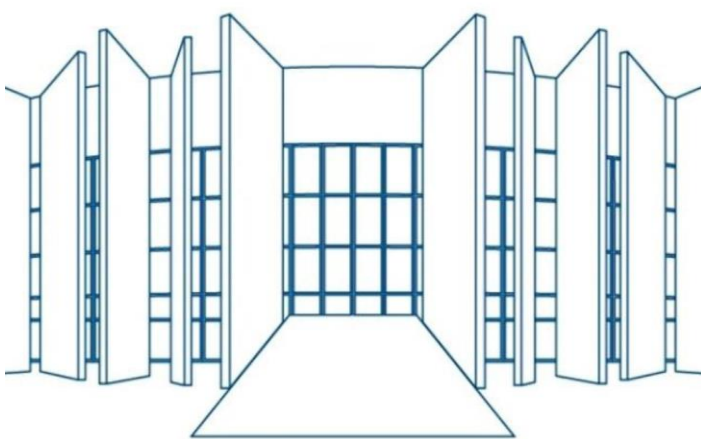
*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-299140/14**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO:-JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1001/24 - SEGUNDA CÂMARA**  
Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento indevido de verbas transitórias. Exercícios financeiros de 2012 e 2013. Ministério Público Estadual arquivou o inquérito civil que apurava os fatos. Ausência de dolo ou má-fé. Inexistência de dano ao erário. Conversão das irregularidades em ressalva.  
**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor)**

**I. RELATÓRIO**  
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação no Despacho nº 441/17 - GCFAMG (peça 42), em decorrência da representação proposta em face do Município de Lindoeste, pela qual foram apontadas supostas ilegalidades no pagamento de verbas transitórias aos servidores municipais, a título de horas extras, adicionais de insalubridade e gratificações.  
De acordo com o contido nos autos, o Poder Executivo negou pedido formulado por vereadores municipais, deixando de apresentar cópia das folhas de pagamento dos seus servidores, referente aos meses de abril de 2012 até abril de 2013, bem como cópia das fichas ponto ou documento equivalente, constando a data e quantidade de horas extras de cada servidor. A negativa ensejou na impetração de mandado de segurança, que resultou na apresentação parcial da documentação requerida.  
Da análise da documentação encaminhada, identificaram que os servidores Donizete de Senas, Ervandir Bairros do Rosário, Marivone Salette Perin e Vanderlei da Fonseca receberam horas extras em períodos em que estavam licenciados para concorrer às eleições do ano de 2012. Os servidores José de Souza Passos, Cleonice de Fátima Krutli e Maria Istelle Isganzella Neves receberam pagamento fixo por jornada extraordinária não realizada.  
Além disso, houve servidores que receberam adicional de insalubridade quando não trabalhavam em condições insalubres, bem como a outros foi concedida função gratificada, mesmo sem o efetivo desempenho de outra atribuição que não a inerente ao cargo efetivo.  
Pelo Despacho nº 1374/14 – GCG (peça 5), a representação foi recebida.  
No contraditório apresentado (peça 23), sustentado que a representação decorre de perseguições políticas dos vereadores contra o então prefeito municipal e seus servidores. Argumentam que o município é de pequeno porte, contando com população essencialmente agrícola, de modo que, além de possuir quadro reduzido de servidores, possuem dificuldade na contratação de serviços especializados. Na oportunidade, também apresentaram defesa individual em relação aos servidores mencionados na representação.  
Por meio do Despacho nº 441/17 - GCFAMG (peça 42), a representação foi convertida em tomada de contas extraordinária.  
Devidamente citados (peças 47/48), os interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (peça 55).  
Diante dos indícios de que os pagamentos realizados são irregulares, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) sugeriu nova intimação do município, para apresentar diversos documentos[1], com o objetivo de elucidar os fatos (peça 56). O pedido foi acolhido pelo Despacho nº 1091/17 – GCFAMG (peça 57).  
Concedidas três oportunidades, a municipalidade apresentou a documentação solicitada, com exceção da cópia das folhas ponto.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1375/19, peça 95) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 544/19, peça 98), se manifestaram pela parcial procedência desta tomada de contas extraordinária, com aplicação de multas aos gestores Silvio de Souza (prefeito municipal 2013/2016) e José Romualdo Pedro (prefeito municipal 2017/2020), bem como pelo ressarcimento ao erário dos pagamentos realizados de forma irregular.

Ainda, pela instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, para apurar suposta irregularidade no pagamento da gratificação TIDE aos servidores municipais comissionados, a partir do ano de 2013.

Pelo Despacho nº 899/19 – GCFAMG (peça 99), determinada a citação de José Romualdo Pedro, que apresentou contraditório junto às peças 110/130 e 132/159.

No entanto, pelo Despacho nº 208/20 – GCFAMG (peça 163), o então relator reviu a decisão proferida, excluindo do polo passivo da demanda o referido gestor, deixando de receber os apontamentos relativos a pagamentos irregulares a partir do mês de abril de 2013. Ainda, determinou o retorno dos autos à unidade técnica, para pronunciamento quanto ao mérito do feito.

A unidade técnica então opinou pela parcial procedência da tomada de contas extraordinária, com aplicação de multas e restituição de valores. Encaminhou ainda os autos à COSIF, para o levantamento de informações capazes de quantificar o dano (Instrução nº 4069/22, peça 165).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio Informação nº 240/22 (peça 166), anexou ao feito a lista de servidores municipais, no período de abril de 2012 até abril de 2013, com suas funções e recebimentos (peças 168/169).

Pela Instrução nº 4764/22 (peça 170), a Coordenadoria de Gestão Municipal complementou a Instrução nº 4069/22 (peça 165), opinando pela aplicação de multa ao ex-gestor, bem como pela determinação de restituição dos valores pagos irregularmente, no valor total de R\$46.925,94.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 999/22 (peça 171/172), acompanhou a conclusão da unidade técnica.

Pelas petições intermediárias nº 361042/23 e 362332/23 (peças 176 e 178), o Prefeito Municipal de Lindoeste apresentou documentação complementar de contraditório, anexando a íntegra do arquivamento do Inquérito Civil nº 0030.14.000347-3, que tratam dos mesmos fatos em análise.

Assim, pelo meu Despacho 765/23 (peça 182), determinei o retorno dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

Na Instrução 4877/23 (peça 185), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que os novos documentos anexados tratam de uma cópia parcial do Inquérito Civil nº MPPR-0030.14.000347-3, instaurado para apurar supostas irregularidades na folha de pagamento de servidores do Poder Executivo Municipal.

Do documento encaminhado constou que o inquérito civil foi arquivado, por inexistir fundamento para proposição de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. O Promotor de Justiça apontou que não há respaldo para a caracterização de prejuízo ao erário, pois de fato houve a prestação de serviços extraordinários pelos servidores ao Município de Lindoeste.

Apesar disso, a unidade técnica compreendeu que a municipalidade não se desincumbiu da obrigação de demonstrar que os valores pagos eram regulares, de modo que manteve seu posicionamento pela parcial procedência da tomada de contas extraordinária, com aplicação de multa e obrigação de restituir valores ao erário.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1009/23 (peça 186), entendeu que as constatações do Parquet Estadual não são suficientes para afastar as irregularidades noticiadas nesta Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não houve, naqueles autos de Inquérito Civil, comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados e que a municipalidade agiu de acordo com o princípio da legalidade.

Deste modo, reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e determinação de restituição dos valores ao erário pelo gestor público.

É o relatório.

Da detida análise do feito, observo que os servidores Cleonice de Fatima Krutli, Maria Istelle Isganzella Neves e José de Souza Passos, entre o período de abril de 2012 e abril de 2013, receberam horas extras fixas, as quais não foram, nas oportunidades ofertadas à municipalidade, devidamente comprovadas por meio de folha ponto ou outro documento de registro das horas extrapoladas (peça 168, fl. 11 e 35/36).

Quanto às horas extras indevidamente recebidas pelos servidores Donizete de Senas e Marivone Salette Perin, houve comprovação sobre as medidas adotadas pelo Município para o ressarcimento ao erário (peças 63/72, 85 e 94/95).

Em relação ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores Maria Istelle Isganzella Neves (telefonista executiva), Euzébio Silverio da Rocha (técnico em tributação) e Cleonice de Fatima Krutli da Rocha (auxiliar de secretária), cuja função não gera direito ao pagamento por insalubridade, não restou documentalmente demonstrado motivo plausível/razoável para comprovação da regularidade do seu pagamento.

As razões do pagamento foram fundamentadas em mero embasamento argumentativo, não tendo a municipalidade anexado estudo ou laudo técnico que ateste a existência de periculosidade ou insalubridade aos referidos servidores.

No tocante ao pagamento de função gratificada, pago às servidoras Marilei de Vargas, Ester Pereira de Andrade Maraga, Lilian Regoso da Silva e Daniela Tatiane Ribeiro, destaco que a assunção de função gratificada, para além da dedicação em tempo integral, exige que o servidor assumira funções de direção, chefia ou assessoramento, com critérios objetivos que demonstrem que sua atividade extrapola o exercício das funções inerentes ao seu cargo, nos termos do artigo 37, inciso VI[2], da Constituição Federal.

Neste contexto, da Lei Municipal nº 666, de 9 de março de 2012, na qual há previsão sobre adicionais e gratificações (peça 72), importa extrair as condições para sua concessão:

Art. 89 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

I. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II. Gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

(...) DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 90 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão, de natureza especial e em

atividades ou tarefas de maior responsabilidade é devido uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Pelo exercício em funções de direção, chefia e assessoramento, conceder-se-á ao servidor, gratificação até o limite de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 91 - As funções para as quais serão atribuídas gratificações, sua classificação, simbologia e percentuais são as definidas na Lei do Plano de Carreiras.

Art. 92 - O servidor não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função com percepção de gratificação, bem como receber cumulativamente vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 93 - A gratificação de função não se incorporará à remuneração base do servidor, sob qualquer hipótese.

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 94 – Ao servidor efetivo que exercer atividades técnicas, de pesquisa ou científicas e ao ocupante de cargo em comissão, poderão ficar sujeitos, no interesse da Administração pública e ressalva do direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com a concessão de gratificação até o limite de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, mediante ato da autoridade municipal.

§ 1º - A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva será graduada de acordo com a essencialidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas.

Neste ponto, apesar de instada a fazê-lo, a municipalidade não descreveu a natureza do cargo ou comprovou as funções extraordinárias desempenhadas pelas servidoras, que justificassem o pagamento do adicional, limitando-se a trazer decretos de nomeação e de redução de função gratificada (peças 23/27 e 64/72).

Deste modo, conclui-se que o pagamento de verbas transitórias aos referidos servidores municipais, a título de horas extras, adicionais de insalubridade e gratificações, foram irregulares.

Apesar disso, sopesando que a matéria tratada nos autos também foi enfrentada pelo Ministério Público Estadual, e frente as razões do arquivamento do Inquérito Civil (peças 179/180), compreendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva. Isso porque, sem desconsiderar a independência entre as instâncias de apuração, destaco que o Parquet Estadual, além de possuir atuação concorrente com esta Corte, também é dotado de amplos mecanismos investigativos.

Destaco que diversos servidores beneficiados com os pagamentos compareceram na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, para prestar esclarecimentos, o que certamente deve ser considerado por esta Corte.

Assim, dos documentos anexados junto às peças 179 e 180, observo que o Ministério Público Estadual não identificou a existência de dolo ou má-fé por parte dos servidores beneficiados com os pagamentos. Igualmente, não foi encontrado respaldo para a caracterização de prejuízo ao erário, pois houve a prestação de serviços extraordinários pelos servidores ao Município de Lindoeste (peça 179, fl. 10). Sobre isso, o Parquet Estadual identificou que todos os servidores envolvidos tiveram, em algum momento, suas atribuições ou carga horária alteradas ao longo do período em que ocupavam os cargos públicos.

Embora tenham destacado que o correto é que sejam respeitados seus planos de cargo e que os salários sejam compatíveis com suas atribuições, a situação dos servidores deve ser contextualizada na realidade estrutural de um município com pouco mais de cinco mil habitantes, desprovido de procedimentos administrativos fiáveis. Nestes locais, pontuado que é muito comum que os servidores atuem nas mais diversas áreas, independentemente do que prescreve o edital do concurso público, em razão da diversidade de atividades e do pequeno quadro de pessoal.

Neste contexto, frente às situações fáticas do município e considerando que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos, compreendo que as irregularidades podem ser convertidas em ressalva.

Além disso, entendo que eventual decisão de restituição de valores ao erário pelo ordenador das despesas apenas afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como, no que concerne às multas administrativas propostas, compreendo que houve a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas de responsabilidade de Silvio de Souza, com a ressalva em relação aos pagamentos das verbas transitórias a título de horas extras, adicional de insalubridade e função gratificada referentes ao período compreendido entre abril de 2012 até abril de 2013.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido)

Tomada de Contas Extraordinária. A relatoria propõe a procedência parcial com a regularidade das contas com ressalva. Proposta de voto divergente, pela irregularidade das contas, com restituição de valores ao erário e aplicação de sanções, conforme opinativos técnicos.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da conversão (Despacho nº 441/17 - GCFAMG) de Representação proposta pelo Sr. Neivo Beigini, vereador do Município de Lindoeste, noticiando possíveis irregularidades no pagamento de horas extras, adicionais e gratificações aos servidores do Poder Executivo.

Em síntese, noticiou-se que os servidores Donizete de Senas, Ervandir Bairros do Rosário, Marivone Salette Perin e Vanderlei da Fonseca perceberam adicional de horas extras em períodos em que estavam licenciados para concorrer ao pleito eleitoral, além de os Srs. José de Souza Passos, Cleonice de Fátima Krutli e Maria Istelle Isganzella Neves terem recebido pagamento fixo por jornada extraordinária não realizada.

Ainda, há notícia de que alguns servidores perceberam adicional de insalubridade mesmo não trabalhando em condições insalubres, e que a outros foi concedida função gratificada mesmo sem o efetivo desempenho de outra atribuição que não a inerente ao cargo efetivo.

O relator concluiu que "o pagamento de verbas transitórias aos referidos servidores municipais, a título de horas extras, adicionais de insalubridade e gratificações, foram irregulares". Contudo, votou pela parcial procedência para julgar regulares as contas de responsabilidade de Silvio de Souza, com a ressalva em relação aos pagamentos das verbas transitórias a título de horas extras, adicional de insalubridade e função

gratificada referentes ao período compreendido entre abril de 2012 até abril de 2013. Para tanto, apresentou a fundamentação abaixo transcrita:

[...] Deste modo, conclui-se que o pagamento de verbas transitórias aos referidos servidores municipais, a título de horas extras, adicionais de insalubridade e gratificações, foram irregulares.

Apesar disso, sopesando que a matéria tratada nos autos também foi enfrentada pelo Ministério Público Estadual, e frente as razões do arquivamento do Inquérito Civil (peças 179/180), compreendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva. Isso porque, sem desconsiderar a independência entre as instâncias de apuração, destaco que o Parquet Estadual, além de possuir atuação concorrente com esta Corte, também é dotado de amplos mecanismos investigativos.

Destaco que diversos servidores beneficiados com os pagamentos compareceram na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, para prestar esclarecimentos, o que certamente deve ser considerado por esta Corte.

Assim, dos documentos anexados junto às peças 179 e 180, observo que o Ministério Público Estadual não identificou a existência de dolo ou má-fé por parte dos servidores beneficiados com os pagamentos.

Igualmente, não foi encontrado respaldo para a caracterização de prejuízo ao erário, pois houve a prestação de serviços extraordinários pelos servidores ao Município de Lindoeste (peça 179, fl. 10).

Sobre isso, o Parquet Estadual identificou que todos os servidores envolvidos tiveram, em algum momento, suas atribuições ou carga horária alteradas ao longo do período em que ocupavam os cargos públicos.

Embora tenham destacado que o correto é que sejam respeitados seus planos de cargo e que os salários sejam compatíveis com suas atribuições, a situação dos servidores deve ser contextualizada na realidade estrutural de um município com pouco mais de cinco mil habitantes, desprovido de procedimentos administrativos fiáveis.

Nestes locais, pontuado que é muito comum que os servidores atuem nas mais diversas áreas, independentemente do que prescreve o edital do concurso público, em razão da diversidade de atividades e do pequeno quadro de pessoal.

Neste contexto, frente às situações fáticas do município e considerando que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos, compreendo que as irregularidades podem ser convertidas em ressalva.

Além disso, entendo que eventual decisão de restituição de valores ao erário pelo ordenador das despesas apenas afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como, no que concerne às multas administrativas propostas, compreendo que houve a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria. [...]

Com a devida vênia, discordo do relator por entender que as contas devem ser julgadas irregulares, uma vez que não foram acostados documentos que comprovem que os serviços extraordinários foram efetivamente prestados pelos servidores, tampouco que os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, insalubridade e função gratificada eram, de fato, devidos.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os elementos constantes dos autos não são suficientes para afastar as irregularidades noticiadas, uma vez que não houve, nem neste processo e nem nos autos de Inquérito Civil junto ao Ministério Público Estadual, a comprovação cabal de que os serviços foram efetivamente prestados. Pelo contrário, os documentos acostados naquele feito demonstram que a municipalidade agiu sem qualquer zelo, uma vez que corriqueiramente conferia aos seus servidores tarefas não condizentes com seus cargos ou sem a realização de qualquer tipo de controle com relação às horas extras. Nada obstante, é de se destacar que todos os municípios, independentemente do tamanho e número de habitantes, devem necessariamente agir em respeito ao princípio da legalidade, em estrito respeito às regras constitucionais e legais que norteiam a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Deste modo, alinhoo-me aos pareceres ministerial e da unidade técnica, divergindo do r. relator para propor a irregularidade das contas, em razão do pagamento irregular de horas extras, adicional de insalubridade, função gratificada e TIDE, no período de abril de 2012 a abril de 2013.

Ainda, diante das constatadas irregularidades proponho a restituição de valores pagos irregularmente aos servidores a título de horas extras, adicional de insalubridade e função gratificada e TIDE, no período de abril de 2012 a abril de 2013, devidamente atualizados, no montante de R\$ 46.925,94, com aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Sílvio de Souza, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2016.

Curitiba, 3 de abril de 2024

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas de responsabilidade de Sílvio de Souza, com a ressalva em relação aos pagamentos das verbas transitórias a título de horas extras, adicional de insalubridade e função gratificada referentes ao período compreendido entre abril de 2012 até abril de 2013.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade das contas, restituição de valores e aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2- A relação de todos os servidores municipais que se afastaram de suas funções para concorrer a cargos eletivos nas eleições municipais realizadas no exercício de 2012;

3- A relação dos servidores que fizeram e fazem jus a horas extras acompanhada da folha ponto ou qualquer outro documento que registre as horas extrapoladas;

4- A relação dos servidores que fizeram e fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade;

5- A Lei que autoriza o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade bem como o laudo que comprove a situação insalubre ou periculosa;

6- A relação dos servidores (com a descrição do respectivo cargo) que receberam e que recebem funções gratificadas;

7- A Lei que autorize o pagamento das funções gratificadas".

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº:-941880/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLES LONDON, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1005/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. O Estado buscou o ressarcimento da glosa e não a obteve junto ao Poder Judiciário. Pela prescrição nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal.

VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao termo de convênio nº 02/2008, com vigência de 01/03/2008 a 01/03/2013, em que o Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAUDE) repassou à Associação Paranaense de Reabilitação (APR), o valor de R\$ 13.525.798,00 (treze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais), tendo por objeto a implantação de ambulatório e do atendimento hospitalar no Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná.

No saneamento dos autos proferi os despachos 954/23, 1031/23, 1096/23 e 1300/23 e, derradeiramente, determinei nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) que se manifestou por meio da Informação 168/23 (peça 63) e do Ministério Público de Contas (MPC) que exarou o Parecer 1069/23 (peça 64), diante do advento do Prejulgado 26 deste Tribunal.

Em síntese, a CGE opinou pela prescrição à pretensão ao ressarcimento e o MPC entendeu que deve ser mantido o entendimento subsidiário, anteriormente esboçado pela CGM que em sua Instrução 447/23 (peça 46), preliminarmente, defendeu o reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, com base no Prejulgado 26 - TCE/PR e na jurisprudência do STF, e o consequente arquivamento dos autos.

Contudo, subsidiariamente, opinou pelo sobrestamento do feito, até a conclusão do julgamento dos autos nº 541093/17, referente à revisão do referido prejulgado. Por fim, pelo princípio da eventualidade, opinou pela irregularidade da presente prestação de contas, com a inclusão do Sr. Michele Caputo Neto no cadastro de agentes públicos com contas irregulares (item nº 8510) e pela devolução dos seguintes valores ao erário estadual, sem prejuízo da eventual inscrição em dívida ativa em caso de não recolhimento: (a) R\$ 72.696,52, de responsabilidade solidária do Sr. Edison Luiz Machado de Camargo e da APR, em razão da ausência de comprovação da execução dos repasses – item nº 6003; (b) R\$ 1.334,64, de responsabilidade solidária do Sr. Edison Luiz Machado de Camargo e da APR, diante da existência de saldo bancário não comprovado – item nº 7003; (c) R\$ 856.346,37, de responsabilidade solidária do Sr. Edison Luiz Machado de Camargo e da APR, por haver saldo contábil – item nº 7004; (d) R\$ 855.202,53, de responsabilidade da APR, em virtude da existência de glosas não ressarcidas – item nº 7312.

O MPC considerou marcos interruptivos da prescrição e que a ação que intentou junto ao Poder Judiciário caracterizou-se em erro grosseiro, endossou ao final a conclusão alcançada pela CGE, antes do entendimento da prescrição, qual seja, pela irregularidade das contas prestadas e pela adoção das medidas por ela enunciadas nos itens 3.11 e 3.22 da Instrução nº 447/23 - CGE (e ratificadas pela Informação nº 168/23 - CGE), sem prejuízo de aplicação das multas, por litigância de má-fé, aos Srs. Rene José Moreira dos Santos e Michele Caputo Neto.

Os referidos itens são os seguintes: 3.1.1. recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 72.696,52 (setenta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo responsável o Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, CPF nº 514.560.369-04 e solidariamente pela entidade tomadora Associação Paranaense de Reabilitação, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há ausência de comprovação da execução dos repasses. (Cód. 6003). 3.1.2. recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 1.334,64 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo responsável o Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, CPF nº 514.560.369-04 e solidariamente pela entidade tomadora Associação Paranaense de Reabilitação, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há saldo bancário não comprovado. (Cód. 7003). 3.1.3. recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 856.346,37 (oitocentos e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), sendo responsável o Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, CPF nº 514.560.369-04 e solidariamente pela entidade tomadora Associação Paranaense de Reabilitação, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há existência de saldo contábil. (Cód. 7004). 3.1.4. recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 855.202,53 (oitocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo responsável a Associação Paranaense de Reabilitação, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há glosas não ressarcidas. (Cód. 7312). 3.2.1. inclusão do nome do Sr. Michele Caputo Neto, CPF nº 570.893.709-25, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88

1. "1- O comprovante de que DONIZETE DE SENAS e MARIVONE SALATE PERIN, devolveram ao Município o montante indevidamente pago a título de horas extras (cumprir notar que somente há nos autos comprovante de devolução de parte do valor);

do Provimento nº 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994 (Cód. 8510); 3.2.2. em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980".

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, os autos ficaram sem tramitação entre a distribuição do feito em 14/10/2014 até 03/03/2021 quando da informação da Diretoria de Protocolo 1482/21. Isto é, sem a intimação dos interessados ou qualquer ato que iniciasse efetivamente o processo, em resumo, 6 (seis) anos.

O Ministério Público de Contas arripa-se na nulidade decretada pelo Tribunal de Justiça do Paraná na qual o Estado – TJPR na qual o Estado buscou o ressarcimento do convênio, mas por ausência de elementos processuais ficou nulo e, por isso, imputa ao gestor erro grosseiro. Evidentemente, o destino processual do processo não cabe ao gestor que não funcionou como patrono da causa, nem muito menos a álea processual não lhe incumbiu a responsabilização. A questão é que foram tomadas as medidas que lhes incumbiam em buscar o ressarcimento dos valores glosados, dentro da sua esfera de competência administrativa.

Como asseverou o parecer do MPC em virtude da anulação por decisão judicial do protocolo 13.017.912-6 SESA, decretada pelo TJPR, os processos relativos à Tomada de Contas Especial foram arquivados sem análise do mérito, conforme os Acórdãos 512/22-STP e 966/22-S2C.

De forma objetiva, a interrupção do prazo prescrição ocorre quando há o despacho que ordenar a citação, nos presentes autos o MPC considerou que isto ocorreu pela autuação em 14/10/2014. Contudo, efetivamente, o primeiro despacho nos autos ocorreu em 28 de abril de 2021 (Despacho 200/21 – peças 8) e os ofícios de contraditório em 2022 (peças 18 a 20).

Em resumo, as citações deram-se em 2022 (Despacho 591/2022 – peça 12), isto é, oito anos após a autuação (peça 02). Diante disto, portanto, aplico o Prejulgado 26 deste Tribunal. Na melhor das hipóteses, em 03/03/2021 quando da informação da Diretoria de Protocolo 1482/21, isto é, seis anos após.

O argumento do MPC da ocorrência de erro grosseiro deve ser afastado, pois aos gestores não se aplica a álea judicial e, efetivamente, buscaram o ressarcimento da glosa ao convênio.

Outrossim, acompanho a Informação 168/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual pela prescrição.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento em razão da prescrição inscrita no Prejulgado 26 deste Tribunal e, diante da resolução de mérito advir da prescrição aplico, subsidiariamente, o art. 487, II do Código de Processo Civil[1].

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Prestação de contas de transferência. Âmbito estadual. Não consumação da prescrição relativamente a alguns dos itens analisados no feito.

Diante do acurado relato apresentado em seu voto pelo ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência.

A meu ver, há itens de análise em relação aos quais não se consumou a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória deste Tribunal.

A Instrução 447/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 46) informou que a prestação de contas, relativa ao termo de convênio nº 02/2008, inicialmente foi autuada por meio do protocolo nº 213828/09, referente à vigência parcial, que compreendia o exercício de 2008. Posteriormente, seguindo os preceitos da Resolução nº 03/2006, então vigente, foram sendo protocoladas as contas dos exercícios seguintes, que foram: protocolo nº 46955-5/10, referente ao exercício de 2009, protocolo nº 39078-2/11, referente ao exercício de 2010, protocolo nº 45874-7/12 do exercício de 2011, e o presente protocolo que se refere aos exercícios de 2012 e 2013.

Pela metodologia usualmente adotada, o primeiro protocolado (nº 213828/09) foi considerado como principal e os demais foram apensados a este. (Peça 46, p. 2, grifo nosso)

Examinados os autos indicados, noto que o segmento técnico apontou no curso da instrução processual as seguintes irregularidades:

1. Ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2009:[2]
2. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos, ainda que parcial;
3. Realização de despesas não previstas no plano de trabalho;
4. Atraso na apresentação das prestações de contas parciais;
5. Divergência entre o saldo final da transferência no exercício de 2011 e o saldo inicial do ano de 2012 inscrito no Sistema Integrado de Transferências;
6. Necessidade de esclarecimentos adicionais, haja vista notícias veiculadas no site do SindSaúde, por meio das quais era questionada a realização de repasses a entidades filantrópicas em prejuízo da convocação de aprovados em concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Saúde:[3]
7. Falta de autuação da prestação de contas final;
8. Não encaminhamento, pelo concedente, da documentação integrante da tomada de contas especial instaurada em 29/11/2013.[4]

Os autos 213828/09, em apenso, evidenciam que as citações e intimações relativas a esses pontos foram determinadas antes do decurso de prazo prescricional, em junho de 2010 (item 1), agosto de 2012 (itens 2 a 6), novembro de 2013 (item 2), dezembro de 2013 (item 2), junho de 2014 (itens 2 a 6, 7 e 8) e setembro de 2015 (itens 2, 5, 7 e 8) – conforme peças 12, 27, 67, 70, 79 e 118 daqueles autos. Logo, não se consumou prescrição quanto a esses tópicos.

Os itens tratados nas instruções técnicas proferidas especificamente nestes autos 941880/14, por sua vez, são os seguintes:

- a) "1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso";
- b) "5005 - Credor do Empenho diferente do Tomador da Transferência";

- c) "6003 - Ausência de Comprovação da Execução dos Repasses";
- d) "7003 - Saldo Bancário não Comprovado";
- e) "7004 - Saldo contábil não comprovado";
- f) "7312 - Glosas não Ressarcidas";
- g) "7399 - Outras inconsistências financeiras - Divergência nas informações referentes ao saldo final da transferência do ano de 2011 em relação ao saldo inicial do ano de 2012, inscrito no SIT";
- h) item "8510 - Índices de Metas não Atingidas".[5]

O conteúdo dos itens "a", "g" e "h" acima, está abrangido pelos itens 7, 5 e 2 da listagem anterior, respectivamente. Assim, aplica-se a eles a mesma conclusão, quanto à não consumação de prescrição.

Quanto aos tópicos "b", "c", "d", "e" e "f", com efeito, entendo que assiste razão ao voto do ilustre Conselheiro relator relativamente à prescrição, já que versam sobre fatos ocorridos entre 2012 e 2014 (ano em que foi autuada a prestação de contas final), sendo que a determinação de intimações veio a se dar em 2022 (peça 15).

Considero que os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas (peça 64), contrários ao aludido reconhecimento da prescrição, não prosperam quanto aos itens indicados no parágrafo anterior, pelos seguintes motivos:

i. A retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data da instauração do processo se aplica aos processos posteriores à publicação do Acórdão 1919/23-TP, como restou nele definido, não sendo este o caso dos autos;

ii. A Tomada de Contas Especial 667533/14 foi declarada nula pelo Poder Judiciário, conforme consignou o Acórdão 966/22-2C, de modo eventual citação ou intimação nela determinada não interrompeu o prazo prescricional, conforme dispõe inclusive o artigo 7º do Decreto 20.910/1932:[6]

iii. Na Tomada de Contas Especial 43232/14, a determinação de intimação inicial se deu em março de 2021 (peça 15), após decorrido, portanto, o prazo prescricional;

iv. Quando da intimação determinada em setembro de 2015, os autos da Tomada de Contas Especial 43232/14 já se encontravam apensados à Prestação de Contas de Transferência 213828/09 (conforme peça 112 da prestação de contas). Contudo, a referida intimação não se deu para o exercício do contraditório quanto ao conteúdo da tomada de contas especial, mas para "apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5070/14 (peça nº 78), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT)",[7] que, por sua vez, fora proferida há mais de um ano, antes mesmo do aludido apensamento, não versando tal instrução sobre o teor da tomada de contas.[8]

No mais, tendo em conta a densidade fática pertinente à apreciação da prescrição no presente caso,[9] a divergência entre o segmento técnico do Tribunal e o Ministério Público de Contas a respeito da sua consumação (indicando a possibilidade de diferentes entendimentos sobre esse ponto) e, ainda, em deferência à primazia do voto do ilustre Conselheiro relator, que se deteve na análise da prescrição, deixo de me manifestar neste momento processual sobre as questões de fundo, reservando meu eventual voto sobre elas para a ocasião apropriada, nos termos do artigo 451 do Regimento Interno.[10]

Diante do exposto, VOTO pela declaração de não consumação da prescrição relativamente aos itens analisados pelo segmento técnico deste Tribunal nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 213828/09[11] (em apenso), bem como aos itens analisados nestes autos 941880/14 abrangidos naqueles primeiros.[12] todos especificados na fundamentação, a fim de que este Tribunal profira, oportunamente, decisão sobre as respectivas questões de fundo.

## 4. MANIFESTAÇÕES

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Encerrar em razão da prescrição inscrita no Prejulgado 26 deste Tribunal e, diante da resolução de mérito advir da prescrição aplicar, subsidiariamente, o art. 487, II do Código de Processo Civil[13].

II - Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III - Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela declaração de não consumação da prescrição conforme voto divergente (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

2. Item apontado na Instrução 3002/10-DAT, peça 10 dos autos 213828/09.

3. Itens 2 a 6 apontados na Instrução 4126/12-DAT, peça 26 dos autos 213828/09.

4. Itens 7 e 8 apontados na Instrução 5070/14-DAT, peça 78 dos autos 213828/09.

5. Conforme peças 13 e 46 dos presentes autos principais.

6. Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

7. Despacho à peça 118 dos autos 213828/09.

8. Aparentemente, a unidade técnica inclusive desconhecia, em junho de 2014, a Tomada de Contas Especial 43232/14, autuada em janeiro daquele ano.

9. Diante da existência de diversos processos de prestação e de tomadas de contas versando sobre o mesmo convênio, os quais foram reunidos e desagrupados ao longo de vários anos e, ainda, objeto de demanda judicial.

10. Art. 451. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.

11. 1. Ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2009;

2. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos, ainda que parcial;

3. Realização de despesas não previstas no plano de trabalho;

4. Atraso na apresentação das prestações de contas parciais;

5. Divergência entre o saldo final da transferência no exercício de 2011 e o saldo inicial do ano de 2012 inscrito no Sistema Integrado de Transferências;

6. Necessidade de esclarecimentos adicionais, haja vista notícias veiculadas no site do SindSaúde, por meio das quais era questionada a realização de repasses a entidades filantrópicas em prejuízo da convocação de aprovados em concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Saúde;
7. Falta de autuação da prestação de contas final;
8. Não encaminhamento, pelo concedente, da documentação integrante da tomada de contas especial instaurada em 29/11/2013.
12. a) "1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso";  
g) "7399 - Outras inconsistências financeiras - Divergência nas informações referentes ao saldo final da transferência do ano de 2011 em relação ao saldo inicial do ano de 2012, inscrito no SIT";  
h) item "8510 - Índices de Metas não Atingidas".
13. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:  
(...)  
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 475327/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: CELIA SIOMBALO CHAIDA, IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 526/24**

Em atenção ao contido na Instrução nº 663/24-CGM[1] e no Parecer nº 250/24-2PC[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Ivaí, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique todas as medidas adotadas até o momento, juntando os documentos que comprovam as ações de regularidade, relativamente ao achado 3 – deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle acerca da utilização dos recursos vinculados às Fontes de Recursos 101, 102 e 103. Ainda, apesar do decurso de prazo certificado à peça 53, considerando que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 40 não foi assinado pela sua destinatária, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deverá a DP proceder à citação da Senhora Celia Siombalo Chaida por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 57.  
2. Peça 58.

**PROCESSO N.º: 291951/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 531/24**

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido cautelar (suspensão da licitação), pela qual YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI alega ilegalidade no Edital do Pregão (eletrônico) 009/2024 do Município de Jataizinho, tendo por objeto a "Contratação de empresa para aquisição de uma MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA Convênio 941906/2023 proposta 033168/2023 Ministério da Agricultura e Pecuária, para auxiliar no fomento aos pequenos e médios produtores rurais do Município de Jataizinho-Paraná" (peça 6), pelo valor máximo de R\$ 720.175,34.

A ilegalidade, segundo a representante, consiste na exigência de que a máquina disponha de "sistema hidráulico com bomba de pistões", visto que "as características indicadas são desnecessárias, geram um detalhamento excessivo, sem qualquer motivação, que restringe a ampla participação" (peça 3), havendo infração ao artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, na medida em que há máquinas que suprem a necessidade da Administração e contam com sistema hidráulico com bomba de engrenagens.

De acordo com a representante, "o edital está impondo especificações exclusivas de determinada marca, ou seja, ao exigir as especificações: 'Sistema hidráulico com

bomba de pistões' do edital que não consta estudo técnico preliminar, impõe especificações restritivas e irrelevantes para o desempenho do equipamento" (peça 3).

A representante frisa que não há justificativa técnica no edital sobre a exigência em tela e cita manifestações de caráter técnico e decisões, inclusive deste Tribunal, alinhadas ao seu entendimento.

Os pedidos apresentados são os seguintes (peça 3):

Diante todo o exposto, requer-se desse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, e conceder os seguintes pedidos:

- a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 09/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.
- b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Recebo a representação, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Por outro lado, não concedo a medida cautelar requerida, por entender que a análise da exigência questionada configura matéria eminentemente técnica, cujo exame deverá ser objeto de análise de mérito após manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Diante do recebimento da representação, cite-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes ou que sejam imprescindíveis às razões que venham a aduzir e ao esclarecimento dos fatos:

- a) Município de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal;  
b) Wilson Fernandes, prefeito municipal, signatário do edital;  
c) João Rogério Beraldelli, pregoeiro, signatário do edital;  
d) William Renan Piva dos Santos, diretor do Departamento de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, gestor de contrato e signatário do edital.
- O Município deverá, ainda, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para o exercício de suas atribuições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 85255/00**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO JOSÉ PRESTES**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 532/24**

Recebo o processo com Despacho 370/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal informando o decurso do prazo de sobrestamento dos presentes autos, que aguardam o julgamento da Ação Popular 0000195-75.2000.8.16.0159. Complementou que em consulta aos autos judiciais, verificou que o seu trânsito em julgado não ocorreu.

Realmente, o referido processo ainda está em andamento. Todavia, consulta-o no site oficial do e. TJPR[1] verifiquei o recente trâmite, referente a decisão expedida em 18/04/24: PROCESSO SUSPENSO POR MORTE OU PERDA DA CAPACIDADE. No entanto, não é possível acessar o teor da decisão. Deste modo, para que se possa verificar a necessidade de prorrogação do sobrestamento, determino que seja expedido ofício ao MM. Juízo da Comarca de São Miguel do Iguçu solicitando informações a respeito da referida decisão e andamento atualizado dos autos da Ação Popular 0000195-75.2000.8.16.0159.

À Diretoria de Protocolo para a comunicação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. 0000195-75.2000.8.16.0159 (tjpr.jus.br)

PROCESSO N.º: 650860/17  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA  
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 533/24

Após o trânsito em julgado do Acórdão 521/24 do Tribunal Pleno (certificado à peça 218) foi realizada a inversão dos processos, passando o presente processo a tramitar como principal (cf. Informação 2207/24-DP), quando foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para início da fase de execução. No intuito de apurar os valores para a liquidação da decisão, a Coordenadoria sugeriu, nos termos da sua Informação 1650/24 (peça 220), a intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, para que informe todos os pagamentos efetuados a empresa TWR Assessoria e Consultoria EIRELI-ME, decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0013/2017, detalhando datas e valores efetivamente pagos, bem como os valores do piso remuneratório de Procurador do Município vigentes nos meses da realização dos pagamentos a referida empresa. Acolho a proposta e assim determino.

À Diretoria de Protocolo para a devida comunicação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136077/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, THERESA BELOSO PAULICHI (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 535/24

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 513, § 1º, do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 513. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 278270/24

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 536/24

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual informa sobre a necessidade de cumprimento de decisão judicial[1] proferida no Processo nº 0001234-47.2024.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para:

"(...) suspender a execução imediata dos acórdãos de nº 660/20 (Segunda Câmara), nº 1349/20 (ED) e nº 1750/21 (Recurso de Revista), todos do TCE/PR, em relação ao autor, até que haja a eventual confirmação das decisões administrativas pela Câmara Municipal de Castro, órgão competente para o julgamento. Todavia, poderão ser implementados desde logo a cobrança da multa administrativa aplicada em razão da ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, estampada na Certidão de Débito nº 843/2021 do TCE /PR, e o envio de cópias das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entenderem cabíveis."

Mediante o Despacho nº 1674/24-GP[2], acatando o opinativo constante da Informação nº 189/24-DIJUR[3], determinou-se o encaminhamento dos autos a este gabinete para ciência e adoção das medidas que entender necessárias, considerando a relatoria do Processo nº 477546/20.

Observa-se, contudo, que o referido feito encontra-se apensado ao Processo nº 862096/12, que tramita como principal.

Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Processo nº 862096/12 e competente para a execução, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

2. Peça 6.

3. Peça 5.

4. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 263915/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-471/24

Cuidam os presentes os autos de representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, de HISSAM HUSSEIN DEHAINI, Prefeito Municipal, ANA CLAUDIA LUCAS, Secretária Municipal de Planejamento, e de WILMER JACÓ DA SILVA, Superintendente de Transporte Coletivo, oriunda de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

Da exordial da representação ressoam os seguintes achados:

(i) deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do transporte coletivo (Achado 1), em razão de: (a) ausência de elaboração de estudo econômico-financeiro e da utilização das séries históricas para estimar a demanda; (b) falta de elaboração de pesquisa de origem-destino domiciliar; (c) estimativa de investimentos e custos operacionais não se baseou em justificativas ou estudos técnicos; e (d) prazo contratual não foi feito com base em estudos econômico-financeiros;

(ii) não elaboração de adequado planejamento do sistema de transporte coletivo (Achado 2), eis que: (a) não se promoveu o planejamento e gestão integrados nos processos de tomada de decisão relacionados ao sistema de transporte público coletivo; e (b) não foram realizados estudos relacionados aos investimentos necessários ao aperfeiçoamento do sistema de transporte público coletivo;

(iii) inexistência de uma gestão adequada dos dados sobre o transporte público coletivo de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão (Achado 3), pois: (a) o ITS (dados de GPS + sistema de bilhetagem) ou SBE (sistema de bilhetagem) não está sob o controle do município; (b) o Poder Público não tem acesso direto aos dados brutos; (c) a municipalidade não realiza aferição de integridade dos dados constantes no sistema de bilhetagem; e (d) os mecanismos utilizados pelo município para garantir a integridade dos dados relacionados ao sistema de transporte público coletivo não são suficientes para reduzir a probabilidade e/ou o impacto de perdas dos dados;

(iv) não realização de acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato (Achado 4), dado que: (a) a municipalidade não acompanha periodicamente os parâmetros de custos, inclusive os relacionados aos ganhos de eficiência do setor; e (b) o município também não acompanha a variação da taxa de oportunidade/custo médio ponderado de capital no momento dos investimentos;

(v) ausência de controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de transporte público coletivo prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade (Achado 5), haja vista que: (a) não houve estudos periódicos acerca da oferta e demanda de cada linha, com vistas a subsidiar a adequação do quantitativo de veículos; (b) o Município não realiza registro/controle sobre a lotação dos veículos; e (c) não foram feitos estudos sobre o tempo médio das viagens e procedimentos para adequação;

(vi) planejamento das operações do transporte público coletivo não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários (Achado 7), diante de: (a) não realização de estudo/controle/pesquisa acerca da percepção dos usuários com vistas a aplicá-los no planejamento das viagens; e (b) não elaboração de relatórios anuais de gestão pela ouvidoria do município; e (vii) inadequação da infraestrutura do sistema de transporte público coletivo do município (Achado 8), em face de: (a) as condições gerais dos pontos de parada e entornos do sistema de transporte público coletivo não são adequadas; (b) as condições gerais dos veículos do sistema de transporte público coletivo não são adequadas; (c) problemas de acessibilidade nos veículos do sistema de transporte público coletivo; e (d) problemas de acessibilidade nos terminais do sistema de transporte público coletivo.

Diante daquilo que se expôs, requereu a unidade técnica a citação dos interessados, a intimação do responsável pelo controle interno do município para ciência quanto ao contido nos autos e a procedência da representação, a fim de que sejam expedidas à municipalidade recomendações e determinações para que para que adote as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei.

Pois bem.

Dado o preenchimento dos requisitos constantes nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, recebo a presente representação, eis que os achados ora explicitados alentam indícios da ocorrência de possíveis impropriedades na gestão do sistema de transporte coletivo da municipalidade.

Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) inclusão na autuação e citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, de HISSAM HUSSEIN DEHAINI, Prefeito Municipal, de ANA CLAUDIA LUCAS, Secretária Municipal de Planejamento, e de WILMER JACÓ DA SILVA, Superintendente de Transporte Coletivo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face dos achados noticiados, bem como juntem a documentos que entenderem pertinentes; e

(ii) intimação de LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Araucária, para ciência quanto ao contido nos autos.;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas

respectivas manifestações.  
Curitiba, 24 de abril de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-475005/23**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-LEONILDO APARECIDO JULIAO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-475/24**

I. Tendo em vista que o feito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 897/23-GCDA, peça n.º 06), com suporte no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno combinado com o artigo 40 da Lei Orgânica, entendo que eventual deferimento do pedido de desistência incidentalmente formulado pelo Consulente (peça n.º 24) e consequente encerramento do protocolo dependem de decisão colegiada, encaminhando os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

II. Após, retornem a este Gabinete.  
Curitiba, 25 de abril de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-817488/23**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-476/24**

I. Vieram os autos a este Gabinete por força do contido no Despacho n.º 487/24-GCILB (peça n.º 14) que, como decorrência da sugestão vertida na Informação n.º 11/24-CGM (peça n.º 13), pugna pela manifestação a respeito da redistribuição e apensamento destes autos àqueles de n.º 63643-2/23.

II. Ambos os processos tratam de consulta cujo objeto reside na obtenção de respostas relacionadas à prorrogação de ata de registro de preços, sendo o expediente mencionado primeiramente distribuído para minha relatoria.

III. Assim, a fim de propiciar manifestação uniforme desta Corte sobre o assunto, acolho o sugerido pela unidade técnica e, por consequência, concito com o apensamento deste processo ao de n.º 63643-2/23, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

IV. Dito isso, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.  
Curitiba, 25 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-274550/24**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-480/24**

I. Trata-se de Denúncia formulada por José Leonardo Aliski contra o Município de Reserva e de seu Prefeito, Lucas Machado Ribeiro, com suporte na seguinte narrativa:

(...)

O Município de Reserva de forma irregular, efetuou abertura da matrícula n.º 10.871 sobre um imóvel que nunca foi de sua propriedade e não possui QUALQUER lastro com a transcrição municipal n.º 5.251.

Referida matrícula municipal irregular, se deu sobre imóvel adquirido pelo pai do denunciante, e que foi passado à viúva e aos filhos, por força do falecimento do adquirente.

O imóvel pertencente à família do denunciante, é originário da transcrição 5.120 do Livro 3-B do Ofício de Reserva - que, por sua vez, originou a transcrição 11.196, usurpada pela prefeitura.

Existem dois processos judiciais em andamento, discutindo as irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Reserva sobre o imóvel (que frisa-se, é subdividido em vários lotes contíguos. Uma das divisões, inclusive, ocorreu em razão da abertura de uma rua pelo Município, sem qualquer indenização).

O primeiro processo, 1643-38.2017.8.16.0143 já foi sentenciado em primeira instância, sendo reconhecida a CLANDESTINIDADE no ato praticado pela prefeitura ao se apossar do terreno, nos seguintes termos:

a) Declarar a aquisição da propriedade do imóvel representado na transcrição n. 11.196 do Cartório de Registro de Imóveis de Reserva, também delimitado no laudo pericial de mov. 376.1, desde 1º de junho de 2000, em razão da desapropriação indireta;

b) Condenar a Prefeitura de Reserva ao pagamento de indenização pelo apossamento administrativo sobre o imóvel representado na transcrição n. 11.196 do Cartório de Registro de Imóveis de Reserva, também delimitado no laudo pericial de mov. 376.1, em valor a ser apurado em posterior fase de liquidação pelo procedimento comum;

O segundo processo, 0001819-07.2023.8.16.0143, ainda em andamento, mas com pedido idêntico, versa sobre uma parcela maior do imóvel, em que a prefeitura agiu de forma ainda mais grave, pois, efetuou abertura de matrícula para construção de uma praça, utilizando-se de recursos públicos.

(...)

II. Da simples leitura do relato apresentado, verifica-se que parte dos fatos foram apurados no bojo do processo n.º 0001643-38.2017.8.16.0143, com sentença prolatada em 10/04/2024, ainda pendente de trânsito em julgado, oportunidade em que foi reconhecido que, quanto ao imóvel representado na matrícula n.º 11.196, se está diante de situação de desapropriação indireta, com a transferência do domínio da área para a edilidade e o surgimento do dever desta em indenizar a antiga proprietária, que, conforme atestado pela perícia, é a autora.

III. Como resultado de tal ocorrência, o ato de apossamento não deixa de ser ilícito e a perda da posse/propriedade deverão ser indenizadas de forma justa, como determina a Constituição Federal, o que resultou na condenação da Prefeitura de Reserva ao pagamento de indenização pelo apossamento administrativo sobre o

imóvel representado na transcrição n. 11.196 do Cartório de Registro de Imóveis de Reserva, também delimitado no laudo pericial de mov. 376.1, em valor a ser apurado em posterior fase de liquidação pelo procedimento comum.

IV. Ou seja, o acontecimento foi devidamente apurado e julgado pelo Poder Judiciário, sendo expressamente reconhecido que ao se apossar de área de maneira clandestina, o Poder Público deve indenizar o proprietário, nos termos do art. 927 do Código Civil. Isso porque, como mencionado, com a destinação pública que a Administração lhe dá, configura-se a afetação do bem que, uma vez incorporado ao patrimônio público de forma irreversível, não podendo, contudo, beneficiar-se enriquecendo-se às custas de outrem (art. 884 do Código Civil).

V. Por sua vez, em relação à Ação Anulatória n.º 0001819-07.2023.8.16.0143, proposta com o intuito de tornar sem efeito a abertura da matrícula 10.871 deste ofício, em nome do Município de Reserva, restabelecendo o status da transcrição 11.196 sobre a área, constata-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o réu não construa, instale ou altere as características da área matriculada sob o n.º 10.871, sob pena de multa por ato de descumprimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia, desde já limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VI. Entretanto, tal decisão foi pontualmente agravada pela municipalidade, recurso este recebido em seu efeito suspensivo, pois, ao menos nesse momento processual, há forte indícios da probabilidade do direito da parte agravante, eis que, da documentação juntada, bem como do laudo pericial (mov. 1.23 – Autos 1643-38.2017.8.16.0143), é possível observar possuem razão os requerentes/agravados quanto a afirmação de que a matrícula n.º 10.871 foi aberta em relação ao imóvel de propriedade do falecido cônjuge ou genitor dos requerentes. Assim, de prevalecer, por ora, a motivação contida naquele pronunciamento judicial, notadamente quanto a utilidade pública do bem já incorporado a municipalidade, aplicando-se, ao caso, o princípio da intangibilidade da obra pública, segundo o qual as edificações da Administração não podem ser demolidas, por importar conduta contrária ao interesse público, que é o fim primordial da Administração Pública.

VII. O Agravo ainda não foi julgado.

VIII. Após estas breves colocações, tomo a liberdade de frisar entendimento já pacificado por esta Corte de Contas, no sentido de que conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despendiência e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos (vide Despacho n.º 1423/18-GCILB).

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos colocados para apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

X. Isto posto, em que pese a independência de instâncias, a apuração de circunstâncias idênticas com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte quanto ao mesmo objeto não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XI. Desta forma, mostra-se mais razoável a extinção do feito neste aspecto, sem análise de mérito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

XII. Feitas estas considerações, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, e no artigo 282, § 2º, ambos do Regimento Interno, concluo pelo não recebimento do expediente.

XIII. De tal modo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos com o fito de se aguardar o decurso do prazo recursal e de se providenciar a devida comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XIV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, consoante artigo 168, VII, do referido Regimento.  
Curitiba, 25 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-289515/24**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MOUNIR CHAOWICHE**  
**PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**  
**DESPACHO:-481/24**

Inicialmente, para fins de atendimento ao contido no art. 494, § 2º, do Regimento Interno[1], intime-se a parte interessada para juntar cópia do acórdão que pretende rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 2 dias.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

**PROCESSO Nº:-378611/23**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO:-CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTACAO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA**  
**PROCURADOR:-DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO**  
**DESPACHO:-491/24**

I. Regressam os autos a este Gabinete com o Despacho n.º 10/24 (peça 193), da

Coordenadoria de Obras Públicas, por meio do qual informa que, diante das circunstâncias relatadas pelo Município de Figueira, há um expressivo número de obras a serem verificadas pela Coordenadoria, a fim de aferir o cumprimento da determinação contida no item V, do Acórdão nº 1035/23-S2C (peça 144), que assim dispôs:

“Acórdão nº 1035/23-S2C

[...]

V - expedir determinação ao Município de Figueira para que, no prazo de 60 dias, corrija e regularize todas as pendências existentes nas intervenções do SIM-AM OP; [...]

II. Dessa forma, devido a urgência do Município na emissão da Certidão Liberatória, a unidade técnica encaminhou os autos este Gabinete para deliberações.

III. Tendo em vista que o prazo para cumprimento da referida obrigação se encontra expirado desde 10/04/2024, prorrogo o prazo de seu cumprimento por 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o interessado não fique desprovido de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para análise dos documentos enviados.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Coordenadoria de Obras Públicas para análise da documentação encaminhada.

VI. Na sequência, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -341866/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IDEVALDO DE PAULA CUNHA JUNIOR, JHON WILLIAN SOARES, LEANDRO LUIZ MATHIAS, LUIZ FERNANDO DAVID, MITSANN CRISTINE XAVIER SANTOS, RODRIGO BATISTA DE FRANCA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TAINA CRISTINA ALVES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 5269/24-CAGE (peça 13) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 298/24-2PC (peça 16), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1107/2012, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, publicado em 19/12/2012, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -635374/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ADELITA DA CRUZ SILVEIRA, ADILSON JOAO CANDIDO, ADRIANA ALVES DE HOLANDA, ALESSANDRA CARLOS, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN, ALINE KELLY DE CEZARO PIVA DA SILVA, ANALIA RIBA ROMPAVA, ANDRÉA CANTELLE MARMILICZ, ANDRESSA SOBOTA KNAPIK, ANGELA MARIA SOBRAL DO NASCIMENTO, ANGELICA FIGUEREDO BIM RIBEIRO, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ARIADNE KATIA SILVA BURNAGUI, BRENDA CRISTINA DE SOUZA, BRENDA CRISTINA DIAS KASEKER, BRUNO HEINZEN TRINDADE, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CARLA FANTIM SASS, CARLOS EDUARDO DOS REIS AGUIAR, CELSO TAKASHI NISHIJIMA, CLARA TELLES DOS SANTOS, CLAUDIA INES BOÇOEN, CLAYTON HEPP GRAEBIN, CRISLAINE DA SILVA BATISTA, CRISTIANE APARECIDA ROCHOSKI MACIEL, CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS DE LIMA, CRISTIANE HOFFMANN DA CONCEICAO, DAIANA UKAN, DAIANE DANILUK, DANIELLE DRUSCZ DOS SANTOS, DEISE DEQUIGIOVANI, DENISE DE SOUZA PEREIRA, DIRCE REGINA CIONEK DE SOUZA, DJULLY MARCELA KUSSNER, DOUGLAS VALDIR KRUL, EDECLEIA DE SOUZA HAMMERSCHMIDT, ELOISA SCHEFFER SILVADO, EMÍDIA ANTONIA AFONSO SANTOS, EMÍDIA BUENO CUNHA, EMILIN CAROLINE ZANON, EUNICE DE ALMEIDA SANTOS, FRANKLIN DE LIMA NETO, GABRIELE GAMA FERRO, GILMAR BOCOEN, GIZELI KNAUT, GRAZIELE ZBLEWSKI, GUILHERME BRUNO WONSOVICZ, HELOISA PEREIRA FERREIRA DOS SANTOS, ISABELLA BRONGIEL KLENK, JOAO CARLOS MOREIRA, JOELMA TEREZINHA KUTAX, JOICE DE SOUZA, JOICE DE SOUZA LEONIDAS, JOSEFINA DE FATIMA DA

ROCHA, JOSLAINE APARECIDA DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA ARMSTRONG, KARIN MARCELI PADILHA, KELLY BARBOSA, LARRY HUGO SANCHES, LUCIANA KOGERATSKI, LUCIANO CARLOS WYSOCKI, LUIS GUSTAVO OSTROVSKI, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, LUZIA CRISTINA CAMPOS ROBERTO CARREIRO, MARCELI STANISUASKI KOSINSKI, MARCELO APARECIDO DOS SANTOS, MARCIA GOMES DOS SANTOS, MARCIA RAQUEL KRUPA, MARCELE BROGIAN, MARIA IVONETE LAVANDOSKI GOOD, MARIANE SIQUEIRA DE CASTRO, MARILDA APARECIDA STANISZEWSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MURILO MOTTI SCARPIM, NILSON VIVIURKA, PATRICIA MICHELI SIMOES, PATRIK ALVES, PRICILLA APARECIDA DOS REIS DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS, RAFAELA TAINARA RODRIGUES, REGINA RUVINSKI, REGINALDO DUDEK, RHUAN GABRIEL CORDEIRO DE SOUZA, ROSEMARY NAVROSKI, ROSENILDA DO PERPETUO ANHAIA PEREIRA, SAMELA BALBINOT DE CARVALHO, SILVANA CAVALIM DE SOUZA, SILVIO RODRIGUES PEREIRA, SUZANA DE FATIMA NUNES CORREIA, TACIANA NEGRELLE, TASSIA ROBERTA POLON GRAEBIN, TATIANA CORDEIRO DA SILVA, TATIANE SALAKE, THAYNARA CRISTINA SAGGIORO, THAYS DE CASSIA RAMOS, THOMAS GASPAS SANTANA, VALDECIR PRINZ DE LIMA, VALDIRENE JULIO PRESTES, VANIA DRUSCZ, VIVIANE DOS SANTOS, WELLINGTON MIGUEL CORREA PADILHA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 5339/24-CAGE (peça 17) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 339/24-6PC (peça 20), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2018, do MUNICÍPIO DE CONTENDA, publicado em 08/06/2018, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -482160/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MARIA DILVETE MOTTIN SANTOS

ASSUNTO:-PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/24

Pensão por morte – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de pensão por morte de Servidor ativo no cargo de Oficial Operador, do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, Ato de Concessão nº 009/2016, Processo nº 067/2016, publicado no Órgão Oficial do Município, do dia 16/09/2016, à beneficiária MARIA DILVETE MOTTIN SANTOS, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. José Alves dos Santos falecido em 28/05/2013, no valor de R\$ 1.426,67 (Um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos). Tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 988/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 28) e o Parecer nº. 292/24, da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO N.º: 711809/23

ORIGEM: PARANA ESPORTE

INTERESSADOS: PARANA ESPORTE, SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORTE LTDA., WALMIR DA SILVA MATOS

PROCURADORES: RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 435/24

Considerando o contido no Despacho nº 296/24 – CGM (peça 28) encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação, nos termos do art.

175-K, inciso III do Regimento Interno.  
Em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de abril de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 264121/24**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 472/24**

Trata-se de Denúncia (peça 2) formulada pelo cidadão WILLIAN TOLEDO ESTEVAM, na qual alega haver irregularidades na Lei Municipal objeto do Projeto de Lei Municipal n.º 027/2023 que trataria sobre alteração de piso salarial aos cargos de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, excluindo de sua análise o cargo de enfermeiro, sendo que referido Projeto de Lei teria sido aprovado pela Câmara Municipal do Município de Guapirama após ter sido encaminhado e posteriormente sancionado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Os fatos dizem respeito, em síntese, a alegação de inconstitucionalidade da legislação municipal promulgada em confrontação às determinações da Lei Federal n.º 7.498/1986 - alterada pela Lei n.º 14.434/2022, e sobre possível inconsistência nos pagamentos realizados pelo Município de Guapirama aos servidores enfermeiros, requerendo, por fim, a intervenção deste Tribunal de Contas para que proceda determinação para retificação da legislação municipal, a fim de estabelecer a fixação das remunerações dos servidores enfermeiros e técnicos de enfermagem em face do piso estabelecido ao auxiliar de enfermagem e nas proporções estabelecidas na legislação federal.

É o brevíssimo relatório.

Assim, destaco inicialmente que o tema de mérito é de competência para análise desta Corte de Contas, nos termos da Súmula 347[1] do Supremo Tribunal Federal em conjunto aos próprios art. 1º em seu Inciso XIII[2] e art. 2º em seu Inciso II[3], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 e art. 31 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[4] em conjunto ao estabelecido pelo art. 275 de seu Regimento Interno[5], quais sejam:  
Por estas razões entendo pelo recebimento da presente na qualidade de denúncia para melhor análise do mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades.

Diante do exposto, DECIDO:

1. RECEBER o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos e fundamento já apresentados e ainda no Inciso XII do art.32 do Regimento Interno[6] cumulado ao art. 33 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[7], para aferição de ocorrência de irregularidades ou ilegalidades relativas à projeto de Lei Municipal do Município de Guapirama.

2. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

- EDUI GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guapirama

- CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

- AGNALDO DA COSTA RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Guapirama

b) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do Inciso II do art. 278 e Inciso I do art. 380-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aos interessados MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, na pessoa de seu representante legal Sr. EDUI GONÇALVES e CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, na pessoa de seu representante legal, AGNALDO DA COSTA RODRIGUES, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar ao processo os documentos e arquivos que entenderem necessários neste mesmo prazo.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado (...) compete (...): (...)

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

3. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: (...)

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

**PROCESSO N.º: 499597/18**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAUIA-AMBIENTAL**  
**INTERESSADOS: ALEX DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAUIA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS, LIDIANE PEREIRA MARQUES**

**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N.º: 477/24**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, para o provimento de cargos diversos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 01/2018, publicado em 19/10/2018.

Por meio do Acórdão n.º 2992/20-S1C (peça 93) foi determinado o registro das admissões constantes deste expediente.

O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 24/11/2020, conforme a Certidão n.º 1185/20-S1C (peça 96).

O Ente apresento petição à peça 104, em que anexou a Portaria n.º 026/2023 que trata da nomeação de um servidor no cargo de Analista Ambiental – Médico Veterinário.

Por meio do Despacho n.º 1271/24-CAGE (peça 106) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, destacou:

“As peças 103/104 o Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental simplesmente juntou portaria de nomeação de agente público sem qualquer requerimento, indicação ou esclarecimento do que pretende.

Caso a intenção tenha sido submeter referida admissão à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro, deverá fazê-lo na forma disciplinada na Instrução Normativa n.º 142/2018[1], ou seja, mediante instauração de novo processo (requerimento de análise técnica) de admissão complementar por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP)[2].”

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, a fim que notifique a Entidade, para ciência do apresentado pela unidade técnica Despacho n.º 1271/24-CAGE (peça 106).

Após, archive-se, em cumprimento ao item II do Acórdão n.º 2992/20-S1C (peça 93), com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 9º, §1º, inciso IV, alínea 'b' c/c art. 12

2. Item 10 e demais itens do Manual SIAP – Admissão de Pessoal – atualizado em 26-09-2017, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO N.º: 18984/22**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.**  
**INTERESSADOS: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EDALVO FERREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, ROBSON LOLLÍ**

**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N.º: 485/24**

Tratam os autos de admissão de pessoal instaurada por meio do Despacho n.º 9/22-GCFAMG (cópia à peça 2), em virtude de admissão complementar de pessoal referente ao Concurso Público n.º 001/2015, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S. O objeto destes autos é a análise da admissão complementar de Robson Lollí (peça 15) e Edalvo Ferreira da Silva (peça 32).

Em reanálise dos autos, em especial das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entende-se, nesta etapa, por nova diligência à Entidade, para que revise o registro das admissões decorrentes do Edital n.º 01/2015, e caso haja admissões sem o devido registro, regularize-as, mediante a regular comunicação por meio de processo de admissão de pessoal complementar, outrossim, informe ainda, em qual processo foi registrada a admissão de Edalvo Ferreira da Silva ou, caso não tenha sido registrada, que o cadastre no SIAP – Admissão de Pessoal, assim como foi efetuado com o Robson Lollí no processo n.º 240730/22.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de que proceda a INTIMAÇÃO do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, realize as adequações apontadas anteriormente.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 529141/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADOS: CHEILA PECHEKA RIBEIRO DE JESUS, DÉBORA REGINA COSTA, EVA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA, JOAO MARIA DE ANDRADE, JURANDI VISENTIN, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SILVANIA SCHMITZ DE SOUZA, VALDENEI DE SOUZA, ZACARIAS CORREA DE MELO NETO**

**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 493/24**

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária – TCE instaurada por determinação do Despacho n.º 2669/22-GP (peça nº 17), decorrente do Ofício nº 45/2022 – CAUD (peça nº 2) e da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária - PTCE nº 02/2022 – CAUD (peça nº 3), ambos da Coordenadoria de Auditoria – CAUD, em razão dos achados:

Achado nº 1 - Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota; e

Achado nº 2 - Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis.

Conclusivamente, foi proposto o reconhecimento das irregularidades apontadas, a determinação de restituição de valores, a aplicação de multa proporcional ao dano, além da aplicação de sanções administrativas e expedição de determinações legais, com a responsabilização do Sr. Valdenei de Souza, Prefeito Municipal de Palmital (alíneas “a” e “d”), da Sra. Cheila Pecheka Ribeiro de Jesus, Secretária municipal de saúde de Palmital (de 04/04/2020 a 31/12/2023), do Sr. João Maria de Andrade, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Palmital, do Sr. Jurandi Visentin, Secretário Municipal de Transportes de Palmital (de 03/04/2020 a 31/12/2023), da

Sra. Eva Aparecida de Souza Ferreira, Secretária Municipal de Educação de Palmital (de 02/02/2021 a 31/12/2023) e da Sra. Silvânia Schmitz de Souza, Secretária Municipal de Administração de Palmital (alíneas "b" e "c"). Também foi proposta a inclusão do responsável pelo Controle interno, Sr. Zacarias Correa de Melo Neto, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas como determinações. Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 943/23 – DP (peça 65) os interessados deixaram decorrer o prazo em branco.

Acerca disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 609/24 – CGM (peça 66) concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 229/24 – 3PC (peça 67) corroborou o opinativo técnico.

2. Entretanto, considerando que o presente feito visa a apuração de eventuais danos ao erário, entendendo necessário nova diligência para que apresentem as devidas informações, alentando que o não atendimento à diligência configurará desobediência à determinação do Tribunal de Contas e enseja incidência da multa prevista no art. 87, inciso I e III, alíneas "b" e "f" da LOTC.[1]

3. Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda nova intimação dos seguintes agentes públicos:

- CHEILA PECHEKA RIBEIRO DE JESUS (Secretária Municipal de Saúde)
- DÉBORA REGINA COSTA (Diretora do Departamento de Materiais e Patrimônio)
- JOÃO MARIA DE ANDRADE (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo)
- JURANDI VISENTIN (Secretário Municipal de Transportes)
- SILVÂNIA SCHMITZ DE SOUZA (Secretária Municipal de Administração)
- EVA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (Secretária Municipal de Educação)
- MUNICÍPIO DE PALMITAL na pessoa de seu gestor e representante legal, Sr. VALDENI DE SOUZA.

Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, caput, do Regimento Interno, alentando que o não atendimento à diligência configurará desobediência à determinação do Tribunal de Contas e enseja incidência da multa prevista no art. 87, inciso I e III, alíneas "b" e "f" da LOTC.[2]

4. Em especial, o senhor VALDENI DE SOUZA, na qualidade de atual Prefeito, para que apresente, na medida do possível, plano de ação visando à regularização da situação ora discutida, bem como, deverá remeter a este Tribunal os documentos em poder do Executivo Municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005.

É oportuno frisar que o atual Prefeito, na qualidade de gestor e detentor de recursos e documentos públicos, tem o dever de prestar contas a este Tribunal, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Assim, eventual sonegação de documentos poderá configurar ato de improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.429/1992, bem como poderá ensejar a aplicação do artigo 314 do Código Penal.[3]

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

3. Art. 514. Comprovado o recolhimento

#### PROCESSO N.º: 415334/18

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 496/24

Considerando o contido na Informação n.º 1112/24 (peça 274) e na Certidão de Quitação de Débito n.º 39/24 (peça 267), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 333/24 - 3PC (peça 276), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. José Leoci Santin, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 1369/20 - Tribunal Pleno (peça 117) e ao Sr. Iram De Rezende, exclusivamente em relação aos itens II e IV do Acórdão n.º 1369/20-STP, mantidas pelo Acórdão n.º 922/21 – STP, Acórdão n.º 2153/21 – STP, Acórdão n.º 728/22 – STP e Acórdão n.º 2914/22 – STP.

Retornem os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

#### PROCESSO N.º: 542066/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 505/24

Tratou-se o Processo n.º 509801/22 de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco (peças 27 a 38) em face do Acórdão n.º 1404/22-STP (peça 23), o qual julgou procedente a Representação n.º 542066/21 em razão da prática reiterada do Município de Pato Branco na realização de contratações temporárias, sem que para isto fosse demonstrada de forma clara e objetiva a real necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de mais de um regime jurídico de contratação, o qual, por fim, resultou na prolatação do Acórdão n.º 451/24 – Tribunal Pleno (peça 46).

Observou e reiterou este último Acórdão que da Decisão original deste Tribunal houve a constituição obrigações a serem observadas pelo Município de Pato Branco, as quais deveriam ter sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, após o trânsito em julgado da Decisão, o que somente veio a ocorrer agora após prolatação do Acórdão do Processo n.º 509801/22, isto na forma da Certidão de trânsito em julgado n.º 329/24 – STP (peça 49).

Este mesmo Acórdão n.º 451/24 – Tribunal Pleno restituiu ao Relator original do Processo n.º 542066/21 a competência para execução das determinações constituídas pela decisão não reformada, que em razão da impossibilidade regimental deste veio a ocorrer a redistribuição na forma do Termo de Redistribuição n.º 90/24 – DP (peça 51), constituindo o presente Conselheiro para Relatoria do Processo.

Em observação às determinações constantes do Acórdão n.º 1404/22 - STP e Acórdão n.º 451/24 – Tribunal Pleno, com fundamento no art. 267- A, § 2º do Regimento Interno, nos quais houveram determinações para que o Município de Pato Branco, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do processo n.º 542066/21, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias:

I. Enviasse a documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis n.º 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II. Comprovasse a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

III. Abster-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após dois (02) anos.

Por estas razões e na forma do determinado pelo art. 175-L e Inciso XV[1] do Regimento Interno, DECIDO encaminhar os autos Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para cumprimento das determinações estabelecidas no Acórdão n.º 1404/22-STP (peça 23).

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: ...

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

#### PROCESSO N.º: 257798/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSFIS

PROCURADORES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSFIS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEZINH, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEZINH, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RODINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LUDREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 509/24

Tendo em vista a Instrução n.º 157/24 (peça 390) emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) dando conta que houve o recolhimento parcelado por Marcelo Bilhan Kerniski — referente à multa imposta pelo item I do Acórdão n.º 2511/22 - Tribunal Pleno (peça 324) — e, como consequência, recomendando a baixa de sua responsabilidade pecuniária, exclusivamente acerca do aludido item, entendendo não existirem óbices para a sugestão formulada, a qual foi, inclusive, acompanhada pelo Órgão Ministerial, à peça 395 (Parecer n.º 268/24 - 7PC).

Ademais, ciente da documentação acostada pela Prefeitura de Maringá, às peças 393 e 394.

À CMEX para cumprimento da baixa autoriza.

Publique-se.  
Curitiba, 25 de abril de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 444447/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADOS: EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT**  
**PROCURADORES: JOSE AUGUSTO PEDROSO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 517/24**

Considerando o contido na Instrução n.º 218/24-CMEX (peça 197) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 343/24-3PC (peça 198) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, referente à determinação exarada no item "III.a" do Acórdão n.º 399/18-STP (peça 65), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.  
Curitiba, 26 de abril de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO N.º: 271772/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADOS: AILTON APARECIDO MAISTRO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 521/24**

Considerando a informação de que, após a ciência desta representação, a municipalidade decidiu pela revogação do Pregão Presencial n.º 10/2024 do Município de Rolândia, para realizar a correção de algumas inconformidades identificadas (peça 14 e 17), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte representante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da representação, com fundamento no artigo 276, §1º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 29 de abril de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 36582/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADOS: ALOM CONSTRUÇOES EIRELI, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 523/24**

Considerando que a municipalidade não apresentou contraditório (peça 31), a fim de evitar possíveis nulidades processuais, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo, para proceder novamente a citação do Município de Sengés, para que se manifeste sobre os termos desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, anexando ainda a documentação que compreender pertinente.

Publique-se.  
Curitiba, 29 de abril de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 421013/21**  
**ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: -DIRCEU STEVANATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,**

**MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 31/24**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDO:

I. julgar pela legalidade e registro da Resolução SEAP n. 11286/21, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 01/06/2021, referente à Revisão de Proventos de Inativação Estadual de DIRCEU STEVANATO, no cargo de 2º Sargento da PMPR, sendo o novo valor mensal fixado em R\$ 7.919,57 (sete mil novecentos e dezanove reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 313/24 (peça 30) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 286/24 (peça 31), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

II. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

i) remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de atos de Gestão (CAGE), para inclusão da decisão no registro competente;

ii) o encerramento do processo com fundamento no disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É a decisão.  
Gabinete, em 23 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 23235/24**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 603/24**

Em atenção à Instrução n. 712/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados, que comprovem o motivo da revisão dos proventos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.  
Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2024.  
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]  
Diretor de Gabinete de Conselho / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO N.º: 636207/21**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MÁRCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**PROCURADOR: EVERSON LUIZ DA SILVA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 630/24**

I. Consoante o consignado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na Informação n. 5276/23 (peça 114), o decurso do prazo para a entidade comprovar o cumprimento da determinação registrada no item “d”, do Acórdão n. 1575/22 – STP (peça 38), ocorreu na data de 11/04/2024.

Diante disso, determino a intimação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da referida determinação.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.

IV. Publique-se.  
Gabinete, 17 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]  
Diretor de Gabinete de Conselho / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO N.º: 696527/21**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, BENEDITO SILVA JUNIOR, DIRECTA MUNDI ALIMENTOS LTDA, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO**

**DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA PROCURADOR: GABRIEL SILVA CAMPOS, MARCO HENRIQUE LEMOS, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MURILLO ALVAREZ ALVES, RENATO CESAR DE ALMEIDA SOUZA, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES DESPACHO: 652/24**

I. Na Instrução n. 1067/23 (peça 114), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opina pela improcedência do feito, ao argumento de que a divisibilidade dos lotes está correta e considerou a área geográfica das varas de execuções penais e a capacidade logística das principais empresas do ramo.

Quanto à qualificação econômico-financeira, a unidade opinou que, conforme o art. 77 da Lei Estadual n. 15.608/2007, a administração pode estabelecer no instrumento convocatório a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% do valor estimado da contratação. Observou que, para a formação do preço máximo, o item 3 do Termo de Referência abrange o modo de realização da pesquisa de preços, resultando nos comparativos de preços integrantes do certame, e que a escolha do índice de atualização é ato discricionário da administração.

Ressalta que antes da anulação do edital houve a exigência de registro ativo do responsável técnico nutricionista junto ao Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, no subitem 1.4.2 do Anexo II do Edital.

Assim, manteve o seu entendimento anterior, concluindo pela improcedência de todas as representações.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 32/24 (peça 115), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora integralmente o parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. A despeito das conclusões alcançadas, observo que, no que tange a divisão do certame, falta esclarecimento acerca das razões pelas quais a representada optou por reduzir a divisão do objeto em 11 (onze) lotes, considerando que o último procedimento tinha sido fracionado em 38 (trinta e oito) lotes, conforme questionado no expediente apenso protocolo n. 696730/21. Logo, necessário que a representada esclareça o motivo da aglutinação, uma vez que, historicamente, está demonstrada a possibilidade de divisão.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que intime eletronicamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que apresente esclarecimentos quanto ao ponto suscitado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 395, §5º, do Regimento Interno.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 222570/22 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ INTERESSADO: SERGIO LUIZ BORGES PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 656/24**

I. Na Informação n. 1487/24 (peça 55), a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX) afirma que apesar de registrado no Decreto Legislativo nº 001/2024, juntado à peça 53, que as contas do prefeito do Município de Iporã, referentes ao exercício de 2021, foram julgadas regulares, não há prova de que foi alcançado o quórum de 2/3 dos votos, necessário para afastar a conclusão pela irregularidade consignada no Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas.

II. Diante disso, determino a INTIMAÇÃO da CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo 15 (quinze) dias, comprove o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo n. 001/2024.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 505164/22 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR**

**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 659/24**

Em atenção à Instrução n. 291/24 (peça 102), da Coordenadoria de Gestão Estadual, e ao Parecer n. 103/24 (peça 103), do Ministério Público junto a este Tribunal, determino a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a atualização do SIAP, cadastrando os valores de forma IGUAL aos inseridos no demonstrativo de cálculo anexado na peça 07, fls. 2 a 5;

b) promova a atualização do SIAP, cadastrando a fundamentação legal do benefício como: 28 - Aposentadoria por Idade (Artigo 40, § 1º, III, b, CF), sendo que o tempo de contribuição deveria ser de 19 anos, 7 meses e 8 dias (total = 7153 dias) ao invés de 17 anos, 5 meses e 29 dias (total = 6384 dias), em harmonia com o princípio contributivo;

c) emita um novo ato de inativação e faça nova publicação, corrigindo-se “erro material”, cujo valor inicial do benefício seria de R\$ 13.519,51 (treze mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos);

d) informe sobre o cargo em que o interessado já recebe uma aposentadoria,

conforme declaração da peça 8, eis que deveria ser analisado eventual acúmulo ilegal de cargo.

Alerta-se que o não atendimento das diligências desta Corte poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 256282/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOEL COUTINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 670/24**

Considerando que o Acórdão n. 5124/16 – Primeira Câmara (peça 44) já transitou em julgado, conforme certificado na peça 47, e, também, o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constante da Informação n. 1539/24 (peça 79), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 694831/23**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EUGENIA MARIA CRISPIM ATHANAZIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 672/24**

Mediante a petição intermediária n. 273864/24, o MUNICÍPIO DE PINHAIS solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida por este Gabinete no Despacho n. 297/24 (peça 17).

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 119044/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ANTONIO LUIZ BOM,**

**ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM**

**CURITIBA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, DEBORA CRISTINA MACHADO**

**GAIID (FALECIDO(A) EM 2020), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO**

**WEKERLIN, QUINTILIANO MACHADO NETTO (FALECIDO(A) EM 2012),**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALKYRIA ALBERGE MACHADO**

**(FALECIDO(A) EM 1989), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, GISLAINE APARECIDA DOS**

**SANTOS KLOSS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI**

**LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA**

**MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE**

**OLIVEIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 678/24**

Transitado em julgado o Acórdão n. 592/24 – Primeira Câmara (peça 192), conforme certificado na peça 195, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 196), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 158801/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LURDES FORSTER, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 679/24**

Dou ciência quanto à petição intermediária n. 268941/24 (peças 13 a 38), juntada por Lurdes Forster, Controladora Interna do Município de Marechal Cândido Rondon, em antecipação à citação determinada por este Gabinete no Despacho n. 569/24 (peça 12).

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a resposta ao Ofício de Contraditório n. 991/24 (peça 39).

Gabinete, 23 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 828870/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 680/24**

Transitado em julgado o Acórdão n. 335/24 – Tribunal Pleno, conforme certificado na peça 19, e emitida a certidão liberatória ao Município de Fazenda Rio Grande, consoante informado pela Diretoria Geral à peça 16, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23.*

**PROCESSO Nº: 221590/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 683/24**

Retornam os autos com a Instrução n. 164/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 321/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 498/2023 da Primeira Câmara (peça 87).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de HISSAM HUSSEIN DEHAINI, com RESSALVA quanto à não “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”;

II – aplicar a multa contida no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da não “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%” ao HISSAM HUSSEIN DEHAINI;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessados autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

IV – encaminhar à CMEX para registro.

Conforme consta dos autos, a multa foi recolhida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, CPF: 233.850.819-04.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 745827/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 686/24**

Em atenção à Instrução n. 794/24 (peça 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e ao Parecer n. 200/24 – 2PC (peça 19), do Ministério Público junto a este Tribunal, determino a inclusão na atuação, na condição de interessado, de PAULO CESAR NOBORU NAKASSE, Diretor do Departamento de Compras, bem como sua posterior citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente seu contraditório em relação aos fatos reportados na presente representação, acompanhado de eventuais comprovantes, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 158936/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 693/24**

Retornam os autos com a Instrução n. 174/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 277/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 496/2023 da Primeira Câmara de (peça 31).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, com RESSALVA quanto à “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”;

II – aplicar a multa contida no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da não “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”, a FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à CMEX para registro.

Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária sr. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, CPF: 600.760.209-59.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 759325/23**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSORCIO ED - ROD-PR-445, CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, EDGAR HERNANDES CANDIA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HUGO RAFAEL BUENO, LUIZ JOSE BENDOTTI, MAGNA ENGENHARIA LTDA, PEDRO EDUARDO DE BARROS, WAGNER COUTO AFONSO**

**PROCURADOR: ANA PAULA NUNES DIAS, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO VARIANI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS, MARCOS EDUARDO NONDILO, MAURÍCIO GABOARDI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 695/24**

Mediante a petição intermediária n. 289221/24, LUIZ JOSÉ BENDOTTI solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, solicitada pelo relator no Despacho n. 2080/23 (peça 26).

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento, bem como para registro do instrumento de delegação de poderes juntado à peça 77.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se à manifestação da Coordenadoria Auditorias.

Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 389 (...) Parágrafo Único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, (...).*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23.*

**PROCESSO Nº: 750358/19**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE**  
**PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO**

JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
DESPACHO: 696/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), via petição intermediária n. 287598/24, em face do Acórdão n. 922/24 – Tribunal Pleno (peça 52).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3190, do dia 17/04/2024, e que a peça embargante foi autuada em 23/04/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 19823/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: FERNANDA BENDER COLLODEL, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 699/24

I. Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAC/PR) contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR).

Sustenta a representante a existência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 346/2023[1], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para, no Município de Cornélio Procopio e Distrito de Congonhas, executar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, com serviços de locação de veículos com pessoal e disposição ao aterro sanitário e fornecimento de solução tecnológica através da utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB para gerenciamento dos serviços georreferenciados.

Intimada a se manifestar previamente, a representante apresentou manifestação preliminar à peça 10, informando a revogação da Licitação n. 346/2023, na data de 16/01/2024. Alegou, ainda, a prevenção dos presentes autos ao Conselheiro Augustinho Zucchi, por ser relator dos autos n. 558377/23, que tratava de edital cujo objeto era o mesmo da presente representação, o qual também foi revogado. É o breve relato.

II. Verifico ser a terceira tentativa da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) de realizar o edital em comento. Deixo de reconhecer a prevenção alegada.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois entendendo a necessidade de julgamento de mérito para se apurar possíveis irregularidades advindas de tais editais revogados. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na inicial, e, nesta oportunidade, apresente também informações sobre a existência de licitações posteriores com o mesmo objeto.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Realizado pela realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio da Gerência de Aquisições – GAQS.

PROCESSO Nº: 192996/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 703/24

I. Trata-se de Denúncia formulada por MARCOS EDGAR HIRT, que noticia supostas irregularidades na remuneração dos servidores PAULO HENRIQUE FRACARO PEGORARO e EYCK BONFIM BERTÃO MAXIMINIANO, ambos ocupantes do cargo público de odontologista (40h), no MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Sustenta, em síntese, o representante que os referidos profissionais estariam em desvio de função ou não exercendo a atividade, para cursar graduação de medicina

durante período laboral, sem prejuízo do recebimento dos salários e gratificações. Diante disso, aponta a existência das seguintes irregularidades: "desvio de função, desvio de finalidade pública, favorecimento de chefias hierárquicas, ofensa aos princípios da administração pública e até possível lesão ao erário."

Para comprovar o alegado, acostou portarias de licença não remunerada e de gratificação, além de documentação suplementar (peças 4-10).

Sustenta seu pedido na súmula 378 – STJ e nos arts. 6º, § 3º e 93 da Lei Municipal 1.245/1993[1] (Estatuto do Servidor).

Por fim, requer a apuração das supostas irregularidades.

É o breve relatório.

II. Preliminarmente, entendo pertinente a prévia manifestação do município em relação aos argumentos da denúncia. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, caput[2], e 405[3], ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com devida certificação nos presentes autos, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, para apresentação da manifestação preliminar quanto aos termos desta Denúncia.

III. Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro

1. "Art. 6º. Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 3º. É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito".

"Art. 93. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho".

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -654913/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

RESPONSÁVEL:-ALDOINO GOLDONI FILHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -186/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessados apenas os nomes dos servidores cujas admissões estão sendo objeto de análise no presente processo.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-25033/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEL:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-ANA MARIA SIQUEIRA CAMPOS FILIPE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-187/24

Considerando a juntada dos documentos à peça 16, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº-609399/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALVAREZ HEMPLES CHARANE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GIOVANA IGNACIO CORREA, MARIA JOSELIANA FERREIRA TOMAZ E PAULO CESAR FIATES FURIATI  
DESPACHO 212/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-538642/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA  
DESPACHO 215/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

PROCESSO N.º:-769640/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISES BRANCO DA SILVA, PEDRO DESPLANCHES, ROBSON LEME DA SILVA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 100/18 (Peça 11), retificado pelo Decreto nº 50/23, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, publicado no Diário Oficial nº 2720 de 01/03/2023, que concedeu aposentadoria ao servidor PEDRO DESPLANCHES, no cargo de Guardião.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1179/24 - CGM (Peça 71) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 282/24 - 2PC (Peça 72), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-738537/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º:-79/24

Trata-se de revisão de pensão mediante Portaria nº 11.511/2023, da Paranaprevidência (peça 08), para inclusão de ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, na qualidade de filho inválido de servidor falecido.

No curso do presente processo, foi detectado que o presente ato de revisão é objeto do processo nº 372109/23, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, que está em andamento e foi autuado em data anterior aos presentes autos, em 1 de junho de 2023.

A entidade esclareceu a ocorrência de duplicidade dos processos, em razão de um erro no sistema.

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas foram pelo encerramento do feito (peças 27 e 28).

Dessa forma, diante da duplicidade de processo em relação ao mesmo ato de revisão de pensão, resta configurada a litispendência na forma delineada no artigo 337, parágrafos 1º a 3º do Código de Processo Civil.[1] demandando a resolução sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 52 do Regimento Interno, aplicando-se subsidiariamente o artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.[2] determino o encerramento do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

1. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

**PROCESSO N.º:-309449/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SANDRA MARIA GUAITA DE MORAES, SHEILA CRISTINA DA SILVA**  
**DESPACHO N.º:-85/24**

Considerando o contido na Petição Intermediária n° 500190/23 (Peças 35-36) e nos pareceres técnicos (Peças 39-40), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas nas mencionadas peças.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 29 de abril de 2024.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### PORTARIA Nº 12 DE 30 DE ABRIL DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, e, ainda, nos artigos 3º, inciso II e 38 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, decide:

Art. 1º - Por força do artigo 33-A da Instrução de Serviço nº 71/2021, determinar o sobrestamento da Notícia de Fato nº 01/2024, em razão da comunicação de recebimento de repasses financeiros para a retomada da obra objeto do Convênio nº 778523/2012 pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR).

Art. 2º - O sobrestamento de que trata o art. 1º perdurará até a resposta do Ofício nº 14/2024 (Demanda CACO 292084), respeitando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 33-A da Instrução de Serviço nº 71/2021.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Curitiba, 30 de abril de 2024.

VALÉRIA BORBA  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 97/24

Processo nº: 907810/14

Data e hora da redistribuição: 29/04/2024 11:05:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF E. M. PAULO R. G. ESMANHOTO, EUDENICE CONCEIÇÃO NUNES DE OLIVEIRA NADALIN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 29/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 98/24

Processo nº: 237268/02

Data e hora da redistribuição: 29/04/2024 13:10:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Exercício: 1999  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 29/04/2024  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr. 51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 99/24**

**Processo nº: 196807/00**

Data e hora da redistribuição: 29/04/2024 13:59:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 29/04/2024  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr. 51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2881/2024**

**Processo Nº: 267880/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 08:25:18  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2882/2024**

**Processo Nº: 243973/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 08:47:03  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LOIZE MARY NUNES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2883/2024**

**Processo Nº: 273236/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 08:48:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, PAULO ROBERTO FALCAO, RONI MIRANDA VIEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2884/2024**

**Processo Nº: 299812/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 08:52:45  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA DE PAULA SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2885/2024**

**Processo Nº: 542442/22**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:05:31  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Interessado: BRUNA APARECIDA HAMMES SAMPAIO, CELSO MAGGIONI, DANIELA MASO GARCIA, GECIELE REBECA DE CAMPOS SANTOS MINNIKEL, GLAUCIANE DOS SANTOS, JAQUELINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, MAIANI SILVINO FURTADO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, ROSELI SALVADOR, VIVIANE DAMINELLI SECULO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2886/2024**

**Processo Nº: 349114/19**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:12:17  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSEFINA FRAGA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2887/2024**

**Processo Nº: 299898/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:19:04  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELI MALOKOWSHY COELHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2888/2024**

**Processo Nº: 348916/19**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:19:08  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELI PERIN, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2889/2024**

**Processo Nº: 166443/19**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:29:01  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IRENE STOCKER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2890/2024**

**Processo Nº: 299952/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:36:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS DORES SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2891/2024**

**Processo Nº: 349432/19**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:37:01  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2892/2024**

**Processo Nº: 280275/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:43:07  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2893/2024**

**Processo Nº: 300020/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:44:25  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2894/2024**

**Processo Nº: 344520/19**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:44:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LUCI DO ROCIO DA COSTA, TATIANA MAIA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2895/2024**

**Processo Nº: 300071/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:51:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA NELI BRAGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2896/2024**

**Processo Nº: 299901/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:52:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: RAFAEL BRITO DO PRADO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2897/2024**

**Processo Nº: 347952/19**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 09:54:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA DENARDI DE MATOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2898/2024**

**Processo Nº: 180777/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 10:18:59

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NEO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2899/2024**

**Processo Nº: 300187/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 10:27:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2900/2024**

**Processo Nº: 271454/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 10:31:35

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2901/2024**

**Processo Nº: 300276/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 10:35:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURENTINA MONICA LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2902/2024**

**Processo Nº: 300462/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 10:46:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA REGINA TAFFAREL FARIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2903/2024**

**Processo Nº: 264989/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 10:51:56

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE EDUARDO PIAZZETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2904/2024**

**Processo Nº: 294810/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 10:54:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2905/2024**

**Processo Nº: 300640/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 10:55:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2906/2024**

**Processo Nº: 282898/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 10:57:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANÁ TURISMO

Interessado: IRAPUAN CORTES SANTOS, MARCIO FERNANDO NUNES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2907/2024**

**Processo Nº: 275883/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 11:05:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2908/2024**

**Processo Nº: 300705/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 11:05:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISABEL SENANDES SILVA MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2909/2024**  
**Processo Nº: 300829/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 11:37:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ  
Interessado: VENICIUS DJALMA ROSA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2910/2024**  
**Processo Nº: 301043/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 11:45:58  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2911/2024**  
**Processo Nº: 301078/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 11:47:24  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2912/2024**  
**Processo Nº: 260959/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 11:54:49  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2913/2024**  
**Processo Nº: 300950/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 11:55:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: RAMIRO WAHRHAFTIG  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2914/2024**  
**Processo Nº: 301132/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 11:57:50  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2915/2024**  
**Processo Nº: 464654/22**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 12:00:58  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ADRIANO SOARES, ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, AGUINALDO MONTEIRO, ALANNA CULTZ, ALEXANDRE AUGUSTO PRADO COLADEL, ALINE DZULINSKI, ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, ALLAN LINCON NOBRES, ANA CAROLINA BATISTA, ANDRESSA MARAVIESKI E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2916/2024**  
**Processo Nº: 301027/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 12:01:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO  
Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2917/2024**  
**Processo Nº: 300683/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 12:05:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO  
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2918/2024**  
**Processo Nº: 300209/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 13:07:26  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS  
Interessado: NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2919/2024**  
**Processo Nº: 300713/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 13:08:35  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS  
Interessado: NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2920/2024**  
**Processo Nº: 299111/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 13:19:43  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 264377/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2921/2024**  
**Processo Nº: 292923/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 13:30:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: E-PARANÁ COMUNICAÇÃO  
Interessado: MARGOT TEIXEIRA FARIAS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2922/2024**  
**Processo Nº: 300098/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 13:41:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NOEMIA NUNES BARBOSA MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2923/2024**  
**Processo Nº: 296082/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:01:13  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ATAIDE ANTONIO DE ASSIS (FALECIDO(A) EM 2007), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INEZ DOLINHAK DE ASSIS, MARIA ROZI DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2924/2024**  
**Processo Nº: 296589/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:05:15  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MANOEL DA SILVA, PAULO SERGIO BRANDAODA SILVA, TEREZINHA BRANDAO DA SILVA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2925/2024**

**Processo Nº: 300136/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:14:10  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PATRICIA SILVA CHUEIRE LUIZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2926/2024**

**Processo Nº: 301019/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:23:23  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ABRAO FRANCISCO PACHECO DOS SANTOS, CARMELINHA JOSÉ PEDRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VERA REGINA GONCALVES LAZZAROTTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2927/2024**

**Processo Nº: 301175/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:24:32  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CRISTINA NOVAES KIRCHNER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOYCE NOVAES KIRCHNER, VINICIO OSCAR KIRCHNER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2928/2024**

**Processo Nº: 301361/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:25:18  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADALBERTO DA ANUNCIACAO DE JESUS, FATIMA RAIMUNDO DE JESUS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERCEDES BECKER BERTONCIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2929/2024**

**Processo Nº: 301752/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:29:19  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RITA DE CÁSSIA NUNES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2930/2024**

**Processo Nº: 288489/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:34:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL  
Interessado: HENRIQUE LIONCO MILANI, VINICIUS DE LIMA BOZA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2931/2024**

**Processo Nº: 301868/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:35:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA  
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2932/2024**

**Processo Nº: 301809/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:35:18  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2933/2024**

**Processo Nº: 301930/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:35:44  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LUANA DE OLIVEIRA LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2934/2024**

**Processo Nº: 291668/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:36:20  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2935/2024**

**Processo Nº: 268089/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:44:20  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2936/2024**

**Processo Nº: 290653/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:50:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA  
Interessado: LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2937/2024**

**Processo Nº: 301990/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 14:55:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2938/2024**

**Processo Nº: 301485/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 15:01:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2939/2024**

**Processo Nº: 199524/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 15:05:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2940/2024**

**Processo Nº: 302180/24**  
Data e hora da distribuição: 29/04/2024 15:09:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: RUDISNEY GIMENES FILHO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2941/2024**

**Processo Nº: 301701/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 15:13:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, DARLAN SCALCO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2942/2024**

**Processo Nº: 286249/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 15:21:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: JORGE LUIZ LANGE  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2943/2024**

**Processo Nº: 302210/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 15:26:18  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS DORES ALVES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2944/2024**

**Processo Nº: 290572/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 15:43:42  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ATAIDE ANTONIO DE ASSIS (FALECIDO(A) EM 2007), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INEZ DOLINHAK DE ASSIS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2945/2024**

**Processo Nº: 302341/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 15:52:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2946/2024**

**Processo Nº: 302562/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 16:13:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES  
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MAXWELL SCAPINI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2947/2024**

**Processo Nº: 302570/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 16:17:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR  
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2948/2024**

**Processo Nº: 301957/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 16:27:02  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2949/2024**

**Processo Nº: 300306/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 16:33:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2950/2024**

**Processo Nº: 300349/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 16:33:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2951/2024**

**Processo Nº: 302651/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 16:48:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2952/2024**

**Processo Nº: 300985/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 17:25:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS  
Interessado: SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2953/2024**

**Processo Nº: 303160/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 17:49:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI  
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, REINALDO GROLA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2954/2024**

**Processo Nº: 254274/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 18:05:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR  
Interessado: JIAN CARLOS HARTT VIDIGAL, MICHEL GIL VESPASIANO LOPES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2955/2024**

**Processo Nº: 302724/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 18:24:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LUIZ PEREIRA KEPPEM  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2956/2024**

**Processo Nº: 246158/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 18:38:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A  
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2957/2024**

**Processo Nº: 288276/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 19:18:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: PARANÁ PROJETOS  
 Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2958/2024**  
**Processo Nº: 303445/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 19:19:39  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI  
 Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2959/2024**  
**Processo Nº: 303518/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 19:29:25  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO  
 Interessado: JOSE CARLOS BARALDI  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditora MURYEL HEY  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2960/2024**  
**Processo Nº: 302961/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 19:36:35  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: VIAJE PARANÁ  
 Interessado: IRAPUAN CORTES SANTOS  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2961/2024**  
**Processo Nº: 299103/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 19:46:26  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANA - FEE/PR  
 Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2962/2024**  
**Processo Nº: 222860/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 19:51:56  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A  
 Interessado: ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, DARIO LUIZ DIAS PAIXAO  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2963/2024**  
**Processo Nº: 282308/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 19:56:55  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.  
 Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2964/2024**  
**Processo Nº: 189936/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 20:08:48  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2965/2024**  
**Processo Nº: 301159/24**

Data e hora da distribuição: 29/04/2024 22:48:59  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
 Interessado: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2966/2024**  
**Processo Nº: 303852/24**

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 00:00:06  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUVA-AMBIENTAL  
 Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 10/24 - CAGE/GP  
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
305401/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	THEREZA DIAS MOURA	Decreto 218	03/03/2023
111510/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANGELA MARIA MARTINS BATISTA	Decreto 1508	04/01/2021
85303/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR DE PAULA E SILVA	Ato 136139	31/01/2024
783683/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDNA APARECIDA DIAS DA MOTA	Decreto 1202	04/11/2021
386633/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIA DE FATIMA STORM	Decreto 482	04/05/2021
366543/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE RAMOS DA SILVA	Portaria 410	03/05/2021
660600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	EDEGAR MARANDOLA	Decreto 1020	04/09/2020
330069/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA ANGELICA OLDEMBURGO	Decreto 363	06/04/2021
657900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CRISTIANE EVARISTO DA SILVA DOMINGUES	Decreto 1003	04/09/2020
774141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA YOLANDA DE ALMEIDA RIBEIRO	Portaria 1139	01/10/2019
437479/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA DE LIMA SILVA	Decreto 471	03/05/2022
758533/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAN ADAO	Portaria 847	03/09/2018
605100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PATRICIA SIMOES TUCA	Decreto 843	02/08/2022
211849/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARILDA KOHATSU	Decreto 107	03/02/2023
712816/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LEILA CAVINATO PORTO GRANSOTTI	Decreto 1076	05/10/2021
91917/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	GILDA ALVES BOMBA LEME	Decreto 1648	03/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
382905/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MONICA APARECIDA DO CARMO	Decreto 489	04/05/2021
482419/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DONIZETTI SQUARIZI DOS SANTOS	Resolução 1762	06/06/2023
493859/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVIA DE OLIVEIRA	Decreto 571	06/06/2022
535015/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ DE OLIVEIRA	Resolução 8487	17/07/2020
532598/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES CRISTINA DOS SANTOS SOARES	Resolução 8347	01/07/2020
300337/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALNICE APARECIDA RODRIGUES	Decreto 224	03/03/2023
355174/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DURCILENE DE SOUZA CACULA	Decreto 355	04/04/2023
598987/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA CLAUDIA DEZUO DO CARMO	Decreto 845	02/08/2022
779933/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIVALDA SANTANA BRITO	Portaria 1079	01/10/2019
183937/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIA KAZUE SHIRABE	Decreto 99	03/02/2021
382405/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLICERIA MARIA SAUSEN MARTINS	Resolução 7236	04/05/2020
213213/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LIRIAN MATSUE KUWAHARA	Decreto 90	03/02/2023
183287/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TELMA CRISTINA FERNANDES MARQUES	Decreto 106	03/02/2021
482206/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA FERREIRA MEIRELES	Resolução 1802	06/06/2023
773790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI FATIMA FERREIRA DE CASTILHOS	Portaria 1053	02/10/2019
173931/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DIVA MARIA TREVISAN PARMAGNANI	Decreto 110	03/02/2021
356286/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GIRLENE INÁCIO	Decreto 361	04/04/2023
366845/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAIO SILVESTRE KOSOSKI DOS SANTOS, MARCELO NATEL DOS SANTOS, MURILO KOSOSKI DOS SANTOS	Portaria 399	22/04/2021
90198/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	IZOLINA ALVES DA SILVA	Decreto 1647	03/01/2020
78205/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA ELVIRA DE BARROS JOIA	Decreto 1378	05/12/2022
285400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	IVANEIDE MARIA DE CASTILHO BATISTA	Decreto 266	12/03/2020
531656/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROSELI DA COSTA DONATO SILVA	Decreto 753	06/07/2020
355743/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DA CONSOLACAO BARROSO	Decreto 346	04/04/2023
609817/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NEIDE TIEMI FUGITA	Decreto 882	10/08/2020
771886/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	EDNEIA MORENO DE SOUZA	Decreto 1253	03/11/2020
207198/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA LUCIA COSTA	Decreto 96	02/02/2022
714260/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA MARIA BURANELLO	Decreto 978	05/09/2022
389519/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO OSNI DE SOUZA	Portaria 504	11/05/2021
238991/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DONIZETE FREITAS	Resolução 6264	10/02/2020
316488/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA LUCIA MOREIRA PRATES	Decreto 402	02/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		(EXTINTO)			
33500/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SUELY VIEIRA DE SOUZA	Decreto 1535	05/12/2019
71430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AMAURI PEREIRA CARDOSO	Decreto 1377	05/12/2022
31905/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVANA MARIZA MARINHO KRANICH	Decreto 1349	03/12/2021
816316/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA DE FATIMA LORENTE	Portaria 1228	01/11/2019
292880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CARLOS ALBERTO PETROLI MARCELINO	Decreto 247	12/03/2020
307241/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ENEDINA BERTIPALHA AIRES DA SILVA	Decreto 386	02/04/2020
208510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	EDNA MARLI TOMELERI ATHAYDE	Decreto 115	04/02/2020
188240/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ANESIO RIBEIRO DE MATOS	Decreto 12	22/02/2022
384847/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TANIA MARCIA DE MORAES	Decreto 338	04/04/2022
146648/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEONICE APARECIDA MENDES	Decreto 1507	04/01/2023
793801/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EMY ROSANGELA SPERANDIO	Decreto 1110	04/10/2022
202407/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA DE FATIMA HERNANDES FERTONANI	Decreto 107	04/02/2020
267622/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NIRCE APARECIDA DE FREITAS ROCHA	Decreto 254	12/03/2020
775133/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTHS NATIO PAULINO	Portaria 601	19/09/2023
721530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA CELIA FERREIRA	Decreto 1087	05/10/2021
608780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	BERNADETE DAS GRAÇAS VIANTE ROCHA	Portaria 575	08/07/2019
766840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CRISTINA SEIXAS SIBALDELLI	Decreto 1251	03/11/2020
861610/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	IVONILDE OLIMPIO CASSIMIRO	Portaria 11776	04/12/2018
534043/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROSANGELA BEATRIZ DOS REIS	Decreto 755	06/07/2020
387056/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OSMAR JOSE DE ALMEIDA	Decreto 346	04/04/2022
487623/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNIR HELENA VILHA FERRARI	Resolução 1966	21/06/2023
446683/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA ROSA RODRIGUES DE PAULA	Decreto 625	04/06/2020
767501/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VALERIA CRISTINA PELISSON CASAGRANDE	Decreto 1261	03/11/2020
136262/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	EUNI VOIGT BINSFELD	Decreto 5266	15/02/2021
790799/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVANI PATRIARCA VIEIRA	Decreto 1099	04/10/2022
391777/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIA TEREZA FRANCO MOURA	Decreto 483	04/05/2021
442967/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IVONE CHEMPCEK DE PAULA	Portaria 614	01/06/2021
790926/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA	PAULO	Decreto	04/10/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GONCALVES	1089	
61684/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CECILIA MARIA COSTA FOGACA RIBAS	Portaria 8	03/01/2024
249806/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCINDA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 225	03/03/2021
497102/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BENEDITO JOSE NOGUEIRA	Decreto 585	06/06/2022
555838/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NILCE NAZARETH TRUBER	Decreto 687	05/07/2022
255296/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HILDA CELIA DE OLIVEIRA	Decreto 238	03/03/2021
546057/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ANTONIO LOPES DE ANEVAN	Decreto 3722	01/08/2022
595690/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA APARECIDA GOMES NEVES	Decreto 845	04/08/2021
599408/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GEYSA DEBORAH DE OLIVEIRA	Decreto 838	04/08/2021
140570/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	AMADEL LESEUX	Decreto 5265	15/02/2021
733976/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	GILMAR COELHO MIRANDA	Decreto 1131	02/10/2020
794786/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LINDINALVA BIAO DE MELO	Decreto 1093	04/10/2022
24802/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA DAS GRAÇAS ALVES EUGENIO	Decreto 1520	05/12/2019
306440/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ODETE APARECIDA BARION GONCALVES	Decreto 219	03/03/2023
789030/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ILDENI MONTEIRO DA ROCHA	Decreto 1119	04/10/2022
573499/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ADAO JOSE FIGURSKI GLINSKI	Portaria 297	05/08/2020
286350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LECI SOUZA TADEU COUTINHO	Decreto 258	12/03/2020
251428/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVANA APARECIDA ALVES MORAIS	Decreto 229	03/03/2021
771339/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MANOEL CANDIDO MACHADO	Portaria 1066	01/10/2019
312199/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	EDNA GUIMARAES DUARTE	Decreto 387	02/04/2020
445466/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARCIA DONATO FELICIDADE	Decreto 640	04/06/2020
791361/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELISANGELA SIMONE RODRIGUES	Decreto 1115	04/10/2022
716757/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSELI FRIOLI	Decreto 1078	05/10/2021
32332/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA BENHAMI SCHEFFER	Decreto 1351	03/12/2021
147296/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TANIA MARIA TERRA MACHADO	Decreto 16	11/01/2023
319240/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SUELY TSUHA MASSAOKA	Decreto 400	02/04/2020
461562/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TERNINA GONCALVES	Decreto 604	08/06/2021
595798/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELISANGELA COSTA REBELLO CARDOSO	Decreto 839	04/08/2021
431829/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANE BOTELHO DIAS	Decreto 465	03/05/2022
251312/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEBORA CRISTIANI TOLARDO	Decreto 235	03/03/2021
136930/24	ATO DE	PARANAVAI PREVIDENCIA	ALAIR MATILDE	Decreto	09/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		DAMINELLI	25805	
212399/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS AUGUSTO COSTA DA MATA	Resolução 6519	18/02/2020
45238/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LANA DE MIRANDA ROSSI MARQUES	Portaria 1234	03/12/2018
795693/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ISABELA SALUM LIBOS	Decreto 1106	04/10/2022
236964/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DARLI DUTRA PEREIRA	Decreto 258	14/03/2019
212268/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA ROSANE PAULO DOS SANTOS	Decreto 106	03/02/2023
347880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL	ADELAIDE SCHAFACHEK SEIDEL	Decreto 14716	29/03/2019
205848/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	GENY MARIA SCHMIDT ALVES GALVAO	Decreto 106	04/02/2020
545789/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA FEREZINI DE ANDRADE	Resolução 8657	27/07/2020
142049/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIA FABIANE BRITTO	Decreto 1502	04/01/2023
292830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	IRACEMA PEREIRA ROSA	Decreto 265	12/03/2020
448988/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MIYOKO KARIGYO MASUDA	Decreto 635	04/06/2020
31191/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA	Resolução 5376	02/12/2019
538830/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSILAINE MORAIS	Decreto 659	06/06/2023
205660/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO	Decreto 98	04/02/2020
688881/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	NICE RIBEIRO DA LUZ	Decreto 97	27/10/2020
129731/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DENISE MARISA GOYA	Decreto 1472	03/01/2022
391819/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVETE OLIVEIRA DE SOUZA	Decreto 333	04/04/2022
610693/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDNILDO NUNES PEREIRA	Decreto 836	02/08/2022
441484/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RENATA CRISTINA SILVA BALDO	Decreto 461	03/05/2022
236870/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EUZA MARIA ASSIS CHULIS	Portaria 177	01/03/2024
205546/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CLAUDETE RIBEIRO	Decreto 118	04/02/2020
25230/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	GISELDA MORAIS DE ALENCAR MILITAO	Decreto 1543	05/12/2019
366926/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ONEZIO LUIZ DA COSTA	Portaria 442	27/04/2021
19271/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	PAULO ROGERIO DE MORAIS	Portaria 597	15/09/2023
404123/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 7234	04/05/2020
50313/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JUREMA DO BELEM BORDI	Decreto 11212	03/04/2024
24059/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALCEU HIROSHI ARABORI	Decreto 1297	16/11/2022
390510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA CRISTINA PIALARICE GIORDANO	Decreto 331	04/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
442014/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Decreto 456	03/05/2022
383618/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	KELY APARECIDA JARDIM	Decreto 491	04/05/2021
297522/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZ MEDEIROS MARENDAZ	Decreto 220	03/03/2023
528788/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIA RUIZ	Decreto 653	06/06/2023
260016/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	RENIVANI MENDES MENDONCA	Decreto 253	12/03/2020
34190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA BARBOZA DA SILVA	Resolução 5278	02/12/2019
601441/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARLY APARECIDA GUAGNINI	Decreto 881	10/08/2020
53454/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA DA SILVA PIREZ	Resolução 5509	02/12/2019
75702/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEUZA BORGES CARDOSO	Decreto 1391	05/12/2022
260342/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARLENE DE SOUZA	Decreto 248	12/03/2020
451822/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARILU LUCIA SIMONELI	Decreto 636	04/06/2020
408398/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA ZELI HUNGARO	Portaria 794	20/07/2022
147083/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA GIMENES	Decreto 1504	04/01/2023
533853/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA HELENA DA SILVA MARCOLINO	Decreto 757	06/07/2020
610502/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSIMARE CONSULO ROSSETTO	Decreto 841	02/08/2022
457590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA LUCIA ONDEI DO VALLE	Decreto 606	08/06/2021
182515/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SIMONE MAGRINELLI	Decreto 104	03/02/2021
728968/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVONETE RAMOS DA SILVA	Decreto 1086	05/10/2021
664427/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MIGUEL AGOSTINHO MARINHO	Decreto 240	02/07/2020
284394/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORDANA MARIA PONTES LANZARINI, SIRLENE TEREZINHA LANZARINI	Ato 121657	16/09/2020
269315/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JUCELIA APARECIDA BUSSOLO SANCHES	Decreto 256	12/03/2020
289383/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CIRLENE MARIA FERREIRA	Decreto 251	12/03/2020
200498/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	EDNA APARECIDA DIAS DA MOTA	Decreto 116	04/02/2020
39494/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA GALVAO SCATAMBURLO	Resolução 5551	02/12/2019
151234/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSA MARIA TOME	Decreto 1496	04/01/2023
307446/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROSEMARY FRIOLI CASAGRANDE	Decreto 410	02/04/2020
25051/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JOCELI KATIA PELISSER NEVES	Decreto 1512	05/12/2019
70832/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVIA DE OLIVEIRA	Decreto 1370	05/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
324948/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUELI GALHARDI	Decreto 356	06/04/2021
559418/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCILENE ALVES TEODORO	Decreto 696	05/07/2022
208031/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZA DE OLIVEIRA YAMAMOTO	Decreto 95	03/02/2023
529422/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	ROSA MACHADO RIBEIRO	Decreto 4944	08/04/2020
593930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA APARECIDA MILANI DA SILVA	Decreto 828	04/08/2021
500529/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JANE CRISTINA LOPES FUDA	Decreto 580	06/06/2022
493611/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELIA APARECIDA DE SOUZA	Decreto 581	06/06/2022
604831/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL ERACLIDES ROCHA	Resolução 8814	24/08/2020
170568/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CANDIDA DAL POSSO	Ato 123135	05/02/2021
599533/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA MARIA FERREIRA	Decreto 849	02/08/2022
724273/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDUARDO FERNANDES DA SILVA NETO	Decreto 962	05/09/2022
65553/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARY DE OLIVEIRA BEZERRA DIAS	Decreto 1385	05/12/2022
22455/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIO AURELIO DE ANDRADE DONEGA	Decreto 1084	10/11/2022
142340/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEBORA WANESSA SANTOS FRANCISCHINI	Decreto 1503	04/01/2023
665971/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANIZE ELIZA BUSS GESSER	Resolução 2982	21/09/2023
203195/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	GENI FERNANDES MOREIRA	Decreto 108	04/02/2020
25361/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	AIDA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 1524	05/12/2019
225056/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIA FRANCIS DE SOUZA	Decreto 89	02/02/2022
383308/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FANISMAR DE OLIVEIRA LUGLEBODE	Decreto 481	04/05/2021
508046/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HELOISA AMADEO GONGORA	Decreto 702	02/07/2021
283878/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARLETE FERREIRA ALVES	Ato 136916	27/03/2024
111707/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LEILA LOPES SALVADEGO	Decreto 1509	04/01/2021
527650/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ACILSA CARVALHO DA SILVA	Decreto 636	06/06/2023
307535/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARA SILVIA SPURIO	Decreto 390	02/04/2020
19217/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SIRLENE MOURA DE SA	Decreto 1223	04/11/2022
717501/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO JOSE PALMA DOS SANTOS	Decreto 964	05/09/2022
200340/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARCIA MARIA DA SILVA	Decreto 101	04/02/2020
392117/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROSELY SILVANA CAPOBIANCO	Decreto 522	18/05/2020
68170/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA LUIZA REGIOLLI GODOI	Decreto 1386	05/12/2022
529309/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA LUCIA ARRUDA GOULART	Decreto 760	06/07/2020
355395/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVONE DE FATIMA GERMINARI LOUREIRO	Decreto 368	04/04/2023
820445/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISETE MARIA DO NASCIMENTO MACHADO	Portaria 1227	01/11/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
451474/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SANDRA REGINA DE SOUZA	Decreto 630	04/06/2020
56582/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ZELAIR DAS GRACAS MOTA	Portaria 1171	03/12/2018
32731/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA RODRIGUES BARRA ROSA FERREIRA	Decreto 1355	03/12/2021
35668/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LEILA CRISTINA TERRENAS	Decreto 1352	03/12/2021
174334/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA ANGELICA BIANCONI	Decreto 103	03/02/2021
202725/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ADRIANE LOUREIRO DE LIMA	Decreto 119	04/02/2020
482168/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA PIMENTA FERREIRA	Resolução 1807	06/06/2023
53947/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS	Portaria 1314	22/12/2020
205910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MADERLENE NAIR DA SILVA	Decreto 100	04/02/2020
601379/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CARMEM ALONSO RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 876	10/08/2020
259756/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES LAZARO MANGIERI	Ato 136920	27/03/2024
203020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VALERIA CRISTINA BREVE	Decreto 112	04/02/2020
513597/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TELMA TOMIOTO TERRA	Decreto 699	02/07/2021
430741/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEUSA CAMARGO DE OLIVEIRA	Decreto 469	03/05/2022
244479/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVANIA APARECIDA ANDRADE	Resolução 6691	05/03/2020
607652/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALBEJA MARCOS ZAMBONI	Resolução 8813	24/08/2020
539363/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NILZA CARDOSO	Resolução 8485	20/07/2020
306122/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MATILDE MOTOKI	Decreto 217	03/03/2023
330190/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DENILZA MARIA FLORIANO	Decreto 365	06/04/2021
307071/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 409	02/04/2020
361778/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA LUCIA MACHADO DINIZ	Decreto 369	04/04/2023
534469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA NEUSA SARABIA	Resolução 8474	17/07/2020
537167/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIVINA DA ROSA FERIATO	Resolução 2109	03/07/2023
442738/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA SANTOS	Portaria 531	01/06/2021
45424/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LOURDES MARIA BUSSOLARO XAVIER	Portaria 1228	03/12/2018
177309/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANNELISE MARIA DO VALLE	Decreto 102	03/02/2021
767323/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CRISTINA SEIXAS SIBALDELLI	Decreto 1252	03/11/2020
272779/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ZELIA DE JESUS BARBOSA GIRALDELLO	Portaria 203	13/03/2024
453094/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ARLETE MEDEIROS	Decreto 645	04/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
44991/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ILCLEIA DE FATIMA QUEIROZ CARARA	Portaria 1189	03/12/2018
95041/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	REINALDO AFONSO MAYER	Resolução 5776	18/12/2019
141239/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Decreto 1508	04/01/2023
178062/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVONE MARIA RUMIATO AGUILAR	Decreto 98	03/02/2021
601395/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ANA MARIA PINTO ROMANO	Decreto 877	10/08/2020
604863/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELAINE PAULINA RODRIGUES	Decreto 840	02/08/2022
290980/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	JURACI ROSA DE OLIVEIRA VIEIRA	Ato 124909	21/06/2021
384537/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSA MARIA SANTOS E SOUZA	Decreto 843	04/04/2022
608494/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS	Decreto 848	02/08/2022
377006/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RUBENS QUERINO DO NASCIMENTO	Portaria 492	06/05/2021
608826/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIANA LONNI	Decreto 839	02/08/2022
408193/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ADRIANA DA SILVA PINTO	Portaria 719	06/07/2022
734603/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ADENILDES DA CONCEICAO BRITO DE OLIVEIRA	Decreto 1135	02/10/2020
130438/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA CLAUDIA FABO	Decreto 1473	03/01/2022
603356/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLECI MARIA FORNARI GHILARDI	Resolução 2585	14/08/2023
286708/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROSELI VICTORIO VITOR	Decreto 252	12/03/2020
252912/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANA APARECIDA RIUZIM	Decreto 244	03/03/2021
507302/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	TANIA MARIA ARAUJO ALVES	Decreto 393	11/07/2022
494405/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEILA DA SILVA	Decreto 577	06/06/2022
773714/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	Portaria 1058	01/10/2019
322759/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA GLORIA KIMIKO FRANCISCO	Decreto 362	06/04/2021
284831/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA TEREZINHA YONEDA	Ato 121694	17/09/2020
528434/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	AMELIA MACEDO	Decreto 752	06/07/2020
666675/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JOSE PEDRO CORTEZ	Decreto 1015	04/09/2020
180012/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELZA MARIA CANDIDO	Resolução 8375	10/02/2020
208259/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ILDA GOMES DE OLIVEIRA	Decreto 101	02/02/2022
719780/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA	Decreto 1077	05/10/2021
205449/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARCIA MARIKO NAGAY	Decreto 131	04/02/2020
773862/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NILZA DE FATIMA PRZYSIEZNY	Portaria 1076	01/10/2019
657870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JANE LUCIA ZAMBROTTI BATISTA	Decreto 1006	04/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
767552/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CLAUDIA SIMONE GONCALVES CONCEICAO	Decreto 1250	03/11/2020
456736/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARGARETH ALVES SANTOS	Decreto 473	03/05/2023
539925/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SONIA MARIA DA CUNHA DIAS	Resolução 2078	03/07/2023
400080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CARMEM GOIS	Decreto 530	18/05/2020
386102/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANA APARECIDA CASA SANTA	Decreto 488	04/05/2021
620334/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	PAULO CESAR TANELLO	Portaria 1071	09/09/2021
528290/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUÍZA ALVES COELHO	Decreto 630	06/06/2023
32384/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ALFREDO BACELAR NETO	Decreto 1525	05/12/2019
207531/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIDALVA MOREIRA FONSECA LACO	Decreto 97	03/02/2023
44959/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HOLIRDES BRASIL GOMES DA SILVA	Portaria 1183	03/12/2018
225447/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IONE MARIA VIEIRA GALIS BUENO	Decreto 102	02/02/2022
45440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIA DE FATIMA CARVALHO	Portaria 1217	03/12/2018
701370/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	LUCIA XAVIER PEREIRA	Portaria 722	17/10/2022
256284/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JANIS CRISTINE DOS SANTOS, VALDECIR DE JESUS DOS SANTOS	Portaria 569	22/04/2021
812213/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARISA CAMPOS DA ROSA PASSOS	Portaria 1219	01/11/2019
141522/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	KELLY CRISTINA CORTEZ	Decreto 1511	05/01/2023
208406/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLA FERNANDA PAIVA CORDEIRO	Decreto 99	03/02/2023
485787/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA NEUSA FERRACIN DA SILVA	Resolução 1814	12/06/2023
252661/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RENATA BIGUETTI DE SOUSA SANTOS	Decreto 231	03/03/2021
455970/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DENISE GUIMARAES DE SOUZA LIMA GARCEZ NOVAES	Decreto 602	08/06/2021
731221/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA JUDITH MONTAGNINI CARDOZO	Decreto 1124	02/10/2020
719423/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA LUCIA RIBEIRO	Decreto 977	05/09/2022
400608/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VERA REGINA DA SILVA KRUCZEVESKI	Decreto 546	18/05/2020
137323/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	LUCIA BROSKO	Decreto 5267	15/02/2021
141867/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVETE APARECIDA PIMENTEL	Decreto 1515	04/01/2023
200242/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	AUREA DA CUNHA MARANDOLA	Decreto 99	04/02/2020
290187/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NILVA ADRIANA SOLDATTI JUSTI	Decreto 246	12/03/2020
32928/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELAINE CORNETA	Decreto 1354	03/12/2021
95149/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA	Decreto 1667	03/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)			
390340/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELAINE CRISTINA RE	Decreto 337	04/04/2022
209126/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CRISTIANE ELIZABETE SALGADO	Decreto 270	13/03/2020
431489/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IRACY MATEUS DA SILVA	Decreto 473	10/05/2022
205139/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ANGELA DE CASSIA MARINHO	Decreto 117	04/02/2020
382972/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSELI APARECIDA DE LIMA SANTOS	Decreto 492	04/05/2021
208945/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HYLCEYA DE JESUS FERREIRA	Decreto 100	03/02/2023
642303/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ROSEMILDA DE LURDES ARAUJO	Decreto 8940	06/09/2021
312350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VERA LUCIA JACINTHO	Decreto 385	02/04/2020
863370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	VALDIR APARECIDO FELIZARDO	Decreto 46	23/11/2018
286756/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TELMA ROSANE BENITES CABRERA	Decreto 215	03/03/2022
300558/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AUREA CRISTINA PALHANO	Decreto 229	03/03/2023
808276/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ZELIA POMPEU DE ALMEIDA	Portaria 277	15/04/2024
645213/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARTA ALVES MOREIRA	Decreto 953	02/09/2021
490411/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDETE MANTELLO CESCO	Resolução 1976	26/06/2023
86050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA ANGELA SANTINI	Decreto 1652	03/01/2020
532571/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANA MARIA DA CRUZ CASTRO	Resolução 8345	01/07/2020
666616/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ANALUCIA FRANCA FRANCISCO	Decreto 1013	04/09/2020
529023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA DE CARMEM SEGURA VALERIO	Decreto 749	06/07/2020
783586/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVETE APARECIDA PIMENTEL	Decreto 1198	04/11/2021
384170/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN	Decreto 336	04/04/2022
280160/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUCIA FERNANDES TEIXEIRA	Ato 126654	01/10/2021
152095/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DALMA APARECIDA SIQUEIRA	Decreto 1497	04/01/2023
723385/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA OFELIA ZEFFA	Decreto 1123	02/10/2020
455977/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA REGINA COSTA PESARINI	Decreto 469	03/05/2023
395116/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DANIELA MATTOS CESAR	Decreto 526	18/05/2020
94819/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUCIA HELENA DE LIMA	Decreto 1659	03/01/2020
795308/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INES FONTOLAN	Decreto 1103	04/10/2022
446721/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE	OLGA MARIA DA FONSECA	Decreto 633	04/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)			
452985/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	IZABEL ARAUJO DOS SANTOS	Decreto 642	04/06/2020
593795/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA MARIA DA SILVA	Decreto 841	04/08/2021
604391/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA PRONI GUILHEN	Decreto 842	02/08/2022
24713/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE PUIA	Resolução 5373	02/12/2019
657889/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SIRLEI BORRASCIA	Decreto 1009	04/09/2020
301562/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCOS ANTONIO DIAS	Decreto 228	03/03/2023
450983/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVIA HELENA LEITE BONTORIN	Decreto 467	03/05/2023
45270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURECI DE CONTO	Portaria 1258	03/12/2018
488312/21	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA CARDOSO DA SILVA	Ato 125172	01/07/2021
382760/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANE APARECIDA DE SOUZA CARVALHO	Decreto 485	04/05/2021
296321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VANDA FATIMA VINHOTTE DE SOUZA	Decreto 225	03/03/2023
558535/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIANE DE MELO ARANDA	Decreto 760	12/07/2022
537922/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FLAVIO LUIZ DE MELO	Decreto 651	06/06/2023
463786/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA MARIA TOMAL	Decreto 612	08/06/2021
328005/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA CASTRO	Decreto 364	06/04/2021
883419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SELMA TEREZINHA BRUGIATO RODRIGUES	Decreto 1498	12/11/2018
614656/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SERGIO VITORIO CANAVESE	Decreto 834	02/08/2022
22820/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GIVALDO VICENTE ALVES	Decreto 1224	04/11/2022
432396/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA MADALENA MESSAGI	Decreto 458	03/05/2022
95440/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VANETE APARECIDA MORENO	Decreto 1662	03/01/2020
441085/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCELA CAMARGO BERNARDI	Decreto 463	03/05/2022
568054/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN PANDOLFO	Resolução 2359	26/07/2023
300957/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CHRISTIANE MARTINS KUSSIMA	Decreto 208	03/03/2023
539046/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FRANCISCA ALVES DOS SANTOS	Decreto 655	06/06/2023
207538/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA MARTA FELIX PESSOA	Decreto 97	02/02/2022
721045/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RAQUEL ANDRADE DE CARVALHO	Decreto 1001	05/09/2022
374317/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE SOUZA	Portaria 414	03/05/2021
795073/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MAURO TORTATO	Decreto 1101	04/10/2022
459794/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DENISE KLEY	Decreto 462	03/05/2023
19306/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JULIANI GESSO BANDEIRA	Decreto 1225	04/11/2022
593418/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUELY PRANDI EUGENIO	Decreto 834	04/08/2021
263787/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	JOAO CANDOTI NETO	Decreto 247	03/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE LONDRINA			
51777/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA ROCHA MONTAGNER	Portaria 1190	03/12/2018
56558/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE LIMA	Portaria 1201	03/12/2018
207910/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GENEVIEVE DUARTE DIAS PASSOS	Decreto 99	02/02/2022
53777/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 9702	07/12/2020
24598/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EVANDER MORAES BOTURA	Decreto 1300	16/11/2022
595577/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSIMARA DO AMARAL PEREIRA	Decreto 832	04/08/2021
567929/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIKA BEATRIZ PFEUFFER WORMS	Resolução 2329	24/07/2023
284238/24	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE KOPROVSKI CURI	Ato 121660	16/09/2020
174750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	WALKIRIA VALERIA BATINI	Decreto 101	03/02/2021
296070/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	KATIA ALESSANDRA GASPARD DA SILVA	Decreto 213	03/03/2023
51718/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE MAZUR SERAFIM	Portaria 1242	03/12/2018
795782/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	REGINA CELIA MANO	Decreto 1091	04/10/2022
435158/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA APARECIDA GOMES	Decreto 452	03/05/2022
152370/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ZULMIRA PEREIRA BARBOSA	Decreto 66	26/01/2023
148330/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANA APARECIDA GUASSU	Decreto 1501	04/01/2023
209010/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Decreto 102	04/02/2020
607458/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OZENILDA MARIA FERNANDES	Resolução 8813	24/08/2020
306954/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ANNA KARINA VARONI ARAUJO	Decreto 408	02/04/2020
397542/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	YANIA ATSUKO UTIYAMADA	Decreto 532	18/05/2020
56000/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA ALVARENGA SILVA	Portaria 1208	03/12/2018
460515/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 614	08/06/2021
251959/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VIVIANE APARECIDA DO NASCIMENTO	Decreto 221	03/03/2021
324425/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA COSTA DE SOUZA	Decreto 370	06/04/2021
497862/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GENY MIWA OGATA	Decreto 584	06/06/2022
327440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BELMIRA ANTUNES DA SILVA	Decreto 359	06/04/2021
457832/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIANA ADARIO BRANDAO	Decreto 618	08/06/2021
446144/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA DASDORES DE FREITAS PINHEIRO	Decreto 637	04/06/2020
459174/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GLAUCIA PEREIRA LIMA	Decreto 472	03/05/2023
31956/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVANA MARIZA MARINHO KRANICH	Decreto 1348	06/12/2021
316453/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA APARECIDA DE SOUSA	Decreto 404	02/04/2020
197733/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUELI DE FATIMA LEMES BORELLA	Decreto 118	03/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
606293/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RACHEL CARVALHO GRANADO	Decreto 961	01/09/2021
559817/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GILBERTO GRECO SORROCHE	Decreto 701	05/07/2022
789014/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IRINEA ANARIA DA SILVA LIMA	Decreto 1117	04/10/2022
507775/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARISA ROSA DA SILVA	Decreto 703	02/07/2021
208526/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEIVA ALVES BERTIER DE ALMEIDA	Decreto 100	02/02/2022
313284/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NATALINA LOPES PINHEIRO	Decreto 399	02/04/2020
279935/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA FERNANDES, MARIA PUTRIQUE BATISTA FARYJ	Ato 126335	09/09/2021
659873/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ELIZA YOSHIKO NAKAGAWA	Decreto 1017	04/09/2020
20789/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MIROSLAVA CARDIA HUBACEK TSUCHIYA	Decreto 1238	04/11/2022
267376/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	IREN MARIA DOS SANTOS LUCIETTO	Portaria 192	01/04/2024
91127/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DURVALINA THOMÉ	Decreto 1665	03/01/2020
325413/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 358	06/04/2021
491418/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSE DE FATIMA DA ROCHA	Resolução 1995	26/06/2023
330670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AGLAE COSTA	Decreto 361	06/04/2021
148128/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLENE VALADÃO GODOI	Decreto 1493	04/01/2023
694512/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARCIA FRANCISCONI	Decreto 1076	30/08/2019
284432/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PINHEIRO DA SILVA	Ato 121626	16/09/2020
78639/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA DA COSTA PERINI	Decreto 1383	05/12/2022
296852/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULA SIMONE PARDIM	Decreto 223	03/03/2023
282451/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROSELI DE ARAUJO BENTO COLOMBO	Decreto 268	12/03/2020
543597/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	NILSON LUIZ MATIK	Decreto 401	13/07/2022
562772/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	GLEIDE MANZONI	Decreto 776	12/07/2019
19713/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEUDI FERREIRA MOTA	Decreto 1228	04/11/2022
532580/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE MOREIRA DINIZ	Resolução 8346	01/07/2020
723803/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDSON SADAO MIZUBUTI	Decreto 970	05/09/2022
33810/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SONIA REGINA YOKOMIZO COUTO	Decreto 1527	05/12/2019
455791/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DENISE GUIMARAES DE SOUZA LIMA GARCEZ NOVAES	Decreto 601	08/06/2021
713867/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NAIR APARECIDA ROSSINI	Decreto 966	05/09/2022
24474/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDISON NORIO IWAMA	Decreto 1304	16/11/2022
142839/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	REGINA CONCEICAO FORNAZIERI	Decreto 1506	04/01/2023
537850/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	CECILIA YUMI MIYAHARA	Decreto 645	06/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
451202/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPAIS DE LONDRINA	VANESSA BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA	Decreto 628	04/06/2020
55624/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA REGINA DE LIMA	Portaria 1200	03/12/2018
270008/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI VENTURA DA SILVA ALFAYA	Ato 127647	15/12/2021
605430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE WOITIKIWI DUBIEL	Resolução 2612	16/08/2023
721416/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA REGINA RODRIGUES DO AMARAL	Decreto 1079	05/10/2021
35552/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALERIA DUARTE VACARIO	Decreto 1353	03/12/2021
356505/21	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	LEONILDE ZANINI	Portaria 3	16/04/2021
758568/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAIR KAPUZNIAK	Portaria 814	03/09/2018
619642/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	DULCINEIA RODRIGUES	Decreto 125	30/09/2020
604545/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	KATIA VALERIA RODRIGUES MONTEIRO	Decreto 850	02/08/2022
249482/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SALETE MORETO GUISSO	Decreto 232	03/03/2021
56221/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI DE FATIMA BRESSAN HINCKEL	Portaria 1231	03/12/2018
723660/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ADRIANA PEREIRA ROCHA	Decreto 1134	02/10/2020
383480/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEBORA SOCIO	Decreto 484	04/05/2021
430067/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA HENRIQUES TOLEDO	Decreto 460	03/05/2022
289671/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY APARECIDA BAPTISTA PALMA	Ato 121770	25/09/2020
77116/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTI PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 5738	13/12/2019
134956/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA APARECIDA MOURA FERREIRA	Decreto 1480	03/01/2022
555340/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA BERTHE FIGUEIREDO	Decreto 697	05/07/2022
394705/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	KATIA CRISTINA SPAGNOLO AMARAL	Decreto 521	18/05/2020
74168/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA ZAMINELLI FERREIRA DA SILVA	Resolução 5600	09/12/2019
293652/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL DINIZ FERRAZ DIAS, GUIOMAR APARECIDA DINIZ FERRAZ DIAS, RAFFAEL DINIZ FERRAZ DIAS	Ato 126595	01/10/2021
366101/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DO ROCIO LIMA	Portaria 278	01/04/2021
290300/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO OGIBOWSKI	Ato 121759	25/09/2020
454074/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ADRIANA LEITE PERSIGUELO	Decreto 646	04/06/2020
290327/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACY ALVES SLOMPO	Ato 121852	30/09/2020
435669/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA CARMEN DOBROVOLSKI	Portaria 522	01/06/2021
394845/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS	Decreto 523	18/05/2020
657838/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DILENE DE MACEDO REIS	Decreto 999	04/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
593116/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEBORAH FLORA BARBOSA DOS SANTOS	Decreto 836	04/08/2021
216190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROXANE BUENO COSTA FUNFAS BANDEIRA	Decreto 103	04/02/2020
820593/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE DE FATIMA PEREIRA	Portaria 1232	01/11/2019
200609/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VIRGINIA FERONATO	Decreto 120	04/02/2020
601344/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CLARICE ALVES GEREMIAS	Decreto 878	10/08/2020
655211/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CEILA DE CAMARGO VALLE	Decreto 1069	16/08/2018
209223/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CRISTIANE ELIZABETE SALGADO	Decreto 269	13/03/2020
286055/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELAINE INOCENCIO RAIMUNDO	Decreto 213	03/03/2022
355077/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VANIA ATSUKO UTIYAMADA	Decreto 357	04/04/2023
280879/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEMIR PEGORINI SHIGUNOV	Ato 126362	09/09/2021
208898/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUZENI RODRIGUES DE MORAIS	Decreto 111	04/02/2020
599347/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVIA CRISTINA WISMECK RIBEIRO	Decreto 846	02/08/2022
794549/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RITA ODILEIA DA SILVA	Decreto 1094	04/10/2022
116431/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE LOURDES FRANCO DE SOUZA	Resolução 10069	28/01/2021
657846/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DILENE DE MACEDO REIS	Decreto 1002	04/09/2020
139990/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA FIGUEIREDO BARIOTO	Decreto 1477	03/01/2022
32910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NEIDE TIEMI FUGITA	Decreto 1522	05/12/2019
146427/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA MARIA RODRIGUES BORGES	Decreto 1505	04/01/2023
776306/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE ALBANUS MICHEL	Portaria 1070	01/10/2019
657854/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ELENIR AUREA DE MAGALHAES	Decreto 1001	04/09/2020
795103/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDA DE FATIMA SILVA	Decreto 1098	04/10/2022
767439/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	FATIMA GAIGUER DA CRUZ	Decreto 1254	03/11/2020
182965/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JACQUELINE PICCOLO LANFRANCHI	Decreto 109	03/02/2021
286589/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JOYCE MARISA DIAS	Decreto 255	12/03/2020
204583/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CYNTIA CRISTINA RUIZ LOZANO	Decreto 96	03/02/2023
30705/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARILSA GONCALVES VENTURA	Decreto 1514	05/12/2019
203560/23	ATO DE	FUNDO DE PREVIDÊNCIA	VERA LUCIA LEME	Decreto	03/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FERREIRA	94	
860072/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	EDY REIS DA SILVA	Decreto 1360	06/11/2019
688199/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 9195	08/10/2020
297425/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOANA D ARC DANTAS SALIK	Decreto 215	03/03/2023
446411/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA MORAIS	Decreto 638	04/06/2020
794000/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSEMERI SANTIAGO DA SILVA	Decreto 1088	04/10/2022
641696/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LAURINDO SCOPEL	Decreto 9756	06/09/2022
204141/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIANA DIMAN LOPES DE FREITAS	Decreto 93	03/02/2023
166028/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KIYOSHI ARAKI	Decreto 14615	30/01/2019
715238/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	ELISANGELA APARECIDA GURSKI, JANDIRA FERREIRA GURSKI	Decreto 5035	08/11/2021
55667/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SILCA DE ASSIS CARVALHO	Portaria 1250	03/12/2018
249695/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RENATA CRISTINA EVARISTO	Decreto 234	03/03/2021
555609/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEIDE LOURENÇO MIRANDA	Decreto 690	05/07/2022
290386/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA MARQUES ALVES	Ato 121849	30/09/2020
261033/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE IVANKIO	Ato 136841	27/03/2024
66967/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANGELA DE FATIMA RIEDO FERREIRA	Decreto 1387	05/12/2022
723512/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUZIA VICENTIN KRULEWSKI	Decreto 1126	02/10/2020
555048/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FERNANDA FARIAS LINO DE ALMEIDA	Decreto 695	05/07/2022
657862/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUCIANE APARECIDA RODRIGUES	Decreto 1005	04/09/2020
507430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INES DA SILVA BERNARDES	Decreto 695	02/07/2021
558780/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARILENA APARECIDA PIEDADE SOUZA	Decreto 692	05/07/2022
520140/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALQUIRIA ROSIM PACHECO PORTO	Decreto 647	06/06/2023
794085/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SOLANGE MAGRO PATROCINIO	Decreto 1104	04/10/2022
260431/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	RAQUEL MENDES LIBANIO ALMEIDA	Decreto 264	12/03/2020
252114/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSSANA GERMINARI	Decreto 249	03/03/2021
286284/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IEDA MARIA FUMAGALLI ZAMUNER	Decreto 209	03/03/2022
529075/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVIA CAETANO DA SILVA	Decreto 650	06/06/2023
67785/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GENI FONTOLAN PADUAN DA SILVA	Decreto 1389	05/12/2022
593558/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLI DE OLIVEIRA ORTIZ	Decreto 830	04/08/2021
24705/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE DA SILVA	Resolução 5442	02/12/2019
78949/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GILBERTO GRECO SORROCHE	Decreto 1393	02/12/2022
33431/21	ATO DE	PARANAPREVIDENCIA	MARIA MARTA	Resolução	02/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		ALMEIDA LOPES TRIZOTTI	9479	
690045/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL DA SILVA ROCHA	Resolução 9362	16/10/2020
78447/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NERCI LACERDA	Decreto 11054	07/02/2024
795162/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELIA OTSUKA ITIKAWA	Decreto 1107	04/10/2022
494197/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IZABEL CRISTINA DE MORAES DO NASCIMENTO	Decreto 573	06/06/2022
284696/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	HILDA APARECIDA SANTOS	Decreto 187	22/03/2024
598863/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RENATA ANDREA MASSI CARLOS	Decreto 837	02/08/2022
507329/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SILVANA DE CASSIA LEITE DELA JUSTINA	Decreto 395	11/07/2022
22676/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MIROSLAVA CARDIA HUBACEK TSUCHIYA	Decreto 1302	16/11/2022
239550/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENICLER DE OLIVEIRA	Resolução 4465	19/02/2024
722974/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUCIEN ALVES DIONISIO	Decreto 1128	02/10/2020
723242/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO ALIPIO CORREA DE CASTILHO	Decreto 963	05/09/2022

CAGE, em 26 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 26 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N º-288144/24**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO-PEDRO PRESTES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1455/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5880/24 e nº 5882/24 - CAGE peças nº 20 e 21:

- CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-782195/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO-JOAO CARLOS DA SILVA BELTRAO, JULIANA FERNANDA BELTRAO, LIDELCI SALETI STOPASSOLI BELTRAO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1462/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5947/24 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-28690/23**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, REBECA CLAIRE DOS SANTOS, THIAGO RODRIGUES SILVA, THIAGO RODRIGUES SILVA FILHO, VALENTINA RODRIGUES SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1463/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5949/24 - CAGE peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-565950/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILDA DE FATIMA FOGACA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1464/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5993/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-214208/22**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, CELSO NILO DIDONE FILHO, FABIO HERNANDES, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ, FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES, GABRIEL AUGUSTO SARDETO, GISELLE CAVALI DA COSTA RAITZ, GLAUCO ANTONIO RIBAS, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, REGINA MAURA DINIZ, RICARDO DITZEL DELLE DONNE, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, THIAGO SANTOS ROSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1465/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5340/24 - CAGE peça nº 29: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-611579/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALBANILDA DO VALLE, ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1466/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6013/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-565356/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSA WINSKI PEREIRA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1467/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6058/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-611242/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1468/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6063/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-611706/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CELIA FABRAO FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1469/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6095/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-611358/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ANTONIO ALVIR PINHEIRO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1471/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6099/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-611773/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ILSA SANTOS NERI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1472/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6111/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-182400/24**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO-PEDRO CESAR DERBLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1473/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5623/24 - CAGE peça nº 45: - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-224460/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA MARINHO, LUIZ MARINHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1474/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6285/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-612150/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, IVETE GALDINO ANDREOLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1475/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6289/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-499538/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**  
**INTERESSADO-EDSON ARNDT, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, JOANA RODRIGUES NEVES ARNDT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RAFAELA ARNDT, RINEU MENONCIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1476/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6282/24 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-613687/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY HELENA GUELF, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1477/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6293/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-613792/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SELMA APARECIDA SGOBI, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1478/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6293/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-613598/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA REGINA FELISBERTO, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1479/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6294/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-613024/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1480/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6296/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-622147/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, IVANILDA DE FATIMA BRANDAO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1481/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6298/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-304595/20**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO-ALINE GUEDES FONTOLLAN, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREZA IOLANDA APATI PINTO, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, BRUNA DENELEVER CUNHA, BRUNO FRANCIS DA SILVEIRA GONCALVES, BRUNO GIBSON, CAMILA ISHIKAWA WISCHNESKI, CARLA RENATA SANTOS, CLARA MACIEL VILELA FERREIRA, CRISCIANE NUNES CORDEIRO, CRISTIANE ROSA FINGER, CYELLEN MIRANDA POLIDORO, DAIANE MARTINS FERREIRA SCHLUTER, EDNEI STRAPASSAN, EDUARDA CRISTINA SANTOS, EUZEBIO ARATAQUE SAHIUM, EVELYN TIEMY SASAKI, FABIANA DAS GRACAS SOUZA CERQUEIRA, FABIANE RENO DE SOUZA, GABRIEL DA CRUZ DOMINGUES, GRACIELA BROSKA DE SOUZA, GUILHERME FERNANDES SILVA, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, ISABELLE CRISTINE FIGUEIRO MATOZO, IVO EVARISTO RIBEIRO FILHO, IZABELLA OLIVEIRA RODRIGUES, JANAINA DO ROSARIO SANTOS, JANAINA GONCALVES NEVES, JENIFFER LAUWANDA GONTIJO DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOYCE CARLESSO DA SILVA TAVARES, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, KAMYLLA CRYSTIE MODESTO DO CARMO, KARINA LUIZA GRYZINSKI LUIS, KELLEN APARECIDA BRAGA ALTINO, KELLIN APARECIDA FRANZONI DE CAMPOS, LILIAM ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, LILIAN SANTOS GOMES, LUANA BELEM DE SOUZA, LUCIANA LOPES DE FARIAS XAVIER, LUCIANA SANCHES DA SILVA, LUCIANE MARIA ALVES DA SILVA, LUIS FERNANDO BARRETO DOS SANTOS FORALOSSO, MARA TATIANE KURPIEL, MARCELO CARVALHO ALAS, MARCOS ADOLFO CHAVES, MARIA ANTONIA RODRIGUES COSTA, MARIA PAULA VIEIRA AZIM, MAURICIO CORREA PINHO, MELISSA DE ALMEIDA SANTOS PINOTTI CARLIM, MICHAEL ROBERTO CRUZ, MILLENA CARDENAZ DO AMARAL, MIRNA DE SOUSA ARAUJO SETOYAMA, NAILA MAINA LAGROTERIA OLIVEIRA FARIA, NARGELA APARECIDA RODRIGUES FLORIANO, NICOLAS GRANZA BARBOSA, OCTAVIO MAX WILKE, PAMMELA GONCALVES, PATRICIA RUBIA MANIERI, RAFAEL SEMFLE FERNANDES, SABRINA CORREA DE ALMEIDA, SANDRA ELIAS DO NASCIMENTO ARENTS, SIRLEI MARTINS DE MENDONCA, SONIA MORAES DA COSTA, TAIARA LINA JOHN, THAIS AMANDA CORREA CARVALHO, THAYANY PINHEIRO CORDEIRO LOPES, THIAGO EDUARDO DOS SANTOS GIMENES, VANE NOGUEIRA DA ROCHA, VITORIA MACHADO RIBEIRO, WILLIAN WANDER ROCHA DE SANT'ANNA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1482/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6302/24 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-621299/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ISABEL DOLORES PITUCO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1484/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6311/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-621507/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1485/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6313/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-134824/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO-ADRIANA DA APARECIDA GODOI, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA GUIMARAES PEDROSO, ALECIO PEDROSO DE ANDRADE, AMANDA SLUZALA, AMELIA VAZ DE SOUZA, ANA CLAUDIA CORPOLATO, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS, ARLETE TEREZINHA FRYDER, CAMILA MEDINA, CARLA LETICIA MATTOSO DE OLIVEIRA, CASSIA ANDRESSA RODRIGUES PEDROZO, CLAUDETE CABRAL DA SILVA, CLEUSY DE FATIMA NASCIMENTO, CLEVERSON JOSE GONCALVES, CLEVERTON LUIS GONCALVES, CRISTIANE RAQUEL KUCHLA, DALCIELE LIMA DOS SANTOS DE MORAES, DANIELLI FERNANDA NETZEL, DEISI DANIELA NORTE, DINOELI DE RAMOS, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDINAN LUTESKI, EDISON DOS SANTOS PEPE, EDIVALDO DE MELLO PINHEIRO, EDNA NOGUEIRA, ELCIO JOSE DE OLIVEIRA, ELENICE DE JESUS WALTER, ELIS DANIELE FERNANDES, ELIS REGINA BERTÉ, ELISANGELA MACKIEVICZ, ELOYSE GONCALVES, ELZA APARECIDA MOREIRA, EMANUELI NATALI BOEIRA PORTES, ERICA PAULA BURAKI, ERIVELTO SEBASTIAO ANTUNES, EVANIZE DE FATIMA DA SILVA CHAGAS KOVALSKI, EVERSON LUCAS CORADIN, EVERTON LUIS HORST, FERNANDO NEVES, FRANCIANE RODRIGUES NUNES JANKOVSKI, FRANCIELLE FARINHUK, FRANCIELY BOEIRA DOS SANTOS, FRANCIELY CRISTINA COSTA, GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS, GISELE MACOHIN BIDA, GISLAINE PEDROSO, ILAINE RECKZIEGEL DE OLIVEIRA, ILDEFONSO JOSE STROPARO, IVONETE DA APARECIDA MATOSO NISER FERREIRA, JAQUELINE SEGURO SLOMPO, JEAN ANTUNES DOS SANTOS, JESUALDO FERREIRA DOS SANTOS, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, JOCIANE APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, JOSE ELIAS DE LIMA, JOSE ROSNEI ALVES DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA M MACHADO, KARINA FONTOURA ZINGLER, LAIS CAMILA DOMINGUES, LISLAINE DOS SANTOS, LISLAINE LUTESKI KLEMS, LUCELIA APARECIDA DA MAIA, LUCIANA NIEMES VICHINEVSKI DE MORAIS, LUCIANO LOUREIRO, LUCIANO SALVADOR OLIVEIRA, MARCELO EUGENIO CASTANHARI DE OLIVEIRA, MARCIANE LUTESKI, MARLI LUCILEI STRESSER, OSVALDO DOMINGUES, PRISCILA PRANTL DOS SANTOS SYDOR, RITA KOTUINSKI DE ANDRADE, ROBERTO**

**CARLOS DA SILVA, RODRIGO STELMARSCZUK, ROSANA MARCHEK ADÃO, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ, ROSANGELA DE FATIMA ANDRADE, ROSANGELA LESINHOVSKI CABRAL DA SILVA, ROSIMERY DE LIMA, SANDRA MARA DE OLIVEIRA, SILVANA NORDT, SILVANE DO CARMO GAVRONSKI, SIRLEI GADOMSKI ROCHA, SOELENE MIGUELINA ANTUNES DOS SANTOS, TANIA MARIA KLEMS, THAIANE MILEIDI KLEMS MACHADO, VALDECI BINKOWSKI, VANESSA APARECIDA DOMINGUES, VERIDIANA DE FATIMA PRESTES, WALDENEYA MENDES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1486/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/04/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle  
50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-832533/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO-ALDOINO GOLDONI FILHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1488/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 382/24-DP (peça nº 45), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2560/24 – CAGE, nº 2565/24 – CAGE e nº 2567/24 - CAGE (peças nº 26 a 38):

- MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle  
50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-74689/24**  
**ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1723/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 326/24-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção às informações requeridas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-281573/24**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1726/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 338/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-274410/24**  
**ENTIDADE:-TESSA ELIZABETH CARVALHO**  
**INTERESSADO:-TESSA ELIZABETH CARVALHO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1727/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 273/24 (peça 5) e o Despacho nº 340/24 (peça 6) por meio dos quais a Diretoria-Geral e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-281271/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
**INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1728/24**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Porto Barreiro.

Pela Instrução nº 1557/24 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que em consulta aos registros deste Tribunal, a entidade foi atendida pela internet em 22/04/2024, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 160/2024), com validade até 21/06/2024.

Por tal razão, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, opina pelo encerramento do feito em razão da perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-287881/24**  
**ENTIDADE:-ISABELA LACERDA**  
**INTERESSADO:-ISABELA LACERDA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1729/24**

Retornam os autos com a Informação nº 232/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-283177/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1733/24**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campo Largo.

Pela Instrução nº 1567/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que em consulta aos registros deste Tribunal, a entidade foi atendida pela internet em 18/04/2024, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente Certidões nº 148/2024 e nº 149/2024 referente a Certidão Externa e nº 150/2024 e nº 151/2024 referente a Certidão Interna, sendo todas com validade até 17/06/2024.

Por tal razão, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para

emissão online pelo Interessado, opina pelo encerramento do feito em razão da perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-264806/24**

**ENTIDADE:-JORGE RODRIGUES NUNES**

**INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1737/24**

Tendo em vista a decisão contida no Despacho nº 1561/24-GP (peça 4), bem como o disposto nos Despachos nº 420/24-GCAZ (peça 5) e nº 7/24-PGC (peça 6), e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 225/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 293563/24-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.732-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de abril a 5 de maio de 2024.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



**TCEPR**

**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre